UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS PAULO SANTA ROSA MATOS

DIREITO À JUSTIÇA COMPREENSÍVEL E APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE LINGUAGEM SIMPLES À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

Salvador
2024

MARCOS PAULO SANTA ROSA MATOS

DIREITO À JUSTIÇA COMPREENSÍVEL E APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE LINGUAGEM SIMPLES À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

Tese apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Alves de Souza

Salvador
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M433 Matos, Marcos Paulo Santa Rosa
Direito à justiça compreensível e aplicação dos parâmetros de linguagem simples à prestação jurisdicional no Brasil / por Marcos Paulo Santa Rosa Matos. – 2024.
313 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Alves de Souza.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Acesso à Justiça. 2. Terminologia jurídica. 3. Direito - Linguagem. I. Souza, Wilson Alves de. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.088

Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

MARCOS PAULO SANTA ROSA MATOS

DIREITO À JUSTIÇA COMPREENSÍVEL E APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE LINGUAGEM SIMPLES À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

Tese apresentada ao Programa de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Banca examinadora:

Wilson Alves de Souza — Orientador
Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires [UBA], Buenos Aires, Argentina
Professor da Universidade Federal da Bahia [UFBA]

Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia [UFBA], Salvador, Bahia, Brasil
Professor da Universidade Federal da Bahia [UFBA]

Nelson Cerqueira
Doutor em Literatura Comparada pela *Indiana University*, Bloomington, Indiana, EUA
Professor da Universidade Federal da Bahia [UFBA]

Tanise Zago Thomasi
Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Professora da Universidade Federal de Sergipe [UFS]

Maria Soledade Soares Cruzes
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia [UFBA], Salvador, Bahia, Brasil
Professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia [UESB]

A Inês,
Elizeu,
Rita de Cássia,
Ana Paula (*in memoriam*),
Bruniely
e Lucas.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, por todo o aprendizado que me proporcionou ao longo deste curso de doutorado, nos quais pude aprender com grandes juristas educadores, dedicados tanto a conceber melhorias na prestação da justiça quanto a transmitir às novas gerações o preciso cabedal de conhecimento construído por décadas de pesquisa.

Ao professor Wilson Alves de Souza, pela confiança depositada na minha proposta de pesquisa; pelo trabalho de orientação realizado sempre de maneira gentil, sincera e prestimosa; pela compreensão com as mudanças de ritmo e com as correções de rota no desenvolvimento da investigação; enfim, pelo comprometimento ao longo desses cinco de estudos.

A todos os professores com os quais tive a honra de conviver e aprender, nas disciplinas do curso, no tirocínio docente e no exame de qualificação: Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel, Edvaldo Pereira de Brito, Fredie Souza Didier Júnior, Luciano Dórea Martinez Carreiro, Nelson Cerqueira, Paulo Roberto Lyrio Pimenta, Tagore Trajano de Almeida Silva.

Aos meus amigos e familiares que me ampararam em mais uma jornada de estudos — além de me apoiar e confortar em tantas outras labutas —, animando-me nas dificuldades, compreendendo-me nas ausências, lembrando-me a razão de ser dessas jornadas… enfim, trazendo significado, claridade e pouso para que tudo isso fosse possível.

Leges intellegi ab omnibus debent.
As leis devem ser compreendidas por todos.

(aforismo latino: Domingo; Rodríguez-Ántolín, 2000, p. 75, tradução nossa)

RESUMO

Esta pesquisa investiga a problemática da opacidade do discurso jurídico e sua relação com o acesso à justiça, referindo-a à questão da receptividade do discurso jurídico para pessoas sem formação técnico-jurídica; para tanto, articular-se a partir de uma abordagem interdisciplinar, que combina Direito e Linguística, e adota uma metodologia pragmática e indiciária. Defende-se a tese de que o direito fundamental de acesso à justiça implica, como corolário, a compreensibilidade dos atos comunicativos por meio dos quais se realiza a prestação jurisdicional, que possui conteúdo jurídico próprio — para além de outros desdobramentos de significado similar (eficiência, publicidade, acessibilidade, gratuidade etc.) — e pode ser viabilizada por meio do emprego dos parâmetros de "linguagem simples" (plain language). Inicialmente, destaca-se a importância da clareza na prestação jurisdicional como um elemento essencial na relação entre o Estado e a sociedade civil; para tanto, aborda-se o processo de legitimação dos códigos linguísticos, a conexão entre formação da língua oficial e institucionalização do Estado-nação, a formação e a caracterização da linguagem jurídica tradicionalmente obscura e inacessível; e discorre-se sobre os fundamentos jurídicos do direito a compreender e a necessidade de equilíbrio entre compreensibilidade e complexidade da comunicação jurídica. Em seguida, explora-se a noção de acesso à justiça, ressaltando a necessidade de uma linguagem jurídica compreensível para assegurar a igualdade no acesso aos serviços jurídicos; discute-se como as barreiras linguísticas e comunicativas dificultam a compreensão do discurso jurídico; também são abordadas iniciativas internacionais e nacionais que promovem o reconhecimento e a efetivação da justiça compreensível, com ênfase na atuação em prol da simplificação da linguagem jurídica realizada por instituições ibero-americanas, por associações jurídicas brasileiras e, mais recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça — nesse caso, especialmente por meio da Recomendação CNJ n. 144/2023 e do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples [PNJLS]. Por fim, exploram-se soluções pragmáticas para tornar o discurso jurídico acessível, organizando as barreiras linguístico-comunicativas e as medidas necessárias para superá-las em três modos de intervenção: tradução interlingual, intralingual e intersemiótica; apresenta-se a linguagem simples como um movimento civil e uma técnica de comunicação, discorrendo sobre sua evolução histórica, as diretrizes amplamente aceitas e as críticas a ela dirigidas mais frequentemente; e analisam-se as possibilidades de implementação dessas práticas no contexto forense. Mostra-se que a promoção da compreensibilidade do discurso jurídico melhora não apenas sua clareza, sua precisão e sua segurança jurídica, mas também contribui com a inclusão social e a democratização dos mecanismos de solução de conflitos, aproximando o sistema jurídico dos cidadãos, fomentando a participação dos jurisdicionados, assegurando maior legitimidade às decisões judiciais, e fortalecendo a missão jurisdicional de pacificar a sociedade; como técnica comunicativa de promoção da compreensibilidade, apresenta-se a linguagem simples, cuja consistência científica e efetividade social estão largamente documentadas por estudos acadêmicos e experiências institucionais desenvolvidos nos último cinquenta anos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Compreensibilidade. Direito Linguístico. Linguística Jurídica. Linguagem Simples.

ABSTRACT

This research investigates the problem of the opacity of legal discourse and its relationship with access to justice, referring to the question of the receptivity of legal discourse for non-legally trained individuals; to this end, it is articulated from an interdisciplinary approach, which combines Law and Linguistics, and adopts a pragmatic and evidencial methodology. The thesis is defended that the fundamental right of access to justice implies, as a corollary, the comprehensibility of the communicative acts through which the provision of justice is carried out, which has its own legal content — in addition to other developments of similar significance (efficiency, publicity, accessibility, gratuity, etc.) — and can be made possible by using the parameters of plain language. Initially, the importance of clarity in jurisdictional provision is highlighted as an essential element in the relationship between the Nation-state and civil society; to this end, the discussion addresses the process of legitimizing linguistic codes, the connection between the formation of the official language and the institutionalization of the Nation-state, the formation and characterization of traditionally obscure and inaccessible legal language; and the legal foundations of the right to understand and the need for a balance between comprehensibility and complexity in legal communication are discussed. Subsequently, the notion of access to justice is explored, highlighting the need for comprehensible legal language to ensure equal access to legal services; the discussion addresses how linguistic and communicative barriers hinder the understanding of legal discourse; international and national initiatives that promote the recognition and realization of understandable justice are also covered, with emphasis on efforts toward legal language simplification led by Ibero-American institutions, Brazilian legal associations, and, more recently, the National Council of Justice — in this case, especially through CNJ Recommendation No. 144/2023 and the National Pact of the Judiciary for Plain Language [PNJLS]. Finally, pragmatic solutions for making legal discourse accessible are explored, organizing linguistic and communicative barriers and the necessary measures to overcome them into three modes of intervention: interlingual, intralingual, and intersemiotic translation; plain language is presented as both a civil movement and a communication technique, discussing its historical evolution, widely accepted guidelines, and the most frequent criticisms it faces; and the possibilities for implementing these practices in the forensic context are analyzed. It is shown that promoting the comprehensibility of legal discourse improves not only its clarity, precision and legal certainty, but also contributes to social inclusion and the democratization of conflict resolution mechanisms, bringing the legal system closer to citizens, fostering the participation of jurisdictions, ensuring greater legitimacy for judicial decisions, and strengthening the jurisdictional mission of pacifying society; as a communicative technique for promoting comprehensibility, plain language is presented, whose scientific consistency and social effectiveness are widely documented by academic studies and institutional experiences developed over the last fifty years.

Keywords: Access to Justice. Comprehensibility. Linguistic Law. Legal Linguistics. Plain Language.

RESUMEN

Esta investigación examina la problemática de la opacidad del discurso jurídico y su relación con el acceso a la justicia, refiriéndola a la cuestión de receptividad del discurso jurídico para las personas sin formación técnico-jurídica; para ello, se articula a partir de un enfoque interdisciplinario, que combina Derecho y Lingüística, y adopta una metodología pragmática e indiciaria. Se defiende la tesis de que el derecho fundamental de acceso a la justicia implica, como corolario, la comprensibilidad de los actos comunicativos mediante los cuales se realiza la prestación jurisdiccional, que posee un contenido jurídico propio — además de otros significados de similar relevancia (eficiencia, publicidad, accesibilidad, gratuidad, etc.) — y puede lograrse mediante el uso de parámetros de "lenguaje claro" (*plain language*). Inicialmente, se destaca la importancia de la claridad en la prestación jurisdiccional como un elemento esencial en la relación entre el Estado y la sociedad civil; para ello, se aborda el proceso de legitimación de los códigos lingüísticos, la conexión entre la formación de la lengua oficial y la institucionalización del Estado-nación, la formación y caracterización del lenguaje jurídico tradicionalmente oscuro e inaccesible; y se discuten los fundamentos jurídicos del derecho a comprender y la necesidad de equilibrio entre comprensibilidad y complejidad en la comunicación jurídica. Seguidamente, se explora la noción de acceso a la justicia, subrayando la necesidad de un lenguaje jurídico comprensible para asegurar la igualdad en el acceso a los servicios jurídicos; se discute cómo las barreras lingüísticas y comunicativas dificultan la comprensión del discurso jurídico; también se abordan iniciativas internacionales y nacionales que promueven el reconocimiento y la efectividad de una justicia comprensible, destacando la labor en pro de la simplificación del lenguaje jurídico llevada a cabo por instituciones iberoamericanas, asociaciones jurídicas brasileñas y, más recientemente, por el Consejo Nacional de Justicia — en este caso, especialmente a través de la Recomendación CNJ n.º 144/2023 y del Pacto Nacional del Poder Judicial por el Lenguaje Claro. Finalmente, se exploran soluciones pragmáticas para hacer accesible el discurso jurídico, organizando las barreras lingüístico-comunicativas y las medidas necesarias para superarlas en tres modos de intervención: traducción interlingüística, intralingüística e intersemiótica; se presenta el lenguaje claro como un movimiento civil y una técnica de comunicación, discutiendo su evolución histórica, las directrices ampliamente aceptadas y las críticas más frecuentes que recibe; y se analizan las posibilidades de implementación de estas prácticas en el contexto forense. Se demuestra que la promoción de la comprensibilidad del discurso jurídico mejora no solo su claridad, precisión y seguridad jurídica, sino que también contribuye a la inclusión social y a la democratización de los mecanismos de resolución de conflictos, acercando el sistema jurídico a los ciudadanos, fomentando la participación de los justiciables, asegurando una mayor legitimidad a las decisiones judiciales y fortaleciendo la misión jurisdiccional de pacificar la sociedad; como técnica comunicativa para promover la comprensibilidad, se presenta el lenguaje claro, cuya consistencia científica y efectividad social están ampliamente documentadas por estudios académicos y experiencias institucionales desarrolladas en los últimos cincuenta años.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Comprensibilidad. Derecho Lingüístico. Lingüística Jurídica. Lenguaje claro.

RESUMÉ

Cette recherche examine la problématique de la de l'opacité du discours juridique et sa relation avec l'accès à la justice, en la référant à la question de la réceptivité réceptivité du discours juridique pour les personnes sans formation technique en droit ; à cette fin, elle s'articule à partir d'une approche interdisciplinaire, qui combine le droit et la linguistique, et adopte une méthodologie pragmatique et indiciaire. Il est défendu la thèse selon laquelle le droit fondamental d'accès à la justice implique, comme corollaire, la compréhensibilité des actes communicatifs par lesquels la prestation juridictionnelle est effectuée, ce qui a son propre contenu juridique — en plus d'autres significations d'importance similaire (efficacité, publicité, accessibilité, gratuité, etc.) — et peut être rendu possible par l'utilisation des paramètres du « langage clair » (*plain language*). Initialement, l'importance de la clarté dans la prestation juridictionnelle est mise en avant comme un élément essentiel de la relation entre l'État et la société civile ; pour ce faire, le processus de légitimation des codes linguistiques est abordé, ainsi que la connexion entre la formation de la langue officielle et l'institutionnalisation de l'État-nation, la formation et la caractérisation du langage juridique traditionnellement obscur et inaccessible ; les fondements juridiques du droit à comprendre et la nécessité d'un équilibre entre la compréhensibilité et la complexité de la communication juridique sont également discutés. Ensuite, la notion d'accès à la justice est explorée, soulignant la nécessité d'un langage juridique compréhensible pour assurer l'égalité d'accès aux services juridiques ; on discute comment les barrières linguistiques et communicatives entravent la compréhension du discours juridique ; des initiatives internationales et nationales sont également abordées, qui promeuvent la reconnaissance et l'effectivité d'une justice compréhensible, mettant en avant l'action pour la simplification du langage juridique menée par des institutions ibéro-américaines, par des associations juridiques brésiliennes et, plus récemment, par le Conseil national de justice — dans ce cas, en particulier par le biais de la Recommandation nº 144/2023 et le Pacte national du Pouvoir judiciaire pour un langage clair [PNJLS]. Enfin, des solutions pragmatiques pour rendre le discours juridique accessible sont explorées, organisant les barrières linguistiques et communicatives et les mesures nécessaires pour les surmonter en trois modes d'intervention : la traduction interlinguale, intralinguale et intersémiotique ; le langage clair est présenté comme un mouvement civil et une technique de communication, abordant son évolution historique, les directives largement acceptées et les critiques les plus fréquentes à son égard ; et les possibilités de mise en œuvre de ces pratiques dans le contexte judiciaire sont analysées. Il est démontré que la promotion de la compréhensibilité du discours juridique améliore non seulement sa clarté, sa précision et sa sécurité juridique, mais qu'elle contribue également à l'inclusion sociale et à la démocratisation des mécanismes de résolution de conflits, en rapprochant le système juridique des citoyens, en favorisant la participation des justiciables, en assurant une plus grande légitimité aux décisions judiciaires et en renforçant la mission juridictionnelle de pacifier la société ; comme technique communicative pour promouvoir la compréhensibilité, on présente le langage clair, dont la consistance scientifique et l'efficacité sociale sont largement documentées par des études académiques et des expériences institutionnelles développées au cours des cinquante dernières années.

Mots clés : Accès à la justice. Compréhensibilité. Droit linguistique. Linguistique juridique. Langage clair.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1: Distinção entre compreensão e compreensibilidade 73

Ilustração 2: Respostas estatais às necessidades de intermediação linguística ...147

Ilustração 3: Princípios e diretrizes de simplificação da *ISO 24495-1:2023*.....191

Ilustração 4: Níveis de simplificação da linguagem.....193

LISTA DE SIGLAS

ABNT.....Associação Brasileira de Normas Técnicas

AIAMP .....Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos

AMB .....Associação dos Magistrados Brasileiros

ANA.....Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

ANADEP.....Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

BID .....Banco Interamericano de Desenvolvimento

CIN .....Comunidade Ibero-Americana de Nações

CJI.....Cúpula Judicial Ibero-americana (*Cumbre Judicial Iberoamericana*)

CJST .....Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CMLJ.....*Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico* (de Espanha)

CNJ .....Conselho Nacional de Justiça

CNMP.....Conselho Nacional do Ministério Público

COMJIB.....Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos

CPC.....Código de Processo Civil (*Lei n. 13.105/2015*)

CPP.....Código de Processo Penal (*Decreto-lei n. 3.689/1941*)

CPPM.....Código de Processo Penal Militar (*Decreto-lei n. 1.002/1969*)

CRFB .....Constituição da República Federativa do Brasil (de 1988)

ENAP .....Escola Nacional de Administração Pública

EUA.....Estados Unidos da América

EUROSOCIAL.....Programa da União Europeia para a Coesão Social na América Latina

IAH .....Instituto Antônio Houaiss

IBERRED .....Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional

IBGE.....Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA .....Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPLF.....*International Plain Language Federation*

IPQ .....Instituto Português de Qualidade

ÍRIS .....Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará

ISO .....Organização Internacional de Normalização (*International Organization for Standardization*)

LAB11 .....Laboratório de Inovação Pública da Prefeitura de São Paulo

LABX .....Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa (de Portugal)

MPF.....Ministério Público Federal

NILC .....Núcleo Interinstitucional de Linguística Computacional da Universidade de São Paulo

OCDE.....Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS .....Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU

OEA.....Organização dos Estados Americanos

OEI .....Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura

OIJ.....Organismo Internacional de Juventude para Ibero-América

OISS.....Organização Ibero-Americana de Segurança Social

ONU .....Organização das Nações Unidas

PEC.....*Plain English Campaign*

PLAIN.....*Plain Language Association International*

PLM.....Movimento pela linguagem simples (*Plain Language Movement*)

PNJLS .....Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples

RAE.....Real Academia Espanhola

STF .....Supremo Tribunal Federal

STJ.....Superior Tribunal de Justiça

TJBA .....Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJDFT .....Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMG .....Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMT .....Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJRJ.....Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [

TJRS .....Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJTO .....Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

TRE-PR.....Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

TRE-RJ .....Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

TRF2 .....Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF6 .....Tribunal Regional Federal da 6ª Região

TRT11 .....Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

TSE .....Tribunal Superior Eleitoral

UE .....União Europeia

UFRGS.....Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UNESCO.....Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UQÀM .....Universidade do Québec em Montreal (*Université du Québec à Montréal*)

USP.....Universidade de São Paulo

W3C .....*World Wide Web Consortium*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 17

2 SOBRE O PORQUÊ-FAZER A JUSTIÇA COMPREENSÍVEL: LINGUAGEM JURÍDICA COMO QUESTÃO DE ESTADO E DE DIREITO 26

2.1 Sobre a abordagem pragmática da linguagem jurídica 28

2.2 O problema fundamental da língua do Estado e do Direito 35

2.2.1 Língua e dominação social 39

2.2.2 Língua e Estado-nação 44

2.2.3 Língua e discurso jurídico 49

2.3 Discurso jurídico e o direito de compreender 54

2.3.1 A opacidade da linguagem jurídica tradicional 55

2.3.2 A positividade do direito de compreender 61

2.4 A complexidade jurídico-linguística como questão de fundo 71

3 PODER-FAZER E DEVER-FAZER A JUSTIÇA COMPREENSÍVEL: LINGUAGEM JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA 85

3.1 Acesso à justiça e barreiras linguístico-comunicativas 87

3.2 Justiça compreensível como corolário do acesso à justiça 98

3.2.1 Acessibilidade e igualdade linguística no ordenamento jurídico internacional 100

3.2.2 Formalização da ideia de justiça compreensível 108

3.2.3 Implementação da justiça compreensível no Brasil 123

3.3 A promoção da justiça compreensível como política linguística 135

4 COMO-FAZER A JUSTIÇA COMPREENSÍVEL: SIMPLIFICAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES 142

4.1 Heterogeneidade linguística e compreensibilidade do discurso jurídico ... 144

4.1.1 Acessibilidade comunicacional por meio da tradução interlingual . 145

4.1.2 Acessibilidade comunicacional por meio da tradução intralingual . 150

4.1.3 Acessibilidade comunicacional por meio da tradução intersemiótica 154

4.2 Linguagem simples como movimento social 160

4.2.1 Estados Unidos e Reino Unido 161

4.2.2 Comunidades Britânica, Europeia e Internacional 166

4.2.3 Espaço Ibero-Americano 172

4.3 Linguagem simples como técnica de comunicação aplicável à prestação jurisdicional 184

4.3.1 Diretrizes da linguagem simples.....187
4.3.2 Críticas à linguagem simples.....196
4.3.3 Aplicação no discurso jurídico 207

5 CONCLUSÃO 217

REFERÊNCIAS.....226

ANEXO A — IMPLANTAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....302

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar a relação entre a compreensibilidade do discurso jurídico e o direito ao acesso à justiça no contexto jurídico do Estado Democrático de Direito, e — como desdobramento operacional — discutir a possibilidade de emprego dos parâmetros da "linguagem simples" (*plain language*) nos processos judiciais brasileiros enquanto instrumento de garantia de uma comunicação jurídica compreensível. Ele se orienta a partir da seguinte questão-problema: *que soluções prático-processuais podem ser implementadas para assegurar o direito à compreensibilidade das decisões e dos procedimentos judiciais como um desdobramento do direito fundamental ao acesso à justiça no contexto do Estado Democrático de Direito?* Para responder a essa questão, que tem sido enfrentada de forma explícita e sistemática pelas instituições estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro há relativamente pouco tempo, adotaremos uma abordagem indiciária e pragmática, levando em consideração o cabedal de experiências construídas no contexto internacional e estrangeiro.

A tese aqui defendida, como resposta à questão-problema, é a de que *o direito fundamental de acesso à justiça implica, como corolário, a compreensibilidade dos atos comunicativos por meio dos quais se realiza a prestação jurisdicional, que possui conteúdo jurídico próprio — para além de outros desdobramentos de significado similar (eficiência, publicidade, acessibilidade, gratuidade etc.) — e pode ser viabilizada por meio do emprego dos parâmetros da "linguagem simples" (plain language)*. Como a missão institucional do Poder Judiciário não se completa no ato de "dizer o direito" (*jurisdictio*), mas implica também torná-lo efetivo como mecanismo de resolução de conflitos, pacificação social e garantia da ordem jurídico-política (Cintra; Grinover; Dinamarco, [1974] 2015, pp. 43–46 e 55–58; Silva, A.S., 2005, p. 87), isso, por sua vez, demanda a participação ativa dos jurisdicionados na construção e na compreensão das soluções judiciárias, o que é viabilizado pela incorporação da linguagem simples à prestação jurisdicional como ferramenta que facilita para o cidadão comum o acesso intelectivo às razões de agir e decidir do Estado-juiz.

Quando iniciamos nossa pesquisa, em 2019, a ideia de simplificação da comunicação jurídica por meio da linguagem simples ainda era incipiente no país,

limitando-se a uns poucos trabalhos acadêmicos e a experiências institucionais propedêuticas. Passados cerca de cinco anos, estamos diante de outra realidade: a *Recomendação CNJ n. 144/2023* e o *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples* [PNJLS] (CNJ, 2023c) promoveram um salto gigantesco no interesse, na discussão e na promoção da linguagem simples no Poder Judiciário brasileiro, embora sua efetiva implantação ainda esteja em andamento, e precisará de tempo para assimilação e maturação pelos magistrados, servidores e demais profissionais que atuam quotidianamente no contexto forense. Longe de essa mudança de realidade ser prejudicial ao nosso estudo, ou retirar-lhe o objeto, ela nos coloca diante de uma nova fonte de informação: além de décadas de experiências estrangeiras, podemos também observar alguns anos de práticas brasileiras. O que defendemos neste trabalho não é a essencialidade da linguagem simples como técnica de comunicação, mas sua viabilidade enquanto ferramenta de simplificação do discurso jurídico; fundamental é tornar a justiça compreensível, é superar o tradicional hiato entre o Estado-juiz e o cidadão-jurisdicionado. Para melhor compreensão dessa tese, apresentamos a seguir seu detalhamento, sua relevância social e jurídica, e a metodologia desenvolvida para sua comprovação.

A promoção da compreensibilidade na comunicação jurídica, especialmente no âmbito forense, é uma resposta necessária a uma legítima demanda social, e um instrumento fundamental à eficácia e à equidade do ordenamento jurídico. Do ponto de vista social, a clareza na linguagem jurídica contribui de forma decisiva para o aperfeiçoamento da democracia, pois contribui: para a promoção da *igualdade perante a lei*, ao favorecer a compreensão dos direitos e deveres por parte dos mais diversos jurisdicionados, que possuem diferentes níveis de instrução e de proficiência linguística; e para o *exercício da cidadania*, pois o esclarecimento do domínio jurídico é fundamental para que o indivíduo possa ter uma participação ativa na esfera pública. Juridicamente, a linguagem simples e acessível é crucial: para a *aplicação efetiva das leis*, ao evitar as anfibologias e os equívocos típicos do discurso obtuso e ao simplificar o intercâmbio comunicativo entre os diferentes atores da administração da justiça; e para o *fortalecimento da legitimidade do sistema de justiça*, porque uma justiça transparente e compreensível é também mais confiável e próxima dos cidadãos.

O princípio geral do direito *ignorantia juris non excusat*, traduzido no Direito Brasileiro como “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, conforme consta no art. 3º da *Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro* (Brasil,

[1942] 2023a, p. 32)[1], pressupõe o dever de conhecer e compreender o conteúdo das normas jurídicas. Por outro lado, é preciso considerar que na tradição brasileira e no Direito Românico em geral (*civil law*), o conteúdo das normas jurídicas é estabelecido por meio da enunciação escrita e grande parte da determinação do que é justo/injusto nas situações concretas (*quid juris*) está associada à definição do significado e da extensão das expressões linguísticas empregadas nos textos que positivam essas normas. Como a redação normativa precisa tecer uma intrincada combinação entre termos técnicos especializados e vocábulos comuns inespecíficos, quaisquer lacunas, vaguidades, polissemias e contradições resultam em disputas acerca de sua interpretação e aplicação a instâncias concretas. Assim, a linguagem não serve apenas para possibilitar a comunicação entre as partes envolvidas nos atos e processos jurídicos "[…] ela institui-se, muitas vezes, como o próprio objecto de litígio, pois muito do trabalho forense consiste em decidir acerca do significado de expressões vagas ou ambíguas" (Rodrigues, M.C.C., 2007, p. 9).

A estrutura tradicional da comunicação jurídica produz uma *opacidade* no Direito, conforme defende Cárcova (1998), uma barreira obscura entre o direito e o seu destinatário, impossibilitando este de conhecer aquele, de modo que os conteúdos, sentidos, processos e instrumentos jurídicos lhe são alheios, e, nessa zona de estranheza e alienação, instalam-se as instituições e profissionais do Direito como mediadores necessários. Há, nesse contexto, a presença de uma violência simbólica em relação ao cidadão comum (Carvalho, A., 2006), um verdadeiro laço de identificação com a sociedade colonial, que pelo "culto à forma e ao estilo levou à

[1] A partir das possibilidades alternativas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas [ABNT] em sua *NBR 6023:2018* (itens 8.1.2.2 e 8.1.2.4), adotamos a seguinte padronização quanto à autoria de obras governamentais: (1) no caso de laboratórios de inovação do Poder Executivo, o nome do laboratório; (2) no caso de instâncias de órgãos constitucionalmente autônomos (tribunais e conselhos judiciários, tribunais de contas, ministérios públicos etc.) e de entidades da Administração Indireta, quando pertencentes ao Estado Brasileiro, o nome do órgão ou entidade autônoma a que estão vinculadas; (3) nos demais casos, a "jurisdição" — na acepção ampla dada a esse termo pela *NBR 6023:2018*. Quanto à inclusão de documentos governamentais na lista de referências: (1) leis e atos normativos federais brasileiros foram incluídos quando empregados em citação direta, caso contrário, foram referidos pelo nome da espécie normativa, número e ano de publicação, sendo, assim, localizáveis nas bases de dados legislativas, especialmente a LEXML (Brasil, [*s.d*.]); (2) documentos da Organização das Nações Unidas [ONU] e da Organização dos Estados Americanos [OEA] foram referidos pelos seus respectivos códigos oficiais, o que permite sua localização nas respectivas bases de dados oficiais (ONU, [*s.d*.]; OEA, [*s.d*.]); (3) nos demais casos, houve a inclusão detalhada na lista de referências.

perda da substância humanística que tanto custaram às ciências jurídicas" (Costa, M.D., 2003, p. 4). Por outro lado, "a democratização implica numa aproximação do direito da realidade que procura representar e sobre a qual pretende agir, implica na adoção de uma postura que não cria divisões e separações entre universos discursivos, quando a síntese e a simplicidade podem significar mais" (Bittar, [2001] 2010, p. 390).

Logo, discutir a compreensibilidade dos textos e atos jurídicos para o cidadão comum é uma necessidade democrática de primeira ordem: simplificar a linguagem jurídica é um imperativo que surge "[…] da necessidade de tornar a justiça mais democrática e plural, no sentido de aproximá-la do cidadão comum" (Belém , 2013, p. 317); ignorá-lo, por outro lado, põe em cheque a própria legitimidade do contrato social, tendo em vista que a ordem jurídica se sustenta não apenas a partir da coerção e submissão dos indivíduos, mas sobretudo por meio de sua anuência e de sua proteção. Se os direitos fundamentais são o alicerce dos sistemas jurídicos democráticos, e se o acesso à justiça é "[…] o afiançamento estatal dos direitos como contrapartida do monopólio da justiça pelo Estado" (Saes, 2008, p. 88), a transparência da comunicação jurídica é condição *sine qua non* para o exercício dos direitos por parte dos indivíduos e da jurisdição por parte do Estado. Essa preocupação com a inteligibilidade da comunicação jurídica, quer dizer — pragmaticamente —, com a simplificação da linguagem jurídica, é ainda pouco desenvolvida no contexto jurídico brasileiro.

A dificuldade política e pragmática da questão aqui levantada reside no fato de que ela é evidente para os indivíduos em geral, mas é, muitas vezes, invisível para os operadores do Direito, que são os motores operacionais do distanciamento linguístico entre o mundo jurídico e o mundo ordinário, uma vez que atuam como os agentes que enunciam os atos comunicativos opacos e, ao mesmo tempo, posicionam-se como tradutores dessa opacidade para o restante da sociedade. Por essa razão, a investigação aqui delineada procura contribuir com a resolução dessa problemática: (1) em primeiro lugar, por meio do próprio discurso jurídico, evidenciando a opacidade da linguagem jurídica e seu distanciamento do cidadão comum, e mostrando que a superação dessa disjunção comunicativa é uma implicação do direito ao acesso à justiça e do funcionamento do Estado Democrático de Direito; (2) propondo o emprego de mecanismos pragmáticos que favoreçam a efetivação de uma justiça compreensível, sobretudo por meio da aplicação da metodologia da linguagem

simples, ainda pouco difundida no âmbito nacional (Barboza, 2010, p. 55), quando comparado a outros países, mas que, nos últimos anos, tem obtido cada vez mais atenção política tanto do Judiciário quanto do Poder Público em geral, inclusive sendo objeto de discussão no âmbito do *Projeto de Lei n. 6.256/2019*, que propõe a instituição de uma Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

O problema investigado nesta pesquisa é interdisciplinar, pois entrelaça Direito e Linguística (especialmente o Direito Linguístico e a Linguística Jurídica); é também metadisciplinar: é metajurídico, na medida em que ao tratar o dever de tornar compreensíveis as decisões e os procedimentos judiciais como um desdobramento do *direito de conhecer o Direito*, coloca sob a luz do próprio sistema jurídico a linguagem com a qual ele é comunicado; é metalinguístico, pois, ao versar sobre o emprego da linguagem simples como um *modo de promover a compreensibilidade do Direito*, submete ao crivo pragmático da Linguística Jurídica possíveis adaptações na linguagem do Direito. Como observou Cárcova (1998), esse distanciamento entre o cidadão comum e o sistema jurídico a que ele está submetido não ocorre aqui ou ali, nem pode ser referido a acontecimentos ou aspectos discretos e delimitados, mas corresponde ao próprio modo de funcionamento desse sistema: “Existe, pois, uma *opacidade do jurídico*. O direito, que atua como uma lógica da vida social, como um livreto, como uma partitura, paradoxalmente não é conhecido, ou não é compreendido, pelos atores em cena”; a própria prática jurídica envolve uma série de ações miméticas nas quais os operadores do Direito “[…] realizam certos rituais, imitam condutas, reproduzem certos gestos, com pouca ou nenhuma percepção de seus significados e alcances” (Cárcova, 1998, p. 14).

Essa difusão do problema investigado pelo sistema jurídico, ainda que seja referido especificamente ao âmbito da atuação jurisdicional na realização de procedimentos forenses e no proferimento de decisões judiciais, levou-nos a lançar mão do *paradigma indiciário ou semiótico* como perspectiva epistemológico-metodológica de pesquisa. Proposto por Carlo Ginzburg em sua obra *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história* (Ginzburg, [1986] 1989), o paradigma indiciário baseia-se na ideia de que “Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas — sinais, indícios — que permitem decifrá-la” (Ginzburg, 1998, p. 177); logo, é fundamental analisar aspectos marginais, detalhes, fragmentos etc., em vez de apenas considerar o objeto de estudo como um todo. O paradigma, então, consiste

em um “[…] conjunto de princípios e procedimentos que contém a proposta de um método heurístico centrado no detalhe, nos dados marginais, nos resíduos tomados enquanto pistas, indícios, sinais, vestígios ou sintoma” (Rodrigues, M.B.F., [2012], p. 1), coletados tanto de fontes jurídicas de *hard law* quanto daquelas consideradas como *soft law*.

A partir dos resultados preliminares desse levantamento analítico indiciário, consideramos conveniente submetê-los a um exame sistemático e dialético. O método sistemático jurídico é embasado em um enfoque teórico que considera o Direito como uma totalidade estruturada e ordenada de modo racional e coerente, que confere unidade funcional e integral aos sistemas normativos em particular. Por meio de uma mirada indutiva — que refere fragmentos e elementos particulares a uma totalidade generalizante e unificadora —, enfatiza que compreender o significado e a extensão de uma disposição normativa requer avaliação no contexto abrangente do ordenamento jurídico, distinguindo-se especialmente da análise exegética, que se caracteriza pela leitura isolada e literal do texto normativo (Vázquez, 1990, p. 960). A análise dialética jurídica, por sua vez, “[…] proporciona a possibilidade de compreender o objeto de estudo associado a um conjunto de variáveis, ou seja, de forma contextualizada, inter-relacionada e em constante mudança […]” (Bacigalupo *et al*., 2005, p. 10, tradução nossa)[2], confrontando as diferentes interpretações jurídicas possíveis tanto entre si como em face da realidade concreta a que se aplicam.

Essa articulação das análises indiciária, sistemática e dialética retoma a dinâmica realiana da tríade fato-valor-norma. O método indiciário, ao ressaltar a relevância de pistas e indícios na interpretação do Direito, promove a identificação dos fenômenos sociais que possuem relevância para a questão jurídica em estudo, relacionando-se intimamente com a dimensão factual da tridimensionalidade; já o método sistemático, ao buscar uma apreensão estruturada e coerente do ordenamento jurídico, focaliza a lógica interna das normas e suas inter-relações, vinculando-se à dimensão epistemológica da teoria de Reale; por sua vez, o método dialético, ao promover uma análise contextualizada e inter-relacionada do ser fático e o dever-ser normativo, põe em relevo os valores subjacentes ao Direito, associando-

[2] Texto original: “*[…] proporciona la posibilidad de comprender el objeto de estudio, asociado a un conjunto de variables, es decir, en forma contextualizada, interrelacionada y en permanente cambio […]*” (Bacigalupo *et al*., 2005, p. 10).

se à dimensão axiológica do Direito. A conjunção destes métodos proporciona uma compreensão mais abrangente e integrada do problema investigado e, ao mesmo tempo, evidencia a organicidade da abordagem tridimensional na investigação jurídica.

Além do delineamento metodológico da *investigação* (*Forschungsmethode*), a abordagem pragmática/concretista envolve a definição de um método de *exposição* ou explicitação (*Darstellungsmethode*) (Kosik, [1963] 2002, pp. 37–39)[3]. Neste trabalho, adotamos o modelo de redação linear ou anglo-saxão, que se caracteriza pelo encadeamento sequencial de argumentos, distinguindo-se de outros tipos de plano como o modelo binário/francês (estabelecimento de dicotomias e articulação por meio da comparação e da oposição) e o modelo ternário/hegeliano (instauração da contradição tese-antítese e resolução com a síntese) (Dessons, [2002], pp. 26–27; UQÀM, 2018, p. 9). No modelo linear, há uma progressão de demonstrações individuais conectadas em série e "A argumentação está explícita em cada demonstração parcial, mas também está implícita na continuidade global do raciocínio. O leitor é conduzido a conclusões parciais ou a uma conclusão geral por uma sucessão de proposições ligadas por elos lógicos" (Rouveyran, [1999] 2001, p. 68, tradução nossa)[4]; essa progressão pode seguir uma ordem de aprofundamento argumentativo, uma sucessão cronológica, uma hierarquização categórico-temática etc. (Constant; Lévy, [2006] 2012, pp. 106–107) que são estabelecidas normalmente em um momento de reflexão *post investigatio*.

O desenvolvimento textual deste trabalho acadêmico está organizado em três seções principais. O capítulo inicial trata do *porquê-fazer* a justiça compreensível e,

---

[3] Na tradição acadêmica francesa e quebequense, essa dicotomia é materializada em dois instrumentos de trabalho: (1) o *projet de thèse/mémoire* (ou *plan de recherche* ou ainda *plan de travail*), que abrange o planejamento global da investigação científica em seus mais diversos aspectos, incluindo a definição do tema, a formulação da questão de pesquisa, a revisão da literatura, a metodologia proposta e os objetivos pretendidos; (2) o *plan de thèse/mémoire* (ou *plan de rédaction*), que estabelece a estrutura organizativa geral do texto escrito do trabalho acadêmico, englobando a divisão em capítulos e seções, os tópicos temáticos a serem abordados e a lógica da argumentação — não raramente um primeiro esboço desse guia redacional é incluído no projeto de tese/dissertação (Kalika, [2005] 2016, pp. 103–107; Constant; Lévy, [2006] 2012, pp. 64–65; Mongeau, 2009, pp. 9–11).

[4] Texto original: "*L'argumentation est explicite dans chaque démonstration parcellaire mais se révèle aussi, implicitement, dans la poursuite globale du raisonnement. Le lecteur est amené à des conclusions partielles ou à une conclusion générale par une succession de propositions raccordées par des liens logiques*" (Rouveyran, [1999] 2001, p. 68).

essencialmente, aborda a importância da compreensibilidade na prestação jurisdicional como um elemento fundamental da relação entre o Estado e a sociedade civil. Ele discorre sobre o processo de legitimação dos códigos linguísticos, a relação entre constituição da língua oficial e institucionalização do Estado-nação, a formação e a caracterização da linguagem jurídica como um conjunto de práticas linguísticas tradicionalmente marcadas pela obscuridade e inacessibilidade. Também trata dos fundamentos juridicos do direito de compreender, relacionando-os à doutrina da *ignorantia legis*, aos direitos à informação e a intérprete, ao dever de publicidade do Estado, entre outros aspectos; e apresenta uma reflexão sobre a necessidade de equilibrar, na comunicação jurídica, as dimensões da compreensibilidade e da complexidade.

A seção seguinte é dedicada ao *poder-fazer* e ao *dever-fazer* a justiça compreensível e explora a noção de acesso à justiça, enfatizando a necessidade de uma linguagem jurídica clara e compreensível para garantir a igualdade no acesso aos serviços jurídicos e abordando as barreiras linguísticas e comunicativas que dificultam a compreensão do discurso jurídico. O texto também trata de iniciativas internacionais que positivaram a noção de justiça compreensível, especialmente no espaço ibero-americano, com destaque para a atuação da Comunidade Ibero-Americana de Nações e da Cúpula Judicial Ibero-Americana. No contexto brasileiro, examina a implementação dessas iniciativas, incluindo campanhas de associações jurídicas e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça [CNJ] em prol da simplificação da linguagem jurídica, visando tornar o Sistema de Justiça mais acessível e efetivo para todos os cidadãos.

O capítulo final do desenvolvimento é dedicado ao *como-fazer* a justiça compreensível e apresenta algumas soluções pragmáticas para tornar o discurso jurídico acessível aos jurisdicionados. As barreiras linguístico-comunicativas e as medidas necessárias para superá-las são organizadas em três modos de intervenção, denominados tradução interlingual, intralingual e intersemiótica. A solução da linguagem simples para a compreensibilidade na comunicação com pessoas sem formação técnico-jurídica é, então, apresentada, focalizando-se sua evolução histórica — tanto no âmbito internacional quanto na realidade brasileira — e seus principais parâmetros de aplicação, consoante as práticas amplamente aceitas e utilizadas no âmbito do movimento civil que a investiga e promove. Finalmente,

analisam-se as possibilidades de implementação da linguagem simples no contexto forense.

2 SOBRE O PORQUÊ-FAZER A JUSTIÇA COMPREENSÍVEL: LINGUAGEM JURÍDICA COMO QUESTÃO DE ESTADO E DE DIREITO

> Devo talvez pedir desculpa pelo estilo deste projeto de lei. Não gosto do estilo verboso e intrincado dos modernos estatutos ingleses e, no nosso código revisto, tentei restaurá-lo para o estilo simples dos estatutos antigos, nos projetos originais que desenhei nesse trabalho. Suponho que a reforma não tenha sido aceitável, pois foi pouco seguida. No entanto, podeis facilmente corrigir esta lei ao gosto dos meus irmãos advogados, fazendo com que todas as outras palavras sejam “ditas” ou “supraditas”, e dizendo cada coisa mais de duas ou três vezes, de modo a que ninguém, a não ser nós, do ofício, possa destorcer a dicção e descobrir o que significa; e isso não tão claramente, mas de modo a que possamos conscientemente dividir, metade de cada lado.
>
> (Jefferson, [1817] 1905, pp. 417–418, tradução nossa).

Ao afirmarmos que *o direito fundamental de acesso à justiça implica, como corolário, a compreensibilidade dos atos comunicativos por meio dos quais se realiza a prestação jurisdicional, que possui conteúdo jurídico próprio — para além de outros desdobramentos de significado similar (eficiência, publicidade, acessibilidade, gratuidade etc.) — e pode ser viabilizada por meio do emprego dos parâmetros da “linguagem simples”*, uma leitura mais imediata e hermenêutica poderia focalizar os conceitos-chave que estão articulados em sua dimensão semântica: “acesso à justiça”, “compreensibilidade”, “linguagem simples” etc. A dimensão dos próprios significantes e do processo de discursivização por meio dos quais se materializam esses significados muitas vezes passa despercebida: trata-se de uma construção elaborada em língua portuguesa (do Brasil), em sua modalidade escrita padrão, seguindo um estilo acadêmico próprio do discurso jurídico-científico, com a incorporação de certos elementos de Linguística Jurídica, produzido em ambiente universitário para ser circulado e recepcionado nesse mesmo espaço sociodiscursivo.

Esse enunciado, como qualquer outro que possua sentido linguisticamente inteligível, é resultante e integrante de um processo de comunicação, o qual, segundo o modelo proposto por Roman Jakobson ([1960] 2010, pp. 156–157), realiza-se como uma relação entre *emissor* e *receptor* conectados por um *canal* através do qual é transmitida uma *mensagem*, segundo as regras de funcionamento de um determinado *código* e relacionada a um dado *referente*[5]. O código é "[…] um sistema de sinais — ou de signos, ou de símbolos — que, por convenção prévia, se destina a representar e a transmitir a informação entre a fonte dos sinais — ou emissor — e o ponto de destino — ou receptor" (Dubois *et al*., [1973] 2014, p. 106); ele coordena a relação entre dois diferentes repertórios/sistemas de sinais — permitindo que sejam convertidos entre si —, e, no caso da comunicação linguística, corresponde a um conjunto sistemático de regras que determinam a formação, a seleção e a associação de *signos linguísticos* (Harris; Hodges, 1995, pp. 33–34; Brown; Miller, 2013, p. 83)

No nível basilar da constituição dos signos linguísticos, o código estabelece a relação convencional entre os conceitos (*significados*) que compõem a mensagem e as formas mentais (*significantes*) materializáveis em sinais sensíveis e transmissíveis, como sons fonéticos, representações gráficas, gestos etc. (Saussure, [1916] 2006, pp. 105–107)[6]. O código é, ao mesmo tempo, condição de possibilidade da comunicação e elemento de limitação de sua compreensão: o fato de o enunciado ser escrito em língua portuguesa restringe sua recepção mais imediata aos falantes lusófonos, ainda que falantes de outras línguas possam entendê-lo — em geral, com

---

[5] Nos estudos linguísticos, esse modelo de comunicação tem sido objeto de críticas que o acusam de ignorar muitos aspectos importantes do complexo processo comunicativo, reduzindo-o a um esquema simplista e mecanicista de mera transmissão de informação, como se cada elemento considerado fosse transparente e automático (Charaudeau; Maingueneau, [2002] 2016, p. 104). Em vez de ser abandonado, no entanto, desde que foi proposto tem sido incessantemente relido, adaptado e modificado para atender às necessidades teóricas e analíticas das mais diversas correntes linguísticas, mantendo-se como necessário marco referencial para a compreensão e a caracterização do processo comunicativo; citamos como exemplo a reformulação feita por Catherine Kerbrat-Orecchioni ([1980] 1997, pp. 27–38), que consistiu em enriquecer o esquema de Jakobson com elementos discursivos e pragmáticos (competências linguísticas, paralinguísticas, ideológicas e culturais dos interlocutores; determinações psicológicas, restrições sociodiscursivas; modelos de produção/interpretação etc.).

[6] O termo "código" foi empregado por Martinet ([1960] 1996) para referir-se ao conceito saussuriano de *langue*, em oposição à *parole* a que chamou de "mensagem". Aqui, no entanto, empregamos na acepção mais ampla adotada pela Sociolinguística: qualquer sistema de comunicação envolvendo linguagem, seja língua/idioma, dialeto, variedade etc. (Crystal, [1980] 2008, pp. 82–83; Bussmann, [1996] 1998, pp. 193–194).

menor precisão — por meio de técnicas de intercompreensão ou de ferramentas de tradução/ interpretação. Entre os lusófonos, há também uma distribuição desigual da receptividade a esse enunciado, que tende a ser lido com maior acurácia por aqueles que têm intimidade com o estilo acadêmico de escrita, sobretudo com o léxico, a gramática e a sintaxe específicos do campo dos estudos jurídicos (Braslavsky, [2001] 2002, p. 212).

Para entender melhor a posição pragmática ocupada pelo sistema linguístico no discurso jurídico, dissecamos essa questão em três pontos elencados a seguir: (seção 2.2) a relação constitutiva entre língua oficial (ou línguas oficiais) e a institucionalidade do próprio Estado; (2.3) a constituição da linguagem jurídica como uma forma críptica de comunicação, legitimada para o exercício das funções estatais e inacessível para o cidadão comum; (2.4) a recente elaboração de um "direito de compreender", alicerçado em uma série de elementos jurídicos que são constitutivos do Estado de Direito contemporâneo. Antes, porém, na seção 2.1, nos detemos brevemente sobre o caráter pragmático da abordagem adotada neste trabalho, relacionando-a com o objeto específico desta pesquisa: a compreensibilidade do discurso jurídico.

2.1 Sobre a abordagem pragmática da linguagem jurídica

Este trabalho orienta-se por uma *perspectiva pragmática* do sistema jurídico e de sua linguagem. Atribuímos a "pragmático", em primeiro lugar, a acepção dada por Políbio (c. 203 a.C. – 120 a.C.) em sua obra *Historiae* (Livro IX, §§ 1–2) como sendo relativo aos fatos, à ação, à realidade histórica (Políbio, [séc. II a.C.] 1925, pp. 3–7; Abbagnano, [1971] 2007, pp. 783–784). Quer dizer que, ao nos debruçarmos sobre o Direito enquanto objeto científico, procuramos observar suas múltiplas dimensões à luz de sua *concreticidade*[7]. Considerando que, na *teoria tridimensional* proposta por Miguel Reale, cada questão jurídica envolve um conjunto de valores incidentes sobre os fatos sociais, cuja refração resulta em várias possibilidades de soluções

[7] O conceito de "concreticidade", tal como definido por Karel Kosik ([1963] 2002), opõe-se ao de abstratividade e corresponde à realidade "[…] como um todo que possui sua própria estrutura (e que, portanto, não é caótico), que se desenvolve (e, portanto, não é imutável nem dado uma vez por todas), que se vai criando (e que, portanto, não é um todo perfeito e acabado no seu conjunto e não é mutável apenas em suas partes isoladas, na maneira de ordená-las) […]" (Kosik, [1963] 2002, p. 44).

normativas, das quais a estrutura de poder seleciona uma única para ser convertida em norma jurídica (Reale, [1940] 1998, pp. 300–320; Gonzaga; Roque, 2017, p. 14), ponderamos que também há uma refração da solução normativa escolhida politicamente ao ser vertida sobre os fatos sociais e filtrada em termos de viabilidade prática e validade social (eficácia concreta).

O estudo pragmático de um problema jurídico sob o viés de sua concreticidade, metodologicamente, não implica um exame exaustivo de todos os seus aspectos, mas sua compreensão como parte de "[…] um todo que possui sua própria estrutura (e que, portanto, não é caótico), que se desenvolve (e, portanto, não é imutável nem dado uma vez por todas), que se vai criando (e que, portanto, não é um todo perfeito e acabado no seu conjunto e não é mutável apenas em suas partes isoladas, na maneira de ordená-las) […]" (Kosik, [1963] 2002, p. 44). Essa relação entre elementos empíricos e sistematizações teóricas é tomada como uma dinâmica fundamental da realidade, a tal ponto que a concreticidade de um objeto científico só é alcançada quando ele é contextualizado no todo correspondente: fatos e fenômenos isolados são abstrações e momentos artificialmente separados do todo; da mesma forma, um todo que não teve seus momentos diferenciados e determinados é abstrato e vazio (Kosik, [1963] 2002, p. 49).

Em segundo lugar, empregamos o termo "pragmático" consoante a definição que comumente lhe é conferida no campo de estudos da Linguística:

> O aspecto *pragmático* da linguagem concerne às características de sua utilização (motivações psicológicas dos falantes, reações dos interlocutores, tipos socializados da fala, objeto da fala, etc.) por oposição ao aspecto sintático (propriedades formais das construções linguísticas) e semântico (relação entre as unidades linguísticas e o mundo). (Dubois *et al*., [1973] 2014, p. 448, grifo no original).

Apropriando-se dessas distinções teóricas e aplicando-as ao contexto jurídico, Tercio Sampaio Ferraz Jr. ([1978] 2006) procurou estabelecer as diferenças entre os sentidos sintático, semântico e pragmático das normas jurídicas quanto à sua obrigatoriedade, imperatividade, validade e efetividade, bem como no que diz respeito à legitimidade dos sistemas normativos. Filiando-se a uma concepção operacional da pragmática, ele procurou enfatizar os aspectos comportamentais da relação

discursiva, centrando-se no *princípio da interação*[8], o que implica examinar a comunicação jurídica como uma relação entre emissor e receptor mediada por signos linguísticos (Ferraz Jr., [1978] 2006, p. 4). Também lançamos mão de uma abordagem operacional do discurso jurídico, ressaltando em conjunto com os sujeitos enunciativos (emissor/destinador/enunciador e receptor/destinatário/enunciatário), os elementos circunstanciais (contexto, canal, código etc.) da interação dialógica, tal como elencado no modelo comunicacional de Roman Jakobson ([1960] 2010, pp. 156–157).

Nesta investigação, nosso olhar pragmático é dirigido a uma questão que reúne Direito e linguagem: a *compreensibilidade do discurso jurídico*. Há diferentes possibilidades de amálgama entre essas duas dimensões fundamentais da existência humana e da vida social:

> a) podemos dizer, inicialmente, que o direito, enquanto um fenômeno empírico, *tem* uma linguagem, usando-se a palavra "linguagem" indistintamente para aquilo que os lingüistas chamam de *língua* e *discurso* (*langue/parole*); falamos, assim, da *linguagem do direito*, objeto das várias disciplinas lingüísticas, como a semântica, a hermenêutica, etc.; b) invertendo-se a fórmula, podemos falar em *direito da linguagem*, caso em que, ao contrário, esta aparece como objeto das disciplinas jurídicas, pois se trata aqui de questões referentes à própria disciplinação da língua, não no seu sentido lógico ou gramatical, mas jusnormativo, como a linguagem processual, protocolar, etc.; c) finalmente, falamos, num terceiro sentido, do *direito enquanto linguagem*, num relacionamento que assimila o direito à linguagem; neste último caso, estamos diante de uma tese filosófica — tese da intranscendentalidade da linguagem — que vai afirmar, de modo geral, que o jurista, em todas as suas atividades (legislação, jurisdição, teorização) não transcende jamais os limites da língua. (Ferraz Jr., [1978] 2006, p. 6, grifo no original)[9].

---

[8] Ferraz Jr. ([1978] 2006, p. 4) denominou de "princípio da interação" o fato linguístico de que os interlocutores influenciam-se mutuamente ao comunicar-se, sendo o funcionamento discursivo essencialmente dialógico e bidirecional, pois — entre outros aspectos — o receptor é afetado pelos signos linguísticos produzidos pelo emissor, e este é afetado pelos efeitos de antecipação das expectativas daquele — além disso, ambos influenciam e são influenciados pelo contexto; essa embreagem comunicativa é tão visceral para os sujeitos envolvidos que até a consciência de sua identidade depende da comunicação (Watzlawick; Beavin; Jackson, [1967] 1993, p. 32).

[9] A correspondência feita por Ferraz Jr. entre os conceitos de "língua" e "discurso", de um lado, e a dicotomia elaborada por Ferdinand de Saussure ([1916] 2006, pp. 21–23) entre *langue* e *parole*, de outro, não subsiste no âmbito da Linguística contemporânea. Enquanto língua (*langue*) é entendida, de um modo geral, como sistema de linguagem, a fala (*parole*) é

A *linguagem do Direito* é, por definição, o objeto da Linguística Jurídica ou Jurilinguística, campo do saber que se ocupa da aplicação dos conhecimentos gerais da Linguística ao domínio específico do discurso jurídico (Cornu, [1990] 2000, pp. 17–18 e 32–33). O *Direito da linguagem* corresponde ao Direito Linguístico, "[…] um conjunto de normas jurídicas que tem como objeto o status e o uso de uma ou mais línguas, nomeadas ou não, em um contexto político específico" (Turi, 1990, p. 643, tradução nossa)[10] e que disciplina, consequentemente, direitos individuais e coletivos relacionados aos falantes dessa(s) língua(s), podendo ser abordado no âmbito de um só país ou sob uma mirada comparativa (Héraud, 1971, p. 309). O *direito enquanto linguagem*, por sua vez, corresponde não a um objeto ou campo de estudos aplicados, mas a certa visão ontológica particular sobre o Direito e seu modo de funcionamento, sendo similar — por exemplo — à tese de Jacques Lacan segundo a qual "[…] o inconsciente é estruturado como uma linguagem […]" (Lacan, [1973] 1996, p. 25); em razão do nosso corte metodológico a partir da navalha da pragmática, não abordaremos essa questão fundamentalmente abstrata nesta pesquisa[11].

---

ato de realização da língua; o discurso (*discours*), por sua vez, corresponde a uma noção muito mais refratária, podendo ser tomado como sinônimo de fala, enunciado, texto, estilo etc. (Dubois *et al*., [1973] 2014), bem como sendo abordado enquanto estrutura e acontecimento dos processos simbólicos (Pêcheux, [1983] 2012).

[10] Texto original: "*Le droit linguistique, entendu objectivement, est un ensemble de normes juridiques ayant pour objet le statut et l'utilisation d'une ou de plusieurs langues, nommées et innommées, dans un contexte politique donné*" (Turi, 1990, p. 643).

[11] A essas interfaces jurídicas e linguísticas listadas por Ferraz Jr., acrescente-se a *linguagem como ferramenta investigativa do Direito*, empregada não no sentido de instrumento de comunicação ou de expressão jurídica, mas como aparato técnico posto à disposição do sistema jurídico — e efetivamente por ele usado — para o esclarecimento dos fatos sociais postos *sub iudice*, quer dizer, na perícia de aspectos linguísticos e no emprego da linguagem como prova, questões que são estudadas pela Linguística Forense (Fadden; Disner, 2014, pp. 1729–1730) e que também fogem ao escopo temático desde trabalho. Atualmente, alguns pesquisadores têm compreendido a Linguística Forense de modo bastante amplo, atribuindo-lhe o estudo da linguagem em todos os tipos de interação nos contextos forenses, o que engloba, inclusive a Linguística Jurídica e o Direito Linguístico. Nesse sentido, Coulthard e Johnson (2010, p. 7) propuseram como principais objetos desse campo do saber a linguagem escrita do Direito, a interação em situações legais e a linguagem como prova/evidência. Sousa-Silva (2014), indo um pouco mais além, considerou como contextos forenses todas as situações de intersecção entre linguagem e sistema jurídico, judiciário e ético, não sendo reduzidas ao âmbito judicial; consequentemente, a Linguística Forense englobaria "[…] desde a linguística como auxílio à investigação policial até à linguagem da lei, passando pela linguagem dos tribunais, pela linguagem utilizada em contextos policiais, pelo multilinguismo e pelos direitos linguísticos, não esquecendo a linguagem como prova" (Sousa-Silva, 2014, p. 1).

O problema da compreensibilidade do discurso jurídico envolve o Direito Linguístico em diversos aspectos, inclusive na medida em que ela é suscitada pelo antiquíssimo princípio geral segundo o qual a *ignorantia juris non excusat* ou a *ignorantia legis non excusat*[12]: o desconhecimento das normas jurídicas não pode ser usado como escusa ao seu descumprimento. A primeira consequência pragmática desse preceito, observada por Tomás de Aquino (*Summa Theologiæ*, Pars I-II, Quæstio 90, articulus 4), é que as normas jurídicas só devem ser consideradas exigíveis quando houver seu anúncio público (*promulgare*) e quando for plausível supor que as pessoas obrigadas a observá-las já as conhecem ou puderam delas tomar ciência, ainda que suas disposições sejam ignoradas quanto a certos aspectos mais específicos ou por alguns sujeitos em particular (Aquino, [séc. XIII] 2010, v. 4, pp. 527–528). Uma célebre tentativa de garantir essa evidência formal das leis encontra-se no *Decretum Gratiani* (*Pars* 1, *Distinctio* IV, *dictum post canon* 3) com a formulação *Leges instituuntur cum promulgantur* (Graciano, [séc. XII] 2022, p. 8)[13], que consolidou nos direitos canônico e civil a exigência de promulgação das leis positivas por autoridades competentes (*promulgatio legis*), divulgação por meio de canais acessíveis ao público (*divulgatio legis*) e fixação de um prazo razoável para adaptação dos destinatários antes da aplicação forçosa da lei (*vacatio legis*) (Kroczek, [2011] 2017, pp. 183–186).

Nesta tese, enfatizamos que, além de as normas jurídicas precisarem ser formalmente acessíveis — o que é viabilizado, sobretudo, por sua publicidade e sua disponibilidade —, seu conteúdo também precisa ser compreensível às pessoas a que se destinam, como condição fática de exequibilidade e de exigibilidade, ainda que não seja inteligível para algumas delas, em razão de questões muito específicas de

---

[12] Respectivamente: “a ignorância do direito não escusa” e “a ignorância da lei não escusa” (tradução costumeira). Há muitas variações desse aforismo latino: *ignorantia juris neminem excusat*, *ignorantia legis neminem excusat*, *ignorantia juris haud excusat*, *ignorantia legis haud excusat*, *nemo censetur ignorare legem*, *nemini licet ignorare ius*, *nulli leges nescire liceat*… (Garner [1891] 2009, p. 815; Collin, [1986] 2004, p. 147; Hierro, 2014, p. 19). Dentre as passagens do *Corpus Juris Civilis* que materializam esse princípio, destaca-se o seguinte decreto de Valentiniano e Teodósio: “*Constitutiones principum nec ignorare quemquam nec dissimulare permittimus*” (*Codex*, 1.18.12) (Justiniano, [534 d.C.] 2016, v. 1, p. 296), ou seja, “Não permitimos que ninguém ignore ou finja ignorar as constituições dos príncipes” (tradução nossa). Na ordem jurídica brasileira, esse princípio foi formalmente incorporado à *Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro* (*Decreto-Lei n. 4.657/1942*, art. 3º) e ao *Código Penal* (*Decreto-Lei n. 2.848/1940*, art. 21, cap.).

[13] “As leis são instituídas quando promulgadas” (tradução costumeira).

proficiência linguística ou de sua literacia (Ramos; Heydt, 2017, p. 130). Nesse sentido, Lon L. Fuller, ao refletir sobre a moralidade que torna possível o Direito, considerou que as leis, para serem legítimas, precisam atender a uma série de requisitos ético-jurídicos (generalidade, publicidade, prospectividade etc.), dentre os quais encontra-se a *inteligibilidade*, por ele destacada em relação às demais condições porque "O desiderato da clareza representa um dos ingredientes mais essenciais da legalidade" (Fuller, [1964] 1969, p. 63, tradução nossa)[14]. Isso ganha especial relevância no âmbito criminal, em que as sanções impostas pelo Estado devem ser estabelecidas por meio de *Lex praevia, stricta, scripta et certa*, sendo a exigência de precisão e clareza (*lex certa*) o coração do princípio da legalidade e a pedra angular dos direitos fundamentais (Fuller, [1964] 1969, p. 58; Fellmeth; Horwitz, 2009, p. 174; Asúa, 1951, pp. 196–197).

Nessa qualidade de condição de funcionamento do próprio sistema jurídico, a compreensibilidade de seu discurso envolve a intervenção da Linguística Jurídica como área dedicada a investigar a linguagem do Direito e a desenvolver conceitos, métodos e técnicas para entendê-la, explicá-la e aprimorá-la. Conforme enfatizaram Ramos e Heydt (2017, pp. 130–131), tornar compreensível o discurso jurídico aos efetivos destinatários dos direitos e deveres que ele estabelece — e não apenas ao corpo de juristas especializados em sua elaboração, aplicação e interpretação — é um desafio pragmático. Isso porque que, dada a diversidade desses sujeitos em sua concreticidade, a promoção da clareza semântica implica uma *simplificação da linguagem* jurídica tradicional, aproximando-a o máximo possível da linguagem comum; por outro lado, a precisão técnica não permite uma renúncia radical a muitos signos linguísticos que foram depurados e consolidados por estudos e usos multisseculares para imprimir correção técnica à comunicação no domínio jurídico. Os referidos autores apresentaram uma síntese bastante acurada desse dilema:

> A precisão, por um lado, e a clareza e a simplicidade, por outro, são características difíceis de combinar em um mesmo texto, pois estão relacionadas entre si de forma dialética. Por exemplo, o uso de referências e o de definições são técnicas que contribuem para a precisão do texto, mas ao mesmo tempo envolvem uma perda de clareza e simplicidade. A simplicidade e a clareza podem levar à ambiguidade e à imprecisão, o que significa que é recomendável evitar

[14] Texto original: "*The desideratum of clarity represents one of the most essential ingredients of legality*" (Fuller, [1964] 1969, p. 63).

> ao máximo conceitos jurídicos indeterminados e palavras polissêmicas. No entanto, às vezes, a ambiguidade e a vagueza são deliberadamente buscadas na regra, abrangendo o maior número possível de casos aos quais ela pode ser aplicada, ou devido às características inerentes da linguagem, de modo a facilitar o acordo político. (Ramos; Heydt, 2017, p. 131, tradução nossa)[15].

Há, portanto, três soluções possíveis para o conflito entre clareza e precisão do discurso jurídico: privilegiar aquela em detrimento desta, ou esta em prejuízo daquela, ou ainda buscar um equilíbrio entre ambas. Como ensinou Aristóteles em sua *Ethica Nicomachea* (Livro II, capítulos 6–9), a prática da virtude está sempre na busca pelo meio-termo entre o vício da falta e o vício do excesso (Aristóteles [séc. IV a.C.], pp. 41–47); no caso da linguagem simples e precisa, faz-se necessário alcançar o equilíbrio entre a *redução simplista*, que — priorizando a clareza — esvazia o Direito ao vertê-lo impropriamente para a linguagem ordinária, e a *redundância tecnicista*, que — primando pela precisão — afasta o Direito da realidade concreta e o enclausura em uma linguagem hermética.

Esse meio-termo a ser perseguido pelo discurso jurídico, para ser efetivamente compreensível, não é estático e predeterminado, mas dinâmico e contextual: a linguagem compreensível precisará aproximar-se de um viés mais simplista conforme se reduza a literacia do interlocutor, e, ao contrário, convirá ser mais tecnicista consoante aumente seu saber jurídico. Como mostraram Ramos e Heydt (2017, p. 131), esse dilema está relacionado ao equilíbrio entre clareza e precisão, que é intrínseco à construção da compreensibilidade do discurso jurídico e reflete sua complexidade enquanto questão jurídica e linguística. De outra sorte, há a linguagem preciosista ou formalista (Silva, P.I., 2004; Andrade, V.S.R., 2007), que não preza nem pela clareza nem pela precisão, mas sacrifica ambas em nome de preferências estéticas voltadas não à efetividade da linguagem e do Direito, e sim ao cultivo de algumas características estilísticas havidas como “eruditas”, não raramente

---

[15] Texto original: “*Precision on the one hand and clarity and simplicity on the other are characteristics that are difficult to combine in the same text as they are related to each other in a dialectical manner. For example, the use of references and that of definitions are techniques that contribute to the precision of the text but at the same time involve a loss of clarity and simplicity.6 Simplicity and clarity may lead to ambiguity and vagueness, which means it is recommended to avoid as far as possible indeterminate legal concepts and polysemous words. Nevertheless, at times ambiguity and vagueness are deliberately sought in the rule by covering as many cases as possible to which it can be applied, or owing to the inherent characteristics of language, so as to facilitate political agreement*” (Ramos; Heydt, 2017, p. 131).

estereotipadas, alheias ao padrão linguístico e cânone literário da língua, além de obscurecedoras da construção de sentido.

Antes de prosseguirmos, entretanto, faz-se necessário abordar as acepções de linguagem, comunicação e discurso com as quais estamos trabalhando; esses são conceitos intrinsecamente relacionados entre si, mas cada um deles está associado a uma dada perspectiva sobre as práticas de simbolização realizadas com o uso de línguas. A partir de Dubois *et al*. ([1973] 2014), consideramos: (1) como *linguagem*, a capacidade humana de realizar práticas linguísticas, os padrões sociais dessa realização e as possibilidades estabelecidas no âmbito de cada língua em particular; (2) como *comunicação*, o ato/processo de interação intersubjetiva mediada por práticas linguísticas e voltada para a transmissão de informações entre os sujeitos envolvidos; (3) como *discurso*, o conjunto de práticas linguísticas que se organizam em um determinado campo de realização de práticas linguísticas, delimitado segundo suas condições históricas de produção, circulação e recepção. A linguagem jurídica, a comunicação jurídica e o discurso jurídico, por sua vez, representam a materialização dessas noções mais gerais no domínio social do Direito.

2.2 O problema fundamental da língua do Estado e do Direito

O Direito Ocidental tem se articulado, intrinsecamente, a partir de uma *concepção antigorgiana da realidade*[16]: o "ser" de seu discurso existe ou pode/deve vir a existir; ele é cognoscível, e o conhecimento que dele formulamos é comunicável e compreensível. A articulação entre existência, conhecimento, comunicação e compreensão das normas jurídicas está materializada no já citado princípio *ignorantia juris non excusat*: dado que uma lei foi determinada pelo Príncipe, deve ser formulada e levada ao conhecimento do Povo, presumindo-se de todo súdito a ciência de seu conteúdo e o dever de seu cumprimento. Essa é base da institucionalidade do Direito

[16] O filósofo sofista Górgias de Leontini — o Niilista — escreveu uma obra atualmente perdida denominada *Sobre o não-ente ou sobre a natureza* (*Peri tou mē ontos ē peri physeōs*), cujos comentários posteriores de Pseudo-Aristóteles (*De Melisso, Xenophane, Gorgia*, 5-6) ([séc. I] 1936, pp. 494–507) e Sexto Empírico (*Adversus Logicus*, I, 65–87) ([séc. II–III] 1935, pp. 32–45), lhe atribuem a defesa de três — ou quatro — teses radicalmente céticas: (1) nada existe; (2) mesmo que algo exista, nada se pode conhecê-lo; (3) mesmo que se possa conhecê-lo, o conhecimento sobre ele não pode ser comunicado a outras pessoas; (4) mesmo que possa ser comunicado, não pode ser compreendido pelas outras pessoas (Abbagnano, [1993] 2006, p. 97; Zdrenka, 2016, p. 133).

Romano, sobre a qual se desenvolveu a grande família de ordenamentos jurídicos romano-germânicos (David, [1978] 2002, pp. 23–24), tal como estabelecido por Ulpiano (*Institutiones*, 1.2.6):

> […] o que agradou ao Príncipe tem força de lei, pois com a lei régia que regula o seu governo, o Povo concedeu-lhe e conferiu-lhe toda a sua autoridade e poder. Portanto, tudo o que o Príncipe ordenou por epístola ou decretou numa audiência ou proclamou por édito está estabelecido como lei: é a isto que chamamos constituições. (Justiniano, [533 d.C.] 1975, p. 5, tradução e grifo nossos)[17].

Há nessa estrutura lógico-jurídica — da qual procedem as máximas *Princeps legibus solutus est*, *error principis facit jus*, *omnia jura habet princeps in pectore suo* (Merriam Jr., 2001, p. 126) — uma série de pressuposições necessárias ao funcionamento da ordem normativa, especialmente a capacidade de o Príncipe e os súditos desempenharem o papel de interlocutores da comunicação jurídica. À primeira vista pode parecer uma banalidade os *fatos linguísticos* de que o Príncipe fala e ouve, e de que as pessoas comuns, seus súditos, também o fazem — ou se não o fazem, são capazes de comunicar-se por outros meios e assim acessar o conteúdo normativo. Contudo, a relação de implicação entre esses dois fatos — "*Se* o Príncipe diz a lei, *então* os súditos a escutam" —, posta pela presunção do obrigatório das leis — e do Direito, em uma perspectiva mais ampla —, não passa de uma *ficção jurídica*, por meio da qual tanto o sabedor quanto o ignorante de uma norma jurídica está obrigado a obedecê-la:

> A lei considera que aqueles sujeitos à lei conhecem a lei […]. Esta é uma das muitas ficções jurídicas que sustentam o direito: a promulgação ritual de um diploma normativo cria uma linguagem textual que é vinculante para todos que estão sob sua jurisdição. No entanto, os textos jurídicos são ilimitados e incognoscíveis em sua totalidade, e é o próprio funcionamento do processo legal que proporciona um certo grau de determinabilidade. O direito, portanto, é retrospectivo em uma medida raramente reconhecida, já que a categoria precisa e o grau de responsabilidade criminal, ou a existência e a extensão de uma obrigação civil, muitas vezes só são

---

[17] Texto original: "*[…] quod principi placuit, legis habet vigorem, cum lege regia, quae de imperio eius lata est, populus ei et in eum omne suum imperium et potestatem concessit. quodcumque igitur imperator per epistulam constituit vel cognoscens decrevit vel edicto praecepit, legem esse constat: hae sunt quae constitutiones appellantur*" (Justiniano, [533 d.C.] 1975, p. 5).

> esclarecidos pelo próprio processo jurídico. (Hutton, 2009, p. 65, tradução nossa)[18].

Há, portanto, uma dupla operação ficcional: primeiramente, a publicação do texto normativo é tomada como equivalente a torná-lo conhecido por todos os jurisdicionados; em segundo lugar, a recepção desse texto é tida como correspondente à sua compreensão. A implicação contém, portanto, um desdobramento e uma explicação implícitos: "*Se* o Príncipe diz a lei, *então* os súditos a escutam *e* a entendem, *porque*, uma vez divulgada ao Povo, foi acessada ou está acessível a todos". Conforme observou Morrison (1989, p. 285), essa estrutura ficcional também envolve — em parte considerável dos Estados nacionais[19] — o *mito político* de que Príncipe e súditos falam a mesma língua, não sendo necessário nenhum expediente de tradução ou mediação linguística entre eles. A realidade dos Estados, por outro lado, por ser naturalmente plurilíngue, coloca em questão "[…] saber se esse princípio de direito corresponde a uma realidade efetiva, considerando que é muito pouco provável que as minorias linguísticas […] compreendam plenamente o idioma oficial de seus respectivos países" (Portier; Masson, 2007, p. 1056, tradução nossa)[20].

Embora entre os elementos constitutivos do Estado — Povo, Território e Governo Soberano (Dallari, [1972] 2016, pp. 78–79) — não figure uma necessária *construção de nacionalidade*, a forma "Estado-nação" que caracterizou o cenário europeu e o mundo pós-colonial dele legado é abalizada pela existência de uma *comunidade imaginada de Nação*, a qual corresponde a uma comunidade política imaginada pela sociedade civil como soberana de si mesma — e do território que

---

[18] Texto original: "*Law deems those subject to the law to know the law […]. This is one of many legal fictions that sustain law: the ritual promulgation of the statute creates textual language which is binding over all who fall within its domain. Yet the texts of law are unbounded and unknowable in their totality and it is the operation of the legal process itself which provides a degree of determinacy. Law is thus retrospective to a degree rarely acknowledged, since the precise category and degree of criminal responsibility or the existence and extent of a civil oblig - ation is often only clarified by the legal process itself*" (Hutton, 2009, p. 65).

[19] Morrison (1989, p. 285) referia-se, na ocasião, aos Estados Unidos da América; mas sua observação pode ser extrapolada a muitos dos Estados nacionais, especialmente aqueles que são oficialmente monolíngues.

[20] Texto original: "*[…] savoir si ce principe de droit s'inscrit dans une réalité effective, étant donné qu'il est fort peu probable que les minorités linguistiques […] comprennent toutes la langue officielle de leur pays respectif*" (Portier; Masson, 2007, p. 1056).

tradicionalmente ocupa — e limitada segundo certa identidade linguística, cultural, histórica etc., homogeneizante (Anderson, [1983] 2008, pp. 32–34); é ela que tem justificado historicamente a formação e a forma dos Estados, inclusive nos contextos em que a sociedade política não é uninacional, mas plurinacional.

Os nacionalismos linguísticos promovem o apagamento da heterogeneidade própria do Povo, da linguagem natural, dos contatos e conflitos entre as diferentes comunidades linguísticas que se encontram sob o governo de um Estado em particular, porque as línguas são *diassistemas*: conjuntos de variados subsistemas interdependentes, articulados a partir de variantes diatópicas, diastráticas, diafásicas etc., e atualizados pela atividade multiletal e interletal dos falantes (Coseriu, [1973] 1980, pp. 101–117; Gil, 2003, p. 114). Não raramente, quando essa multiplicidade é reconhecida, está amalgamada a um dever moral e jurídico de os súditos aprenderem a língua do governante e nela se expressarem, como ponderaram os governantes portugueses no famoso e fatídico *Diretório dos Índios* (§ 6)[21]:

> Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos Povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiência, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o afeto, a veneração, e a obediência ao mesmo Príncipe. (Portugal, [1755] 1758, p. 3, atualização ortográfica nossa)[22].

No caso dos Estados contemporâneos, o mito da língua única — ou da correspondência entre língua do Estado e língua do Povo — torna-se cada vez menos sustentável do ponto de vista prático, dada a pluralidade e a complexidade de organismos institucionais que compõem sua engenharia governamental, assim como a pluralidade e a interculturalidade dos grupos que formam sua estrutura social. O

---

[21] Formalmente denominado *Diretório, que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*.

[22] Texto original, em português clássico: "*Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Naçoens, que conquistáraõ novos Dominios, introduzir logo nos Póvos conquistados o seu próprio idiôma, por ser indiisputavel, que este he hum dos meios mais efficazes para desterrar dos Póvos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radîca também o affecto, a veneraçaõ, e a obediencia ao mesmo Príncipe*" (Portugal, [1755] 1758, p. 3).

emprego de uma idealizada *língua do Príncipe* enquanto *linguagem do Direito*, no entanto, permanece como herança da constituição de espaços linguísticos a partir de processos históricos de construção das hegemonias sociais, formação dos Estados nacionais e especialização da atividade jurídica, abordados, respectivamente, nas seções 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, a seguir.

2.2.1 Língua e dominação social

A partir de seu modelo comunicativo e dos estudos de Karl Bühler (1933), Jakobson ([1960] 2010, pp. 157–165) identificou uma série de funções sociais desempenhadas pela linguagem[23], conforme o elemento que está sendo enfocado: informativa, expressiva, apelativa, poética, fática e metalinguística, se a comunicação está centrada no referente, no emissor, no receptor, na mensagem, no canal ou no código, respectivamente. Para o autor, essas funções não se relacionam de modo monopolista e mutuamente exclusivo, mas em termos de sobreposição e predominância: em cada *ato linguístico*, elas são mobilizadas e hierarquicamente articuladas. Avançando nessa reflexão, Austin ([1962] 1990) considerou que, além de suas funções comunicativas típicas, os atos linguísticos — ou "atos de fala", como prefere o autor — são *performativos*, ou seja, têm uma natureza dual: ao mesmo

---

[23] "Comunicação" e "linguagem", embora sejam conceitos distintos, estão sendo abordados neste trabalho como intrinsecamente relacionados. Realizar uma digressão teórica sobre eles foge do escopo da nossa investigação; por isso, estamos adotando as acepções dadas por Crystal ([1980] 2008) e Dubois *et al*. ([1973] 2014): (1) "Comunicação refere-se à transmissão e recepção de informações (uma 'mensagem') entre uma fonte e um receptor por meio de um sistema de sinais: em contextos linguísticos, fonte e receptor são interpretados em termos humanos, o sistema envolvido é a língua, e a noção de resposta (ou reconhecimento) à mensagem torna-se de importância crucial" (Crystal, [1980] 2008, p. 89, tradução nossa) {texto original: "*Communication refers to the transmission and reception of information (a 'message') between a source and a receiver using a signalling system: in linguistic contexts, source and receiver are interpreted in human terms, the system involved is a language, and the notion of response to (or acknowledgement of) the message becomes of crucial importance*"}; (2) "Linguagem é a capacidade específica à espécie humana de comunicar por meio de um sistema de signos […] (ou língua), que coloca em jogo uma técnica corporal complexa e supõe a existência de uma função simbólica e de centros nervosos geneticamente especializados" (Dubois *et al*., [1973] 2014, p. 360), e, "em seu nível mais específico, pode referir-se ao ato concreto de falar, escrever ou sinalizar […] em uma situação determinada […]" (Crystal, [1980] 2008, p. 265, tradução nossa) {texto original: "*At its most specific level, it may refer to the concrete act of speaking, writing or signing […] in a given situation […]*"}.

tempo, são enunciativos (dizem alguma coisa) e realizativos (fazem algo)[24]. Esse amálgama dizer-fazer se refrata em três formas de embreagem, as quais sintetizamos outrora do seguinte modo:

> i) o ato de dizer algo (*ato locucionário*), isto é, a produção de sentidos a partir de uma realização linguística, que compreende a emissão de certos ruídos físicos (ato fonético) convencionados socialmente, isto é, formais e reiteráveis (ato fático), e utilizados enunciativamente para denotar um certo sentido e referência (ato rético); ii) o ato ao dizer algo (*ato ilocucionário*), que corresponde ao uso dado ao enunciado por um enunciador, ou seja, a impressão de um aspecto particular à enunciação; iii) o ato por dizer algo (*ato perlocucionário*), que são os efeitos da enunciação em relação ao enunciatário, que podem ser tanto desejados (objetivos) quanto indesejados (sequelas). (Matos, 2023, p. 38, grifo no original).

Para além de realizar ações comunicativas e extracomunicativas, os atos linguísticos também são responsáveis pela legitimação dos lugares assumidos pelos interlocutores e das relações sociais estabelecidas entre eles: a linguagem serve para "[…] comunicar ao ouvinte a posição que o falante ocupa de fato ou acha que ocupa na sociedade em que vive" (Gnerre, [1985] 1991, p. 5); eles envolvem *formações imaginárias*, representações elaboradas no seio de uma dada estrutura social e que designam o lugar que cada interlocutor atribui a si próprio, ao outro e ao objeto do discurso (Pêcheux, [1969] 1997, p. 82). Há uma economia do poder representada por meio do *poder-dizer*: os discursos são tanto mais autoritários quanto mais limitam a reversibilidade (produção de significantes na relação dos interlocutores entre si, permuta das posições de emissor e receptor) e a polissemia (atribuição de significados na relação dos interlocutores com o referente, determinação dos efeitos de sentido) (Orlandi, [1986] 1987, pp. 152–157).

Pierre Bourdieu dedicou-se longamente a essa questão nas obras *Le fétichisme de la langue* (Bourdieu; Boltanski, 1975)[25], *A economia das trocas lingüísticas*

---

[24] Como demonstrou Paulo Roberto Ottoni (1990, pp. 21–38) em sua tese *John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem* (1990), a reflexão austiniana sobre a performatividade pode ser dividida em duas fases: inicialmente (Austin, [1956] 1975), foi concebida uma distinção provisória entre enunciados constativos (descritivos) e performativos (realizativos); posteriormente (Austin, [1958] 1998), essa distinção foi desfeita, e a performatividade passou a ser entendida como uma propriedade geral da linguagem humana. Esse percurso está representado de modo relativamente implícito na obra *Quando dizer é fazer: palavras e ação* (Austin, [1962] 1990).

[25] Sem tradução para a língua portuguesa.

(Bourdieu, [1977] 1983), *A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer* (Bourdieu, [1982] 2008), entre outras. O autor procurou mostrar que os sistemas linguísticos não são apenas códigos de comunicação, mas também e principalmente tecnologias de constituição, representação e reprodução da própria formação social em que os atos linguísticos são realizados; assim, o discurso, enquanto "linguagem posta em ação" (Dubois *et al*., [1973] 2014, p. 181), emula as *relações de produção* linguística nas quais é emitido, transmitido e recepcionado; e essas relações, por sua vez, expressam o jogo de forças entre diferentes grupos sociais e suas respectivas competências linguísticas (Bourdieu, [1977] 1983, p. 159).

Dado o fato de que as sociedades humanas são linguisticamente heterogêneas — pois as línguas naturais são marcadas por distinções geográficas, etárias, sociais, de sexo e gênero, profissionais etc. (Dubois *et al*., [1973] 2014, p. 568) e, não raramente, diferentes sistemas linguísticos convivem em situações de contato/conflito quanto aos seus usos por uma mesma comunidade linguística ou quanto às interações entre duas ou mais comunidades (Brown; Miller, 2013, p.153) —, essa heterogeneidade é articulada em um *mercado linguístico* no qual as competências e as performances do dizer são referidas aos lugares sociais a partir dos quais se enuncia: "[…] uma língua vale o que valem aqueles que a falam, isto é, o poder e a autoridade, nas relações de força econômicas e culturais, dos detentores da competência correspondente […]" (Bourdieu, [1977] 1983, p. 165).

Esse mercado de bens simbólicos é caracterizado por uma distribuição desigual não apenas do saber linguístico e de seu valor social — um "capital linguístico" que gera lucro simbólico aos seus detentores —, mas, essencialmente, do poder linguístico como particularização do poder social:

> A estrutura da relação de produção lingüística depende da relação de força simbólica entre os dois locutores, isto é, da importância de seu capital de autoridade (que não é redutível ao capital propriamente lingüístico): a competência é também portanto capacidade de se *fazer escutar*. A língua não é somente um instrumento de comunicação ou mesmo de conhecimento, mas um instrumento de poder. Não procuramos somente ser compreendidos mas também obedecidos, acreditados, respeitados, reconhecidos. Daí a definição completa da competência como *direito à palavra*, isto é, à linguagem legítima como linguagem autorizada, como linguagem de autoridade. A competência implica o poder de impor a recepção. (Bourdieu, [1977] 1983, pp. 160–161, grifo no original).

Nas interações comunicativas, o *poder de falar* (as posições de emissor e receptor) e o *modo de falar* (o sistema de signos empregado para a codificação e a decodificação da mensagem) são campos de disputa conformados pelas relações sociais de dominação: alguns interlocutores são condenados ao silêncio, outros têm sua linguagem controlada, enquanto certos participantes podem se expressar franca e descontraidamente (Bourdieu, [1977] 1983, p. 171), porque "O que fala nunca é a palavra, o discurso, mas toda a *pessoa social* (é o que esquecem aqueles que procuram a 'força locutória' do discurso no próprio discurso)" (Bourdieu, [1977] 1983, p. 167, grifo no original)[26], e "[…] o discurso deve sempre uma parte muito importante de seu valor ao valor daquele que o domina" (Bourdieu, [1977] 1983, p. 166). Essas tensões e transações do mercado linguístico vão estabilizando uma *língua legítima* que é, ao mesmo tempo, código para a comunicação — a ser aprendido e utilizado por todos os envolvidos — e marca de distinção — um saber da classe hegemônica que é adquirido naturalmente pelos dominantes em suas práticas quotidianas, e pelos dominados somente através de muito esforço, imitação e correção (Bourdieu, [1982] 2008, pp. 39–44).

Conforme mostraram Bourdieu e Boltanski (1975), a língua legítima é estabelecida como uma "língua comum" para disfarçar, sob o véu de uma fantasiosa harmonia linguística, as desigualdades sociais e a presença concreta de tensões, conflitos e opressões (Kerbrat-Orecchioni, 1997, p. 22). Ela não é apenas um sistema de signos — estruturados por relações convencionais entre significantes e significados, e processos regulados de seleção e combinação —, mas também de posições locucionais e de condições enunciativas:

> […] um discurso legítimo deve preencher, os pressupostos tácitos de sua eficácia: ele é pronunciado por um locutor legítimo, isto é, pela pessoa que convém — por oposição ao impostor (linguagem religiosa/padre, poesia/poeta etc.); ele é enunciado numa situação legítima, isto é, no mercado que convém (no oposto do discurso do louco, uma poesia surrealista lida na Bolsa de Valores) e dirigida à destinatários legítimos; ele está formulado nas formas fonológicas e sintáxicas legítimas (o que os lingüistas chamam de gramaticalidade), salvo quando pertence à definição legítima do produtor legítimo transgredir essas normas. (Bourdieu, [1977] 1983, p. 163).

[26] Neste ponto, Bourdieu faz uma crítica à perspectiva austiniana centrada na formalização textual dos discursos, enquanto dá pouca atenção às suas condições materiais de produção.

A imposição da língua legítima desloca a dimensão pragmática da linguagem para as questões relacionadas ao “bom uso” (*bon usage*): o ato linguístico torna-se não apenas um dizer-fazer, mas um dizer-fazer adequadamente (ou não) (Bourdieu, [1977] 1983, p. 158), segundo certa distribuição dos usos linguísticos em “polidos”, “correntes” ou “vulgares” (Bourdieu, [1982] 2008, pp. 47–48). Ela é ao mesmo tempo instrumental e alegórica: como *língua fluída*, integra as práticas de comunicação, possibilita as relações intersubjetivas, participa da história da constituição de formas e sentidos, materializa-se nos textos produzidos pelos grupos que a utilizam (Orlandi; Souza, 1988, p. 34); como *língua imaginária*, é construída figurativamente por mecanismos de normatização e sistematização linguística, que estancam a fluidez das formas e dos sentidos e os fixam como objetos-ficção a-históricos, artificialmente mantidos por instituições, regras e coerções.

Para que a variedade linguística da classe hegemônica possa, de fato, funcionar como uma língua compartilhada pelos diversos grupos que compõem uma dada sociedade, precisa ser padronizada, ensinada e permanentemente vigiada (Bourdieu, [1982] 2008, pp. 32–36). O processo de normatização/normalização da língua envolve a descrição metalinguística de suas práticas reiteradas por meio de formas unificadoras e regras de funcionamento, materializadas em gramáticas e dicionários (Auroux, [1994] 1992, p. 65), que, uma vez estabelecidos como autoritativos e corretos, passam a prescrever como as futuras práticas devem ser realizadas. O sistema de ensino, por sua vez, é encarregado de transmitir e reproduzir essa língua imaginada como padrão: ele “[…] dispõe da autoridade delegada necessária para exercer universalmente uma ação de inculcação duradoura em matéria de linguagem” (Bourdieu, [1982] 2008, p. 50); e promove, assim, um reconhecimento universal da língua legítima, mas não resolve o problema da distribuição desigual de seu conhecimento.

Esse espaço institucional de coerções quase-jurídicas (ou mesmo jurídicas) pode “[…] impor a aquisição, mas não a utilização generalizada e a reprodução autônoma da língua legítima” (Bourdieu, [1982] 2008, p. 37). Para que isso seja alcançado, entra em cena um jogo social mais ou menos velado de injunções e interdições, organizado como “[…] um sistema de chances objetivas de sanções positivas ou negativas para as performances lingüísticas […]” (Bourdieu, [1977] 1983, p. 172), que introjeta nos indivíduos um *habitus linguístico*, um conjunto de disposições adquiridas e internalizadas que determinam as percepções e práticas dos

indivíduos nas suas relações com os campos de produção linguística. O modo como cada indivíduo relaciona-se com essas intimidações é parte de sua posição na estrutura de dominação social: pode ignorá-las e comunicar-se com relaxamento e naturalidade; precisa ajustar-se a elas e comunicar-se autovigiando-se — o que, às vezes, provoca episódios de hipercorreção linguística; tem de sucumbir a elas e abrir mão de uma posição ativa na comunicação.

2.2.2 Língua e Estado-nação

O exemplo mais faustoso das línguas legítimas é a idealização de certas variedades linguísticas como expressão/representação de nacionalidade. Embora uma comunidade linguística não constitua per si uma Nação, e ainda que a comunidade imaginada da Nação não implique necessariamente a presença de uma língua comum, os nacionalismos estão regularmente associados — em maior ou menor intensidade — ao cultivo e ao culto de uma língua comum (Weber, [1922] 2015, p. 203). Essa relação é particularmente enaltecida no Romantismo Alemão do século XIX, no qual a Nação é considerada uma entidade natural e um atributo de cada Povo em particular (o Povo-Nação), que se distingue de todos os demais por possuir — entre outros elementos, como solo (território) e sangue ("raça") — uma alma coletiva única, correspondente a uma cultura imortal inimitável que se materializa em uma língua característica compartilhada (Payne, 1995, p. 52).

Nessa perspectiva, a nacionalidade é concebida a partir de uma língua legítima: "O teste, portanto, pelo qual se reconhece a existência de uma Nação é a língua. Um grupo que fala a mesma língua é conhecido como uma Nação, e uma Nação deve constituir um Estado" (Kedourie, [1960] 1961, p. 68, tradução nossa)[27]. A relação Nação-língua é essencial e antecedente, além de biunívoca: toda comunidade que fala uma língua própria é uma Nação, e toda Nação deve possuir uma língua original (Kedourie, [1960] 1961, p. 67); por outro lado, a relação Nação-estado é funcional e decorrente: cada Nação pode e deve constituir seu próprio Estado como um recurso político útil à preservação de sua língua e, por conseguinte, de si mesma. A língua do Estado-nação corresponderia, portanto, à do Povo-nação, e seria um elemento

[27] Texto original: "*The test, then, by which a nation is known to exist is that of language. A group speaking the same language is known as a nation, and a nation ought to constitute a state*" (Kedourie, [1960] 1961, p. 68).

fundamental de sua constitucionalidade: “[…] o nacionalismo lingüístico requer, essencialmente, controle do Estado ou ao menos o ganho do reconhecimento oficial para a língua” (Hobsbawn, 1990, p. 134).

Independentemente de incorporarem ou não essas idealizações filosóficas do nacionalismo linguístico, que não têm o mesmo grau de importância para as várias Nações nem para os distintos grupos que compõem uma Nação — “Pois ao contrário dos mitos nacionalistas, a língua de um povo não é a base da consciência nacional, mas sim, na frase de Einar Haugen, um ‘artefato cultural’” (Hobsbawn, 1990, pp. 134–135) —, a formação dos Estados-nação tem sido historicamente atravessada pela questão das línguas nacionais:

> A constituição da nação moderna reside enfim na relação entre o Estado moderno e a língua. Basta indicar simplesmente que a construção, pelo Estado moderno, de uma língua nacional, não se reduz nem ao problema da utilização social e política desta língua nem ao problema de sua normatização e regulamentação, pelo Estado, nem ao da destruição que ela implica às línguas dominadas no seio do Estado-nação. A língua nacional é uma língua profundamente reorganizada pelo Estado em sua própria estrutura. Língua rearticulada pela relação com as matrizes espaciais e temporais capitalistas vazadas do molde institucional do Estado que cristaliza o trabalho intelectual em sua divisão capitalista com o trabalho manual. Em suma, a língua comum como elemento constitutivo da nação moderna não é uma simples decisão pelo Estado de uma língua que sofre, por isso, simples distorções instrumentais mas significa uma recriação da língua pelo Estado. O imperialismo lingüístico próprio da língua oficializada de uma nação moderna não reside apenas nas formas de sua utilização, porém já está presente na sua estruturação. (Poulantzas, [1978] 1980, p. 132, grifo no original).

Forjado a partir das tensões entre os reinos europeus e o expansionismo do Império Espanhol no século XVI (Drucker, [1993] 2002, p. 511), consolidado no século XVII como resposta às guerras religiosas que sacudiram a Cristandade (Scruton, [2007] 2009, p. 80) e exportado para a América, a África e a Ásia por meio do colonialismo e do imperialismo, sobretudo nos séculos XVIII, XIX e XX, o modelo político-jurídico-administrativo do Estado-nação envolveu o abandono do latim e a adoção de línguas vernáculas como legítimas e estatais — utilizadas, sobretudo, pelos órgãos oficiais para a redação das normas, dos registros, das comunicações públicas etc. —, a unificação e a padronização das práticas linguísticas, bem como a formação de um público leitor e a justificação do Governo soberano a partir da vontade do Povo — em lugar da vontade de Deus (Anderson, [1983] 2008, pp. 71–83). Pode-se citar, nesse sentido, a oficialização do castelhano por D. Afonso X de Castela (1252–1284),

do português por D. Dinis I de Portugal (1279–1325) e do francês por Francisco I de França (1515–1547).

Todavia, tanto o latim — eclesiástico ou erudito pós-renascentista — quanto os vernáculos administrativos eram línguas restritas a poucos cidadãos bilíngues que integravam o clero, a elite ou o funcionalismo público; na gênese dos Estados nacionais absolutistas, "[…] a 'escolha' da língua aparece como fruto de um movimento gradual, inconsciente, pragmático, para não dizer aleatório. Não havia a ideia de impor sistematicamente a língua a várias populações sob o domínio dinástico" (Anderson, [1983] 2008, p. 77), e o emprego dessas línguas próprias esteve muito mais associado à afirmação de sua soberania — frente à Igreja Católica e aos outros reinos — e ao funcionamento da estrutura governamental. A partir do século XV, o surgimento da imprensa, a propaganda e o reformismo linguístico protestante — que substituiu o latim também no âmbito religioso —, e a consolidação de um mercado editorial de massa, passaram a demandar e conformar uma língua legítima supralocal: "[…] capaz de funcionar, a despeito do constrangimento e do auxílio exercidos pelo contexto, passível de ser emitida e decifrada por qualquer emissor ou receptor, que ignoram quase tudo um do outro […]" (Bourdieu, [1982] 2008, p. 35).

Segundo Anderson ([1983] 2008, pp. 79–81), as *línguas impressas* contribuíram para a formação da consciência e da língua nacional de três maneiras: (1) criaram campos unificados de comunicação que permitiram a intercompreensão entre falantes de diferentes dialetos, conectando pessoas através da escrita, o que fomentou o reconhecimento de comunidades linguísticas específicas como base da comunidade imaginada nacional; (2) trouxeram fixidez à língua, cristalizando as formas e regras linguísticas — que até então eram bastante voláteis — e construindo uma sensação de antiguidade essencial para a ideia de Nação; (3) conformaram línguas oficiais diferentes dos antigos vernáculos administrativos, favorecendo os dialetos a que mais se assemelhavam e reduzindo a relevância dos dialetos mais distantes (especialmente aqueles que demoraram a alcançar uma modalidade escrita).

Essa sobreposição entre língua oficial e língua nacional, tecida no processo de construção doméstica do Estado-nação, é característica — embora não exclusiva — do contexto europeu. No caso dos países colonizados ou fortemente influenciados pela Europa, ocorrem diferentes situações, conforme a dinâmica dos conflitos políticos e linguísticos enfrentados após seu processo de independência: replicam o modelo

estatal do colonizador, mantendo a língua colonial como oficial e nacional — em alguns casos, ocorre cooficialização de línguas maternas de populações autóctones como um fenômeno recente e em desenvolvimento; vivenciam uma cisão entre língua oficial (colonial) e língua nacional (autóctone); incorporam uma língua pré-colonial à estrutura institucional estatal herdada da colonização; articulam uma complexa oficialização envolvendo várias línguas — sejam apenas coloniais, ou coloniais e autóctones —, em razão de grande acirramento dos conflitos linguísticos internos (Baggioni, 1997a; 1997b).

Mesmo os Estados alheios às questões nacionais tipicamente europeias têm uma relação interconstitutiva com as línguas que se tornaram seus idiomas político-jurídico-burocráticos, pois podem prescindir dos nacionalismos linguísticos, mas não da oficialização linguística, seja *de jure*, seja apenas *de facto* (Baggioni, 1997b). Consoante Parijs (2011, pp. 88–91), ao contrário do que ocorre no âmbito religioso, os Estados não podem manter-se neutros e guiar-se pelos princípios políticos da *intervenção mínima* e da *negligência benigna*, porque é possível ao um Governo abster-se de crer e rezar, mas não de comunicar-se internamente, com seus cidadãos e com as instituições representativas de outros Estados:

> Nenhuma legislação pode ser discutida ou publicada, nenhuma instrução pode ser transmitida, nenhuma declaração pode ser feita sem escolher uma língua para fazê-lo. Os Estados podem funcionar sem escolher uma ou mais igrejas, mas não sem escolher uma ou mais línguas. (Parijs, 2011, pp. 89–90, tradução nossa)[28].

Ao escolher um ou alguns idiomas como oficiais, dado que é operacionalmente impossível utilizar política, jurídica e/ou administrativamente todas as línguas faladas sob sua jurisdição, o Estado estabelece uma situação de desigualdade entre seus cidadãos: favorece aqueles que têm como materna a língua oficialmente legitimada e cria dificuldades e embaraços para todos os demais (Lagerpetz, 1998, pp. 194 e 198). Essa distribuição desigual de custos e benefícios linguísticos, em razão do idioma oficial, suscita o problema da *justiça linguística*: o imperativo político-jurídico de equacionar direitos e deveres dos cidadãos, especialmente aqueles pertencentes a

---

[28] Texto original: "*No legislation can be discussed or published, no instruction can be circulated, no declaration can be made without choosing a language in which to do it. States can function without choosing one or more churches, but not without choosing one or more languages*" (Parijs, 2011, pp. 89–90).

minorias linguísticas desfavorecidas, com o propósito de reduzir as disparidades, proporcionar equidade no acesso às oportunidades, promover valorização e respeito à diversidade/pluralidade linguística e suplantar discriminações relacionadas às línguas (Parijs, 2011).

Segundo Amy H. Liu (2015, pp. 22–36), essa deliberação estatal sobre a língua oficial configura quatro tipos de *regimes linguísticos* conforme a quantidade de línguas oficializadas (monolinguismo ou multilinguismo) e a relação de pertinência entre elas e o Povo que integra o Estado (línguas maternas ou não): (1) na *concentração de poder*, há a oficialização de um único idioma, em geral a língua materna do grupo politicamente dominante, o que proporciona grande economia e eficiência institucional, mas impõe muitas dificuldades para as minorias linguísticas; (2) no *compartilhamento de poder*, ocorre o emprego oficial de várias línguas maternas, promovendo maior igualdade entre as comunidades linguísticas internas, mas com maiores custos administrativos e menor eficiência; (3) na *neutralização de poder*, oficializa-se uma língua não materna — língua franca, normalmente herdada de uma antiga potência colonial —, com o propósito de criar uma igualdade mais rigorosa entre as diferentes comunidades domésticas; (4) no *compartilhamento e neutralização de poder*, além da língua franca internacional, ocorre cooficialização de uma ou algumas línguas maternas, com o propósito de melhorar a eficiência estatal.

A oficialização estabelece o idioma como código de comunicação a ser utilizado nos debates parlamentares e no funcionamento interno dos órgãos de governo (língua de trabalho), na redação das leis e das demais publicações oficiais (língua de publicação), na sinalização pública e na exibição de informações de interesse público (língua de exposição), nos atos e processos judiciais (língua processual), na prestação de serviços ao público (língua de serviço) e no sistema escolar (como língua de instrução e matéria de ensino) (España, 1986, pp. 15–16; Leclerc, 1989; Université d'Ottawa, 2021). Além do estatuto jurídico de idioma oficial, os Estados podem conferir, por meio de diferentes atos jurídicos — sob a forma de reconhecimentos, proteções ou permissões (Behares, 2015, p. 68) —, estatutos de menor importância a outras línguas, tais como: *língua nacional* (categoria imprecisa, que, em geral, implica proteção e promoção por parte do Estado, podendo envolver a facilitação de seu uso e a autorização para substituir o idioma oficial em certos contextos restritos); *língua própria* (reconhecida como meio de comunicação ou elemento de identidade específico de uma partição territorial ou de minorias nacionais, podendo ser usada

para certas finalidades institucionais ou legais, simultânea ou substitutivamente ao idioma oficial); *língua protegida* (declarada como objeto de tutela por parte do Estado, na condição de patrimônio cultural ou critério para concessão de direitos linguísticos); etc. (Sheppard, 1972, pp. 22–23; Vieytez, 2004; 2005; Fernández, 2006; Université d'Ottawa, 2021).

Para Rainer Bauböck (1991, pp. 7–9), a democratização dos Estados implica a emergência de uma nova relação entre o Estado e as línguas de seus jurisdicionados: uma comunidade democrática depende da comunicação eficaz entre cidadãos e instituições políticas e jurídicas, o que requer o emprego de línguas padronizadas. Embora a homogeneização linguística que marcou a formação social do nacionalismo industrial dos séculos XVIII e XIX (Gellner, 1983) seja menos relevante nas atuais economias pós-industriais, a promoção de uma língua comum continua necessária para permitir a participação democrática e o debate público, desde que não seja realizada de modo opressivo. Essa língua legítima universalizante deve coexistir com políticas de plurilinguismo: partições onde há uma considerável concentração de minorias linguísticas devem ser autorizadas a adotar institucionalmente essas línguas locais; imigrantes devem gozar de liberdade para utilizar suas próprias línguas e de fomento para aprender as línguas oficiais; as diversas comunidades linguísticas devem receber reconhecimento do Estado e apoio para preservar suas línguas maternas; etc.

2.2.3 Língua e discurso jurídico

O caso da oficialização e da unificação do francês, largamente documentado, ilustra bem o processo de padronização, nacionalização e oficialização ocorrido no seio dos Estados-nação europeus e europeizados. Ele foi dotado oficialmente por meio do *Édito de Villers-Cotterêts* (França, 1539), que promoveu uma laicização do Estado, distinguindo a jurisdição civil da eclesiástica, determinando que os assentamentos judiciais fossem redigidos na língua própria dos franceses (art. 111) e de forma suficientemente clara para não demandar interpretação posterior (art. 110). Haroche ([1984] 1992) e Bourdieu ([1982] 2008) mostraram que essa mudança linguística fez parte de uma reestruturação profunda da própria relação entre o Estado e os indivíduos, que deixou de estar alicerçada no discurso religioso e passou a ser estruturada pelo discurso jurídico.

A conformação religiosa da subjetividade e das relações sociais, que alcançou o ápice no século XII, era marcada por uma ambiguidade fundamental no que diz respeito ao *acesso ao saber*: o discurso divino é considerado como intrinsecamente translúcido, dando-se a conhecer e ao mesmo tempo escondendo-se como mistério; as palavras de Deus, embora manifestem “a verdade”, demandam um contínuo processo de esclarecimento e podem servir de base tanto à autêntica fé quanto ao equívoco das heresias, daí a necessidade da permanente mediação da Igreja como guardiã da ortodoxia (Haroche, [1984] 1992, pp. 57–59). A nova ordem política se apresenta sob outra perspectiva: o discurso laicizante se propõe como uma iluminação da realidade; o sujeito é interpelado à racionalidade, ao cultivo da liberdade e da curiosidade; as instituições sociais são alicerçadas na ciência e legitimadas a partir da inteligibilidade (Haroche, [1984] 1992, pp. 83–85).

A unidade funcional do Reino de França — no século XVI dividido por uma miríade de dialetos (patóas), agrupados sob a denominação mais genérica de *langue d’oïl* ao norte (angevino, borbonês, berrichão, borbonês, borgonhês, champanhês, francês médio, franco-condês, galo, loreno, maienês, normando, orleanês, picardo, píctavo-sântone, valão etc.) e de *langue d’oc* ao sul (auvernês, vivaro-alpino, gascão, linguadociano, limusino, provençal etc.) — implicava uma unificação de suas práticas linguísticas: “O rei percebe que o interesse do Estado exige, em matéria de Direito, a unidade da língua, em detrimento da multiplicidade (sempre geradora de equívocos) dos patoás” (Haroche, [1984] 1992, p. 86). Após a imposição da língua materna dos franceses — da variedade dialetal do francês médio —, houve uma profunda gramatização de seu sistema linguístico, sobretudo entre os séculos XVI e XVIII, que procurou enriquecer e racionalizar a língua, tornando os enunciados-padrão lineares e completos, voltados à precisão e à clareza, o que foi particularmente representado pela rejeição a figuras de linguagem como elipse (supressões) e incisa (intercalações), por tornarem mais nebuloso o sentido dos textos (Haroche, [1984] 1992, pp. 99–146).

Essa padronização linguística é uma mimese e um desdobramento da normatização jurídica, e até mesmo o emprego do termo “código” se dá por um deslizamento do Direito para a Gramática (Bourdieu, [1982] 2008, p. 35). A própria delimitação dos sistemas linguísticos, particularmente a distinção entre idiomas/línguas e dialetos/patoás, é um efeito desses processos de legitimação social, pois, como ressaltou Billig (1995, p. 32), ainda que se baseie em diferenças objetivas entre códigos linguísticos, a valoração dessas diferenças como intra ou interlinguísticas

atende fundamentalmente a uma determinação político-jurídica: “Língua é um dialeto com um exército e uma marinha” (Weinreich, 1945, p. 13, tradução costumeira)[29] ou, dito de outro modo, “Todo dialeto de nação independente, soberana é língua” (Sanches, E., 1940, p. 331). A oficialização da língua implica tanto uma distinção institucional entre os usos legítimos e os ilegítimos — moderada por certas autoridades linguísticas — quanto o funcionamento jurídico-normativo das práticas linguísticas:

> A língua oficial está enredada com o Estado, tanto em sua gênese como em seus usos sociais. […] [Ela] torna-se a norma teórica pela qual todas as práticas lingüísticas são objetivamente medidas. Ninguém pode ignorar a lei lingüística que dispõe de seu corpo de juristas (os gramáticos) e de seus agentes de imposição e de controle (os professores), investidos do poder de submeter universalmente ao exame e à sanção jurídica do título escolar o desempenho lingüístico dos sujeitos falantes. (Bourdieu, [1982] 2008, p. 32).

No entanto, assim como a noção mais ampla de língua legítima implica tanto comunhão (língua comum) quanto distinção (língua de classe), a língua oficial também experimenta uma fissura estruturante. O padrão literário — língua imaginária descrita e prescrita nas gramáticas, nos dicionários e na instrução educacional — materializa-se em distintas práticas fluídas constitutivas dos diferentes campos sociodiscursivos do dizer-fazer, conformados pelas condições de produção e relações de poder em que são realizadas. Essas variedades fluídas são de dois principais tipos: *vernaculares*, próprias da linguagem ordinária, em seus registros cultos e populares, aprendidos e empregados como língua materna; *protocolares*, desenvolvidas especificamente como tecnologia simbólica para o dizer-fazer das instituições estatais (Barbaud, [1983] 2011, pp. 253–254), e aprendidas por meio de um treinamento profissional específico, que corresponde a uma língua de ninguém (Bagno, 2007, p. 131).

O discurso jurídico desenvolvido nos espaços governativos, burocráticos e forenses do Reino de França é abalizado por um distanciamento em relação ao francês padrão/literário:

> […] os homens de beca não buscam nem a idéia de estilo, nem a de elegância: melhor, eles recusam uma e outra. Se estes, pensamos, procuram abertamente a clareza, eles a ligam à exigência de exaustividade, exigência que somente poderia, então, provocar

[29] Texto original: « פֿלאָט און אַרמיי אַן מיט דיאַלעקט אַ איז שפּראַך אַ דיאלעקט א איז שפראך א » (*a shprakh iz a dialekt mit an armey un flot*) (Weinreich, 1945, p. 13).

> pesadume, obscuridade e até mesmo ambigüidade. Pesadume e hermetismo são, de fato, intrínsecos ao funcionamento do sistema jurídico em seu conjunto. Um e outro contribuem, com efeito, para assegurar, pelo viés de uma língua da qual ele apreende mal as significações, a submissão do sujeito às leis. O aforismo "Ninguém pode alegar ignorância diante da lei" deveria assim ser completado por este outro: "Ninguém entretanto pode alegar compreendê-la verdadeiramente". (Haroche, [1984] 1992, p. 87).

A ordem político-jurídica surgida sobre o alicerce do *Édito de Villers-Cotterêts* incorpora e realoca o processo de assujeitamento típico da formação religiosa anterior: a obediência do sujeito-da-fé a Deus, mediada e regida pela Igreja, é substituída pela submissão do sujeito-de-direito ao Estado, regulada e interpretada pelo funcionalismo público. Essa, aliás, não é uma característica própria do Direito francês, mas do Direito Ocidental, que confia a aplicação e a interpretação das normas jurídicas a um "[…] grupo de pessoas especializadas, que se ocupam das atividades jurídicas de forma profissional e em tempo mais ou menos integral" (Berman, [1983] 2006, p. 19). Esse corpo de especialistas no saber-dizer-fazer jurídico recebe um denso treinamento no qual as instituições públicas são descritas, conceituadas e sistematizadas, e estabelecem com elas uma relação complexa e dialética, organizando-as e transformando-as "[…] pelo que é dito a seu respeito nos tratados, artigos e salas de aula" (Berman, [1983] 2006, p. 19).

Essa "juridificação" da sociedade se desenvolve a partir de uma imaginação e de uma linguagem que são dissonantes. Por um lado, "A ideologia jurídica vai-se insinuar sub-repticiamente no sujeito para fazer dele alguém intercambiável, 'qualquer um', fazendo-o ou levando-o a crer, ao mesmo tempo, que ele é alguém singular" (Haroche, [1984] 1992, p. 59). Esse sujeito-de-direito é convocado a aderir a uma nova crença menos explícita na letra, na cifra e na precisão do Estado, e representado como responsável, autônomo, livre, não determinado e não controlável; ao contrário dos servos-fiéis, as intenções, motivações e vontades desses cidadãos idênticos e autônomos — "iguais perante a lei" — importam, elas são a base de uma sociedade de contratos nos quais as liberdades econômicas são convertidas em obrigações jurídicas (Haroche, [1984] 1992, pp. 68–69 e 220–221).

Por outro lado, o poder do Estado-nação continuou a ser exercido com base na ambiguidade do *acesso ao saber*:

> Dar a todos o acesso ao conhecimento teria sido desconhecer a especificidade da língua jurídica. Pelo estabelecimento de jurisdições,

> leis, regulamentos, o poder real desenvolve o poder do aparelho de Estado: ele não pode, sob pena de renunciar a este estabelecimento, vulgarizar as significações da língua jurídica, que constitui, com efeito, sua melhor garantia. (Haroche, [1984] 1992, p. 87).

A maior parte dos súditos de Francisco I não entendia o latim nem o dialeto francês parisino que o substituiu (Haroche, [1984] 1992, p. 86); e, quando os patoás já haviam sido suficientemente suprimidos por um "francês nacional", as pessoas não compreendiam o "francês jurídico" utilizado pelo Poder Público e pela administração da justiça. Poucos decênios após o *Édito de Villers-Cotterêts*, Michel Eyquem de Montaigne já questionava: "Por que nossa linguagem comum, tão cômoda e fácil, se torna obscura e ininteligível empregada em contratos e testamentos?" (*Essais*, III, 13) (Montaigne, [1580] 1987, p. 350)[30]. Tanto a língua da Igreja quanto a do Estado se caracterizam pela translucidez e por um hermetismo assujeitador das massas; elas procuram comunicar uma mensagem (o que e como deve ser feito) e, ao mesmo tempo, obscurecer as suas razões (por que e para que deve ser feito): "[…] não se trata mais de compreender, de questionar, mas somente de entender para se submeter. O importante para o poder, divino ou terrestre, é sempre o mesmo: 'fazer-se entender' mas não compreender, nem, *a fortiori*, criticar" (Haroche, [1984] 1992, pp. 83–84, grifo no original).

A linguagem do Direito vai se estruturando, então, como uma *antilíngua*, conforme descreveu Italo Calvino ([1965] 1995): o que é (ou há de ser) dito e feito pelas pessoas em suas vidas quotidianas não pode ser comunicado no campo jurídico tal como dito e feito, mas precisa antes ser transformado em outros termos, segundo um glossário de palavras havidas como legítimas e autorizadas e consoante um determinado modo formular de narrar acontecimentos, expor ideias e prescrever condutas. Para o autor,

> A principal característica da antilíngua é o […] "terror semântico", ou seja, a fuga de todo vocábulo que tenha um significado em si, como se "garrafa", "fogão" ou "carvão" fossem palavras obscenas, como se "ir", "encontrar" ou "saber" indicassem ações infames. Na antilíngua, os significados são continuamente evitados, relegados ao fundo de uma perspectiva de palavras que nada querem dizer por si mesmas

[30] O próprio filósofo elaborou uma resposta a esse questionamento: "É porque os príncipes dessa arte se aplicam com especial cuidado em escolher vocábulos solenes, frases artisticamente construídas, e tanto pesam cada sílaba, sutilizam cada termo, que nos embaraçam e embrulham na multiplicidade das fórmulas e das minúcias […]" (Montaigne, [1580] 1987, p. 350).

> ou querem dizer algo vago e inapreensível. (Calvino, [1965] 1995, p. 155, tradução nossa)[31].

Ao observar outro ângulo desse processo de tradução jurídica da vida ordinária, Pierre Legendre (1976) enfatizou o apassivamento dos sujeitos (imaginários ou concretos) aos quais a comunicação burocrática do Estado se destina: o cidadão não fala no discurso jurídico, ele é falado — seja posto em terceira pessoa (o "disse que" dos registros notariais e testemunhais), seja representado por um "patrono" — e suas palavras são sempre referidas às letras da Lei e por estas encobertas — ele nada tem a dizer por si mesmo, sua opinião é irrelevante, e tudo o que pode fazer é pedir que seja cumprida a Lei (Legendre, 1976, pp. 87 e 105). Gadet e Pêcheux ([1981] 2004) mostraram que esse lugar de receptor das normas e decisões jurídicas também é contraditório, pois os juristas e burocratas falam uma *língua de madeira*: imprimem rigidez, artificialidade e falta de conteúdo real ou substancial ao seu discurso[32] e constroem um "[…] espaço do artifício e da dupla linguagem, linguagem de classe dotada de senha e na qual para 'bom entendedor' meia palavra basta" (Gadet; Pêcheux, [1981] 2004, p. 24), enquanto para um "mal entendedor" — quer dizer, para aquele que não é especialista em Direito — todo um *thesaurus* pode não ser suficiente.

2.3 Discurso jurídico e o direito de compreender

O discurso jurídico historicamente construído na formação e consolidação dos Estados nacionais é autoritário por excelência, porque se baseia na não

---

[31] Texto original: "*Caratteristica principale dell'antilingua è […] il 'terrore semantico', cioè la fuga di fronte a ogni vocabolo che abbia di per se stesso un significato, come se 'fiasco' 'stufa' 'carbone' fossero parole oscene, come se 'andare' 'trovare' 'sapere' indicassero azioni turpi. Nell'antilingua i significati sono costantemente allontanati, relegati in fondo a una prospettiva di vocaboli che di per sé stessi non vogliono dire niente o vogliono dire qualcosa di vago e sfuggente*" (Calvino, [1965] 1995, p. 155).

[32] Convém contextualizar a expressão "língua de madeira" de Gadet e Pêcheux ([1981] 2004): os autores tratavam dos discursos que procuram exercer controle sobre as práticas sociais. Além da *língua de madeira*, relacionada à política, ao Direito e à burocracia em geral, propuseram: a *língua de vento*, para caracterizar o discurso flexível, adaptável, dissimulado, vazio e controlado da publicidade e a propaganda; e a *língua de ferro*, para representar a linguagem precisa, implacável, instrumental e dirigida a uma forma crua de dominação, associada aos dispositivos responsáveis pela coerção física e econômica do consórcio Estado-mercado (os militares, as polícias, os departamentos de vigilância e controle da indústria etc.).

reversibilidade e na contenção da polissemia: o Estado-legislador diz a lei, o Estado-juiz diz o direito; o jurisdicionado cumpre a lei e se submete às decisões judiciais. Além disso, como abordamos na seção 2.3.1, ele está associado a uma tradição linguageira — consolidada nos parlamentos, órgãos reguladores e tribunais ocidentais — de falar e escrever verbosa e rebuscadamente, empregando vocábulos de conhecimento e uso restrito — senão exclusivo — e recursos linguísticos estranhos à população em geral, mesmo aquela escolarizada e proficiente em linguagem culta.

Por outro lado, como abordamos na seção 2.3.2, sob a égide do Estado Democrático de Direito, o jurisdicionado não pode ser tomado apenas como um mero receptor de enunciados cujo sentido já está predeterminado (ou sobredeterminado) e lhe escapa completamente à compreensão: ele pode requerer à Administração Pública ou ao Poder Judiciário que seja cumprida a Lei, como também pode participar ativamente do processo legiferante — inclusive apresentando projetos de lei, votando propostas em referendos e plebiscitos etc. — e tem o direito de discutir — muitas vezes pessoalmente e sem necessidade de intermediários — a aplicação e a interpretação dessas normas jurídicas no âmbito dos processos administrativos e judiciais.

2.3.1 A opacidade da linguagem jurídica tradicional

A linguagem jurídica constitui-se como uma *língua de especialidade* ou *tecnoleto*, isto é, subsistema/subconjunto de "[…] recursos linguísticos e não linguísticos, discursivos e gramaticais específicos utilizados em situações consideradas especializadas pelas suas condições de comunicação" (Cabré; Enterría-Sánchez, 2006, p. 12, tradução nossa)[33]. A noção de língua de especialidade parte do pressuposto de que, no processo comunicativo, os usos linguísticos e a produção de sentido são influenciados pela relação entre emissor e receptor, especialmente no que se refere ao fator social do grau de especialização existente entre eles (Engberg, 2023). A língua de especialidade se constitui como uma oposição à língua comum: demarca um espaço sociodiscursivo reservado a membros "iniciados", no qual não

[33] Texto original: "*[…] subconjuntos de recursos linguísticos e não linguísticos, discursivos e gramaticais específicos utilizados em situações consideradas especializadas pelas suas condições de comunicação*" (Cabré; Enterría-Sánchez, 2006, p. 12).

tanto o saber quanto o dizer são elementos de distinção em relação ao restante da sociedade (Dubois *et al*., [1973] 2002, p. 440; Forner; Thörle, 2016, p. 1).

Dentre as várias línguas de especialidade, a linguagem jurídica destaca-se, porque não é essencialmente descritiva, mas, sobretudo, criativa e prescritiva: ela faz existir o conteúdo daquilo que enuncia (Bourdieu, [1982] 2008, p. 28), conforma a realidade jurídica por meio dos seus atos de comunicação. Ela também se desenvolve a partir de contradição fundamental: mesmo sendo especializada, seu objeto tem um caráter eminentemente público e comum, não se tratando de saber científico ou ofício profissional reservados apenas a especialistas, mas uma disciplina da vida em sociedade, cujas disposições obrigam a todos os jurisdicionados e precisam — por princípio — ser por eles conhecidas.

O padrão tradicional da linguagem jurídica, chamado por seus críticos de "juridiquês" (*legalese* no contexto anglófono), é composto essencialmente de duas dimensões (Sourioux; Lerat, 1975; Cornu, [1990] 2000): (1) o *vocabulário jurídico*, um inventário de palavras e expressões empregadas para significar ideias especializadas do saber jurídico, funcionando como tecnologia de comunicação que permite superar as limitações da linguagem ordinária (Forner; Thörle, 2016, p. 1); (2) o *estilo jurídico*[34], um conjunto de hábitos linguísticos compartilhados entre os juristas e padronizados por meio de sua reiteração e legitimação nos espaços institucionais do domínio jurídico, marcado, entre outros aspectos, pela complexidade e pelo conservadorismo (Beltrán, 2012, p. 65).

O vocabulário jurídico — assim como os vocabulários especializados em geral (Cabré, 1993, pp. 152–153) — é composto por três principais classes de palavras: (1) *termos gerais* ou *comuns*, que são signos compartilhados com a linguagem comum (e integram o vocabulário jurídico devido ao seu uso frequente); (2) *termos semitécnicos* ou *subtécnicos*, extraídos da linguagem comum, mas ressignificados para designar acepções jurídicas; (3) *termos técnicos*, criados especificamente para representar noções jurídicas, em geral, com monossemia e medularidade (Cornu, [1990] 2000, pp. 68–92; Varó, 2000, pp. 42–44; Cuadrado, 2003, pp. 51–53). Segundo Sánchez e Diezmas (2000, p. 104), os termos comuns e semitécnicos podem trazer ambiguidade

---

[34] Preferimos empregar a expressão "estilo jurídico", para evitar confusões terminológicas. Sourioux e Lerat (1975) referiram-se a "enunciação jurídica", enquanto Cornu ([1990] 2000) preferiu "discurso jurídico".

ao discurso jurídico, em razão da anfibiologia dos vocábulos, enquanto os termos técnicos e semitécnicos dificultam a compreensibilidade das pessoas sem formação jurídica.

Para relatar e descrever adequadamente os objetos sobre os quais se debruça, o discurso jurídico utiliza tanto o vocabulário jurídico quanto jargões e termos técnicos de outros domínios sociais, como gírias de grupos criminosos, terminologia de áreas médicas, expressões do mercado financeiro etc. Além destes, há um emprego exagerado de *termos eruditistas*, isto é, a substituição de termos comuns ou técnicos por palavras tidas como sinônimas, mas relacionadas a um saber mais rebuscado, e, por isso mesmo, menos inteligível: associadas ao Direito Romano (*latinismos* "puros" ou *expressões latinizadas*), pertencentes a estágios anteriores da linguagem comum (*arcaísmos* e *preciosismos*), emprestadas de tradições jurídicas influentes em um determinado período histórico, como o Código Napoleônico e o Direito Norte-Americano (*estrangeirismos*, sobretudo *galicismos* e *anglicismos*) ou simplesmente inventadas para evitar repetições ou representar classificações (*neologismos*) (Varó; Hughes, [2002] 2009, pp. 32–42 e 64–65; Cuadrado, 2003, pp. 51–53; Bulhões, 2006, pp. 86–96; Zabalza, 2009, pp. 147–148).

O estilo jurídico, por sua vez, é caracterizado pela impessoalização (como simulacro de neutralidade e objetividade) e pela emulação de grandiloquência (com exageros retóricos e literários). Benson (1984), Enterría-Sánchez (2009), Salgado (2009), Beltrán (2012), Gomes (2014) e Tufaile (2014) ressaltam o uso excessivo de recursos linguísticos que obstaculizam a compreensão tanto das pessoas leigas quanto dos próprios juristas: substantivos abstratos, adjetivos valorativos ou argumentativos, nominalizações (aí incluídos gerúndios, particípios e infinitivos), adjetivações, adverbializações, "sesquipedalismos" (isto é, substituições de palavras curtas por outras mais longas ou por locuções), siglas e abreviações; construções verbais na voz passiva, no tempo presente com valor atemporal e flexionadas para a primeira pessoa do plural; períodos extensos e complexos, com negações, inversões, intercalações e subordinações (muitas vezes sem conectores adequados); inserções formulares, pomposas, laudatórias, emotivas, poéticas e expletivas; enumerações, pontuações facultativas, capitulações e segmentações textuais, destaques gráficos (maiúscula, versalete, itálico, negrito, sublinhado), tipos gráficos com pouca legibilidade etc.

Parte desses usos linguísticos são compartilhados pelas linguagens de especialidade em geral — como o emprego de orações impessoais, construções na voz passiva, nominalizações e adjetivações (Enterría-Sánchez, 2001, p. 10) —, porém muitas práticas são atualmente exclusivas da linguagem jurídica — especialmente, o tom rebuscado e anacrônico, o apego a fórmulas estereotipadas, o excesso de criação neológica e relexicalização —, o que a torna uma forma de comunicação obscura e pouco natural (Varó; Hughes, [2002] 2009, pp. 17–32; Álvarez, J.M.G., 2010, pp. 4–7). Esse estilo hermético de enunciação promove a permuta da fala pela falação, do discurso pelo discursório, do verbo pela verborragia… enfim, das palavras comuns ("ordinárias") pelas palavras jurídicas ("extraordinárias"), que, muitas vezes, podem ser menos adequadas para expressar o conteúdo pretendido, porém são havidas como mais legítimas para representar a autoridade do Direito, a solenidade do poder e o *éthos* do jurista.

Na linguagem jurídica atual, Salgado (2009, p. 239) identificou quatro tipos de redações problemáticas a serem evitadas: (1) a *descuidada*, que viola normas ortográficas e gramaticais; (2) a *complicada*, que abusa de orações subordinadas e confunde o leitor; (3) a *confusa*, que usa terminologia excessivamente especializada ou siglas que não esclarecem, incluindo redações ambíguas; e (4) a *pretensiosa*, que oferece mais informação do que o necessário para a compreensão completa do conteúdo. A opacidade produzida por essas práticas linguísticas é um fenômeno praticamente universal na comunicação jurídica contemporânea (Salgado, 2009, p. 239), e relativamente antigo: o *Ordenamiento de Montalvo* (España, [1484] 1779) registrou uma lei de 1387 — reiterada por leis posteriores[35] — que aplicou sanções pecuniárias a advogados, procuradores e partes processuais que apresentassem documentos repetindo dados já postos nos autos,

> Porque alguns advogados e procuradores […] fazem muitos escritos longos, nos quais não dizem nada de novo, apenas replicam detalhadamente duas, três, quatro e até seis vezes o que já foi dito e

[35] *Ordenamiento de Montalvo*, 2.19.11 e 3.4.2 (España, [1484] 1779, v. 1, pp. 390–391 e 547–550); *Nueva recopilación de las leyes de España*, 2.17.4 (España, [1567] 2022a, v. 1, pp. 304–305); *Novísima recopilación de las leyes de España*, 12.14.1 (España, [1805] 1993, v. 5, p. 210).

> está já presente no processo […]. (España, [1484] 1779, v. 1, pp. 390, tradução nossa)[36].

Essa aparente ubiquidade de uma linguagem prolixa e complexa, no entanto, não procede de uma necessidade intrínseca do Direito, mas do processo histórico de universalização de uma tradição jurídica em particular: o Direito racionalista (retro-romanístico) empregado na secularização da ordem jurídico-política, que marcou não só a formação do modelo de Estado nacional europeu (Nascimento, W.V., [1979] 1996, pp. 189–195), como também sua expansão e exportação durante os séculos de domínio colonialista da América, da África, da Ásia e da Oceania (Herzog, 2018, pp. 152–164). Essa tradição jurídica é marcada por uma opacidade no seu modo de organizar e comunicar o Direito, que, embora permeie toda a vida social e influencie cada aspecto das relações humanas, não é transmitido com clareza à coletividade a ele submetida, o que gera a contradição entre a obrigação de cumprir as normas jurídicas e a impossibilidade de entendê-las:

> […] os homens, sujeitos de direito, súditos que devem adequar suas condutas à lei, desconhecem a lei ou não a compreendem. Isto é, desconhecem o estatuto jurídico dos atos que realizam ou não o percebem com exatidão ou não assumem os efeitos gerados por esses atos ou se confundem em relação a uns ou outros. São formas distintas desse fenômeno que chamamos de "não-compreensão" ou de "efeito de desconhecimento" ou "opacidade" do direito, que obedece a razões múltiplas e heterogêneas e que se manifesta de maneira diversa conforme as características de cada formação histórico-social e, obviamente, das condições concretas, sociais e pessoais de cada indivíduo ou conjunto de indivíduos. (Cárcova, 1998, p. 16)

Para Salgado (2009, p. 236), a comunicação jurídica padece de um duplo paradoxo: (1) *paradoxo do objeto*, relativo ao desajuste entre as competências linguísticas dos destinatários imaginados — às quais a mensagem foi ajustada — e a capacidade de decodificação dos reais receptores do discurso — cujas condutas são tomadas como objeto de regulação estatal —, pois emprega "uma linguagem voltada para o cidadão, mas que o próprio cidadão não entende"[37]; (2) *paradoxo do conteúdo*,

---

[36] Texto original: "*Porque algunos Abogados, y Procuradores […] facen muchos escriptos luengos, en que no dicen cosa de numero, salvo replicar por menudo dos y tres, y quatro, y aun seis veces lo que.han ya dicho, y está ya puesto en el processo […]*" (España, [1484] 1779, v. 1, pp. 390).

[37] Texto original: "*un lenguaje para el ciudadano que el ciudadano no entiende*" (Salgado, 2009, p. 236).

relacionado a uma desfiguração da própria mensagem, gerada por um expediente de busca pela *hiperprecisão*, que produz uma linguagem artificializada e distante da linguagem natural dos cidadãos cujos comportamentos são disciplinados, dando lugar a uma *pseudoprecisão*, pois a estranheza de seus signos e usos linguísticos causa ambiguidade, vaguidade e uma complexidade superficial.

Esse distanciamento é análogo ao efeito social decorrente do uso eclesiástico do latim (Alvarenga, 2005), que se tornou por vários séculos um sinal distintivo entre sabedores (clérigos) e ignorantes (leigos), e corresponde a uma *clericalização* da classe de juristas em relação ao restante da sociedade, cujo ápice se dá no ambiente forense, em que há "[…] um cerimonial, um rito, uma cenografia e uma linguagem de relíquias tão feias e tão rançosas, tão absurdas e insólitas, que já não basta dizer que é barroca, mas que é absolutamente arcaica, por vezes anterior ao século XIV" (Arce, 2006, n.p., tradução nossa)[38]. Independentemente de qual seja a fonte originária da liturgia jurídica, para Nelson Jobim ([2018] 2020) as feições de suas formas atuais no Direito Brasileiro são um legado do *barroquismo artístico*: o cultismo e o preciosismo da escrita, marcado pelo emprego de palavras e expressões rebuscadas, construções sintáticas exageradamente eruditas, uso desmesurado de figuras de linguagem, principalmente metáforas, hipérboles e jogos linguísticos; o dramatismo e o detalhismo das narrações; o conceptualismo e o logicismo das argumentações; etc.

Para o autor, houve um processo de apropriação do barroquismo artístico e conversão em *beletrismo jurídico*, moldado para atender às necessidades do *bacharelismo* que caracterizou a sociedade brasileira no século XIX e no início do século XX:

> O rebuscamento da comunicação, o uso radical da linguagem mais culta e o excesso de erudição passou a transmitir "capacidades" ou características do emissor da escrita ou da fala, e muito pouco da mensagem. […] A ornamentação linguística significava um jurista mais preparado, mais inteligente, mais estudioso. E, por isso, mais apto a anunciar a "verdade", seja uma teoria jurídica, seja a solução de um problema prático. […] O prestígio do bacharel se reafirmava por meio da erudição de sua comunicação. O bacharelismo passou a significar o gosto excessivo pela retórica, pelas formas tortuosas de linguagem. Exprimia-se, assim, a "vasta" autoridade jurídica e a enorme cultura científica. O "*beletrismo*" jurídico se tornou a marca da comunicação

[38] Texto original: "*[…] un ceremonial, un rito, una escenografía y un lenguaje de reliquia tan feo y tan rancio, tan absurdo y desusado, que ya no basta con decir que es barroco, sino que es absolutamente arcaico, a veces anterior al siglo XIV*" (Arce, 2006, n. p.).

> no direito. […] Uma reafirmação das relações sociais de poder por meio da aplicação do direito. […] Um reforço de seu poder pessoal, com o anteparo na lei e na justiça. O adorno e o prolixo se tornaram, junto com o título — bacharel em direito — uma diferenciação de poder que mostrava bem "*com quem você estava falando*". (Jobim, [2018] 2020, n.p., grifo no original).

Há nessa barroquização da comunicação jurídica um duplo processo de afastamento da sociedade: (1) no deslocamento da própria estética barroca, que possuía um caráter teocêntrico e que surgiu como um movimento de reação religiosa à secularização renascentista — da qual o Direito estatal é parte fundamental —, tendo sido por este espoliado e realinhado ao seu viés antropocêntrico, mantendo-se, no entanto, o tom sacral das formalidades e simbolismos típicos do discurso religioso, porque "As crenças precedem os ritos, mas os ritos sobrevivem às crenças, desposados por outras crenças" (Lepargneur, 1997, p. 94); (2) no descolamento do destino dado pela sociedade à perspectiva barroca de concepção e comunicação da realidade, que foi preterida em favor de novos estilos de representação e expressão — conservadas suas tantas obras como testemunho, vestígio e influência de um passado reverenciado —, mas mantido no Direito como prática.

2.3.2 A positividade do direito de compreender

No âmbito do Direito Romano, possibilitar a compreensão das normas jurídicas era considerado uma condição para sua força obrigatória *erga omnes*. Nesse sentido, os imperadores Valentiniano e Marciano (*Codex*, 1.14.9) estabeleceram que:

> As leis sacratíssimas, que regulam a vida de todos, devem ser compreendidas por todos, para que, conhecendo melhor o seu conteúdo, todos possam evitar o que é proibido e seguir o que é permitido. Se por acaso houver algo que tenha sido promulgado de forma mais obscura nessas leis, é necessário que isso seja esclarecido pela interpretação imperial, e que a severidade das leis, que seja incompatível com nossa humanidade, seja corrigida. (Justiniano, [534 d.C.] 2016, v. 1, pp. 262–263, tradução nossa)[39].

[39] Texto original: "*Leges sacratissimae, quae constringunt omnium vitas, intellegi ab omnibus debent, ut universi praescripto earum manifestius cognito vel inhibita declinent vel permissa sectentur. Si quid vero in isdem legibus latum fortassis obscurius fuerit, oportet id imperatoria interpretatione patefieri duritiamque legum nostrae humanitati incongruam emendari*" (Justiniano, [534 d.C.] 2016, v. 1, pp. 262–263).

Nas Institutas, dedicadas à formação dos novos juristas, e no Digesto, que reúne lições de jurisconsultos clássicos, os compiladores justinianos registraram em várias perícopes — parte delas transformada pela tradição em aforismos jurídicos — preocupação com a simplicidade e a clareza na redação das normas jurídicas: "*in legibus magis simplicitas quam difficultas placet*" / "preferimos a clareza à obscuridade das leis" (*Institutiones*, 2.23.7) (Justiniano [533 d.C.], 1970, p. 245; 2005, p. 143); "*simplicitatem legibus amicam amplexa*" / "compreendendo a simplicidade amiga das leis" (*Institutiones*, 3.2.3) (Justiniano [533 d.C.], 1970, p. 277; 1881, v. 2, p. 11)[40]; "*non enim ex opinionibus singulorum, sed ex communi usu nomina exaudiri debere*" / "pois os nomes não devem ser entendidos de acordo com as opiniões de cada pessoa, mas pelo uso comum" (*Digesta*, 33.10.7.2)[41] (Justiniano [533 d.C.], 1870, v. 2, p. 140), entre outras.

Afonso X de Castela, o Justiniano da Baixa Idade Média (O'Callaghan, 2019, pp. 3–4), que sistematizou as leis de seu reino na obra *Sete Partidas*, expressou a mesma preocupação, não somente em relação às leis (*Las Siete Partidas*, 1.1.8), mas também no que diz respeito aos procedimentos e às resoluções judiciais (*Las Siete Partidas*, 7.33.1); ele determinou que "As leis devem ser obedecidas, cuidadas e observadas para que sejam feitas com razão e as coisas sejam feitas de acordo com a natureza; *as palavras das leis devem ser claras* para que cada homem as compreenda e as guarde na sua memória […]" (Afonso X de Castela, [séc. XIII] 2021, v. 1, pp. 16–17, tradução e grifo nossos)[42]. Ao final de sua obra, ele estabeleceu uma regra geral para a comunicação e a interpretação jurídicas (*Las Siete Partidas*, 7.33.1), segundo a qual

> A significação e a explicação das palavras têm o propósito de demonstrar e se esforçar para expor claramente o nome próprio da coisa sobre a qual se dá a disputa. Ou, caso tal coisa não tenha um

---

[40] Construção costumeiramente reduzida para *Simplicitas legibus amica* (Kranjc, 2006, p. 229) ou *Simplicitas est legibus amica* (Garner, [1891] 2009, p. 1872).

[41] Construção difundida da seguinte forma: "*Non ex opinionibus singulorum, sed ex communi usu nomina exaudiri debent*" (Broom, [1845] 1911, p. XXV; Carletti, [1985] 2011, pp. 346–347).

[42] Texto original: "*Complidas decimos que·deben ser las leyes, et muy cuidadas et catadas de guisa que sean fechas con razon, et sobre cosa que pueda ser fecha segunt natura, et las palabras dellas que sean buenas et llanas, et paladinas; de manera que todo home las pueda entender bien, et retener en. memoria*" (Afonso X de Castela, [séc. XIII] 2021, v. 1, pp. 16–17).

> nome específico, é necessário mostrá-la ou identificá-la por outros sinais certos. (Afonso X de Castela, [séc. XIII], 2021, v. 3, pp. 716–717, tradução nossa)[43].

A mesma preocupação foi manifestada pelos filósofos iluministas, tais como Montesquieu, que advertiu os responsáveis pela redação das leis a observar um estilo conciso e simples, utilizando as palavras conhecidas pelo povo, porque "[…] entende-se sempre melhor a expressão direta do que a expressão meditada" e "Quando o estilo das leis é empolado, são consideradas apenas como uma obra de ostentação" (*L'Esprit des lois*, XXIX, 16) (Montesquieu, [1748] 2000, p. 611). Essa questão, no entanto, não foi explicitamente abordada por muitas das normas que estruturaram os Estados nacionais europeus na era iluminista, como o célebre *Code Civil des Français* (*Code Napoleón*), que se limitou a aspectos formais da vigência das leis, como a parametrização de um tempo razoável para que o conteúdo das leis fosse conhecido e, portanto, exigido da população (art. 1)[44] (França, 1804).

As ordens político-jurídicas contemporâneas estabelecidas sob a forma de *Estado Democrático de Direito* — quer dizer, nas quais estão "[…] o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo" (Canotilho, [1997] 2012, p. 231) — têm recentemente reconhecido de maneira mais ou menos manifesta o *direito de compreender*, aplicado aos diversos atos de comunicação estabelecidos entre o Estado e seus cidadãos:

> O direito de ser informado, entendido como o direito de compreender, nos conduz inevitavelmente ao uso da linguagem nesse processo de comunicação. Podemos afirmar que existe um sujeito obrigado a informar — o Estado em todas as suas expressões — e outro que tem o direito de ser informado — todos os cidadãos —, sendo necessário que entre ambos prevaleça um código comum de entendimento que facilite e assegure o sucesso da comunicação. É nesse ponto que a linguagem aparece como o elo entre o emissor e o receptor da mensagem. Daí surge a necessidade de precisão e clareza como

---

[43] Texto original: "*Significamiento et declaramiento de palabra tanto quiere decir como demostrar et espaladinar claramente el propio nombre de la cosa sobre que es la contienda, ó si tal nombre non hobiese, mostrarla ó averiguarla por otras señales ciertas*" (Afonso X de Castela, [séc. XIII] 2021, v. 3, pp. 716–717).

[44] Especificamente, um dia no local de promulgação, acrescendo-se um dia a cada dez miriâmetros para os departamentos, contados da capital de cada um deles.

> ferramentas fundamentais para alcançar o objetivo comunicacional. (Apa, 2021, p. 158, tradução nossa)[45].

Assim, o direito de compreender também pode ser considerado parte de uma realidade jurídica mais ampla: o *direito à comunicação*, essencial tanto à conformação da democracia quanto à efetivação do Estado de Direito, e que — segundo a formulação da Comissão MacBride da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura [UNESCO][46] — engloba um direito humano universal (geral, global, intercultural) a comunicar-se e uma série de direitos comunicacionais específicos — reunir-se, associar-se, inserir-se completamente na vida social, discutir, questionar, informar e ser informado, acessar e participar da cultura, fazer escolhas, desenvolver-se integralmente como indivíduo… —, os quais exigem a disponibilização dos recursos necessários à satisfação da comunicação humana (UNESCO, 1980, p. 173), aí incluído o emprego de códigos e canais de comunicação efetivamente adequados à participação plena de todos os interlocutores.

Para além de suas várias fontes formais — sejam internacionais, sejam internas de cada Estado —, o direito específico a compreender pode ser considerado condição de efetivação ou desdobramento de conteúdo normativo de diversos princípios e direitos fundamentais: a clareza das normas jurídicas é essencial para assegurar a *soberania popular* e a *participação cidadã*, pois permite que os indivíduos conheçam seus direitos e deveres e, assim, possam atuar mais plenamente nos processos democráticos; a simplicidade das informações e comunicações públicas (ou de interesse público), que é parte do próprio *direito à informação*, promove a *publicidade* e a *transparência* das ações e decisões governamentais; a facilitação do entendimento dos atos e procedimentos estatais contribui para o *tratamento igualitário* e a promoção da *igualdade de oportunidades* para todos os cidadãos, além de fortalecer o *direito de petição* e o *acesso à justiça* (Talamoni, 2024, pp. 297–298).

---

[45] Texto original: "*El derecho a ser informado, entendido como derecho a comprender, nos conduce inevitablemente al lenguaje que utilizamos en ese proceso de comunicación. Podemos decir que existe un sujeto obligado a informar — el Estado en todas sus expresiones — y otro que tiene derecho a ser informado — todos los ciudadanos —, debiendo primar entre ellos un código común de entendimiento que facilite y asegure el éxito de la comunicación. Allí es donde aparece el lenguaje como nexo entre emisor y receptor del mensaje. De ahí su necesidad de precisión y claridad como herramientas fundamentales para lograr su fin comunicacional*" (Apa, 2021, p. 158).

[46] Formalmente, Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas de Comunicação, dirigida por Seán MacBride.

No Brasil, esse direito também decorre do art. 13 da Constituição, que, ao proclamar a língua portuguesa como idioma oficial, determina seu uso em todos os atos de comunicação estatais — em todos os Poderes e em todos os âmbitos da Federação —, não só como expressão da soberania nacional, mas principalmente como garantia de acessibilidade à ampla maioria lusófona que constitui o Povo brasileiro[47]. Essa disposição constitucional é explicitada em relação ao sistema educacional (CRFB, art. 210, § 2º) e, principalmente, no tocante ao Sistema de Justiça, tendo em vista que foi replicado por regras legais estabelecem seu uso como linguagem dos processos judiciais (*Lei n. 13.105/2015* [CPC], art. 192, cap.; *Decreto-lei n. 1.002/1969* [CPPM], art. 298, cap.); consequentemente,

> […] uma petição (ação judicial, denúncia, queixa, etc.) que não esteja redigida em língua portuguesa não poderá ser aceita na ordem jurídica brasileira pelos órgãos competentes do Estado, ainda que a autoridade respectiva tenha domínio do idioma em questão, pois a finalidade da norma constitucional é trazer acessibilidade de comunicação dos atos públicos a todos os cidadãos do país. (Moraes *et al*., 2018, p. 446).

O direito de compreender também tem sido associado à *qualidade das leis*, isto é, às exigências que devem ser observadas na produção — e, mais particularmente, na redação — dos textos normativos para que eles cumpram suas funções, o que envolve tanto aspectos formais (clareza, objetividade, precisão etc.) quanto materiais (necessidade, razoabilidade, previsibilidade etc.) (Neji, 2022; Connil; Jensel-Monge; Montis, 2023, pp. 930–933). Na jurisprudência do Conselho Constitucional de França, há a distinção de pelo menos três qualidades legais que dão concretude ao direito de compreender (Matutano, 2006; Flückiger, 2007): (1) a *clareza*[48], pela qual as normas jurídicas devem ser formuladas de modo a garantir segurança jurídica e previsibilidade, o que implica tanto legibilidade (estilo direto, coeso e preciso, sem ambiguidades, contradições e equívocos) quanto concreticidade (conteúdo bem determinado, formado por comandos bem definidos quanto à sua efetivação)

---

[47] Mais de 95% da população brasileira adquire o português como língua materna (Eberhard; Simons; Fennig, 2020).

[48] Exigência reconhecida na *Décision n. 98-401 DC*, mas afastada do escopo do controle de constitucionalidade realizado pelo Conselho Constitucional na *Décision n. 2006-540 DC* (France, 1998; 2006; 2007).

(Valembois, 2005); (2) a *inteligibilidade*[49], segundo a qual as normas devem ser compreensíveis aos seus destinatários, o que implica que, além de legíveis e realizáveis, sejam razoáveis e desprovidas de complexidade inútil ou excessiva; (3) a *acessibilidade*, que corresponde, *prima facie*, à facilidade de acesso ao texto das normas jurídicas, seja por via impressa, eletrônica etc., isto é, à sua publicidade, disponibilidade e tangibilidade (Frison-Roche; Baranès, 2000).

A acessibilidade e a compreensibilidade, que contêm a exigência da clareza, constituem-se garantias contra o arbítrio do poder (Benezech, 2020), objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo-se aplicar a todos os Poderes, inclusive o Judiciário:

> O direito de compreender as sentenças judiciais não é simplesmente uma expressão de desejo, mas uma garantia que deve ser reconhecida não apenas a toda pessoa que esteja de alguma forma envolvida em um processo judicial, mas também à sociedade em geral. Só alcançaremos uma justiça igualitária, com maior acesso e respeito às garantias, quando todos os juízes realmente se comprometerem a utilizar uma linguagem democrática, deixando de lado a ideia de que os cidadãos estão subordinados ao poder judiciário, onde o magistrado é considerado um ser de intelecto superior, inalcançável para os demais. (Apa, 2021, p. 174, tradução nossa)[50].

Na ordem jurídica da VI República Brasileira, o direito de compreender na comunicação com o Estado procede tanto desses fundamentos mais gerais, positivados em uma miríade de dispositivos constitucionais[51], quanto se desdobra a partir da ordem da Assembleia Nacional Constituinte 1987–1988 segundo a qual “Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das

---

[49] A inteligibilidade e a acessibilidade foram reconhecidas como exigências de qualidade legal na *Décision n. 99-421 DC* (France, 1999; 2007).

[50] Texto original: “*Derecho a comprender las sentencias judiciales no es una simple expresión de deseo, sino una garantía que debe ser reconocida no solo a toda persona que se encuentre implicada de alguna manera u otra en un proceso judicial, sino también a la sociedad en general. Solamente lograremos una justicia igualitaria, con un mayor acceso y respeto por las garantías, cuando todos los jueces se comprometan realmente a utilizar un lenguaje democrático, dejando de lado la idea de que los ciudadanos se encuentran subordinados al poder judicial, donde el magistrado es considerado un ser con un intelecto superior, inalcanzable para los demás*” (Apa, 2021, p. 174).

[51] Destacamos os direitos à igualdade (art. 5º, cap.), à comunicação (art. 5º, IX), à informação (art. 5º, XIV e XXXIII), à publicidade (art. 5º, LX; art. 37, cap. e § 1º), à petição (art. 5º, XXXIV) e à jurisdição (art. 5º, XXXV).

leis” (art. 59, par. único). Esse encargo foi cumprido por meio da *Lei Complementar n. 95/1998*, que disciplina não apenas para a redação dos textos legais *stricto sensu*, mas também a todas as espécies legislativas enunciadas pela Constituição (art. 59, cap.), aos decretos e demais atos de regulamentação do Poder Executivo, inclusive, tendo seu conteúdo diretamente aplicado a outros tipos de atos normativos (*Decreto 10.139/2019*, art. 13, par. único, II, “a”) ou replicado nos instrumentos que disciplinam a redação desses atos (*Decreto 12.002/2024*). A lei determina a observância de três qualidades textuais diretamente associadas à compreensibilidade das normas jurídicas: clareza, precisão e ordem lógica (art. 11, cap.).

A qualidade da *clareza* deve ser obtida mediante o emprego comedido de recursos lexicais e gramaticais, sem estranhezas, inovações e abusos de caráter estilístico; palavras e expressões devem ser utilizadas em seu sentido comum, exceto se a norma disciplinar assunto técnico, quando pode ser usada terminologia específica da respectiva área; frases devem ser curtas e concisas, construídas na ordem direta, com uniformidade de tempo verbal (dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente) e criteriosa pontuação (art. 11, I). Para a obtenção da *precisão*, a *Lei Complementar n. 95/1998* dispõe que se deve “[…] articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma […]” (Brasil, 1998, n.p.), além de manter uniformidade terminológica e usar termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando-se termos de duplo sentido, sinonímia meramente estilística, regionalismos, siglas pouco conhecidas etc. (art. 11, II)[52]. Finalmente, a *ordem lógica* implica agregar em conjuntos hierarquizados (subseção, seção, capítulo, título e livro) as disposições que estejam inter-relacionadas, restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio, distribuir em parágrafos os complementos e exceções às regras gerais estabelecidas no *caput* do artigo, dividir as discriminações e enumerações existentes no *caput* ou no parágrafo em incisos, alíneas e itens (art. 11, III).

---

[52] Outras orientações são: quando uma sigla for usada, a primeira referência deve ser acompanhada de explicitação de seu significado; números e percentuais devem ser grafados por extenso — exceto data, número de lei e se houver prejuízo à compreensão textual; remissões a outros dispositivos normativos devem ser feitas por meio de sua identificação direta e exclusiva, em vez de termos genéricos como “anterior”, “seguinte” etc.

Essas diretrizes gerais já haviam sido esboçadas na primeira edição do *Manual de Redação da Presidência da República* (Brasil, 1991)[53], que registrou, em seus parágrafos iniciais, a preocupação com a compreensão não somente das normas, mas de todos os atos de comunicação pública, consequência direta da incidência dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública:

> A redação oficial deve caracterizar-se pela impessoalidade, uso do padrão culto de linguagem, clareza, concisão, formalidade e uniformidade. Fundamentalmente esses atributos decorrem da Constituição, que dispõe, no artigo 37: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (…)".
> Sendo a publicidade e a impessoalidade princípios fundamentais de toda administração pública, claro está que devem igualmente nortear a elaboração dos atos e comunicações oficiais. Não se concebe que um ato normativo de qualquer natureza seja redigido de forma obscura, que dificulte ou impossibilite sua compreensão. A transparência do sentido dos atos normativos, bem como sua inteligibilidade, são requisitos do próprio Estado de Direito: é inaceitável que um texto legal não seja entendido pelos cidadãos. A publicidade implica, pois, necessariamente, clareza e concisão. (Brasil, 1991, p. 5).

Esse manual também ressalta que a clareza, definida como o atributo que facilita ao leitor a compreensão do texto, é a principal qualidade textual da comunicação oficial e, ao mesmo tempo, a síntese de todas as demais, pois não é obtida exclusivamente, mas em confluência com a *impessoalidade*, que evita múltiplas interpretações e um tratamento personalista do texto, dado que o serviço público — e não o funcionário público redator — é o emissor único da comunicação oficial, bem como os destinatários não são sujeitos individuais, mas o próprio serviço público ou um conjunto de pessoas e instituições tratadas homogeneamente (o "público"); com o *uso do padrão culto da língua*, evita-se o emprego de termos de uso restrito, como

---

[53] O *Manual de Redação da Presidência da República* foi inicialmente elaborado por uma Comissão *ad hoc* nomeada pela Secretaria-Geral da Presidência da República com o propósito de sistematizar a redação dos atos e comunicações oficiais, revisando as tradições administrativas adotadas desde 1937 (*Decreto n. 100.000/1991*, art. 2º; *Portaria SG/PR n. 1/1991*, art. 8º; *Portaria SG/PR n. 2/1991*). Ele estabeleceu uma padronização dos projetos de lei encaminhados ao Congresso Nacional, muito antes da conclusão da *Lei Complementar n. 95/1998*. A primeira edição (Brasil, 1991) foi simplesmente publicada como livro pela Imprensa Nacional e mencionada nos *Decretos nn. 468/1992, 1.937/1996, 2.954/1999 e 4.176/2002*; as edições seguintes (2002 e 2018) foram formalmente aprovadas por meio das *Portarias CS nn. 91/2002 e 1.369/2018*.

gírias e jargões, além de ser, por princípio, a variedade linguística de entendimento geral; com a *formalidade* e a *padronização*, que garantem a uniformidade nos documentos e pronunciamentos; e com a *concisão*, que elimina do texto elementos linguísticos excessivos e desnecessários (Brasil, 1991, pp. 6 e 12–13).

Ainda que não tenha tratado direta e explicitamente da compreensibilidade das normas jurídicas, o Poder Constituinte preocupou-se com a difusão do conteúdo da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* [CRFB] junto à população, determinando que a Imprensa Nacional e todas as gráficas públicas distribuíssem gratuitamente uma edição popular de seu texto integral e o disponibilizassem em escolas, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas e outras instituições importantes para as comunidades locais, "[…] de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil" (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 64) (Brasil, 2024a, p. 158). Cuidado similar foi tomado pela *Lei n. 12.291/2010* (art. 1º), que obrigou os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manterem, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do *Código de Defesa do Consumidor* (*Lei n. 8.078/1990*).

A determinação do emprego de uma linguagem que facilite a compreensão do receptor, por sua vez, aparece em muitíssimos dispositivos da legislação nacional, com destaque para a obrigação de todos os órgãos públicos brasileiros — em quaisquer dos Poderes e esferas — disponibilizarem e prestarem informações de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (*Lei n. 12.527/2011*, art. 5º; art. 8º, § 3º, I; *Decreto n. 9.571/2018*, art. 13, V; *Lei n. 14.129/2021*, art. 3º, VII), bem como prestarem atendimento ao público utilizando linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos (*Lei n. 13.460/2017*, art. 5º, XIV), determinação especialmente reiterada para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (*Decreto n. 6.932/2009*, art. 1º, VII; *Decreto n. 7.724/2012*, art. 2º; art. 8º, II; *Decreto n. 9.094/2017*, art. 1º, VII; *Decreto n. 11.529/2023*, art. 11, V)[54].

[54] Essa determinação também está replicada em relação a alguns procedimentos específicos realizados por órgãos federais: *Decreto n. 7.037/2009*, Anexo, 6.I.f; *Decreto n. 8.414/2015*, art. 2º, § 1º; *Decreto n. 9.492/2018*, art. 17; *Decreto n. 10.656/2021*, art. 24, § 4º; *Decreto n. 10.764/2021*, art. 2º, V, "b"; *Decreto n. 11.754/2023*, art. 4º, V; *Decreto n. 12.150/2024*, art. 3º, IV.

De forma mais dispersa, há leis e decretos federais que determinam o uso de linguagem compreensível em relação a: (1) comunicação com pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas idosas, indígenas, egressas do sistema prisional etc.[55]; (2) disponibilização de informações ao contratante, consumidor ou usuário de serviços[56]; (3) divulgação de informações em processos de decisão governamental que envolvem a participação da sociedade civil ou chamamentos públicos[57]; (4) funcionamento de juizados especiais[58]; (5) regulação do comércio e administração aduaneira[59]; (6) elaboração de documentos e difusão de dados de especial interesse público[60]; (7) redação de comunicações administrativas, instruções procedimentais, laudos técnicos/periciais, pareceres jurídicos, documentos empregatícios/trabalhistas[61]; (8) obtenção de consentimento e divulgação de resultados de pesquisa envolvendo seres humanos[62]. Há ainda um número expressivo de resoluções, portarias e atos diversos emitidos por colegiados normativos, agências

---

[55] *Lei n. 8.069/1990*, art. 265-A, par. único; *Lei n. 10.098/2000*, *passim*; *Decreto n. 6.949/2009*, *passim*; *Lei n. 13.146/2015*, *passim*; *Lei n. 13.709/2018*, art. 14, § 6º; art. 55-J, XIX; *Lei n. 14.021/2020*, art. 5º, VI; *Decreto n. 10.770/2021*, Anexo, AT56; *Decreto n. 11.525/2023*, art. 14, § 1º, VI; *Decreto n. 11.740/2023*, art. 9º, § 2º; *Decreto n. 11.785/2023*, art. 4º, IX; *Decreto n. 11.843/2023*, art. 11, VII; *Lei n. 14.852/2024*, art. 16, VIII.

[56] *Decreto-Lei n. 986/1969*, art. 19, par. único; *Lei n. 6.435/1977*, art. 21, § 1º; art. 42, § 9º; *Decreto n. 79.094/1977*, art. 95, § 2º; *Decreto n. 81.240/1978*, art. 26; *Decreto n. 86.036/1981*, art. 4º, II; *Lei n. 8.078/1990*, art. 50, par. único; art. 43, § 1º; *Lei n. 8.955/1994*, art. 3º, cap.; *Lei n. 9.656/1998*, art. 16, par. único; *Lei Complementar n. 109/2001*, art. 10, § 1º, II; *Decreto n. 4.206/2002*, art. 37, II; *Decreto n. 4.942/2003*, art. 65, cap.; *Decreto n. 5.440/2005*, Anexo, art. 6º; *Decreto n. 6.523/2008*, art. 9º; *Lei n. 12.587/2012*, art. 14, par. único; *Decreto n. 8.771/2016*, art. 7º, II.

[57] *Decreto n. 4.340/2002*, art. 5º, § 2º; *Decreto n. 5.758/2006*, Anexo, 1.2.XV e 6.4.II.f; *Decreto n. 6.040/2007*, Anexo, art. 1º, IV; *Decreto n. 6.041/2007*, Anexo, 3.3.2; *Decreto n. 8.243/2014*, art. 3º, IV; art. 17, II; *Decreto n. 10.411/2020*, art. 6º, I; *Decreto n. 11.453/2023*, art. 9º, § 1º.

[58] *Lei n. 7.244/1984*, art. 15, § 1º; *Lei n. 9.099/1995*, art. 4º, § 1º.

[59] *Decreto n. 11.092/2022*, Anexo, Anexo I, art. 8.

[60] *Decreto n. 16.300/1923*, Anexo, art. 109, "a"; art. 300; *Lei n. 9.692/1998*, art. 82; *Lei n. 9.811/1999*, art. 95; *Decreto n. 8.945/2016*, art. 13, VIII; *Lei n. 13.303/2016*, art. 8º, VIII; *Lei n. 14.850/2024*, art. 7º, § 2º, III e IV.

[61] *Decreto n. 24.531/1934*, art. 206; *Decreto n. 40.043/1956*, art. 246, cap.; *Decreto n. 3.425/2000*, Anexo, Anexo II, itens 2.5.3.b.2 e 4.2.f.1; *Decreto n. 4.871/2003*, art. 4º, XV; *Lei n. 13.105/2015*, art. 473, § 1º; *Lei n. 14.133/2021*, art. 53, § 1º, II; *Decreto n. 10.671/2021*, Anexo, B2.2.2.4.b e B5.1.3.4.

[62] *Decreto n. 8.772/2016*, art. 17, cap.; *Lei n. 14.874/2024*, art. 2º, LIII; art. 18, § 1º; art. 54.

reguladoras, tribunais judiciários e de contas, entre outros, determinando ou recomendando a adoção de linguagem acessível ao cidadão em seu respectivo âmbito de atuação, além de sua positivação em nível estadual e municipal.

2.4 A complexidade jurídico-linguística como questão de fundo

O direito de compreender implica tomar medidas que promovam a clareza na comunicação de todos os Poderes Públicos dirigida aos cidadãos, as quais, por sua vez — para serem sistemáticas e generalizadas, e não apenas iniciativas pontuais e baseadas na boa vontade dos funcionários públicos —, dependem da elaboração e da efetivação de políticas públicas voltadas especificamente à facilitação da compreensão da linguagem jurídica pelos destinatários (González, 2019, pp. 239–240). Esse empreendimento, no entanto, precisa considerar certas limitações de ordem pragmática, tais como: (1) a subjetividade do ato de compreender; (2) a não transparência inerente à própria linguagem, seja ela comum ou técnica; (3) a complexidade relacionada ao sistema jurídico e ao saber jurídico.

Quanto ao primeiro aspecto, Montolío e Tascón (2020, p. 10), optando pelo termo “direito de entender”, consideram que “[…] compreender não é o mesmo que entender: compreender requer um processo interno, é apropriar-se do que foi entendido e agir em conformidade” (tradução nossa)[63]. A opção terminológica entre *direito de compreender* ou *direito de entender*, no entanto, não tem recebido muita atenção na literatura especializada, porque, embora haja uma longa discussão teórica em relação às nuances dos processos cognitivos de entender e compreender[64], ela

---

[63] Texto original: “*[…] no es lo mismo entender que comprender: la comprensión requiere un proceso interno, es hacer propio lo que se entiende y actuar en consecuencia*” (Montolío; Tascón, 2020, p. 10).

[64] Realizar uma “arqueologia” dessa discussão fugiria ao escopo pragmático deste trabalho, mas convém referir brevemente algumas das ideias em circulação. Primeiramente, a clássica concepção de Tomás de Aquino, exposta em várias de suas obras, mas particularmente na *Summa Theologiae* (*Pars* I, *Quaestio* 12, *articuli* 1/7/8) (Aquino, [séc. XIII] 2009, v. 1, pp. 255–258 e 269–274), segundo a qual entender (*intelligere*) refere-se ao ato de captar intelectivamente as propriedades ou características de um dado objeto cognoscente, enquanto compreender (*comprehendere*) significa apreender a essência desse objeto, entendê-lo exaustiva e completamente. Essa diferenciação foi empregada para qualificar Deus como inteligível, mas incompreensível, e extrapolou o domínio especificamente religioso, ao ser corroborada por Descartes, primeiro para referir-se ao conhecimento de Deus e depois para qualificar a intelecção humana como um todo: “[…] compreender é abraçar com

tem pouca repercussão na definição e delimitação do conteúdo desse direito, que não contém em si a garantia da compreensão/entendimento enquanto acontecimento individual, justamente por situar-se na dimensão interna de cada receptor, mas a satisfação de condições básicas para que o processo de compreensão/entendimento possa ser realizado. Trata-se, portanto, de possibilitar a recepção íntegra da mensagem, sua apropriada decodificação e um consistente processamento mental de seu conteúdo (Poersch, 1991, p. 128).

Isso significa, então, que um ato de comunicação jurídica pode ou não ser compreendido pelo receptor, a despeito de todo o esforço de compreensibilidade realizado em sua elaboração e emissão. A conjunção dos elementos linguísticos como um todo coerente — quer dizer, uma configuração veiculadora de sentido na mente dos interlocutores (Koch, [1997] 2003, p. 52) — depende não só de uma boa codificação da mensagem, o que envolve o emprego de estratégias enunciativas associadas à organização da informação, formulação, referenciação e balanceamento entre elementos implícitos e explícitos etc., mas também dos conhecimentos linguísticos, enciclopédicos e interacionais do sujeito compreendente, além de sua capacidade cognitiva de usar esses saberes para realizar inferências e de sua disposição para colaborar com o emissor no desenvolvimento da interlocução (Koch, [1997] 2003, pp. 31–43; Koch; Elias, [2006] 2008, pp. 39–56), entre muitos outros aspectos.

Por essa razão, faz-se necessário distinguir entre a dimensão objetiva da compreensibilidade e a dimensão subjetiva da compreensão. Bredel e Maaß (2016) e Maaß (2019) relacionam essas dimensões à perspectiva do texto e do leitor, ou, mais genericamente, da mensagem e do receptor:

---

o pensamento, mas para conhecer algo basta tocá-lo com o pensamento" (Descartes, [1630] 2011, p. 40, tradução nossa) {texto original: "*[…] comprendre, c'est embrasser de la pensée; mais pour sçauoir vne chose, il suffit de la toucher de la pensée*"}. O entendimento, muitas vezes, tem sido associado à conotação do signo a partir do sistema linguístico, enquanto a compreensão implicaria alto grau de envolvimento do sujeito na produção/atribuição de sentido (Schleiermacher, [1838] 1998; Gadamer, [1960] 1999), mas outras acepções também têm sido propostas, por exemplo: a compreensão se daria no âmbito do pensamento teórico, enquanto o entendimento só seria alcançado com a apreensão específica e prática do objeto (Flusser, 1999); o entendimento é um processo racional lógico-argumentativo, ao passo que a compreensão ocorre em um nível hermenêutico-estruturante (Streck, [2002] 2011, p. 487).

Ilustração 1: Distinção entre compreensão e compreensibilidade

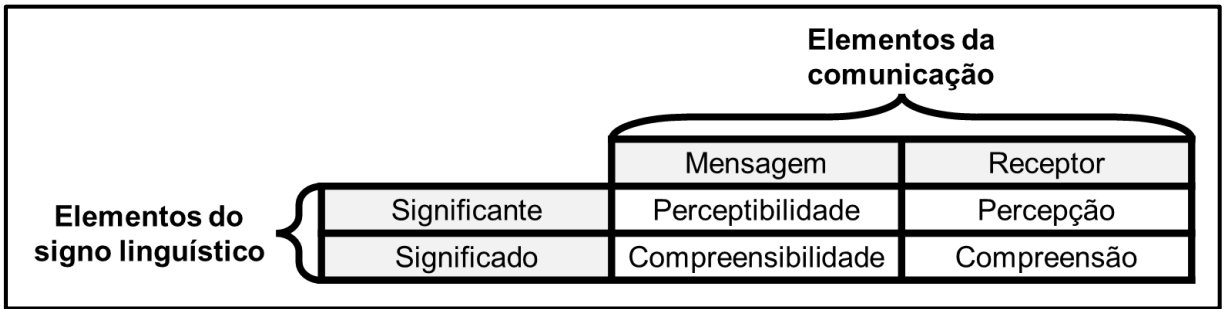

Fonte: adaptado de Bredel e Maaß (2016, p. 117) e Maaß (2019, p. 7).

O processo de compreensão de uma mensagem, por parte do seu receptor, envolve questões que lhe são intrínsecas: depende de sua capacidade de perceber os significantes por meio dos quais a mensagem é comunicada, de processar as informações recebidas por meio deles e de retê-las em sua memória (Bredel; Maaß, 2016, p. 117); consequentemente, deficiências, doenças ou disfunções relacionadas a quaisquer dessas competências podem afetar negativamente a compreensão. Além disso, o processo de compreensão exige que a mensagem seja não somente transmissível e reproduzível por meio do binômio canal-código, mas também perceptível e compreensível ao destinatário pretendido; no entanto, ainda que essas sejam características objetivas, não são absolutas e estão associadas à relação entre mensagem e receptor: por exemplo, um texto oral em língua portuguesa é, em geral, perceptível para lusófonos capazes de realizar interação oral, mas pode ser inacessível para pessoas surdas ou sujeitos anglófonos.

A perceptibilidade está diretamente relacionada à dimensão sensorial: pronunciamentos devem ser feitos com boa dicção e em ritmo apropriado; textos precisam ser redigidos com letras de tamanho e forma que facilitem sua legibilidade, evitando-se floreios tipográficos que possam dificultar a distinção e o reconhecimento das letras. Embora distinta, a exigência de perceptibilidade tem sido incorporada à de compreensibilidade, por ser condição *sine qua non*: para ser compreensível, um texto precisa ser perceptível pelo público-alvo, decodificável linguisticamente e interpretável de modo consistente quanto ao seu conteúdo. A compreensibilidade está associada ao grau de dificuldade para acesso ao conteúdo semântico do texto — isto é, à sua capacidade de “fazer sentido” para o receptor, o que inclui, sobretudo, a apresentação da mensagem em um código linguístico que lhe seja reconhecível — e à carga de trabalho cognitivo exigida do receptor — o que envolve aspectos quantitativos e

qualitativos relacionados à organização, à distribuição, à brevidade, à densidade e à complexidade das informações transmitidas[65].

Abordando a comunicação entre os órgãos institucionais da União Europeia [UE] e os cidadãos europeus, Maria Luísa Duarte (2012, pp. 394–395) chamou a atenção para a adoção do *preceito da língua do destinatário* como mecanismo pragmático de facilitação da compreensão, e que pode ser sintetizado no preceito segundo o qual, quando for viável às instituições públicas empregar a língua do interlocutor, então ela deve ser usada, particularmente nos contextos de maior repercussão na vida dos cidadãos (Lagerpetz, 1998, p. 184). Nessa perspectiva, língua precisa ser entendida não como uma designação (o português, o espanhol, o nheengatu etc.), uma língua imaginária, mas como um código de comunicação efetivo e fluido: a variedade ou modalidade de língua concretamente acessível ao interlocutor. O destinatário, todavia, nem sempre é um indivíduo singular, mas uma coletividade linguisticamente heterogênea, o que, segundo Parijs (2011, pp. 13–15), demanda o uso do *critério da língua maxi-min*, isto é, o emprego do código linguístico mais acessível ao público menos proficiente linguisticamente:

> Quando você tem que se dirigir a um público multilíngue — de uma única pessoa a uma multidão —, você espontaneamente se perguntará se há alguma língua que seja conhecida, em certa medida, por você e por todos os envolvidos. Se, até onde você sabe, há apenas uma, você a escolherá como o único meio de comunicação. Se não houver nenhuma, você tenderá a escolher a língua conhecida, em alguma medida, pelo maior número de pessoas. E se houver mais de uma, você fará uma suposição para cada uma delas sobre o nível de competência alcançado pela pessoa menos competente nessa língua, e escolherá a língua para a qual esse nível de competência seja o mais alto. Escolher a língua maxi-min equivale a minimizar a exclusão, no sentido de alcançar, tanto quanto possível, uma comunicação eficaz com todos os destinatários. Também pode ser visto como minimizar o esforço, não no sentido de permitir que os falantes se expressem na língua em que é mais confortável para eles, o que tende a ser a sua língua nativa, mas no sentido de tornar a comunicação entre as

[65] A carga de trabalho cognitivo, conforme Bastien e Scapin (1993), é uma dimensão ergonômica da compreensão, particularmente relevante para a interação humano-computador, cujo aprofundamento escapa ao objeto deste trabalho, que está focado na dimensão linguística. Abordaremos pontualmente aspectos ergonômicos ao tratar da leiturabilidade na seção 4.1.2.

> pessoas envolvidas a menos trabalhosa possível. (Parijs, 2011, p. 14, tradução nossa)[66].

Os processos linguageiros, no entanto, nem sempre se realizam a partir de uma verificação prévia dessas competências linguísticas, o que pode levar as instituições públicas a adotarem como destinatário imaginado de suas comunicações a *suposição do cidadão-interlocutor médio*, quando se trata de um público-alvo menos específico (Frison-Roche; Baranès, 2000, p. 364). Esse é o caso das leis, decretos e atos normativos em geral, cujos destinatários não são apenas aqueles que têm um interesse mais imediato em relação ao seu conteúdo, mas todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado, ou seja, trata-se de uma coletividade ampla, genérica e aberta, não delimitável. Por se tratar de um sujeito fictício — uma imagem elaborada pelos enunciadores a partir de regularidades sociais (Halbwachs, 1913, pp. 36–37) —, a suposição do cidadão-interlocutor médio reflete mais a visão dos enunciadores sobre seus hipotéticos enunciatários do que a realidade dos sujeitos concretos que efetivamente recepcionam o discurso jurídico.

Ainda que o Estado procure utilizar a língua dos cidadãos a que destina os atos de comunicação, a ideia de que o processo comunicativo deve ser estabelecido a partir de uma língua "comum" é uma ficção teórica: "[…] é preciso admitir que a comunicação dialogal se baseia na existência, não de *um* código, mas de *dois* idioletos; consequentemente, a própria mensagem se desdobra, pelo menos no que diz respeito ao seu significado" (Kerbrat-Orecchioni, [1980] 1997, p. 23, tradução nossa, grifo no original)[67]. As posições de emissor e receptor também nem sempre

---

[66] Texto original: "*When having to address a multilingual audience — from a single person to a crowd — you will spontaneously ask yourself whether there is any language that is known to some extent by yourself and everyone else involved. If, to the best of your knowledge, there is one and only one such language, you will choose it as the single medium of communication. If there is none, you will tend to choose the language known to some extent by the greatest number. And if there is more than one, you will make a guess for each of them about the level of competence achieved by the person least competent in it, and you will choose the language for which this level of competence is highest. Choosing the maxi-min language amounts to minimizing exclusion, in the sense of achieving, as far as possible, effective communication with all addressees. It can also be viewed as minimizing effort, not in the sense that it allows speakers to express themselves in the language in which it is most comfortable for them to communicate — which will tend to be their native language—but in the sense that it makes communication between the people involved least laborious*" (Parijs, 2011, p. 14).

[67] Texto original: "*[…] es preciso admitir que la comunicación (dual: no hablamos por el momento más que del caso más sencillo) se funda sobre la existencia, no de un código, sino*

são singulares ou homogêneas, mas se desdobram em uma emaranhada cadeia de emissores e receptores: sob a imaginária univocidade da palavra institucional do "Estado", do "governo", do "Poder Público", há uma multiplicidade de vozes de intermediários humanos: parlamentares, gestores públicos, magistrados, notários etc. (Pohl, 1968, v. 2, p. 50). A instância de recepção, por sua vez, também é heterogênea, podendo ser formada por interlocutores previstos e pretendidos pelo emissor (destinatários diretos), previstos e não pretendidos (destinatários indiretos), não previstos e, por conseguinte, não pretendidos (receptores adicionais), o que afeta a pertinência das antecipações e adaptações realizadas pelo emissor em seu discurso (Kerbrat-Orecchioni, [1980] 1997, pp. 31–36).

Além disso, os usos linguísticos da comunicação jurídica, por mais precisos que busquem ser, não se articulam a partir de uma correspondência biunívoca entre significante e significado, compartilhada e observada por emissor e receptor nos processos de codificação e decodificação, porque "A linguagem não é transparente, os sentidos não são conteúdos" (Orlandi, [1999] 2010, p. 53). Para Maria Cristina Leandro Ferreira ([1998] 2003, pp. 204–205), a concepção de língua *transparente* (que funciona como transmissão e representação do pensamento), *unívoca* (baseada numa sintonia entre formas e sentidos) e *regular* (homogênea, previsível, ordenada) não passa de uma elaboração imaginária distante da realidade da língua fluida e dos processos de produção e interpretação dos atos comunicativos:

> […] o sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe "em si mesmo" (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzi-das (isto é, reproduzidas). […] as palavras, expressões, etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas […] nas quais essas posições se inscrevem (Pêcheux, [1975] 1995, p. 160).

Para Pêcheux ([1975] 1995, pp. 161 e 262), a ideia de literalidade — que sintetiza a ilusão de língua transparente, unívoca e regular — é um efeito de evidência produzido no interior de cada *formação discursiva*, quer dizer, nas regionalizações e feições que o fazer comunicativo adquire em cada conjuntura social, marcado pelo

---

de dos idiolectos; por consiguiente, el mensaje mismo se desdobla, al menos en lo que concierne a su significado" (Kerbrat-Orecchioni, [1980] 1997, p. 23)

que pode e dever ser dito — bem como aquilo que não pode e não deve ser dito — pelos interlocutores, conforme a estrutura de poder/dizer que a delimita (Pêcheux; Fuchs, [1975] 1997, p. 166). O autor enfatiza que, se um mesmo signo linguístico pode receber diferentes sentidos, todos igualmente “evidentes” nas condições em que são atribuídos — os quais mudam de uma formação discursiva para outra, conforme sua relação com outros signos linguísticos mobilizados em cada uma delas —, é porque não possui um sentido que lhe seja próprio: o sentido não é uma propriedade do significante, mas um efeito das relações semânticas estabelecidas a partir do significante.

Não há, portanto, sentidos preexistentes, mas sim efeitos de sentido construídos historicamente por processos discursivos que atuam a partir de uma base linguística (Pêcheux, [1975] 1995, p. 161). Os dizeres não são puramente mensagens cifradas, quer dizer, nas quais os significados são encapsulados em significantes pelo emissor na codificação e recuperados pelo receptor na decodificação, porque a língua não é um código qualquer, um conjunto estável de equivalências, mas uma complexa realidade que envolve competências individuais, dinâmicas sociais, relações históricas de memória e esquecimento etc.; além disso, não há uma separação estanque entre emissor e receptor no processo de significação, porque tanto a produção quanto a interpretação dos enunciados são processos imbricados, e os gestos de leitura a serem realizados pelo enunciatário são imaginados e antecipados pelo enunciador (Orlandi, [1999] 2010, pp. 21 e 30). A comunicação linguística, então,

> […] não se trata de transmissão de informação apenas, pois, no funcionamento da Linguagem, que põe em relação sujeitos e sentidos afetados pela língua e pela história, temos um complexo processo de constituição desses sujeitos e produção de sentidos e não meramente transmissão de informação. São processos de identificação do sujeito, de argumentação, de subjetivação, de construção da realidade etc. Por outro lado, tampouco assentamos esse esquema na idéia de comunicação. A Linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e de sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. (Orlandi, [1999] 2010, p. 21).

O sentido não é uma propriedade do signo linguístico, mas um efeito produzido entre sujeitos que se comunicam por meio desse signo, a partir das relações que estabelecem entre si, com a língua (legítima) e com a história/sociedade que os sobredetermina. Como “não há sentido sem interpretação” (Orlandi, [1996] 2012, p. 147), o ser humano é continuamente instado a interpretar, a atribuir significados

aos objetos simbólicos que se lhes apresentam. Essa atividade não é puramente subjetiva e individual, mas também social e compartilhada, determinada historicamente pelas formações discursivas que delimitam as possibilidades e impossibilidades de sentido, estabelecem injunções e interdições, criam tensões e estabilizações no movimento significativo (Orlandi, [1999] 2010, pp. 10, 45 e 54). O apagamento desse processo de interpretação produz o efeito de evidência — a ilusão da literalidade — dos sentidos atribuídos por determinados sujeitos sob certas condições comunicativas, como se eles estivessem sempre ali, fossem um achado natural e não um produto do trabalho simbólico (Orlandi, [1999] 2010, pp. 45–46).

Segundo Werner Goldschmidt ([1960] 2005), praticamente todos os vocábulos de uma língua são marcados pela multivocidade, isto é, servem para designar vários referentes ao mesmo tempo, e isso não é uma característica acidental, mas decorre do próprio funcionamento da linguagem, cuja utilidade "[…] reside justamente no fato de que, por meio de um número limitado (e, portanto, memorizável) de signos (cerca de 1.500 palavras), podemos referir-nos a um número infinito de objetos e aspectos. Assim, cada vocábulo precisa englobar vários sentidos" (Goldschmidt, [1960] 2005, p. 2, tradução nossa)[68]. Consequentemente, para resolver as dúvidas surgidas na superfície linguística dos discursos, os participantes de um dado ato comunicativo precisam colaborar entre si, ao mesmo tempo estabelecendo o sentido que consideram mais apropriado para a situação e buscando entender a perspectiva de seu interlocutor, o que implica superar a dualidade verdade-falsidade pela tensão entre oportunidade ou inconveniência.

Como não há um sentido *a priori* ou absoluto a partir do qual a produção e a interpretação dos discursos possam ser situadas e ponderadas, e ao mesmo tempo os sentidos produzidos são tomados como evidentes e imperativos, o trabalho significativo é marcado por uma tensão entre a língua imaginária e a língua fluida/real:

> O que temos, em termos de real do discurso, é a descontinuidade, a dispersão, a incompletude, a falta, o equívoco, a contradição, constitutivas tanto do sujeito como do sentido. De outro lado, a nível das representações, temos a unidade, a completude, a coerência, o

[68] Texto original: "*En efecto, la utilidad del lenguaje consiste precisamente en el hecho de que mediante un número limitado (y, por ello, disponible para la memoria pasiva y activa) de signos (alrededor de 1.500 palabras) podemos referirnos a un número infinito de objetos y a un número igualmente infinito de aspectos de estos objetos. Por consiguiente, cada vocablo tiene que encerrar varios sentidos*" (Goldschmidt ([1960] 2005, p. 2).

> claro e distinto, a não contradição, na instância do imaginário. É por essa articulação necessária e sempre presente entre o real e o imaginário que o discurso funciona. (Orlandi, [1999] 2010, pp. 73–74).

Essa conjunção entre ausência de sentidos privilegiados e errância dos sentidos possíveis interpela o sujeito compreendente — tanto na posição de emissor quanto na de receptor — a selecionar alternativas, fazer suposições, preencher lacunas, tomar decisões semânticas, enfim, participar ativamente da comunicação. Logo, o esforço para compreensão é parte desse trabalho significativo, que precisa lidar com uma série de percalços (como falhas, confusões, mal-entendidos etc.) intrínsecos ao processo discursivo realizado sobre a base linguística. Essas liberdades e dificuldades experienciadas pelos interlocutores, no entanto, não são alheias ao discurso, mas nele administradas como parte de sua estrutura e de seu funcionamento: diferentes níveis e formas de coerção são exercidos sobre os sujeitos, com maior ou menor pretensão de controle sobre os sentidos, que nunca estão "soltos", mas regulados pelas formações discursivas (Orlandi, [1999] 2010, pp. 10 e 85–89).

A disputa de sentidos é parte fundamental na dinâmica da comunicação jurídica (Carrió, [1973] 2011, pp. 91–128), no entanto, ela não é homogeneamente aberta: há contextos jurídicos em que as controvérsias podem ser instauradas mais ampla e profundamente — o conteúdo de disposições constitucionais e de normas orgânicas para o sistema jurídico, por exemplo —, enquanto em outras circunstâncias, elas são mais demarcadas e tópicas — como no caso de instruções procedimentais para a realização de rotinas administrativas. No caso de atos de comunicação que têm cidadãos sem formação jurídica como destinatários diretos (ou indiretos, quando essa audiência também é relevante), o direito de compreender implica o dever de o emissor realizar uma cuidadosa formulação e transmissão da mensagem, procurando atenuar a incidência de características inerentes à linguagem que possam obstaculizar a elaboração de interpretações consistentes com o sentido pretendido.

Logo, promover a compreensibilidade do discurso jurídico envolve, entre outros aspectos: gerir a presença de generalidades, ambiguidades e vaguidades (Carrió, [1973] 2011, pp. 26–36), adaptando-as ao nível necessário à genericidade do dizer-fazer em questão; conter a polissemia, isto é, a simultaneidade de significados possíveis e os deslizamentos existentes entre eles, particularmente no que se refere à tomada — metafórica ou metonímica — de um signo por outro, realizada por efeitos

de superposições, substituições, paráfrases, sinonímias etc. (Orlandi, [1999] 2010, pp. 36–39 e 44); equilibrar a relação fundamental entre enunciar e silenciar, pois "[…] para dizer é preciso não-dizer (uma palavra apaga necessariamente as 'outras' palavras)" (Orlandi, [1992] 2007, p. 24), o que implica ajustar presença de implícitos, sejam circunstanciais (subentendidos), sejam convencionais (pressupostos) (Kerbrat-Orecchioni, [1986] 1998, pp. 19–56).

Finalmente, é preciso considerar a complexidade inerente ao Direito enquanto domínio social do saber. Em primeiro lugar, é necessário compreender que, ao regular questões sociais complexas — como finanças e tecnologia —, as normas jurídicas nem sempre podem ser comunicadas por meio de uma linguagem simples ou comum, porque a própria inteligibilidade de suas disposições demanda o emprego de uma abordagem e de uma terminologia densamente técnicas (France, 2007, pp. 24–27); isso não implica aderir à distinção entre plano da expressão e plano do conteúdo quanto aos atos comunicativos (Hjelmslev, [1953] 1975, pp. 53–64), mas reconhecer as diversas necessidades comunicativas do discurso jurídico e o seu intrincado processo de atribuição de sentido. Em segundo lugar, faz-se necessário considerar que o Direito não é apenas um conjunto de regras e instituições que disciplina a vida das pessoas, mas também uma atividade intelectual e sociocultural moldada pela linguagem, pela persuasão e pelas ponderações éticas dos sujeitos envolvidos (White, 1985, p. x), ou seja, pela relação de amálgama e sobreposição entre o discurso jurídico e o discurso dos juristas:

> […] o Direito não é apenas composto pelas instituições jurídicas, comandos e decisões jurídicas, mas é também composto por aquilo que os que nele são especialistas dizem a respeito dessas instituições, comandos e decisões. O Direito contém em si, além da ciência jurídica, uma metaciência, por meio da qual pode ser analisado e avaliado. (Berman, [1983] 2006, p. 19).

Para White (1985, pp. 50–51), a demanda por simplificação da linguagem jurídica muitas vezes parte de um pressuposto equivocado, segundo o qual o Direito seria simples em si mesmo, mas obscurecido pelos juristas. Nessa perspectiva, as normas jurídicas possuiríam um conteúdo deôntico claro e binário — elas obrigam ou não obrigam, permitem ou não permitem, proíbem ou não proíbem etc. —, o qual seria tornado opaco pelos operadores do Direito como uma forma de manutenção de mistérios e, por meio deles, de status e poder. Assim, a formação jurídica consistiria simplesmente em aprender a gramática e o vocabulário desse campo do saber,

memorizar regras e aplicá-las diretamente à vida social, por meio de processos intelectuais de subsunção dos fatos às normas e — nas situações mais complicadas para sua aplicação — dedução do conteúdo das normas a partir de outras regras mais gerais (White, 1985, pp. 64–67).

Para o autor, essa visão simplista do Direito afasta a abordagem do problema da incompreensão do discurso jurídico de sua causa mais profunda. Embora parte da dificuldade de acessar significados jurídicos de fato possa ser atribuída à linguagem hermética dos juristas e possa ser reduzida por usos linguísticos mais acessíveis à população e mais condizentes com o modelo político-jurídico do Estado Democrático de Direito e com a premissa moral da igualdade entre as pessoas, a obscuridade da comunicação jurídica procede de seu intrincado processo de produção de sentido (White, 1985, pp. 62–63). O autor chama atenção para a existência de um *discurso invisível do Direito* que sobredetermina os significados dos enunciados jurídicos visíveis:

> Por trás das palavras, ou seja, há expectativas sobre as maneiras como elas serão utilizadas, expectativas que não se manifestam explicitamente em lugar algum, mas fazem parte da cultura jurídica que a linguagem superficial simplesmente pressupõe. Essas expectativas estão constantemente em ação, orientando argumentos, moldando respostas, determinando os próximos passos, e assim por diante. Seus efeitos estão por toda parte, mas elas próprias são invisíveis. São essas convenções, e não a escolha de palavras, que determinam principalmente o caráter enigmático do discurso e da literatura jurídica — não o "vocabulário" do direito, mas o que poderia ser chamado de sua "sintaxe cultural". (White, 1985, p. 63, tradução nossa)[69].

A compreensão desse discurso invisível demanda uma *educação jurídica* altamente especializada, que se desenvolve não apenas pela apreensão do conteúdo sistemático das normas jurídicas e dos entendimentos que direcionam sua interpretação e aplicação, mas pela aquisição de uma *literacia jurídica*, uma competência cognitiva e linguística aprimorada ao longo de anos de prática dedicada

---

[69] Texto original: "*Behind the words, that is, are expectations about the ways in which they will be used, expectations that do not find explicit expression anywhere but are part of the legal culture that the surface language simply assumes. These expectations are constantly at work, directing argument, shaping responses, determining the next move, and so on. Their effects are everywhere, but they themselves are invisible. It is these conventions, not the diction, that primarily determine the mysterious character of legal speech and literature — not the 'vocabulary' of the law, but what might be called its 'cultural syntax'*" (White, 1985, p. 63).

ao estudo e à construção de soluções para casos concretos (White, 1985, pp. 60–61). Além disso, a presença desse discurso invisível impõe aos atos de comunicação jurídica características que são alheias à linguagem comum: os significados jurídicos não são definidos apenas para o ato de comunicação em que são enunciados, mas precisam ser ponderados em relação à classe de situações que constituem seu âmbito de aplicação; essa definição deve ser consistente com o sistema jurídico como um todo orgânico, o que ocorre de forma dinâmica e processual, decorrendo da intervenção de sujeitos e instituições e das condições sob as quais atuam (White, 1985, pp. 67–71). Portanto, o discurso jurídico não pode prescindir do espaço institucional em que ele é enunciado:

> O que caracteriza o discurso jurídico é que ele é, em um duplo sentido (tanto substancial quanto procedimental), de natureza constitutiva: ele cria um conjunto de questões que se definem e dependem reciprocamente de um mundo de pensamento e ação; ele cria um conjunto de papéis e vozes pelos quais os significados serão estabelecidos e compartilhados. Ao criar tanto um conjunto de tópicos quanto ocasiões e métodos para o discurso público, ele contribui muito para nos constituir como comunidade e como corpo político. Em tudo isso, o discurso jurídico opera de forma particular, que não reside nas regras que parecem estar no centro da estrutura, mas na cultura que determina como essas regras serão lidas e discutidas. (White, 1985, p. 71, tradução nossa)[70].

Essa dinâmica *sui generis* do discurso jurídico, no entanto, longe de fragilizar o direito de compreender, reforça-o: é justamente por depender de uma cultura jurídica em grande parte inacessível para o cidadão comum que os atos de comunicação dirigidos a indivíduos ou grupos específicos ou à coletividade "universal" devem prezar pela clareza, pela precisão e pela compreensibilidade aos destinatários, evitando redobrar as dificuldades que os sujeitos leigos enfrentam ao tentar acessar suas disposições. Frison-Roche e Baranès (2000, p. 363) propõem que o nível mais imediato da satisfação do direito de compreender é constituído por obrigações negativas por parte dos operadores do Direito: dada a dificuldade em tornar certos

---

[70] Texto original: "*To sum up my point in a phrase, what characterizes legal discourse is that it is in a double sense (both substantively and procedurally) constitutive in nature: it creates a set of questions that reciprocally define and depend upon a world of thought and action; it creates a set of roles and voices by which meanings will be established and shared. In creating both a set of topics and a set of occasions and methods for public speech it does much to constitute us as a com¬ munity and as a polity. In all of this it has its own ways of working, which are to be found not in the rules that seem to be at the center of the structure, but in the culture that determines how these rules are to be read and talked about*" (White, 1985, p. 71).

atos de comunicação compreensíveis à população em geral, é necessário, ao menos, que eles não sejam tornados incompreensíveis, que não sejam causados embaraços evitáveis à compreensão das pessoas leigas — como elaborações conceituais ou formulações textuais excessivas e desnecessariamente complexas.

O direito de compreender implica pragmaticamente a necessidade de discernir entre diferentes níveis de compreensão relacionados ao objeto do Direito, considerando-se a possibilidade de compreensão em níveis tanto radical e profundo quanto amplo e superficial (*Summa Theologiae*, *Pars* I, *Quaestio* 12, *articulus* 7) (Aquino, [séc. XIII] 2009, v. 1, pp. 240–271), que são igualmente necessários à sua efetividade social: pessoas sem formação jurídica podem não ser capazes de participar diretamente dos processos que determinam a extensão e os efeitos dos comandos deônticos estabelecidos pelas normas jurídicas ou que definem seu sentido para casos difíceis — tarefa reservada aos profissionais do Direito —, mas todos os cidadãos precisam saber minimamente o escopo dessas disposições, as implicações mais imediatas em sua vida, as circunstâncias típicas em que estão obrigados a cumpri-las, entre outras questões fundamentais.

Entretanto, é preciso ponderar o *custo de simplificação* da linguagem jurídica a associado à promoção da compreensibilidade para o público geral, o que implica distinguir os processos de comunicação que envolvem cidadãos comuns daqueles dirigidos exclusivamente a juristas ou servidores públicos especializados. Questões formuladas a um depoente ou testemunha, prestação de informações governamentais, decisões *externa corporis* tomadas por autoridades burocráticas ou judiciárias etc., por exemplo, precisam ser ajustadas às competências linguísticas, culturais e intelectuais das pessoas leigas a que se destinam, sob pena de frustrar sua própria finalidade ou elevar seus custos operacionais com esclarecimentos ou complementos; por outro lado, a maior parte dos despachos, apelações, laudos periciais, cartas precatórias etc. possui caráter eminentemente técnico e é produzida para circular entre profissionais do Direito ou servidores da Administração Pública, e sua simplificação ao nível de pessoas não especializadas pode ser desnecessária — representando um custo a ser evitado — ou mesmo prejudicial — se comprometer a objetividade e a precisão de suas disposições, que uma linguagem mais técnica poderia propiciar.

A dimensão linguístico-comunicativa, todavia, é apenas parte do direito de compreender, cujo sentido mais abrangente implica a obrigação de o Estado prover

aos cidadãos *instrução jurídica básica* (“alfabetização jurídica”) — dedicada a noções mínimas sobre direitos e garantias fundamentais, organização do Estado, funcionamento do ordenamento jurídico, entre outros aspectos jurídicos basilares —, que “[…] sem dúvida, produziria um salto qualitativo em matéria de políticas de igualização” (Cárcova, 1998, p. 35). Essa, no entanto, não tem sido uma prioridade ético-política para boa parte dos governos, muitas vezes sob o argumento de que geraria custos adicionais ao Estado; todavia, o fato é que todos os componentes da formação escolar representam altos custos (financeiros, humanos, burocráticos, organizacionais, tecnológicos etc.), que são efetivamente suportados pela sociedade, quando considerados necessários sob a ótica da visão economicista e pragmática que tem orientado os sistemas educacionais (Cárcova, 1998, pp. 34–35).

Em sua obra *Para uma revolução democrática da justiça*, Boaventura de Sousa Santos ([2010] 2021) destacou a necessidade de promover a capacitação jurídica dos cidadãos como via de transformação democrática do Direito, em geral, e do sistema de justiça, em particular:

> É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelas profissões jurídicas através do controle de uma linguagem técnica ininteligível para o cidadão comum. Com a capacitação jurídica, o direito converte-se de um instrumento hegemônico de alienação das partes e despolitização dos conflitos a uma ferramenta contra-hegemônica apropriada de baixo para cima como estratégia de luta. (Santos, B.S., [2010] 2011, p. 69).

A ausência de instrução jurídica básica à qual está submetida a maior parte da população, aliada à demanda democrática por maior participação popular na construção de alternativas jurídicas e na mediação judicial ou extrajudicial dos conflitos sociais, torna ainda mais necessário o cuidado do Estado com a compreensibilidade de seus atos de comunicação. Isso é ainda mais evidente no exercício da função jurisdicional, cujos processos apresentam uma dupla camada de dificuldade para a compreensão do cidadão comum: (1) têm por objeto questões fático-jurídicas ou técnico-jurídicas, muitas vezes altamente especializadas e controversas, enunciadas (“atermadas”) em uma linguagem distante da ordinária; (2) são constituídos por uma intricada sequência de atos linguístico-jurídicos cujos sentidos jurídicos e efeitos práticos são parcial ou totalmente desconhecidos para a maioria das pessoas.

3 PODER-FAZER E DEVER-FAZER A JUSTIÇA COMPREENSÍVEL: LINGUAGEM JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA

> — Posso olhar esses livros? — perguntou K., não porque sentisse particular curiosidade por eles, mas apenas para que não fosse inteiramente inútil sua ida a esse lugar.
> — Não — disse a mulher, voltando a fechar a porta —; não é permitido. Esses livros pertencem ao juiz de instrução.
> — Ah, sim — concordou K. com um movimento de cabeça. — Estes livros serão evidentemente livros jurídicos. E o modo de exercer a justiça que aqui se tem exige que não somente se condene o inocente, mas que se faça, além disso, sem que este saiba por quê.
>
> (Kafka, [1982] 1995, p. 82)

A falta de clareza na linguagem jurídica, particularmente no caso de sentenças e decisões judiciais, segundo Arballo (2024, pp. 29–31), não apenas dificulta a compreensão das partes envolvidas e da comunidade em geral, mas também gera uma série de consequências negativas em relação à prestação jurisdicional, que se espraiam pelo sistema jurídico: promove a desigualdade no acesso à justiça, especialmente para aqueles com recursos limitados ou sem formação jurídica; dificulta a definição de precedentes devido à ambiguidade na interpretação da lei; aumenta o número de apelações e recursos, sobrecarregando os tribunais e prolongando os processos; causa insegurança jurídica pela falta de coerência nas decisões; cria obstáculos na implementação das decisões, especialmente quando requer a colaboração de outras entidades; resulta em falta de transparência e desinformação pública, afetando a percepção do sistema legal; sobrecarrega o sistema judicial com trabalho e custos adicionais, prejudicando a sociedade como um todo; erosiona o Estado de Direito e a confiança no sistema de justiça, deslegitimando as instituições judiciais.

Dentre todos esses tantos efeitos nocivos, a obstaculização do acesso à justiça tem um caráter primacial e imediato. Consoante A. Carvalho (2006, p. 2), o universo jurídico é intencionalmente mantido distante e inacessível às pessoas comuns por

meio de uma série de elementos segregadores — como o uso de vestes talares, formalidades excessivas nos ritos judiciais, tratamento obrigatório por títulos como "doutor" e, principalmente, a linguagem jurídica complexa — que criam uma barreira simbólica entre os profissionais do direito e os potenciais usuários da justiça, negando, assim, o acesso efetivo à justiça — e ao sistema de justiça — à maioria da população brasileira. A linguagem jurídica tradicional, adotada como código de comunicação do ambiente forense, em detrimento de todas as demais variedades linguísticas, possibilita aos conhecedores dessa língua legítima um lucro de distinção e uma vantagem processual sobre os demais interlocutores:

> Todos esses sujeitos da fala jurídica jogam "os jogos de linguagem" do direito com uma tremenda vantagem em relação aos demais "jogadores", pois, escudados numa criptolinguagem, ignoram a fala dos demais sujeitos da cena social e reduzem o direito ao que dizem as "autoridades" e assim constroem a ordem jurídica ensimesmada, auto-referente e autoritária. A linguagem jurídica, portanto, deixa de ser um instrumental da convivência social para se transformar em pura dominação racional e estratégica. (Souza, A.A., 2005, p. 145).

Sob o prisma de sua concreticidade, a noção *lato sensu* de acesso à justiça se refrata em uma gama bastante ampla e diversa de concepções teóricas que mantêm em tensão seu sentido e seu alcance nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Tom Cornford (2016, pp. 28–29), buscando precisar o significado do acesso à justiça, identificou duas acepções por ele consideradas como principais: (1) no âmbito *descritivo*, refere-se às medidas por meio das quais os indivíduos conseguem acessar serviços jurídicos essenciais para salvaguardar e pleitear seus direitos legais; (2) do ponto de vista *normativo*, corresponde à tutela do ideal de igualdade de acesso aos meios jurídicos, fundamentada na doutrina do Estado de Direito — segundo a qual as consequências jurídicas devem ser equânimes para todos os sujeitos e não dependentes de sua capacidade de obter suporte jurídico — e na doutrina da cidadania (por meio da qual todas as pessoas que integram um determinado Estado possuem um estatuto jurídico único e comum).

Para o autor, essa acepção normativa clássica implica “[…] o dever por parte do Estado de garantir a cada cidadão uma capacidade igual para proteger os seus direitos legais” (Cornford, 2016, p. 30, tradução nossa)[71], que pode ser interpretado

---

[71] Texto original: “*The ideal of equal access thus entails a duty on the part of the state to guarantee to each citizen an equal capacity to protect her legal rights*” (Cornford, 2016, p. 30).

sob um viés utópico ou pragmático (Cornford, 2016, pp. 30–36). No primeiro caso, o acesso à justiça é amalgamado com a própria justiça e tomado como sinônimo da eliminação de todas as desvantagens sociais, econômicas, políticas, culturais etc. historicamente existentes no seio de uma dada sociedade, o que é uma expectativa irreal, já que as limitações materiais do próprio Estado inviabilizam o alcance dessa plenitude de igualdade. A perspectiva pragmática, por sua vez, concentra-se não especificamente na solução da distribuição desigual da riqueza e do poder na sociedade — embora procure contribuir com sua superação —, mas em garantir que todos os cidadãos tenham acesso a serviços jurídicos em condições necessárias e suficientes para, em eventual litígio, disporem de "igualdade de armas" — no âmbito processual —, independentemente de sua desigualdade material.

Sem desprezar a perspectiva utópica, que se dedica com mais profundeza à igualdade genuína entre as pessoas como um valor jurídico fundamental a ser almejado e perseguido pelo sistema jurídico, neste trabalho damos mais atenção à interpretação pragmática do acesso à justiça, à qual dedicamos as três seções a seguir: na primeira (3.1), discorremos sobre a concepção pragmática de acesso à justiça e sua relação com a dimensão comunicacional da prestação jurisdicional, especialmente no que se refere aos ruídos que obstaculizam a compreensão do discurso jurídico; em seguida (3.2), abordamos a concepção de justiça compreensível enquanto desdobramento específico do acesso à justiça, cujo reconhecimento e delimitação têm sido objeto de especial atenção das instituições intergovernamentais do espaço ibero-americano e, mais recentemente, também do CNJ; ao final do capítulo (3.3), discutimos a promoção da justiça compreensível como uma questão de política radicada no seio do próprio Poder Judiciário.

3.1 Acesso à justiça e barreiras linguístico-comunicativas

Enquanto o arcabouço constitucional brasileiro consagrou o acesso à justiça sob o prisma mais enxuto — sistematicamente axial, mas exegeticamente limitado — da *inafastabilidade do controle jurisdicional* (art. 5º, XXXV), dele deduzindo e derivando seu conteúdo mais amplo, outros ordenamentos jurídicos possuem, na própria redação constitucional, um maior esmiuçamento do sentido e do alcance desse direito. Esse é o caso da *Constituição da República Portuguesa* (art. 20º), que se referiu ao "acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva" (Portugal, [1976] 2005,

p. 4645) enquanto ampla proteção jurídica essencial ao Estado Democrático de Direito, a qual compreende "[…] o direito de acesso ao direito, o direito de acesso aos tribunais, o direito à informação e consulta jurídicas, o direito ao patrocínio judiciário e o direito à assistência de advogado" (Portugal, [2004] 2020, p. 17)[72].

O acesso à justiça está inscrito na própria arquitetura democrática do Estado de Direito, pois as normas definidoras de direitos fundamentais, ao concederem ao indivíduo direitos subjetivos, conferem-lhe também ao menos duas ordens de poderes ou posições jurídicas que reclamam o acesso à justiça: (1) a capacidade de demandar a concretização material de um direito, compreendendo tanto a imposição de evitar sua violação quanto a atribuição de prestações positivas para sua efetivação; e (2) a faculdade de exigir a intervenção jurisdicional do Estado, por meio do Poder Judiciário, em situações de lesão ou ameaça de lesão a um direito (Saes, 2008, p. 34). Essas posições demandam não apenas instrumentos, processos e instituições que garantam sua eficácia, mas também implicam certos corolários relativos à própria intelecção do discurso jurídico: i) o *direito de conhecer as normas jurídicas*, como requisito para o exercício do poder de exigibilidade do conteúdo material do direito nelas reconhecido; ii) o *direito de conhecer as ações e decisões jurisdicionais*, como requisito para o exercício do poder de exigibilidade da proteção jurisdicional do direito por elas protegido.

A primeira forma de concretização do acesso à justiça é, portanto, a garantia de acesso ao conhecimento do direito, porque "Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efectivar ou quando eles são violados ou restringidos" (Miranda, [1981] 2008, p. 317). É preciso considerar, contudo, que o conhecimento formal das normas jurídicas — garantido fictamente pela sua publicidade — não corresponde *per si* à compreensão de seu significado material; ou seja, o jurisdicionado pode ter acesso aos instrumentos normativos publicamente disponibilizados, mas não estar em condições de entendê-

[72] Em sua versão de 1976, a Constituição da República Portuguesa também apresentou uma redação bastante limitada, referindo-se especificamente à defesa dos direitos pela via do acesso aos tribunais e à não denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (Portugal, 1976, p. 740). Essas disposições foram consideravelmente revisadas em 1982, 1989, 1991 e, finalmente, em 1997, quando a IV Revisão Constitucional estabeleceu o texto atual, mantido incólume nas revisões seguintes (2001, 2004, 2005).

los e, consequentemente, de empregá-los ou observá-los, em razão da obtusidade característica da comunicação jurídica, que constitui *prima facie* um obstáculo à sua compreensão e, assim, um elemento de marginalização (Vullu, 2005, p. 30).

Logo, a acessibilidade material das normas jurídicas e dos procedimentos jurisdicionais que garantem sua interpretação, integração e aplicação deve ser compreendida não apenas em termos de acionabilidade pragmática (*disponibilidade*), que, na maior parte das situações, é garantida por meio da capilarização das instituições jurídicas, bem como da publicidade e da gratuidade dos atos normativos e dos instrumentos processuais de tutela (dimensão fática), e de acionabilidade jurídica (*justiciabilidade*), ou seja, da existência de mecanismos jurídicos capazes de garantir eficazmente o conteúdo material dos direitos fundamentais, mas também quanto à *compreensibilidade* do sentido e do alcance dos atos comunicativos do Estado, em suas mais diversas formas de realização, como discursos normativos, burocráticos e decisórios (Bittar, [2001] 2010).

Em sua obra clássica, Mauro Cappelletti e Bryant Garth ([1978] 1988, p. 8), ao mesmo tempo que consideraram o acesso à justiça como um conceito nebuloso e de difícil definição, ponderaram que ele se refere a duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema deve ser efetivamente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Consequentemente, ele é uma premissa básica à justiça social almejada pelo Estado Democrático de Direito. Para os autores, “[…] a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”; por essa razão, “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, [1978] 1988, pp. 11–12).

A efetividade perfeita corresponderia, então, a uma completa “igualdade de armas” entre litigantes: a garantia de que as soluções jurisdicionais para as lesões e ameaças de lesões aos direitos fundamentais levarão em conta unicamente os méritos jurídicos das partes envolvidas, sem influência de outros fatores que, por um lado, são estranhos ao Direito e, por outro lado, afetam a afirmação e a reivindicação de seus direitos. Como, na prática, as desigualdades entre as partes não podem ser completamente erradicadas, a principal questão a ser respondida na promoção do acesso à justiça é quais desigualdades — quer dizer, quais obstáculos — devem ser

atacadas pelo Estado e quais custos podem ser suportados nessa empreitada (Cappelletti; Garth, [1978] 1988, p. 15).

Os autores identificaram diversos obstáculos que têm maior relevância para a promoção do acesso efetivo à justiça: a falta de recursos financeiros para arcar com os custos judiciais; a complexidade do sistema legal e a falta de informação sobre direitos e garantias disponíveis; o abismo de poder entre litigantes eventuais e habituais no que se refere à expertise técnico-jurídica, economia de custos em escala, diluição de riscos processuais etc.; a morosidade e a ineficiência dos procedimentos judiciais; a dispersão territorial e a falta de representação legal adequada para grupos desfavorecidos, entre outros. Eles também ressaltaram que muitas dessas barreiras não podem ser superadas por meio de uma abordagem isolada, porque são intrinsecamente relacionadas, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso em relação a um obstáculo podem prejudicá-lo em relação a outro (Cappelletti; Garth, [1978] 1988, pp. 15–29).

Com um olhar notadamente pragmático e operacional, Wilson Alves de Souza (2013, pp. 25–26) chamou a atenção para duas dimensões primordiais do acesso à justiça: (1) a *porta de entrada* está relacionada ao direito de postulação ao Estado-juiz, quer dizer, o poder de acionabilidade do Poder Judiciário para resolver litígios jurídicos, garantido a todos os cidadãos por meio da criação e estruturação de órgãos judiciais e da disponibilização de mecanismos de acesso a eles; (2) a *porta de saída* diz respeito à efetividade da prestação jurisdicional fornecida pelo Estado-juiz; ela envolve fundamentalmente a observância das garantias processuais e a qualidade das soluções judiciais, ou seja, significa assegurar a todos o acesso a "[…] contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, etc." (Souza, W.A., 2013, p. 26).

W.A. Souza (2013, pp. 26–78) elencou cinco principais problemas que mais afetam a efetividade do acesso à justiça: (1) o problema educacional; (2) o problema socioeconômico; (3) o problema cultural; (4) o problema dos custos processuais; (5) o problema da duração temporal do processo. Essas duas últimas barreiras são, segundo Moreira Alves (1988, p. 194), as que mais prejudicam a efetividade da justiça:

> Se fôssemos analisar o Poder Judiciário como aquele a que cabe precipuamente a distribuição da justiça por meio da prestação jurisdicional, teríamos em vista prevalecentemente o que já se

> denominaram os dois demônios da Justiça: a *demora* e a *carestia*. São esses os dois problemas capitais que têm dado margem a que se façam, em todos os tempos e em todos os países, as mais severas críticas ao Poder Judiciário. (grifo nosso).

Esses dois aspectos têm recebido, historicamente, maior atenção por parte dos agentes políticos e das instituições judiciárias, sobretudo no que se refere à elaboração de soluções legais para as dificuldades de acesso. Isso tem sido levado a cabo por meio de mecanismos como: gratuidade da justiça para pessoas necessitadas; assistência jurídica e assistência judiciária para necessitados, aprisionados e grupos socialmente vulneráveis; instituição de órgãos jurisdicionais especiais de pequenas causas e de órgãos jurisdicionais leigos; incentivo à arbitragem e a outros meios extrajudiciais de resolução de conflitos; fortalecimento legislativo e hermenêutico da tutela de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos etc. (Souza, 2013). A careza e a morosidade processual foram o foco das duas primeiras fases de desenvolvimento do acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth ([1978] 1988, p. 31): a primeira foi marcada por mudanças no sistema jurídico relacionadas às necessidades processuais dos pobres; a segunda caracterizou-se por reformas voltadas aos interesses transindividuais, especialmente ambientais e consumeristas.

Para o escopo deste trabalho, são mais relevantes os três primeiros obstáculos listados por W. A. Souza (2013) — educacional, socioeconômico e cultural —, os quais têm sido objeto de preocupação na terceira fase identificada por Cappelletti e Garth ([1978] 1988, pp. 31 e 75–159) como “enfoque do acesso à justiça”, que se caracteriza por tentativas de abordar as barreiras ao acesso de forma mais articulada e abrangente, e inclui soluções como a reforma dos procedimentos judiciais em geral, a construção de métodos alternativos para decidir causas judiciais, a criação de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular importância social, mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos e a simplificação do próprio Direito. Nesse sentido, Yngvesson e Henessey (1975, p. 270) chamaram atenção para a importância de considerar que a acessibilidade envolve não apenas uma dimensão material (física), mas também sociocultural: “O tribunal não só tem de estar na comunidade, como também tem de

ser visto pelos membros da comunidade como uma opção séria quando estão a considerar formas de lidar com uma queixa" (tradução nossa)[73].

Os problemas educacionais e socioeconômicos do acesso à justiça, para W.A. Souza (2013, p. 28), são intrinsecamente relacionados e fazem parte de um ciclo vicioso, no qual a falta de formação educacional leva a um menor conhecimento dos direitos, e as desigualdades econômicas obstaculizam o acesso aos recursos necessários para a busca de justiça. A população em geral tem conhecimento limitado sobre seus direitos e sobre os mecanismos jurídicos que os tutelam; isso inclui dificuldades em acessar o sistema judiciário, entender a proteção legal de seus direitos e saber como reivindicá-los. Pessoas com menor renda enfrentam obstáculos financeiros, como o custo de contratar um advogado ou cobrir despesas processuais, restringindo sua capacidade de buscar reparação legal; além disso, em geral, quanto mais acentuado é o nível de pobreza das pessoas, mais prejudicado é seu status social e menor o acesso que têm à informação.

O problema cultural, por sua vez, também está diretamente relacionado às questões educacionais e socioeconômicas, e refere-se ao fato de que certas práticas culturais e atitudes enraizadas na sociedade e no contexto forense podem dificultar o acesso à justiça, afetando negativamente o modo como as pessoas percebem seus direitos e interagem com o sistema judiciário. Em muitos contextos sociais, sobretudo no caso da população mais pobre, há uma *cultura de desconfiança* em relação aos operadores do Direito, muitas vezes nutrida pela ocorrência de desvios éticos por parte de juristas, especialmente quando não são acompanhadas da devida sanção por parte dos órgãos corporativos que deveriam cuidar da necessária integridade profissional. Outro aspecto é a perpetuação de *práticas culturais ultrapassadas e desnecessárias* dentro do contexto forense — como o excesso de cerimônias e formalidades, o uso de vestes talares etc. —, que podem intimidar os cidadãos e desmobilizá-los a buscar a tutela jurisdicional (Souza, W.A., 2013, p. 31).

Em seu relatório de pesquisa *Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos: justiça itinerante no Brasil*, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

---

[73] Texto original: "*The court must not only bein the community, but must be perceived by community members as a serious option when they are considering ways of handling a grievance*" (Yngvesson; Henessey, 1975, p. 270).

[IPEA] (IPEA, 2015) dedicou parte de sua análise aos obstáculos culturais percebidos nos projetos de Justiça Itinerante investigados:

> Sob o enfoque dos obstáculos culturais e psicológicos que cerceiam o acesso à Justiça pelos indivíduos, deve-se primeiramente visualizar os motivos do estranhamento da Justiça pelos menos favorecidos e com menor grau de instrução. Fatores como a formalidade do Poder Judiciário causam intimidação a estas pessoas, que, por se sentirem inibidas, deixam de procurar a Justiça, além, é claro, do desconhecimento sobre os seus direitos. (IPEA, 2015, p. 47).

A Justiça Itinerante surgiu no final do século XX como uma iniciativa do próprio Poder Judiciário para alcançar grupos sociais vulneráveis, que não conseguem acessar as vias judiciais tradicionais; em seguida, passou por um processo de institucionalização, de positivação legal (*Lei n. 10.259/2001*, art. 22; *Lei n. 12.726/2012*) e até mesmo de constitucionalização (*Emenda Constitucional n. 45/2004*); seus procedimentos têm como princípios a oralidade, a simplicidade, a informalidade etc. (*Resolução CNJ n. 460/2022*, art. 2º, IV). Com isso, o Judiciário se propõe não apenas a se deslocar fisicamente até as pessoas que têm dificuldade de alcançá-lo, mas também adaptar sua estrutura e seus processos ao perfil e às necessidades desses destinatários, o que inclui o uso de linguagem coloquial e a simplificação de termos técnicos para melhorar a compreensão (IPEA, 2015, p. 47).

Ao investigar sete projetos de Justiça Itinerante, o IPEA (2015, p. 48) observou que, mesmo nesses espaços institucionais onde há consciência das barreiras culturais e intenção de superá-las, elas persistem devido às dificuldades dos funcionários judiciários em superar tradições forenses enraizadas em seu quotidiano ou ao medo do Judiciário que está profundamente arraigado entre a população: (1) em comunidades com altos índices de analfabetismo, a preocupação com a linguagem precisa ser intensificada, pois há até mesmo desconhecimento de usos havidos como ordinários na língua portuguesa; (2) apesar dos esforços para adotar uma abordagem mais informal e menos técnica, a formalidade do Judiciário muitas vezes prevalece por meio do reforço à imagem de juiz como autoridade intransponível, o que é realizado de modo delicado e sutil nos atendimentos que antecedem a audiências com o próprio magistrado; (3) as tentativas eventuais de gerar proximidade nem sempre são suficientes para amainar nos cidadãos a percepção de distância em relação às autoridades judiciais, porque já se sentem *a priori* intimidados ou incapazes de participar ativamente do processo judicial.

Em pesquisa semelhante (CNJ, 2015) sobre os Juizados Especiais Cíveis — estabelecidos pela *Lei n. 9.099/1995* com o objetivo de conciliar, processar e julgar causas de menor complexidade (art. 3º), pautando-se na simplicidade e na informalidade, entre outros princípios (art. 2º) —, o Conselho Nacional de Justiça [CNJ] observou que a adoção de uma ficha de atermação por parte de alguns juizados, embora bem intencionada e voltada à padronização desses documentos e à possibilidade de o jurisdicionado respondê-los com calma, em um local de sua preferência e empregando suas próprias palavras, passou a constituir obstáculo ao acesso à justiça devido à complexidade da linguagem utilizada. Para responder a perguntas como "qual a causa de pedir" e "se a parte deseja tutela antecipada" — triviais para os juristas, mas indecifráveis para muitos cidadãos comuns —, os entrevistados que efetivamente conseguiram completar a ficha "[…] relataram dificuldade no preenchimento da ficha e, em alguns casos, tiveram de recorrer a advogados, parentes ou conhecidos com alguma formação jurídica" (CNJ, 2015, p. 52); entretanto, muitos que não conseguem entender essa linguagem técnica jurídica e também não encontram quem lhes possa auxiliar nessa tarefa e desistem de apresentar sua demanda ao Poder Judiciário (CNJ, 2015, p. 85).

Na *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro* (CNJ, 2023a), realizada pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, "A maior parte dos(as) respondentes avaliaram […] que a linguagem jurídica utilizada no processo não é de fácil entendimento, inclusive relatando que já deixaram de entrar na Justiça por considerarem o processo complicado" (CNJ, 2023a, p. 115). Em outra pesquisa do CNJ, sobre os Juizados Especiais Federais (CNJ, 2022), a linguagem jurídico-processual também foi elencada como um obstáculo a ser enfrentado ativamente pelos órgãos judiciários, pois, embora, a dispensa de assistência de advogado favoreça o acesso à justiça, tornando a judicialização de demandas menos dispendiosa, pode aprofundar a assimetria entre as partes:

> O cidadão ou a cidadã de baixo poder socioeconômico provavelmente não conseguirá expor os seus próprios problemas, em razão de não dispor de vocabulário que estabeleça uma relação dialógica para se expressar diante de um(a) juiz(a). Dessa forma, em alguns casos o(a) cidadão(ã) poderá ser mais prejudicado que os beneficiados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), caso o Judiciário não ofereça meios de amenizar esse desequilíbrio entre as partes, como usar uma linguagem com a qual qualquer cidadão(ã) possa se expressar. Nesse

> sentido, a oralidade na audiência pública é entendida como uma ferramenta que pode simplificar os procedimentos judiciais, pensados como espaço que permite às pessoas serem requerentes dos seus próprios direitos, uma vez que lhes é dada a alternativa de se manifestar sem a necessidade de uma terceira pessoa. (CNJ, 2022, p. 21).

Assim, as grandes diferenças educacionais e culturais entre os agentes do Estado-juiz e os jurisdicionados constituem *barreiras comunicativas*, que podem afetar, de modo radical, a capacidade destes últimos sujeitos em compreender aqueles. Segundo Margarida Maria Krohling Kunsch ([1986] 2003, p. 74), "Barreiras são os problemas que interferem na comunicação e a dificultam. São 'ruídos' que prejudicam a eficácia comunicativa", o que envolve uma grande multiplicidade de aspectos físicos, fisiológicos, semânticos, psicológicos, organizacionais etc. Em seu clássico modelo comunicativo-informacional, Warren Weaver ([1949] 1964, pp. 7–8), propôs o conceito de *ruídos* ou *interferências* (*noise*) para descrever os fatores alheios à vontade do emissor/comunicador que alteram o sinal por meio do qual uma mensagem é transmitida; eles seriam parte dos *problemas técnicos*, quer dizer, relativos ao próprio processo de transmissão da informação, que corresponde ao nível mais operacional da comunicação. A esses podem acrescentar-se *problemas semânticos* — relacionados à clareza e à precisão da mensagem transmitida/recebida, quer dizer, à capacidade de os significantes empregados na mensagem favorecerem a congruência entre os significados pretendidos pelo emissor e os significados percebidos pelo destinatário — e *problemas pragmáticos* — relativos à eficácia da "força ilocucionária" da mensagem[74], isto é, à sua capacidade de induzir

[74] O conceito de *força ilocucionária*, tal como proposto por Austin ([1962] 1990), refere-se à ação que se pretende realizar com um enunciado; ou seja, trata-se da capacidade de um proferimento constituir um determinado ato ilocucionário (e não outro). Austin ([1962] 1990, pp. 121–132) elencou algumas classes específicas de força ilocucionária: *veriditiva* (faz declarações sobre a realidade, descreve fatos, estabelece avaliações e ponderações etc.); *exercitiva* (exerce poderes, direitos ou influências); *comissiva* (formaliza promessas, gera compromissos, anuncia intenções etc.); *condutiva* (expressa atitudes e reações diante do comportamento ou do destino de outras pessoas); *expositiva* (tem caráter metaenunciativo e esclarece o modo como o proferimento se encaixa no curso de uma argumentação ou de uma conversa).

uma correspondência entre a conduta adotada pelo destinatário e aquela intencionada pelo emissor (Weaver, [1949] 1964, p. 4)[75].

Os problemas semânticos estão, sobretudo, relacionados ao que Weaver ([1949] 1964, pp. 16–18) denominou *coding process*, responsável por converter uma informação em mensagem — e vice-versa —, o que envolve tanto o ato do emissor de codificá-la (*encode*) quanto o ato do receptor de decodificá-la (*decode*). O emissor deve preocupar-se não apenas com a consistência do processo de codificação, mas também com a acessibilidade do próprio código utilizado para o receptor, que precisa conhecê-lo suficientemente para compreender a mensagem:

> As mensagens são entidades dotadas de conteúdo semântico, que precisam ser organizadas, não só para serem veiculadas em um canal, mas também para serem recebidas pelo seu destinatário. Os códigos de envio e recepção de mensagens constituem, no caso, os procedimentos que permitem a transmissão de informações entre os participantes de um processo comunicativo. Baseando-nos na análise de em que medida são compartilhados, podemos prever em que grau o conteúdo informativo das mensagens será decodificado pelo destinatário. A receptividade da mensagem, afinal de contas, não é senão a capacidade de entendimento dos destinatários relativamente ao repertório de símbolos disponíveis pela fonte (Weaver, 1980, p. 48). (Rüdiger, 2011, p. 22).

A existência de um *código linguístico forense*, empregado em praticamente todos os atos comunicativos processuais, torna-se uma barreira intrínseca na medida em que divide os sujeitos enunciativos em duas categorias: (1) aqueles que dominam esse código linguístico e podem atuar como partícipes plenos da interlocução; e (2) aqueles que o ignoram ou o conhecem de modo precário, precisando acomodar-se a uma participação processual limitada ou quase exclusivamente por meio de um porta-voz. Abordando essa questão por meio de uma pesquisa empírica com magistrados e partes de processos, V.S.R. Andrade e M.A. Bussinger (2006, pp. 23 e 27) observaram que uma reclamação recorrente na sociedade é a distância entre jurisdicionados e magistrados, causada, entre outros fatores, pelo fato de a linguagem jurídica — seja oral, seja escrita — ser permeada de termos técnicos e palavras

---

[75] A *Lei n. 13.146/2015* apresenta um conceito mais restrito quanto a barreiras comunicativas ou informativas: “[…] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” (Brasil, [2015] 2019a, p. 10).

incomuns, agravada quando a parte possui menor bagagem cultural e pouca desenvoltura linguística.

As autoras enfatizaram que a incompreensão da linguagem jurídica afasta as partes interessadas em ações judiciais de suas próprias demandas: constrangidas por sua falta de conhecimento, acabam abdicando do direito de entender os trâmites de sua ação e de manifestar sua vontade, delegando as decisões ao advogado e assumindo um papel passivo (Andrade; Bussinger, 2006, p. 27). A maioria dos magistrados pesquisados, por sua vez, reconheceu a relação estreita entre linguagem e acesso à justiça, admitindo que a linguagem jurídica tradicional amplia as distâncias e desigualdades processuais: por um lado, apegam-se à necessidade de uma linguagem precisa e tecnicamente adequada; por outro, defendem o emprego de uma linguagem simples e compreensível ao cidadão comum com boa capacidade de raciocínio e alguma escolaridade, sem recorrer a termos vulgares ou simplórios (Andrade; Bussinger, 2006, p. 43).

Para além das percepções empíricas sobre o discurso jurídico, J.O. Ribeiro, N.C. Camara e P.T. Pinheiro (2011) caracterizam o juridiquês enquanto código desconhecido da sociedade em geral não apenas como uma barreira à comunicação, mas também como uma violação dos próprios pressupostos pragmáticos do processo comunicativo: o ato de comunicar-se pressupõe um contrato tácito no qual os interlocutores acordam (ou anuem) os termos relativos à distribuição das posições de emissor e receptor, à reversibilidade (ou não) do turno de fala, ao tempo e ao lugar da interação, e ao emprego de um *corpus symbolicus* que lhes permita o intercâmbio de ideias[76]. O juridiquês prejudica a comunicação ao romper esse contrato comunicativo

[76] O conceito de *contrato de comunicação* tem sido empregado por semanticistas, psicossociólogos da linguagem e analistas do discurso para caracterizar as condições pragmáticas de existência e funcionamento do processo comunicativo. Ele designa os elementos que tornam um ato de comunicação válido do ponto de vista do sentido, quer dizer, que possibilitam aos interlocutores interagir e compreenderem-se minimamente, co-construindo o sentido do ato (Charaudeau; Maingueneau, [2002] 2016, p. 130). Segundo Patrick Charaudeau ([2011] 2015, pp. 67–68), “Todo discurso depende, para a construção de seu interesse social, das condições específicas da situação de troca na qual ele surge. A situação de comunicação constitui assim o quadro de referência ao qual se reportam os indivíduos de uma com unidade social quando iniciam uma comunicação. […] O necessário reconhecimento recíproco das restrições da situação pelos parceiros da troca linguageira nos leva a dizer que estes estão ligados por uma espécie de acordo prévio sobre os dados desse quadro de referência. Eles se encontram na situação de dever subscrever, antes de qualquer intenção e estratégia particular, a um contrato de reconhecimento das condições de realização

com o emprego de signos linguísticos crípticos, muitas vezes incompreensíveis aos sujeitos sem formação jurídica; seu excesso de formalidade comunicativa e exotismo linguageiro impede que as partes processuais compreendam e se integrem ao sentido e entendimento necessários para uma comunicação efetiva (Ribeiro; Camara; Pinheiro, 2011, p. 342).

Esse código linguístico inacessível aos participantes dos atos comunicativos jurídicos e, ao mesmo tempo, a eles imposto, representa também uma transgressão do *princípio da cooperação*, que, segundo Paul Grice ([1967] 1982), possibilita a comunicação como um processo conversacional em que os interlocutores se engajam em "[…] um propósito comum ou um conjunto de propósitos, ou, no mínimo, uma direcão mutuamente aceita" (Grice, [1967] 1982, p. 86). O esforço cooperativo implica que as mensagens: (1) quanto à quantidade do que é dito, *sejam tão informativas quanto necessário* ao objetivo da comunicação, isto é, sem omissões ou extrapolações que o comprometam; (2) quanto à qualidade do que é dito, *sejam verdadeiras*, devendo-se abster de transmitir informações sabidamente falsas ou incertas; (3) quanto à relação do que é dito, *sejam relevantes* para o propósito ou direção comum; (4) quanto ao modo como se diz, *sejam claras*, o que pode ser obtido organizando a redação ou o pronunciamento e evitando obscuridade de expressão, ambiguidade e prolixidade, entre outros cuidados enunciativos.

3.2 Justiça compreensível como corolário do acesso à justiça

O direito ao acesso à justiça é uma garantia constitucional à acionabilidade e à efetividade de todos os demais direitos fundamentais; assim, ele dá fundamento e diretriz ao processo enquanto mecanismo de acionamento concreto desses direitos e instrumento de sua efetivação, quando são lesionados ou ameaçados. Segundo Ivan Aparecido Ruiz ([2017] 2021, pp. 11–12),

---

da troca linguageira em que estão envolvidos: um *contrato de comunicação*. Este resulta das características próprias à situação de troca, os *dados externos*, e das características discursivas decorrentes, os *dados internos*" (grifo no original). Entre os dados externos, a condição de *identidade* identifica os sujeitos envolvidos; a *finalidade* revela a motivação ou o objetivo que guia a conversa; o *propósito* determina o assunto da interação; e o *dispositivo* define o ambiente e o canal do ato comunicativo. Nos dados internos, o espaço de *locução* mostra quem fala e como se apresenta ao interlocutor; a *relação* caracteriza a dinâmica entre os participantes (aliança, exclusão, agressão ou conivência); a *tematização* organiza o discurso em torno de um tema ou domínio específico.

> A locução “Acesso à Justiça”, no plano do direito, representa esse segundo sentido, ou seja, a possibilidade de alcançar algo, que é justamente o valor “Justiça”. É, pois, uma *norma-princípio*, garantidora de direitos violados ou ameaçados. […] O Acesso à Justiça pode e deve ser entendido como princípio, pois é um mandamento nuclear e fundamental que informa todo o ordenamento jurídico. (grifo no original).

Sob o ponto de vista pragmático, o exercício do direito ao acesso à justiça e a aplicação do princípio homônimo implicam a satisfação de certas *condições de acessibilidade*, as quais estão associadas aos mais diversos aspectos que — no mundo concreto dos atos, procedimentos e documentos que tornam o processo uma realidade sensível e inteligível (Guimarães, [1995] 2013, p. 545; Diniz, 2010, p. 471) — podem constituir barreiras ao acionamento ou à efetivação do direito pleiteado. “Acessibilidade” possui uma acepção ampla, já indicada por seu étimo latino *accessibilĭtas*, que denotava liberdade de acesso ou possibilidade de aproximação (IAH, [2001] 2024); atualmente, em linguagem comum, caracteriza certa facilidade de aproximação, tratamento ou obtenção (Ferreira, A.B.H., [1975] 1986, p. 28; IAH, [2001] 2024); no contexto técnico, por sua vez, significa, principalmente, disponibilidade ou adaptação do ambiente físico para certa população, ampla oferta das tecnologias de informação e comunicação para todos os cidadãos, e adaptação de bens, serviços ou instalações para atender às necessidades das pessoas com deficiência (Oswal, 2023, p. 27).

Abordamos essas condições de acessibilidade associadas à dimensão linguística da prestação jurisdicional, bem como os fundamentos de sua tutela jurídica em três seções. Inicialmente (3.2.1), descrevemos a acessibilidade e a igualdade linguística como fundamentos implícitos da “justiça compreensível” no âmbito internacional, especificamente a partir dos instrumentos jurídicos da ONU e da OEA. Em seguida (3.2.2), tratamos dos instrumentos ibero-americanos que abordam a justiça compreensível como um direito decorrente do acesso à justiça e, consequentemente, um dever institucional do Sistema de Justiça, assumido como compromisso pelas próprias instituições judiciárias, ainda que, no caso do Brasil, tenha sido inicialmente encarado não como uma meta programática, mas como um

acordo vago e virtual[77]. Na última subseção (3.2.3), discutimos as tentativas brasileiras de implementação da justiça compreensível, seja por meio de iniciativas difusas de simplificação da linguagem jurídica, seja com uma planificação institucional do emprego da “linguagem simples”, que tem sido encabeçada mais recentemente pelo CNJ.

3.2.1 Acessibilidade e igualdade linguística no ordenamento jurídico internacional

No âmbito internacional, os Estados e os organismos por eles constituídos produzem diferentes tipos de normas político-jurídicas, que têm sido categorizadas em dois principais tipos: (1) normas de *hard law* ou direito “rígido”, que são estabelecidas em convenções, costumes, *ius cogens* etc., e têm caráter vinculante e consequências impositivas sobre os Estados e as organizações internacionais; (2) normas de *soft law* ou direito “suave”, que são positivadas por meio de resoluções, declarações, recomendações, códigos de conduta etc., e apresentam indicações ou orientações que devem pautar — de modo imediato ou programático — a atuação dos atores com elas comprometidos, mas sem força cogente per si (Husek, [1995] 2017, pp. 384–385). A distinção binária entre *soft law* e *hard law*, no entanto, é bastante complexa: tratados internacionais, por exemplo, apesar de todo o processo rígido de formalização e de estarem sujeitos ao princípio *Pacta sunt servanda* (*Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*[78], art. 26), podem conter disposições vagas, sem um conteúdo específico a ser aplicado ou reclamado pelas partes, mas mantêm claramente sua natureza normativa (Weil, 1983, pp. 414–415).

Segundo Kenneth W. Abbott e Duncan Snidal (2000), as normas de *soft law*: (1) distinguem-se das meras declarações políticas, porque possuem certo grau de imperatividade jurídica, na medida em que procedem de concertações entre as partes ou de autoridades cujo poder decisório-normativo é reconhecido pelas partes, podendo ser objeto de responsabilização internacional no caso de violações graves e sistemáticas; (2) diferenciam-se do *hard law* na modulação da imperatividade de suas

---

[77] Tomamos *virtual* na acepção mais tradicional de qualidade ou realidade factível mas não efetiva: “[…] 1. Que existe como faculdade, porém sem exercício ou efeito atual. 2. Suscetível de se realizar; potencial. […]” (Ferreira, A.B.H., [1975] 1986, p. 1782).

[78] Adotada em 1969 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito dos Tratados [ONU doc.: A/CONF.39/11/Add.2]. Internalizada no Brasil pelo *Decreto n. 7.030/2009*.

disposições, pois, enquanto as normas rígidas possuem elevados níveis de obrigação, precisão e delegação (de poder), as normas suaves correspondem a arranjos com diversas variações nos níveis dessas dimensões normativas — podem ser moderadas quanto à obrigação, altamente precisas e envolver baixa delegação, por exemplo. Dinah Shelton (2000, p. 4) considera a existência de um *continuum* de obrigatoriedade entre instrumentos político-jurídicos, baseado em sua forma (vinculantes ou não vinculantes) e conteúdo (normativo ou promocional): o ápice da obrigatoriedade é ocupado pelas "leis" internacionais ou *hard law*, que são vinculantes e normativas; em seguida, há os instrumentos de *soft law*, que podem ser não vinculantes e normativos (compromissos) ou vinculantes e promocionais (exortações convencionais); por fim, há a situação de *non-law*, correspondente aos documentos não vinculantes e promocionais, totalmente desprovidos de obrigatoriedade e juridicidade, que reforçam a liberdade de ação dos atores envolvidos.

De modo semelhante, R.R. Baxter (1980, p. 563) considera que "[…] as diferenças não são qualitativas mas quantitativas — que as diferentes normas têm uma variedade de impactos e efeitos jurídicos diferentes" (tradução nossa)[79], mas esse entendimento ainda repousa sobre considerável polêmica doutrinária, pois parte dos estudiosos de Direito Internacional considera "[…] difícil de configurar algo que é pouco ou muito obrigatório. As coisas ou o são ou não o são; não podem ser simultaneamente obrigatórias e livres" (Baptista, 1998, p. 74) e tem certo ceticismo em relação à normatividade do *soft law*. Do ponto de vista pragmático, no entanto, poucas instâncias internacionais se aproximam do ideal teórico de positivação rigorosa, enquanto a maior parte do direito internacional é composta por normas suaves de várias maneiras (Abbott; Snidal, 2000, p. 421), que, independentemente de seu grau de obrigatoriedade, produzem efeitos jurídicos devido ao seu caráter e importância para a sociedade global e em razão do princípio da boa-fé (Menezes, 2005, p. 147).

No âmbito interno dos Estados, a recepção das normas de direito internacional, sejam elas *hard law* ou *soft law*, envolve complexos processos político-jurídicos, que podem ser analisados segundo as dimensões de implementação, conformidade e efetividade: a *implementação* refere-se à sua incorporação ao ordenamento do próprio

---

[79] Texto original: "*[…] the differences are not qualitative but quantitative — that different norms carry a variety of differing impacts and legal effects*" (Baxter, 1980, p. 563).

Estado por meio de legislação, decisões judiciais, decretos executivos ou outros processos; a *conformidade* diz respeito à correspondência fática entre o comportamento do Estado e as normas internacionais e pode estar dissociada da implementação (o Estado pode agir segundo a norma internacional mesmo sem incorporá-la formalmente ou ignorá-la na prática mesmo a tendo transformado em norma interna); a *efetividade* diz respeito ao alcance dos objetivos da norma e pode ser independente da conformidade (Shelton, 2000, p. 5). Nesse aspecto, instrumentos de *soft law*, justamente por serem menos cogentes, podem ser mais facilmente internalizados pelos Estados.

Como exemplo disso, as *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras* (Regras de Bangkok) foram aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução[80], incentivadas pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos em sua XVIII Conferência, cuja *Declaração de Viña del Mar* aprovou um *Programa Modelo de Gênero no Contexto de Privação de Liberdade para Ibero-América* (CIN, 2013a; 2013b), e têm sido implementadas no Brasil por meio de uma série de resoluções do CNJ[81], com destaque para a *Resolução n. 252/2018*. Isso não seria possível caso as Regras de Bangkok tivessem sido celebradas como um tratado internacional, que exigiria para sua vigência interna no Brasil, além de quórum mínimo de ratificações para sua vigência internacional, aprovação pelo Congresso Nacional por decreto legislativo e promulgação pelo presidente da República por decreto executivo (Rezek, [1991] 2010, pp. 64–66 e 78–79). O mesmo tem ocorrido com muitas resoluções da ONU e de outros organismos internacionais de direitos humanos — como as *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos* (Regras de Mandela)[82], que têm sido amplamente valorizadas e implementadas —, recomendações dos órgãos de monitoramento dos tratados de direitos humanos (*treaty bodies*) — por exemplo, a *Recomendação Geral n. 35* do

---

[80] Aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 65/229* [ONU doc.: A/RES/65/229].

[81] *Resoluções CNJ nn. 252/2018, 287/2019, 307/2019, 348/2020, 369/2021, 391/2021, 405/2021, 414/2021, 412/2021*.

[82] Aprovadas em 2016 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 70/175* [ONU doc.: A/RES/70/175].

Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [CEDAW][83] — e até mesmo com documentos produzidos pela sociedade civil internacional, sem a participação direta de governos — como os *Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero* (Princípios de Yogyakarta)[84].

No que diz respeito à noção de acesso à justiça enquanto justiça compreensível, os instrumentos de *hard law* e *soft law* têm promovido sua positivação de modo indireto, proclamando certos direitos cuja concretização implica promoção de prestação jurisdicional compreensível aos jurisdicionados; dois direitos ganham destaques nesse sentido: a acessibilidade e a igualdade linguística. O conceito de acessibilidade ganhou especial relevância jurídica ao ser incluída pelas Nações Unidas na *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*[85], promulgada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do *Decreto n. 6.949/2009* e que, na aplicação desse tratado, corresponde ao

> […] acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (Brasil, [2009] 2016a, p. 28).

Para Sassaki (2009, p. 11), a acessibilidade é uma qualidade que beneficia todas as pessoas, independentemente de terem ou não algum tipo de deficiência, e se aplica aos mais diversos contextos e aspectos da atividade humana, envolvendo dimensões físicas, digitais, atitudinais, programáticas, comunicacionais etc. (Sassaki, [1997] 2006, pp. 67–69 e 102–103; Brasil, 2013, pp. 37–39). No processo judicial, a *acessibilidade física* (ou arquitetônica), por exemplo, implica que os órgãos judiciários estejam localizados em regiões com bom acesso viário e que seus prédios sejam estruturalmente ajustados às necessidades das pessoas com deficiência ou com

---

[83] Aprovada em 2017 [ONU doc.: CEDAW/C/GC/35].

[84] Proclamados em 2007, em uma reunião internacional de especialistas em direitos humanos, ocorrida em Yogyakarta (Indonésia), e posteriormente expandidos em 2017, durante um encontro realizado em Genebra (Suíça) (Yogyakarta Principles, 2017). Têm sido aplicados no Brasil por meio de decisões do STF (*ADPF 132*, *ADI 4277*, *RE 477554 AgR*, *ADPF 467* etc.) e do CNJ (*Resoluções nn. 270/2018 e 348/2020*, entre outras).

[85] Adotada em 2006 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 61/106* [ONU doc.: A/RES/61/106].

mobilidade reduzida, por meio de rampas, elevadores, banheiros adaptados etc. A *acessibilidade digital* garante que documentos e sistemas eletrônicos utilizados no processo, como peticionamento eletrônico e audiências virtuais, sejam de fácil utilização e compatíveis com tecnologias assistivas, como leitores de tela e ampliadores de imagem. A *acessibilidade atitudinal* envolve a sensibilização e capacitação dos operadores do sistema judiciário para combater preconceitos e estereótipos, adotando e promovendo uma postura inclusiva e respeitosa que assegure a equidade e a dignidade no tratamento de todos os cidadãos. A *acessibilidade programática* assegura que os procedimentos e serviços do sistema judicial estejam adaptados para atender às necessidades específicas dos jurisdicionados, eliminando barreiras e promovendo um ambiente inclusivo e equitativo.

Para os propósitos da nossa pesquisa, interessa, sobretudo, a *acessibilidade comunicacional*, que corresponde à eliminação das barreiras na comunicação e na informação, definidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Lei n. 13.146/2015*) como "[…] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação" (Brasil, [2015] 2016b, p. 71). Ela assegura às pessoas com diferentes necessidades linguísticas (em razão de deficiência, analfabetismo, desconhecimento da língua oficial etc.) o acesso a intérpretes, traduções, informações em linguagem simplificada, materiais em braile, formatos de fácil leitura, entre outras estratégias. No processo jurisdicional, trata-se de tornar informações, documentos e procedimentos compreensíveis por pessoas sem formação técnico-jurídica — que correspondem à vasta maioria dos jurisdicionados —, e prover os estabelecimentos judiciários de pessoal capacitado e recursos adaptados (ou adaptáveis) à heterogeneidade linguístico-comunicativa da sociedade.

Algumas garantias processuais — previstas no Código de Processo Civil [CPC] (*Lei n. 13.105/2015*), no Código de Processo Penal [CPP] (*Decreto-lei n. 3.689/1941*) e no Código de Processo Penal Militar [CPPM] (*Decreto-lei n. 1.002/1969*) — tradicionalmente procuraram conferir ao processo certa acessibilidade comunicacional: (1) o mandamento do uso obrigatório do idioma oficial (CPC, art. 192, cap.) e da tradução de documentos escritos em outras línguas (CPC, art. 192, par. único; arts. 38–41; arts. 767–768; art. 963, V; CPP, art. 236; art. 784, § 1º; art. 788, V;

CPPM, art. 298); (2) a garantia de assistência de tradutores ou intérpretes para falantes/usuários de outras línguas, aí incluídas as línguas gestuais, e de adaptação da interação com pessoas surdas ou mudas (CPC, art. 162; CPP, arts. 192–193; art. 223; CPPM, arts. 298–299); e (3) a ordem legal de adaptação de sítios *web* e sistemas eletrônicos de comunicação à utilização por pessoas com deficiência (CPC, art. 199). Nas últimas décadas, no entanto, têm ganhado fôlego novas tentativas jurídico-políticas de garantir ampla acessibilidade comunicacional no processo jurisdicional, voltadas não apenas para o ajustamento de certos atos às peculiaridades linguístico-comunicativas das partes, testemunhas e demais intervenientes, mas para uma revisão estrutural da representação, expressão e comunicação dos conteúdos jurídicos e das práticas forenses.

A igualdade linguística, por sua vez, é apresentada por Francisco Gomes de Matos (1984, p. 149) a partir da ideia de que “O homem e a mulher têm direito a serem tratados lingüisticamente com respeito e em condições de igualdade”; ela se baseia, portanto, no princípio liberal da “igualdade perante a lei” e na vedação à discriminação entre seres humanos (Blanco, 2018, local. RB-1.20). Conforme Bruno de Witte (1985, p. 44), a igualdade linguística pode ser concebida de duas maneiras principais: (1) como *igualdade pluralista*, possui um caráter formal e abrange direitos aplicáveis universalmente, baseando-se essencialmente na não discriminação por parte do Estado; (2) como *igualdade afirmativa*, assume uma natureza material, envolvendo a implementação de políticas que visam amparar minorias linguísticas, reduzindo as disparidades entre elas e os grupos linguísticos majoritários.

No âmbito da Organização das Nações Unidas [ONU][86], a não discriminação por razão de língua foi assumida como um compromisso fundamental da própria organização (*Carta das Nações Unidas*, art. 1, 3)[87] e reiterada como direito fundamental na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* [DUDH][88] (art. 2º), no

[86] As disposições normativas aqui elencadas para a ONU e a OEA foram anteriormente apresentadas no trabalho *Heterolinguismo e acesso à justiça: a língua processual como um problema jurídico* (Matos, M.P.S.R., 2021b).

[87] Adotada em 1945 pelos representantes dos Estados-membros [ONU doc.: 1 UNTS XVI]. No Brasil, Decreto n. 19.841/1945.

[88] Aprovada em 1948 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 217-A (III)* [ONU doc.: A/RES/217(III)].

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos [PIDCP][89] (art. 2º, 1; art. 4º, 1; art. 24, 1; art. 26), no *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* [PIDESC][90] (art. 2º, 2) e na *Proclamação de Teerã* (art. 1; art. 5)[91]. Como medida mais específica de concretização da igualdade linguística, o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* afirmou o direito à informação e à assistência em língua compreensível no caso de processo penal (art. 14, 3, "a" e "f").

Outros direitos de igualdade linguística mais específicos têm sido positivados em vários instrumentos convencionais e extraconvencionais do sistema universal de proteção dos direitos humanos, como a *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados* [CER][92], que estabeleceu o dever de os Estados assegurarem às pessoas refugiadas: (1) tratamento igualitário em relação aos cidadãos nacionais no que se refere ao acesso ao sistema judicial, abrangendo tanto a assistência judiciária quanto a isenção da *cautio judicatum solvi* (art. 16, ii); (2) assistência administrativa, por meio de autoridades do Estado de acolhimento ou de organizações internacionais, na tramitação junto a autoridades estrangeiras de pedidos de documentos ou certificados necessários ao exercício de direitos (art. 25).

A *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* [CIPDTTM][93] estabeleceu, em favor dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, o direito de: (1) tratamento igualitário sem discriminação linguística (art. 1, 1; art. 7); (2) informação em língua compreensível sobre os motivos de qualquer detenção e as acusações criminais que enfrentem (art. 16, 5; art. 18, 3, "a"); (3) receber assistência gratuita de

---

[89] Aprovado em 1966 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 2200-A (XXI)* [ONU doc.: A/RES/2200(XXI)]. Internalizado no Brasil pelo *Decreto n. 592/1992*.

[90] Aprovado em 1966 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 2200-A (XXI)* [ONU doc.: A/RES/2200(XXI)]. Internalizado no Brasil pelo *Decreto n. 591/1992*.

[91] Proclamada em 1968 pela I Conferência Internacional de Direitos Humanos [ONU doc.: A/CONF.32/41, Capítulo II].

[92] Aprovada em 1951 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 429 (V)* [ONU doc.: A/RES/429(V)]. Internalizada no Brasil pelo *Decreto n. 50.215/1961*.

[93] Aprovada em 1990 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 45/158* [ONU doc.: A/RES/45/158]. O Brasil ainda não consentiu a esse tratado e sua adesão aguarda autorização do Congresso Nacional, que está tramitando como *Projeto de Decreto Legislativo n. 405/2022*.

intérprete caso não conheçam ou não sejam proficientes na língua do tribunal (art. 16, 8; art. 18, 3, “f”); (4) ser informado gratuitamente e em linguagem compreensível sobre seus direitos, deveres e condições de admissão (art. 33, 1, 3), bem como da decisão de expulsão do território (art. 22, 2).

A *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* [CDPD][94] determinou que os Estados devem: (1) promover o acesso a ledores e intérpretes de língua de sinais em espaços públicos (art. 9, 2, “e”); (2) garantir o acesso à informação por meio de formatos acessíveis, como braille, comunicação tátil, linguagem simples, tecnologia assistiva etc. (art. 9, 1); (3) disponibilizar informações públicas sem custo adicional em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência (art. 21, “a”); (4) aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de meios, modos e formatos acessíveis de comunicação (art. 21, “b”), inclusive reconhecer e promover o uso das línguas de sinais (art. 21, “e”); (5) incentivar entidades privadas e a mídia a oferecerem serviços acessíveis (CDPD, art. 9, “c” e “d”).

No sistema regional de direitos humanos instituído pela Organização dos Estados Americanos [OEA], a *Convenção Americana de Direitos Humanos* [CADH] (ou *Pacto de São José da Costa Rica*)[95] replicou as disposições da Carta Internacional de Direitos Humanos (DUDH, PIDCP e PIDESC): (1) proclamou o direito à não discriminação por motivos linguísticos (art. 1, 1), inclusive durante a suspensão de garantias fundamentais em emergências (art. 27, 1); (2) proibiu a apologia ao ódio e a incitação à violência por motivos linguísticos (art. 13, 5)[96]; (3) afirmou o direito de as pessoas acusadas de delito receberem assistência de intérprete se não compreenderem a língua do tribunal (art. 8, 2, “a”). Disposições sobre acessibilidade e igualdade linguística também estão presentes em vários instrumentos dos sistemas

---

[94] Aprovada em 1990 pela Assembleia Geral por meio da *Resolução n. 61/106* [ONU doc.: A/RES/61/106]. Internalizada no Brasil pelo *Decreto n. 6.949/2009*.

[95] Adotada em 1969 pela Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos [OEA doc.: OEA/Ser.K/XVI/1.2]. Internalizada no Brasil pelo *Decreto n. 678/1992*.

[96] No texto publicado no Brasil, o rol exemplificativo de motivações para a discriminação foi suprimido do dispositivo.

regionais da Europa, África e Ásia, similares às da ONU e da OEA e até com conteúdo mais aprofundado, ampliado e detalhado[97].

3.2.2 Formalização da ideia de justiça compreensível

O acionamento, o funcionamento e o cumprimento da missão institucional do sistema de justiça, entre outros aspectos, implicam pragmaticamente a participação e a compreensão de seus atos, procedimentos e documentos pelos sujeitos envolvidos, sejam eles juristas ou não. Entretanto, o reconhecimento do acesso à justiça como acesso à justiça compreensível é um fenômeno relativamente recente e ganhou uma formalização mais explícita em Espanha, por ocasião da proclamação da *Carta de Derechos de los Ciudadanos ante la Justicia* pela Câmara de Deputados em 2002 (Espanha, 2002a; 2002b)[98], que elencou uma série de direitos dos cidadãos em relação ao Poder Judiciário, inclusive o direito a uma justiça compreensiva:

> 5. O cidadão tem o direito de que as notificações, citações, intimações e exigências contenham termos simples e compreensíveis, evitando o uso de elementos intimidatórios desnecessários.
> 6. O cidadão tem o direito de que nas audiências e comparecimentos seja utilizado um linguajar que, respeitando as exigências técnicas necessárias, seja compreensível para os cidadãos que não são especialistas em direito.
> — Os Juízes e Magistrados que dirigirem os atos processuais zelarão pela proteção deste direito.
> 7. O cidadão tem o direito de que as sentenças e demais resoluções judiciais sejam redigidas de forma que sejam compreensíveis para os seus destinatários, utilizando uma sintaxe e estrutura simples, sem prejuízo do rigor técnico.
> 8. O cidadão tem o direito de dispor gratuitamente dos formulários necessários para o exercício dos seus direitos perante os tribunais, quando não for obrigatória a intervenção de Advogado e Procurador. (Espanha, 2002c, p. 3, tradução nossa)[99].

---

[97] Levantamentos sobre essas normas que positivam direitos linguísticos foram realizados por Varennes (1996) e M.P.S.R. Matos (2022, 404–424).

[98] *Iniciativa n. 162/000450*. Página *web*: «https://www.congreso.es/es/busqueda-de-iniciativas?p_p_id=iniciativas&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_iniciativas_mode=mostrarDetalle&_iniciativas_legislatura=VII&_iniciativas_id=162/000450».

[99] Texto original: "*5. El ciudadano tiene derecho a que las notificaciones, citaciones, emplazamientos y requerimientos contengan términos sencillos y comprensibles, evitándose el uso de elementos intimidatorios innecesarios. // 6. El ciudadano tiene derecho a que en las vistas y comparecencias se utilice un lenguaje que, respetando las exigencias técnicas*

Na sociedade internacional, o direito à justiça compreensível tem uma positivação ainda tímida no que diz respeito a normas rígidas, ancorando-se nas reflexões teóricas e lutas políticas acerca dos direitos das minorias. Durante o processo de elaboração da *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos*[100], por exemplo, considerou-se incluir no art. 2º um conceito de acesso à justiça que abrangesse a obtenção de uma prestação jurisdicional tempestiva e compreensiva[101], mas a proposta não foi incorporada à versão final aprovada pela Assembleia Geral. As instituições internacionais que reúnem os países da Península Ibérica e da América Ibérica, por outro lado, têm sido prolíficas na produção de instrumentos internacionais que destacam o dever estatal de manter uma comunicação compreensível com seus cidadãos, particularmente na administração da justiça[102].

Os países ibéricos (Andorra, Espanha e Portugal) e suas ex-colônias americanas (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru,

---

necesarias, resulte comprensible para los ciudadanos que no sean especialistas en derecho. // — Los Jueces y Magistrados que dirijan los actos procesales velarán por la salvaguardia de este derecho. // 7. El ciudadano tiene derecho a que las sentencias y demás resoluciones judiciales se redacten de tal forma que sean comprensibles por sus destinatarios, empleando una sintaxis y estructura sencillas, sin perjuicio de su rigor técnico. // 8. El ciudadano tiene derecho a disponer gratuitamente de los formularios necesarios para el ejercicio de sus derechos ante los tribunales cuando no sea preceptiva la intervención de Abogado y Procurador" (Espanha, 2002c, p. 3).

[100] Aprovada em 2015, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos [OEA doc.: OEA/Ser.P, AG/RES.2875 (XLV-O/15)]. Foi assinada pelo Brasil e sua aprovação está em discussão no Congresso Nacional por meio do *Projeto de Decreto Legislativo n. 863/2017*.

[101] Propostas resultantes da reunião de peritos, realizada de 19 a 21 de setembro de 2012, em Buenos Aires, Argentina [OEA doc.: OEA/Ser.G, CAJP/GT/DHPM-54/12].

[102] Apresentamos nesta seção textual vários documentos produzidos pelas instituições ibero-americanas. Fizemos uma busca sistemática, mas não exaustiva, em razão de alguns desses organismos não possuírem repositórios eletrônicos de seus arquivos oficiais e de muitos documentos adotados formalmente como compromissos político-jurídicos serem apenas referidos nas atas finais das reuniões intergovernamentais — reportando-se a trabalhos preparatórios, por exemplo —, porém não incorporados textualmente como anexos. Parte significativa dos sítios institucionais também foi reestruturada nos últimos anos e o acesso a arquivos mais antigos só é possível parcialmente, por meio de ferramentas de arquivamento de terceiros, como a iniciativa *Internet Archive Wayback Machine* («https://web.archive.org»).

Porto Rico[103], República Dominicana, Uruguai e Venezuela) têm mantido entre si fortes laços históricos, culturais, linguísticos, econômicos etc. e constituído diversas formas de articulação política internacional — como agências intergovernamentais, fóruns não governamentais, redes transnacionais de colaboração, plataformas multilaterais de diálogo, entre outras —, baseadas no diálogo e na concertação institucional, no intercâmbio de saberes e práticas, na coordenação de grupos de trabalho ou de pesquisa etc. Esses Estados formam o *espaço ibero-americano*, um campo amplo e diversificado de iniciativas voltadas à cooperação ou à integração entre governos, universidades e outras entidades nacionais.

A mais importante dessas instâncias internacionais é a Comunidade Ibero-Americana de Nações [CIN][104], também denominada Sistema Ibero-Americano, que é formada: (a) pela Conferência Ibero-Americana, instância máxima da comunidade, que se materializa desde 1991 em cúpulas periódicas — normalmente anuais — de chefes de Estado e de governo, reuniões de chanceleres e encontros de ministros setoriais (as Cúpulas Ibero-Americanas); (b) pela Secretaria-Geral Ibero-Americana [SEGIB], sediada em Madri e incumbida desde 2004 de apoiar a organização das cúpulas, dar cumprimento aos seus mandatos e promover a cooperação entre os países-membros; (c) pelos Organismos Ibero-Americanos Setoriais, agências temáticas criadas ou incorporadas pelas cúpulas — a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura [OEI] de 1954, a Organização Ibero-Americana de Segurança Social [OISS] de 1954, o Organismo Internacional de Juventude para Ibero-América [OIJ] de 1992 e a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos [COMJIB] de 1992 (CIN, 2011).

Muitas instituições não integram formalmente a Comunidade Ibero-Americana de Nações, mas mantêm com ela laços estreitos de colaboração e coordenação. No que diz respeito aos Sistemas de Justiça, três dessas iniciativas são particularmente relevantes no espaço ibero-americano: a Cúpula Judicial Ibero-Americana [CJI], que reúne os presidentes das Cortes Supremas, dos Tribunais Superiores de Justiça e

---

[103] A situação de Porto Rico é bastante peculiar: por ser um “Estado livre” associado aos Estados Unidos da América e não um “Estado soberano”, participa como membro pleno apenas de algumas instituições ibero-americanas.

[104] Além dos tradicionais países ibero-americanos, Andorra e Guiné Equatorial integram parte das instituições da Comunidade Ibero-Americana de Nações.

dos Conselhos Judiciários (CJI, 2019, p. 1)[105]; a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos [AIAMP], formada em 1954 pelos representantes máximos dos Ministérios Públicos ou Procuradorias de Justiça (AIAMP, 2024, p. 1); a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional [IBERRED], fundada em 2004 pelo COMJIB, pela CJI e pela AIAMP, e constituída pelos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos, Procuradorias de Justiça e Poderes Judiciários, para facilitar a cooperação jurídica internacional (IBERRED, 2022, p. 1).

No que diz respeito à positivação da justiça compreensível, as edições da Conferência Ibero-Americana de Ministros da Administração Pública e da Reforma do Estado [CIMAPRE][106] adotaram uma série de Cartas Ibero-Americanas com dispositivos que buscam promover a compreensibilidade nos diversos âmbitos de atuação estatal: o *Código Ibero-Americano de Bom Governo* (CIN, 2006a)[107] destacou a necessidade de a linguagem administrativa ser clara e compreensível para todas as pessoas (§ 39); a *Carta Ibero-Americana de Governo Eletrônico* (CIN, 2007b)[108] estabeleceu que a transparência e a acessibilidade implicam a disponibilização das informações sobre os serviços públicos e o funcionamento do Estado em meio eletrônico e linguagem compreensível ao perfil dos destinatários (§ 6, “d”), devendo os sistemas e programas ser de uso fácil, atender às necessidades das pessoas com deficiência, empregar estilo simples e direto (§ 26) e ser inclusivos quanto às comunidades indígenas que mantêm línguas próprias em sua comunicação (§ 28).

---

[105] Inicialmente, eram celebrados de modo separado as oito Cimeiras de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça e quatro Encontros de Conselhos da Judicatura. A partir de 2006, deram lugar ao formato unificado de Cúpulas Judiciais.

[106] Trata-se de sigla não usual, que estamos empregando em nosso trabalho para possibilitar certa economia textual.

[107] Aprovada em 2006, pela VIII CIMAPRE no § 1 do *Consenso de Montevidéu* (CIN, 2006b), e corroborada pela XVI Cúpula Ibero-Americana no § 15 da *Declaração de Montevidéu* (CIN, 2006c).

[108] Aprovada em 2007, pela IX CIMAPRE no § 2 do *Consenso de Pucón* (CIN, 2007b), e corroborada pela XVII Cúpula Ibero-Americana no § 18 da *Declaração de Santiago* (CIN, 2007c).

A *Carta Ibero-Americana de Participação Cidadã na Gestão Pública* (CIN, 2009b)[109] enumerou uma série de ações a serem cumpridas pelos países: (1) propiciar mecanismos participativos especiais para incluir os cidadãos que tenham dificuldade de comunicar-se com os órgãos governamentais em razão de diferenças linguísticas ou deficiências (§ 22, “e”); (2) no âmbito das práticas participativas, prover os cidadãos de informação relevante em termos compreensíveis (§ 13, “a”); (3) facilitar o acesso a informações e documentos públicos em linguagem compreensível aos diferentes destinatários (§ 34, “e”), especialmente no que se refere à prestação de contas e avaliação da gestão pública (§ 34, “h”); (4) garantir que as informações postas à disposição dos cidadãos estejam conforme o princípio da transparência, quer dizer, devem receber máxima divulgação e ser relevantes, exigíveis, acessíveis, oportunas, verazes, simples e compreensíveis (§ 43).

A *Carta Ibero-Americana dos Direitos e Deveres do Cidadão em relação à Administração Pública* (CIN, 2013d)[110] enunciou no § 15 — dentre os princípios que devem reger a relação entre os cidadãos e o Estado — a articulação equilibrada entre clareza e segurança jurídica: “A administração pública deve procurar utilizar, na elaboração das normas e atos da sua competência, uma linguagem e uma técnica jurídicas que, sem perder o rigor, tendam a fazer-se compreender pelos cidadãos” (CIN, 2013d, p. 8, tradução nossa)[111]; no § 29 dispõe que ao cidadão deve ser assegurado o direito de escolher os meios mais convenientes para comunicar-se com o Estado, inclusive no que diz respeito à língua utilizada quando há múltiplos idiomas oficiais, devendo-se ainda disponibilizar às pessoas com deficiência os meios mais adequados segundo suas necessidades.

---

[109] Aprovada em 2009, pela XI CIMAPRE no § 2 do *Consenso de Lisboa* (CIN, 2009b), e corroborada pela XIX Cúpula Ibero-Americana no § 38 do *Programa de Ação de Lisboa* (CIN, 2009c).

[110] Aprovada em 2013, pela XV CIMAPRE no § III do *Consenso de Panamá* (CIN, 2013c), e levada à consideração da XXIII Cúpula Ibero-Americana (CIN, 2013e).

[111] Texto original: “*La Administración Pública procurará usar en la elaboración de las normas y actos de su competencia un lenguaje y una técnica jurídica que tienda, sin perder el rigor, a hacerse entender por los ciudadanos*” (CIN, 2013d, p. 8).

O *Guia Referencial Ibero-Americano de Competências Laborais no Serviço Público* (CIN, 2016a)[112] elencou, dentre as competências necessárias aos funcionários públicos, a capacidade de comunicar-se com os cidadãos em terminologia compreensível aos destinatários, especialmente no caso de minorias notadamente vulneráveis (seção 1), além de expressar-se com clareza e precisão, procurando tornar a compreensão efetiva e simples (seção 3). A *Carta Ibero-Americana de Governo Aberto* (CIN, 2016b)[113] reiterou que todas as informações disponibilizadas aos cidadãos devem receber máxima divulgação e ser relevantes, exigíveis, acessíveis, oportunas, verazes, simples e compreensíveis (capítulo 2, § 1); e estabeleceu, entre suas disposições finais (alínea "c"), que as campanhas publicitárias públicas precisam ser feitas em linguagem simples e adequada aos cidadãos, e que os governos devem "Transformar a linguagem jurídico-administrativa, que é difícil de compreender e por vezes enigmática, e torná-la mais compreensível e acessível a um público mais vasto" (CIN, 2016b, p. 20, tradução nossa)[114].

A comunicação compreensível com seus cidadãos como elemento constitutivo do acesso à justiça tem sido objeto de preocupação da COMJIB, que atualmente está dedicada à elaboração de uma *Convenção Ibero-Americana de Acesso à Justiça*, cujo primeiro esboço oficial (CIN, 2024) contempla a obrigação de os Estados-partes garantirem: (1) às pessoas, o direito à informação compreensível sobre os aspectos relevantes dos processos judiciais em que estão implicadas (art. 5º, 2, "a"); (2) aos jurisdicionados, as condições necessárias para se fazer entender e ser entendido nos atos e procedimentos judiciais orais, bem como para compreender os documentos judiciais escritos, incentivando a utilização de uma linguagem simples, porém sem prejuízo do rigor técnico (art. 5º, 2, "b"); (3) às pessoas que não tenham proficiência no idioma adotado como língua processual — inclusive aquelas que falam línguas indígenas ou têm deficiências linguístico-comunicacionais —, a assistência gratuita de um intérprete ou tradutor quando precisarem ser interrogadas ou cientificadas de uma

---

[112] Aprovada em 2016, pela XV CIMAPRE no § 8 do *Consenso de Bogotá* (CIN, 2016c), e incorporada pela XXV Cúpula Ibero-Americana (CIN, 2016d).

[113] Aprovada em 2016, pela XV CIMAPRE no § 9 do *Consenso de Bogotá* (CIN, 2016c), e incorporada pela XXV Cúpula Ibero-Americana (CIN, 2016d).

[114] Texto original: "*Transformar el lenguaje legal-administrativo, poco entendible y a veces críptico, y hacerlo más comprensible y accesible para públicos más amplios*". (CIN, 2016b, p. 20).

decisão ou documento judicial (art. 29º); (4) promover práticas de *justiça aberta*, o que inclui a utilização de linguagem simples e compreensível nas decisões judiciais e, de modo geral, em todos os contatos com os cidadãos (art. 39º, "d").

Dentre as diversas recomendações e referências pragmáticas adotadas pelas reuniões de cúpula da COMJIB, destacamos as *Diretrizes para um Guia de Boas Práticas em Acesso à Justiça na Ibero-América* (CIN, [2007] 2008b)[115], que incluem a exigência da *proximidade* com os cidadãos:

> A proximidade integra a ideia da necessária aproximação às pessoas, mas referindo-se não apenas ao território, como também a uma linguagem compreensível e precisa; ao tratamento pessoal e caloroso, que está relacionado com a necessidade de os serviços chegarem às pessoas e não as pessoas aos serviços. Neste contexto, trata-se mais de uma questão de acesso "da" justiça do que de acesso "à" justiça, sobretudo nos locais onde a justiça ordinária não é conhecida e onde prevalece a justiça consuetudinária, para além da justiça indígena. Muitas vezes, a justiça não chega não só por problemas de distância ou de fatores geográficos; não chega porque não é desejada, não é aceita pela comunidade [como um meio legítimo e adequado de resolver seus conflitos]. (CIN, [2007] 2008b, p. 20, tradução nossa)[116].

A AIAMP, por sua vez, adotou as *Guias de Santiago sobre Proteção a Vítimas e Testemunhas* (AIAMP, 2008b; 2008c)[117], que comprometem os Ministérios Públicos ibero-americanos a garantir: (1) o direito da vítima a entender o conteúdo do processo jurisdicional em que estiver implicada, conforme suas condições linguísticas e culturais específicas, devendo ser mantida com ela uma comunicação adequada às suas necessidades e sem o emprego de conceitos jurídicos desnecessários (§ I.5.c); (2) o direito das vítimas crianças e adolescentes a receber explicação clara e em termos pertinentes às circunstâncias sobre a necessidade dos atos processuais de

---

[115] Aprovada em 2008, pela XVI COMJIB no § II.B da Ata Final (CIN, 2008a).

[116] Texto original: "*La proximidad integra la idea de la necesaria cercanía respecto de las personas, pero referida no sólo al territorio sino, además, al lenguaje comprensible y preciso; al trato personal y cálido, lo que se relaciona con la necesidad de que los servicios lleguen a las personas y no las personas a los servicios. En ese marco se trataría más que de un acceso "a la justicia", de un acceso "de la" justicia, sobretodo en aquellos lugares donde la justicia ordinaria no se conoce e impera la justicia basada en costumbres más allá de la justicia indígena. Muchas veces la justicia no llega no sólo por problemas de distancia o factores geográficos; no llegan porque no es querida, no es aceptada por la comunidad*" (CIN, [2007] 2008b, p. 20).

[117] Aprovadas em 2008, pela XVI Assembleia Geral da AIAMP no § 2 da Ata Final (AIAMP, 2008a).

que participem (§ I.9.3); (3) o direito das vítimas estrangeiras à informação eficaz o suficiente para superar barreiras idiomáticas e as dificuldades sociais e culturais de compreensão (§ I.10.1); (4) o direito das vítimas indígenas a comunicar-se sem obstáculos linguísticos, o que implica não somente a tradução de documentos, mas também a viabilização de sua compreensão sobre o âmbito jurídico especializado no qual se encontram (§ I.11.3).

No espaço ibero-americano, entretanto, a instituição que — de longe — mais se debruçou sobre a necessidade de o acesso à justiça ser compreendido como acesso à justiça compreensível foi a Cúpula Judicial Ibero-Americana. Desde os primeiros anos do século XIX, as lideranças judiciárias assumiram compromisso: (1) na *Declaração de Canárias* (CJI, 2001)[118], de tornar as decisões judiciais compreensíveis para a maioria das pessoas, sem perder o rigor jurídico (Declaração Principal, § 3.8, II, 1); (2) na *Declaração de Cancún* (CJI, 2002a) e na *Declaração de Zacatecas* (CJI, 2002c)[119], de "Promover uma justiça transparente, *compreensível*, previsível, atenta à pessoa e, acima de tudo, rápida e eficaz" (CJI, 2002a, p. 20; CJI, 2002c, p. 15, tradução e grifo nossos)[120].

A *Declaração de Cancún* também aprovou a *Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano* (CJI, 2002b)[121] — também conhecida como "Carta de Cancún" —, que dedicou grande atenção à proclamação do direito à justiça compreensível. Em uma perspectiva mais geral, os §§ 6–9 foram uma seção inteiramente dedicada a essa temática:

> **Uma Justiça Compreensível**
> **6.** Todas as pessoas têm direito a que os atos de comunicação contenham termos simples e compreensíveis, evitando-se o uso de elementos intimidatórios desnecessários.
> **7.** Todas as pessoas têm direito a que nas audiências e comparências se utilize uma linguagem que, respeitando as exigências técnicas

---

[118] Adotada em 2001, pela VIII Cúpula Judicial Ibero-Americana (VI Cimeira Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça).

[119] Adotadas em 2002, respectivamente, pela IX e X Cúpulas Judiciais Ibero-Americanas, correspondentes à VII Cimeira Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça e ao III Encontro de Conselhos da Judicatura.

[120] Texto Original: "*Fomentar una justicia transparente, comprensible, previsible, atenta con la persona, y sobre todo, rápida y eficaz*" (CJI, 2002a, p. 20; CJI, 2002c, p. 15).

[121] Declaração adicional de mesmo nome, integrante da *Declaração de Cancún* (CJI, 2002a, pp. 21–22).

> necessárias, seja compreensível para todos aqueles que não são especialistas em Direito.
> Os Juízes e Magistrados que dirigem os atos processuais zelarão pela salvaguarda deste direito.
> **8.** Todas as pessoas têm direito a que as sentenças e demais decisões judiciais sejam redigidas de forma que sejam compreensíveis para seus destinatários, empregando uma sintaxe e estrutura simples, sem prejuízo de seu rigor técnico.
> Dever-se-á facilitar especialmente o exercício desses direitos em procedimentos nos quais a intervenção de advogado não seja obrigatória.
> **9.** Todas as pessoas têm direito a dispor gratuitamente dos formulários necessários para o exercício de seus direitos perante os tribunais quando a intervenção de advogado não for obrigatória. (CJI, 2002b, pp. 3–4, tradução e grifo nossos)[122].

Em várias outras seções dessa carta, há a defesa do direito das minorias à justiça compreensível: (1) no caso de países ou territórios oficialmente multilíngues, a Administração da Justiça deve comunicar-se com o jurisdicionado na língua oficial de sua escolha (§ 17); (2) para favorecer o acesso à justiça das pessoas indígenas, devem ser fixados mecanismos precisos que possibilitem o emprego de suas línguas próprias e que favoreçam a efetiva compreensão do sentido e significado dos atos judiciais (§ 27); (3) à pessoa com deficiência deve ser favorecida a compreensão de informações que solicite, de atos de comunicação em que seja destinatária e de atos processuais em que participe, o que implica a disponibilização de intérpretes de sinais ou de recursos tecnológicos pertinentes, como videotextos, audiotextos, sistema de tradução para Braile, gravação sonora etc. (§ 32); (4) à pessoa estrangeira deve ser viabilizada a compreensão do significado e da importância jurídica dos atos processuais em que esteja implicada, assegurando-se assistência de intérprete quando não conhecer a língua oficial empregada pela Administração da Justiça e tiver

---

[122] Texto original: "*Una justicia comprensible // 6. Todas las personas tienen derecho a que los actos de comunicación contengan términos sencillos y comprensibles, evitándose el uso de elementos intimidatorios innecesarios. // 7. Todas las personas tienen derecho a que en las vistas y comparecencias se utilice un lenguaje que, respetando las exigencias técnicas necesarias, resulte comprensible para todos los que no sean especialistas en derecho. // Los Jueces y Magistrados que dirijan los actos procesales velarán por la salvaguardia de este derecho. // 8. Todas las personas tienen derecho a que las sentencias y demás resoluciones judiciales se redacten de tal forma que sean comprensibles por sus destinatarios, empleando una sintaxis y estructura sencillas, sin perjuicio de su rigor técnico. // Se deberá facilitar especialmente el ejercicio de estos derechos en aquellos procedimientos en los que no sea obligatoria la intervención de abogado. // 9. Todas las personas tienen derecho a disponer gratuitamente de los formularios necesarios para el ejercicio de sus derechos ante los tribunales cuando no sea preceptiva la intervención de abogado*" (CJI, 2002b, pp. 3-4).

de ser interrogada, prestar declaração ou ser cientificada de alguma decisão (§ 33–34).

Por ocasião da XIII Cúpula (CJI, 2006a), foi aprovado o *Código Ibero-Americano de Ética Judicial* (CJI, 2006b; 2014f)[123], que incluiu a justiça compreensível como desdobramento de pelo menos dois princípios éticos a serem observados pelos magistrados ibero-americanos: (1) a *motivação* de suas decisões deve ser expressada em estilo claro e preciso, sem o emprego de tecnicismos desnecessários e com uma concisão compatível com a compreensibilidade integral das razões expostas (art. 27); (2) a *transparência* de suas ações implica a prestação de informações úteis, pertinentes, compreensíveis, fiáveis e de acordo com Direito vigente (art. 57). Na reunião seguinte, a XIV Cúpula (CJI, 2008a), por meio da *Declaração de Brasília* (CJI, 2008b), aprovou as *Regras Mínimas sobre Segurança Jurídica no Âmbito Ibero-Americano* (CJI, 2008c) — que estabeleceram a necessidade de órgãos legislativos ou regulamentares elaborarem os textos das normas jurídicas em linguagem inequívoca, precisa e compreensível aos seus destinatários (regra 1.1) —, e as *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade* (CJI, 2008d; 2008e) — abreviadas como “Regras de Brasília” —, cuja efetividade foi objeto de especial atenção por parte dos líderes judiciários ibero-americanos, que constituíram uma Comissão de Acompanhamento para promover políticas públicas de implementação das regras, acompanhar e relatar sua aplicação e propor sua atualização (§ 100).

As Regras de Brasília proclamaram o dever de os Sistemas de Justiça: (1) adaptarem a linguagem utilizada às condições da pessoa em condição de vulnerabilidade, tanto na prestação de informações (§ 55) quanto nas situações de comparência pessoal, formulando perguntas claras e com uma estrutura simples (§ 72); (2) disporem de todos os recursos necessários à garantia de compreensão e comunicação às pessoas com deficiência (§ 8); (3) respeitarem a língua das pessoas e povos indígenas (§ 9) e garantirem o direito de as pessoas indígenas se expressarem em seu próprio idioma (§ 49); (4) assegurarem a assistência de intérprete às pessoas estrangeiras que não conhecerem a língua processual

[123] Aprovado em 2006, pela XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana na Seção sobre Ética Judicial de sua Declaração Final (CJI, 2006a, pp. 8–10). Reformado em 2014, pela XVII Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 59 da *Declaração de Santiago do Chile* (CJI, 2014a; 2014b).

empregada e precisarem ser interrogadas, prestar alguma declaração ou tomar conhecimento pessoal de alguma decisão judicial (§ 32); (5) nos atos judiciais em que houver participação de crianças e adolescentes, facilitarem-lhes a compreensão, utilizando linguagem simples e sem formalismos intimidatórios, como o uso de togas (§ 78). Além disso, uma seção inteira desse documento foi dedicada à questão da justiça compreensível:

> **Secção 2ª.- Compreensão de actuações judiciais**
> (58) Adoptar-se-ão as medidas necessárias para reduzir as dificuldades de comunicação que afectem a compreensão do acto judicial no qual participe uma pessoa em condição de vulnerabilidade, garantindo que esta possa compreender o seu alcance e significado.
>
> **1.- Notificações e requerimentos**
> (59) Nas notificações e requerimentos, usar-se-ão termos e estruturas gramaticais simples e compreensíveis, que respondam às necessidades particulares das pessoas em condição de vulnerabilidade incluídas nestas Regras. Evitar-se-ão igualmente expressões ou elementos intimidativos, sem prejuízo das ocasiões em que seja necessário o uso de expressões intimidadoras.
>
> **2.- Conteúdo das resoluções judiciais**
> (60) Nas resoluções judiciais utilizar-se-ão termos e construções sintácticas simples, sem prejuízo do seu rigor técnico.
>
> **3.- Compreensão de actuações orais**
> (61) Fomentar-se-ão os mecanismos necessários para que a pessoa em condição de vulnerabilidade compreenda os juízos, testemunhas, comparecências e outras actuações judiciais orais nas quais participe […]. (CJI, 2008e, pp. 116–17, versão/tradução oficial, grifo no original).

Nas cúpulas seguintes, uma série de documentos reforçou as disposições desses instrumentos iniciais acerca da promoção da compreensibilidade nos atos administrativos e judiciais dos Sistemas de Justiça, dentre os quais destacamos: *Princípios, Regras e Boas Práticas sobre as Relações entre os Poderes Judiciários e os Meios de Comunicação* (CJI, 2010b)[124], princípios 2 e 7; *Recomendações em Matéria de Transparência, Prestação de Contas e Integridade nos Sistemas de Justiça Ibero-Americanos* (CJI, 2012b)[125], §§ 16 e 17; *Atuação dos Juízes e Poderes Judiciários Ibero-Americanos relativamente à Informação, à Participação Pública e ao*

[124] Aprovadas em 2010, pela XV Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 18 da *Declaração de Montevidéu* (CJI, 2010a).

[125] Aprovadas em 2012, pela XVI Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 23 da *Declaração de Buenos Aires* (CJI, 2012a).

Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (CJI, 2012c)[126], art. 17 (§ 2º) e art. 18 (§ 5º); *Carta Ibero-Americana dos Direitos das Vítimas* (CJI, 2012d)[127], art. 4; *Protocolo Ibero-Americano de Atuação Judicial para Garantir o Acesso à Justiça das Pessoas e Grupos em Condições de Vulnerabilidade* (CJI, 2014c)[128], *passim*; *Manual de Boas Práticas em Planejamento Estratégico dos Poderes Judiciais* (CJI, 2014d)[129], *passim*; *Regras e Indicadores em Matéria de Transparência, Prestação de Contas e Integridade* (CJI, 2014e)[130], regra 11; *Decálogo Ibero-Americano sobre Justiça Restaurativa Juvenil* (CJI, 2018c)[131], § 5; *Princípios Jurídicos Ambientais para um Desenvolvimento Sustentável* (CJI, 2018d)[132], § 11.e, § 15.I.a, § 15.X.b, § 15.XII.b, § 15.XIII, § 95.IV, § 96.VI.a; *Perfil e Modelo de Formação por Competências dos Juízes e Juízas Ibero-Americanos frente à Oralidade Processual* (CJI, 2018h)[133], *passim*; *Protocolo Ibero-Americano sobre Independência e Responsabilidade Judicial* (CJI, 2020b; 2021b)[134], § 67; *Documento de Referência para Avaliação do Desempenho e Bem-Estar Judicial* (CIJ, 2023b)[135], *passim*; *Código de Ética para Garantir os Direitos Fundamentais e os Valores de Justiça no Uso da Inteligência*

---

[126] Aprovada em 2012, pela XVI Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 27 da *Declaração de Buenos Aires* (CJI, 2012a).

[127] Aprovada em 2012, pela XVI Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 33 da *Declaração de Buenos Aires* (CJI, 2012a).

[128] Aprovado em 2014, pela XVII Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 11 da *Declaração de Santiago do Chile* (CJI, 2014a; 2014b).

[129] Aprovado em 2014, pela XVII Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 21 da *Declaração de Santiago do Chile* (CJI, 2014a; 2014b).

[130] Aprovados em 2014, pela XVII Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 35 da *Declaração de Santiago do Chile* (CJI, 2014a; 2014b).

[131] Aprovado em 2018, pela XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 21 da *Ata de San Francisco de Quito, Equador* (CJI, 2018a).

[132] Aprovados em 2018, pela XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 25 da *Ata de San Francisco de Quito, Equador* (CJI, 2018a).

[133] Aprovado em 2018, pela XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 63 da *Ata de San Francisco de Quito, Equador* (CJI, 2018a).

[134] Aprovado em 2020, em sessão virtual, e referendado em 2021, em sessão presencial, pela XX Cúpula Judicial Ibero-Americana em suas respectivas Atas Finais (CJI, 2020a; 2021a).

[135] Aprovado em 2023, pela XXI Cúpula Judicial Ibero-Americana (CJI, 2023a).

Artificial (CIJ, 2023c)[136], art. 11.I; *Regras Comuns Ibero-Americanas sobre Justiça Penal Juvenil Restaurativa* (CIJ, 2023d)[137], regras 8.1 e 11.2.

A XIX Cúpula possui um especial destaque, pois além dos documentos já citados, reformou a redação das Regras de Brasília (CJI, 2018f)[138] — que passaram a fazer referência à justiça compreensível também no § 16 sobre a alfabetização jurídica das pessoas em situação de pobreza (adoção de metidas pelos Sistemas de Justiça para promover a compreensão do objeto e do alcance dos atos judiciais) e a incluir entre seus desdobramentos a linguagem inclusiva (no § 60 sobre o conteúdo das decisões judiciais), quer dizer, o emprego de linguagem não sexista e não discriminatória (Martín, 2009, p. 134). Essa cúpula também adotou o *Protocolo relativo à Estrutura e Redação das Sentenças e Outras Recomendações sobre a Linguagem e a Compreensão dos Atos Judiciais* (CJI, 2018g)[139], essencialmente voltado ao problema da fundamentação tecnicamente adequada e da redação socialmente compreensível dos textos judiciais. O documento apresenta recomendações aos profissionais do Direito, às instituições judiciárias, aos meios de comunicação, para a estruturação das sentenças civis e penais; a primeira seção, dirigida aos juristas em geral, orienta que:

> **(1)** A descrição deve ser ordenada, precisa, exata e clara. Deve seguir uma ordem, seja espacial, de importância ou de tamanho. Deve utilizar um léxico apropriado, sendo o mais concisa possível.
> **(2)** A narração deve ajustar-se ao ocorrido, deve ser completa na enumeração de pessoas e circunstâncias, ordenada, clara e concisa. É recomendável que tanto a narração dos fatos quanto a avaliação jurídica figurem de forma separada.
> **(3)** A argumentação deveria ser explícita, clara, e recomenda-se a utilização de uma linguagem inteligível. Uma correta compreensão da argumentação escrita e oral requer diferenciar os argumentos das conclusões de forma expressa.
> **(4)** A extensão dos parágrafos não deveria ultrapassar limites razoáveis. Não é conveniente redigir parágrafos excessivamente longos.
> **(5)** O parágrafo deve conter uma única unidade temática.

---

[136] Aprovado em 2023, pela XXI Cúpula Judicial Ibero-Americana (CJI, 2023a).

[137] Aprovado em 2023, pela XXI Cúpula Judicial Ibero-Americana (CJI, 2023a).

[138] Aprovada em 2018, pela XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 62 da *Ata de San Francisco de Quito, Equador* (CJI, 2018a).

[139] Aprovado em 2018, pela XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 63 da *Ata de San Francisco de Quito, Equador* (CJI, 2018a).

> **(6)** A sucessão de parágrafos deveria seguir um fio discursivo lógico.
> **(7)** É recomendável evitar os parágrafos unioracionais, formados por concatenações de frases coordenadas e subordinadas, cheias de incisos pouco relevantes, de duvidosa necessidade e que dificultam de modo extremo a compreensão pelo leitor.
> **(8)** Deve-se evitar, dentro do possível, o uso de pronomes e de outras expressões utilizadas em parágrafos longos porque apresentam ambiguidades.
> **(9)** Nos parágrafos que incluam enumerações relativamente longas, estas deveriam ser destacadas tipograficamente em linhas distintas, ordenadas em lista, com o fim de facilitar a compreensão.
> **(10)** Em matéria de orações, seria recomendável dividi-las com o fim de evitar a concatenação de frases subordinadas.
> **(11)** O uso correto dos sinais de pontuação é indispensável para possibilitar a compreensão de um texto jurídico.
> **(12)** Com o fim de melhorar a clareza dos termos e expressões empregadas, recomenda-se evitar arcaísmos e o uso excessivo de locuções latinas.
> **(13)** É aconselhável padronizar as referências de legislação e jurisprudência. (CJI, 2018g, pp. 7–8, tradução nossa, grifo no original)[140].

A XVIII Cúpula, por seu turno, criou o grupo de trabalho “Justiça e linguagem simples: pelo direito do cidadão de compreender a justiça” (CJI, 2014h), coordenado pelos Poderes Judiciários do Chile e de Espanha, com o propósito de “Propor estratégias de clarificação da linguagem judicial nos textos que afetam diretamente o

---

[140] Texto original: “*(1) La descripción debe ser ordenada, precisa, exacta y clara. Debe seguir un orden, ya sea espacial, de importancia o de tamaño. Ha de utilizar un léxico apropiado siendo lo más concisa posible. // (2) La narración debe ajustarse a lo acontecido, ha de ser completa en la enumeración de personas y circunstancias, ordenada, clara y concisa. Es recomendable que tanto la narración de los hechos como la valoración jurídica figuren de forma separada. // (3) La argumentación debería ser explícita, clara y se recomienda que se utilice un lenguaje inteligible. Una correcta comprensión de la argumentación escrita y oral requiere diferenciar los argumentos de las conclusiones de forma expresa. // (4) La extensión de los párrafos no debería sobrepasar límites razonables. No es conveniente redactar párrafos excesivamente largos. // (5) El párrafo debe contener una sola unidad temática. // (6) La sucesión de párrafos debería de seguir un hilo discursivo lógico. // (7) Es recomendable evitar los párrafos unioracionales, formados por concatenaciones de frases coordinadas y subordinadas, llenas de incisos poco relevantes, de dudosa necesidad y que dificultan de modo extremo la comprensión al lector. // (8) Se debe evitar, dentro de lo posible, el uso de pronombres y de otras expresiones utilizadas en los párrafos largos porque presentan ambigüedades. // (9) En los párrafos que incluyan enumeraciones relativamente largas, deberían destacarse éstas tipográficamente en líneas distintas, ordenadas en lista, con el fin de facilitar la comprensión. // (10) En materia de oraciones sería recomendable dividirla con el fin de evitar la concatenación de frases subordinadas. // (11) El uso correcto de los signos de puntuación es indispensable para hacer posible la comprensión de un texto jurídico. // (12) Con el fin de mejorar la claridad de los términos y expresiones empleadas se recomienda evitar arcaísmos y el excesivo uso de locuciones latinas. // (13) Es aconsejable estandarizar las referencias de legislación y jurisprudencia*” (CJI, 2018g, pp. 7–8).

cidadão envolvido em processos judiciais" (CJI, 2014g, p. 2, tradução nossa)[141]. Essa comissão concluiu dois principais projetos: (1) o documento *Recomendações para uma Linguagem Clara e Compreensível na Elaboração de Decisões Judiciais* (CJI, 2015a)[142], composto por cerca de 26 regras de estilo voltadas à promoção da compreensão dos jurisdicionados, envolvendo seleção de vocabulário, numeração das sentenças, uso de maiúsculas e reduções, padronização de citações e de critérios tipográficos etc.; (2) o portal *Diccionario Panhispánico del Español Jurídico* [DPEJ][143], que relaciona traduções dos termos jurídicos para expressões comuns da língua espanhola, desenvolvido em cooperação com a Real Academia Espanhola, o Conselho Geral do Poder Judiciário de Espanha e a Associação de Academias da Língua Espanhola, além de instituições judiciárias e universidades ibero-americanas.

Ainda que não possuam força vinculante, esses instrumentos têm especial valor jurídico-político, pois foram aprovados pelos representantes das principais instituições judiciárias ibero-americanas e formam o marco referencial dessa temática na região, sendo tomados em consideração nos mais diversos processos legislativos (ou normativos) de reforma e modernização dos Sistemas de Justiça (CJI, 2010c, p. 1). Especialmente as Regras de Brasília consistem em um código de conduta que — de acordo com a experiência das instituições de defesa pública na região — determina como assegurar o direito de acesso à justiça para os setores socialmente desfavorecidos, permitindo que efetivamente exerçam esse direito por meio de normas concretas estabelecidas pelos órgãos responsáveis, o que representa uma forma direta de garantir sua efetividade, porque

> […] são os próprios órgãos capazes de comprometer a responsabilidade do Estado que acordam a adoção de diretrizes para a adequada aplicação do direito de acesso à justiça em relação a um

---

[141] Texto original: "*Proponer estrategias de clarificación del lenguaje judicial en los textos que afectan en forma directa al ciudadano implicado en procesos judiciales*" CJI, 2014g, p. 2).

[142] Aprovado em 2016, pela XVIII Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 62 da *Declaração de Assunção-Paraguai* (CJI, 2016a; 2016b).

[143] Projeto aprovado em 2016, pela XVIII Cúpula Judicial Ibero-Americana nos §§ 64–65 da *Declaração de Assunção-Paraguai* (CJI, 2016a), referendado em 2018, pela XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana nos §§ 67–70 da *Ata de San Francisco de Quito, Equador* (CJI, 2018a); divulgado em 2017 como versão experimental e de acesso limitado, e em 2020 de modo definitivo e público (Machado, 2020). Sítio *web*: «https://dpej.rae.es».

> segmento específico de seus titulares: as pessoas em condições de vulnerabilidade. (Nash, 2010, pp. 6 e 9, tradução nossa)[144].

A Carta de Cancún dispunha que os signatários deveriam promover a adoção das medidas legais necessárias e a provisão dos meios institucionais suficientes para garantir sua aplicação (§ 35), o que corresponde — inclusive — à incorporação do próprio texto da carta ao ordenamento interno do Estado. Do mesmo modo, as Regras de Brasília dedicaram diversas disposições à promoção de sua efetividade (§§ 85–100), responsabilizando as instituições judiciárias superiores por identificar e manter colaboração com órgãos e entidades relevantes, adaptando-se às circunstâncias de cada país. Trata-se de regras que os representantes dos países-membros, chefes das cortes supremas e dos conselhos de justiça, comprometeram-se a implementar através da colaboração, cooperação internacional, investigação de violações, sensibilização e formação de profissionais, difusão de seu conteúdo aos destinatários dos serviços judiciais, utilização de novas tecnologias e elaboração de manuais de boas práticas (§§ 85–99).

3.2.3 Implementação da justiça compreensível no Brasil

A Carta de Cancún e as Regras de Brasília adquiriram especial relevância no espaço ibero-americano e foram incorporadas internamente por vários Estados, seja de forma direta, por meio da replicação integral desses instrumentos internacionais em normas nacionais, seja de modo indireto, tomando-as como fundamentos ou replicando parte de suas disposições em normas internas. O Panamá, por exemplo, internalizou formalmente a Carta de Cancún (*Acuerdo CSJ n. 244/2011*) e as Regras de Brasília em sua versão de 2008 (*Acuerdo CSJ n. 245/2011*) e de 2018 (*Acuerdo CSJ n. 368-A/2019*). Outros países fizeram o mesmo para a versão de 2008 das *Regras de Brasília*: Argentina (*Acordada CSJN n. 5/2009*), Costa Rica (*Sesión Extraordinaria de Corte Plena n. 17-2008* e *Circular de Secretaría de la Corte n. 173-*

---

[144] Texto original: "*[…] son los mismos órganos capaces de comprometer la responsabilidad del Estado los que acuerdan la adopción de pautas para la adecuada aplicación del derecho de acceso a la justicia respecto de un segmento específico de sus titulares: las personas en condiciones de vulnerabilidad*" (Nash, 2010, pp. 6 e 9).

2019)[145], Honduras (*Acuerdo SCJ n. 05-15*), Nicarágua (*Acuerdo n. 83 de la Corte Plena del 6/10/2008*), Paraguai (*Acordada CSJ n. 633/2010*), Peru (*Resolución Administrativa n. 266-2010-CE-PJ*) e Uruguai (*Acordada SCJ n. 7647/2009*).

No caso do Brasil, apesar de esses compromissos terem sido anuídos formalmente pelas mais altas autoridades judiciárias do país — no exercício ou na representação das presidências do STF, CNJ e STJ —, houve pouquíssima mobilização institucional para concretizar suas disposições por meio de atos normativos nacionais ou políticas públicas. Inicialmente, uma das mais relevantes iniciativas foi a participação da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos [ANADEP] e de outras autoridades públicas brasileiras nos seminários interinstitucionais concluídos com a publicação de cartas de concertação política: a *Carta do Rio* (ANADEP *et al*., [2009])[146], os *Compromissos de Buenos Aires* (ANADEP *et al*., [2011])[147] e o *Pacto pela Aplicabilidade das 100 Regras de Brasília* (Fórum Justiça, 2015)[148], que apresentaram apontamentos sobre o conteúdo dos documentos ibero-americanos e enfatizaram a importância de sua internalização, mas pouco contribuíram para sua implementação no Brasil.

Nas duas primeiras décadas do século XXI, a atuação das instituições de cúpula do Poder Judiciário foi notadamente tímida no que diz respeito a promover uma justiça compreensível, tendo essa questão sido abordada de forma esporádica por alguns atores individuais e por poucas iniciativas institucionais. Nesse último caso, destaca-se a atuação da Associação dos Magistrados Brasileiros [AMB], que promoveu, no segundo semestre de 2005, uma Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica (AMB, 2005a), procurando contribuir com o amplo processo de reforma judiciária ocorrida no contexto da *Emenda Constitucional*

---

[145] A *Sesión Extraordinaria de Corte Plena n. 17-2008* oficializou a versão de 2008, e a *Circular de Secretaría de la Corte n. 173-2019 (Sesión de Corte Plena 36-2019)* oficializou a versão de 2018.

[146] Adotada no I Seminário “Análise das 100 Regras de Brasília por Instituições do Sistema de Justiça do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade”, realizado em 2009 no Rio de Janeiro.

[147] Adotados no II Seminário “Análise das 100 Regras de Brasília por Instituições do Sistema de Justiça do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade”, realizado em 2011 em Buenos Aires.

[148] Adotado no Seminário “A Reforma da Justiça no Brasil: uma década de desafios e conquistas em uma perspectiva latino-americana”, realizado em 2015 no Rio de Janeiro.

n. 45/2004 e apresentar uma resposta à pesquisa denominada *Imagem do Poder Judiciário* (AMB, 2004) — realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística a pedido da própria AMB —, que concluiu haver expectativas de "[…] uma relação aberta e transparente, que ofereça informações em *linguagem clara e acessível*, sobre a estrutura e o funcionamento, bem como sobre a atuação — positiva — do Judiciário junto à Sociedade" (AMB, 2004, p. 53, grifo nosso).

A campanha objetivou sensibilizar e mobilizar os operadores do Direito a adotar uma linguagem mais acessível e compreensível para o público em geral, propondo uma reeducação linguística no sentido de abandonar o uso excessivo de jargões, termos técnicos e construções complexas que dificultam a compreensão das informações jurídicas por cidadãos sem formação em Direito (AMB, 2005a). Ela consistiu na realização de palestras sobre o tema em faculdades de Direito e de um concurso de redações entre estudantes e especialistas, no lançamento de um *hotsite* (AMB, 2005b)[149] dedicado à campanha e dos livros *Simplificação da linguagem jurídica* (AMB, 2005c) — contendo as redações vencedoras do concurso — e *O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês* (AMB, 2005d; 2007) — com reflexões sobre a temática, apresentações simplificadas de órgãos e de procedimentos judiciais e um glossário de termos jurídicos.

Embora a campanha não tenha articulado o desenvolvimento de projetos institucionais mais duradouros, foi acompanhada pelo surgimento de várias iniciativas judiciárias ou propostas legislativas de aproximação entre a linguagem jurídica e a linguagem comum. Identificamos nesses empreendimentos, três principais de simplificação dos documentos judiciais:

> i) *simplificações paralelas*, isto é, publicação de textos escritos em linguagem jurídica tradicional e posterior ou concomitante tradução do seu conteúdo jurídico para um texto acessível; ii) *simplificações adicionais*, ou seja, acréscimo de uma minuta simples à estrutura e um gênero textual forense escrito de modo tradicional, normalmente como pré-textual ou pós-textual; iii) *simplificações integradas*, ou melhor, adaptação para linguagem clara de parte ou de totalidade de um gênero textual forense escrito, conforme o nível de inteligibilidade dos destinatários. (Matos, M.P.S.R., 2021a, p. 182, grifo no original).

[149] Atualmente está fora do ar, mas pode ser acessado por meio do *Internet Archive*: «https://web.archive.org/web/*/amb.com.br/portal/juridiques/juridiques.asp».

Entre as iniciativas de simplificação integrada, há diversos casos em que magistrados brasileiros procuram redigir sentenças e acórdãos especialmente adaptados e compreensíveis às partes litigantes, escritos em estilo informal e/ou empregando o registro popular da língua portuguesa, inclusive em formato de cordel ou poema. Exemplos notáveis incluem a famosa "Sentença das Melancias" — proferida em 05/09/2003 no *Processo n. 124/2003* da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas do Tribunal de Justiça do Tocantins [TJTO] (TJTO, 2003) — e a "Sentença do Carpinteiro" — proferida em 21/09/2005 no *Processo n. 737/2005* da Vara Única da Comarca de Coité do Tribunal de Justiça da Bahia [TJBA] (TJBA, 2005)[150]. São, sem dúvidas, iniciativas animadas pela boa vontade dos julgadores e que correspondem a uma materialização legítima da justiça compreensível; no entanto, são soluções episódicas, pouco metódicas e de difícil replicação em outros processos; além disso, seu uso indiscriminado ou descontextualizado poderia conferir ao ofício judicial um tom pitoresco ou mesmo jocoso, inadequado ao desempenho da função judicante.

Em um empreendimento mais sistemático e voltado para a simplificação paralela, o gabinete da ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça [STJ], mantém desde 2005 o projeto *Entenda a Decisão*[151], que "traduz" acórdãos e decisões monocráticas de processos por ela relatados para o registro culto comum da língua portuguesa e — em menor número — também para Libras. As versões simplificadas de decisões mais recentes (2018–2019) apresentam uma estrutura bastante simples: identificação do processo (classe, número, unidade federativa de origem), palavras-chave (que variam de nenhuma a três) e breve enunciado que sintetiza o entendimento jurídico adotado. As simplificações das decisões mais antigas (2005–2014), por sua vez, foram redigidas com maior grau de detalhamento e em estilo

---

[150] Outros exemplos menos afamados encontram-se no *Recurso n. 71001770171* (TJRS, Acórdão de 21/01/2009) e nos *Processos nn. 5030866-83.2013.827.2729* (TJTO, Sentença de 11/06/2015), *0006978-85.2015.4.01.3400* (TRF1, Sentença de 23/05/2016), *0901007-96.2017.8.12.0001* (TJMS, Sentença de 04/09/2017), *0301112-67.2017.805.0244* (TJBA, Sentença de 23/03/2018), *0000930-85.2017.5.10.0012* (TRT10, Sentença de 15/06/2018), *0030352-81.2017.8.13.0106* (TJMG, Sentença de 15/10/2018), *5317860-18.2018.09.0091* (TJGO, Sentença de 24/04/2019) e em muitos outros. Um levantamento dessas sentenças pode ser encontrado em Gonzaga (2018, pp. 117–152).

[151] Sítio *web*: «https://nancyandrighi.stj.jus.br/webstj/gabinete/interna.asp?opt=8». O projeto continua em desenvolvimento, mas não apresenta novas atualizações desde 2019.

noticioso: o cabeçalho exibe a identificação do processo e seu assunto; o corpo do texto traz, de forma sintética e em parágrafos curtos ou curtíssimos, a apresentação dos fatos julgados e a exposição dos argumentos jurídicos empregados pela ministra; conclui-se com a informação do posicionamento dos outros magistrados e o resultado do julgamento.

Fora do ambiente estritamente forense, o *Projeto de Lei n. 7.448/2006* da Câmara dos Deputados[152] propôs a adoção de duas medidas de simplificação adicional: (1) o uso de expressões ou textos em língua estrangeira deveria sempre vir acompanhado da tradução correspondente em português, exceto quando se tratar de termos ou expressões já integrados à técnica jurídica; (2) quando houver participação de pessoas físicas diretamente interessadas na resolução judicial da questão, as decisões judiciais, além de relatório, fundamentação e sentença, deveriam conter reprodução do dispositivo em linguagem coloquial, sem o uso de termos técnico-jurídicos, e incluir considerações que a autoridade judicial entendesse necessárias, com o intuito de que a decisão fosse plenamente compreendida por qualquer pessoa (Brasil, 2006, p. 45499). Esse dispositivo traduzido deveria ser enviado à residência da pessoa interessada, mas não teria valor jurídico per si, não podendo ser tomado como fundamento recursal; para evitar insegurança jurídica gerada por possíveis discrepâncias entre versões, a Comissão de Constituição e Justiça propôs que o dispositivo fosse redigido uma única vez, mas de maneira acessível às partes (Brasil, 2010b). O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal para apreciação, onde foi rebatizado de *Projeto de Lei da Câmara n. 171/2010,* mas foi considerado prejudicado e teve sua tramitação encerrada em razão da aprovação da reforma do Código de Processo Civil (*Projeto de Lei do Senado n. 166/2010*) (Brasil, 2010c; 2011).

A orientação para que os órgãos judiciários brasileiros adotem uma linguagem compreensível ao cidadão comum tem sido estabelecida progressivamente pelo CNJ, inicialmente como um elemento de política judiciária voltado a questões administrativas, e mais recentemente como uma recomendação de estilo também para a linguagem processual; nos últimos anos, essa orientação tem sido incluída entre as disposições normativas sobre o tratamento a ser dado aos grupos vulneráveis

---

[152] Página *web* de acompanhamento da proposição legislativa no sítio do Congresso Nacional: «https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-7448-2006».

pelo sistema de justiça. Nesse sentido, o Anexo I da *Resolução CNJ n. 70/2009*, que dispôs sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário no período 2009–2014, elencou como objetivo estratégico para sua atuação institucional "aprimorar a comunicação com o público externo", definido como

> Aprimorar a comunicação com o público externo, *com linguagem clara e acessível*, disponibilizando, com transparência, informações sobre o papel, as ações e as iniciativas do Poder Judiciário, o andamento processual, os atos judiciais e administrativos, os dados orçamentários e de desempenho operacional. (CNJ, 2009, p. 14, grifo nosso).

Entre as ações sugeridas por essa resolução, estava a utilização de linguagem simples, clara e acessível em todas as divulgações. Essas orientações não foram incorporadas ao planejamento estratégico do período 2015–2020, estabelecido pela *Resolução CNJ n. 198/2014*, mas reapareceram no período 2021–2026, cuja *Resolução CNJ n. 325/2020* propôs como macrodesafio o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, que se refere "[…] à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em *linguagem de fácil compreensão*, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos" (CNJ, 2020a, p. 6, grifo nosso). Replicando essas orientações estratégicas para âmbitos institucionais mais operativos, a *Resolução CNJ n. 79/2009* orientou que a divulgação das atividades do Poder Judiciário brasileiro fosse realizada em meio impresso, quando destinadas a informar a população em "linguagem simples e acessível" sobre seus direitos e sobre o funcionamento da justiça (art. 2º, II, "a"). Já a *Resolução CNJ n. 85/2009* estabeleceu para as ações de comunicação social do Poder Judiciário: (1) o objetivo de divulgar sistematicamente, em "linguagem acessível e didática", os direitos do cidadão e os serviços judiciários (art. 1º, II); (2) a diretriz de adaptar mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público, utilizando sempre uma "forma simplificada e acessível" para quem desconhece o jargão jurídico (art. 2º, VIII).

Disposições similares, empregando diferentes formulações para referir-se à compreensibilidade da linguagem adotada pelo Poder Judiciário[153] nos procedimentos

---

[153] Entre as expressões mais comuns estão: "linguagem acessível" (*Resolução CNJ n. 348/2020*), "linguagem acessível e didática" (*Resolução CNJ n. 85/2009*), "linguagem acessível ao jurisdicionado" (*Resolução CNJ n. 339/2020*, *Portaria CNJ n. 187/2023*), "linguagem acessível ao grande público" (*Provimento CNJ n. 149/2023*), "linguagem

administrativos, na divulgação de informações e na comunicação com a sociedade, têm sido positivadas em vários instrumentos normativos publicados pelo CNJ. Nesse sentido, a *Resolução CNJ n. 215/2015* reproduziu as orientações da *Resolução CNJ n. 79/2009* sobre material impresso (art. 5º, II, "a"); determinou que os órgãos judiciários facilitassem o acesso à informação por meio de procedimentos administrativos (art. 2º) e de sítios eletrônicos (art. 6º, § 4º, I) em "linguagem simples e acessível". A *Resolução CNJ n. 351/2020* disciplinou a realização de ações e campanhas de conscientização *interna corporis* a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º, VI), bem como o atendimento humanizado com transmissão de mensagens claras em "linguagem apropriada" à pessoa noticiante (Anexo II, A, "Diretrizes gerais", 7, "e"). Outros atos normativos estabeleceram o uso de "linguagem de fácil compreensão" na comunicação com a sociedade (*Resolução CNJ n. 370/2021*, art. 16), especialmente nas visitas às instituições de ensino (*Recomendação CNJ n. 136/2022*, art. 3º), e o incentivo à gestão da inovação para melhor comunicação com técnicas de *visual law* e "linguagem simples" (*Resolução CNJ n. 359/2020*, art. 5º, III, com redação dada pela *Resolução CNJ n. 533/2023*).

Desde 2009, referências à linguagem compreensível aos jurisdicionados também têm sido incluídas em instrumentos normativos do CNJ que disciplinam aspectos diversos dos processos judiciais e das execuções penais. A justiça compreensível tem sido traduzida em variadas formas de adequação do Sistema de Justiça às necessidades dos grupos vulneráveis ou marginalizados; para as pessoas com deficiência: na participação de tradutores ou intérpretes, no emprego de linguagem simples (ou fácil), de Língua Brasileira de Sinais [LIBRAS] ou outras línguas gestuais, de escrita em Braile, de audiodescrição, de legendagem e de outros

---

apropriada à pessoa" (*Resolução CNJ n. 351/2020*), "linguagem clara" (*Resolução CNJ n. 70/2009*), "linguagem clara e acessível" (*Resolução CNJ n. 70/2009, 454/2022*), "linguagem clara e objetiva" (*Resolução CNJ n. 351/2020*), "linguagem de fácil compreensão" (*Resoluções CNJ nn. 215/2015, 325/2020, e 370/2021*), "linguagem simples" (*Resoluções CNJ nn. 230/2016, 401/2021 e 533/2023*, *Recomendações nn. 81/2020 e 144/2023*, *Portarias nn. 351/2023, 353/2023 e 143/2024*), "linguagem simples, clara e acessível" (*Recomendação n. 144/2023*), "linguagem simples e acessível" (*Resoluções CNJ nn. 79/2009 e 351/2020*, *Recomendações CNJ nn. 98/2021 e 136/2022*), "linguagem simples e inclusiva" (*Resolução CNJ n. 425/2021*).

recursos que possibilitem a comunicação em linguagem acessível ou adaptada[154]. Para as pessoas indígenas: na garantia de reconhecimento de sua língua — como elemento de sua identidade — e da intervenção de intérprete — preferencialmente membro de sua comunidade —, ainda que sejam conhecedoras da língua portuguesa[155]. Para pessoas migrantes: na assistência de intérprete/tradutor — caso não sejam fluentes na língua portuguesa —, na disponibilização de tradução para sua língua dos principais documentos processuais, no atendimento especializado para superação das barreiras de linguagem, no estímulo e autorização de trabalho como intérprete caso estejam em situação de privação de liberdade[156]. Para pessoas em situação de rua: no uso de linguagem que não reforce preconceitos e visões higienistas, no atendimento qualificado para eliminar obstáculos linguísticos e na divulgação sobre o acesso à justiça em linguagem simples e inclusiva[157]. Para a população LGBT+: na adequação da linguagem do interlocutor e na prestação de informações em linguagem acessível[158].

Disciplinando atos processuais mais específicos, a *Resolução CNJ n. 213/2015* (art. 8º, IV) determina que, na audiência de custódia, o juiz deve elucidar à pessoa aprisionada, em linguagem que lhe seja acessível, as razões pelas quais está sendo investigada e o objetivo do procedimento a que está sendo submetida. A *Resolução CNJ n. 339/2020* (art. 8º, I) e a *Portaria CNJ n. 187/2023* (art. 5º, I) estabelecem que as informações sobre processos coletivos devem ser disponibilizadas pelos tribunais em seus sítios eletrônicos em linguagem acessível ao jurisdicionado. A *Recomendação CNJ n. 98/2021* (art. 4º, § 2º) indica que, nas audiências de

---

[154] *Recomendação CNJ n. 27/2009*, “d–i” e “n–o”; *Resolução CNJ n. 213/2015*, art. 8º, § 7º; Protocolo II, 3, IV; *Resolução CNJ n. 230/2016*, art. 2º, VII; art. 4º, I; art. 10, IV–XIV; *Recomendação CNJ n. 81/2020*, art. 2º, II; arts. 5º–10 e 13; *Resolução CNJ n. 401/2021*, art. 3º, VI; art. 4º, I–VI.

[155] *Resolução CNJ n. 213/2015*, art. 8º, III e § 7º; *Resolução CNJ n. 287/2019*, art. 2º; art. 3º, § 2º; art. 4º, cap.; arts. 5º; art. 6º, I; art. 15; *Resolução CNJ n. 454/2022*, art. 3º, I–IV; arts. 13, 16 e 20; art. 21, cap.; *Resolução CNJ n. 524/2023*, art. 4º, § 2º; art. 5º, cap.; art. 6º; art. 8º, I; art. 14, II; art. 17; art. 20, § 2º.

[156] *Resolução CNJ n. 213/2015*, art. 8º, III e § 7º; *Resolução CNJ n. 405/2021*, art. 4º; art. 8º, I e VI; art. 12, § 3º, II e IV; art. 19; *Resolução CNJ n. 425/2021*, art. 9º.

[157] *Resolução CNJ n. 425/2021*, art. 3º, XII; arts. 7º e 9º.

[158] *Resolução CNJ n. 213/2015*, Protocolo II, 4, V; *Resolução CNJ n. 348/2020*, art. 4º, par. único; art. 8º, I.

reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, os familiares e adolescentes devem receber orientação em “linguagem simples e acessível” sobre a finalidade e o funcionamento desse ato processual. O *Provimento CNJ n. 149/2023* (art. 534, § 1º) determina que os oficiais de registro civil das pessoas naturais devem disponibilizar aos nubentes, no momento da habilitação para o matrimônio, material informativo de preparação para o casamento civil em linguagem acessível ao grande público.

Finalmente, a *Recomendação CNJ n. 144/2023* orientou o Poder Judiciário brasileiro a empregar “linguagem simples” em todas as suas comunicações e atos, quer sejam de caráter administrativo ou judicial:

> A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, […] RESOLVE:
> **Art. 1º** Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de *linguagem simples, clara e acessível*, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação.
> **§ 1º** A utilização de *linguagem simples* deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos.
> **§ 2º** Para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em *versão simplificada que facilite a compreensão*.
> **§ 3º** Os Tribunais e Conselhos poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a *formas alternativas de comunicação*, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras.
> **§ 4º** Para disseminar e incentivar a implementação do uso da *linguagem simples*, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social. (CNJ, 2023b, pp. 4–5, grifo nosso).

Para dar concreticidade a essa recomendação, o CNJ tem incentivado as iniciativas em prol da linguagem simples empreendidas pelas instituições judiciárias

brasileiras por meio do Selo Linguagem Simples[159] e do Prêmio CNJ de Qualidade[160] e, sobretudo, lançou o *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples* [PNJLS] (CNJ, 2023c)[161], que consiste na adoção, em todos os segmentos da justiça e em todos os graus de jurisdição, de ações, iniciativas e projetos voltados à utilização de uma linguagem simples, direta e compreensível, articulados em cinco eixos de atuação dos tribunais e conselhos judiciários: (1) simplificar a linguagem de documentos; (2) tornar as comunicações breves e objetivas; (3) educar e capacitar o corpo técnico para o uso da linguagem simples; (4) desenvolver e empregar ferramentas tecnológicas para facilitar a compreensão dos documentos e das informações judiciários; (5) realizar parcerias institucionais para promover a linguagem simples e aprimorar protocolos de simplificação da linguagem (CNJ, 2023c, pp. 2 e 6–8).

Para concretizar esses objetivos, o CNJ tem articulado a oferta de capacitação para magistrados e servidores do Poder Judiciário, além de desenvolver materiais de referência, como o *Manual de Padronização de Ementas* (CNJ, 2024a) — cujo uso foi recomendado a todos os tribunais do país por meio da *Recomendação CNJ n. 154/2024* — e determinar que seus membros e funcionários empreguem a linguagem simples em todas as decisões, os documentos internos e a comunicação geral com a sociedade (*Instrução Normativa n. 103/2024*, art. 19, par. único). A adesão de tribunais, conselhos e escolas judiciárias ao PNJLS se dá pela celebração de Acordos de Cooperação Técnica com o CNJ, algo já realizado por amplíssima maioria das instituições judiciárias brasileiras[162], e tem por objeto principal assunção de sete compromissos pragmáticos:

---

[159] O Selo Linguagem Simples é uma condecoração outorgada anualmente aos tribunais, conselhos e escolas judiciais que se destacarem em iniciativas de boas práticas em linguagem simples, conforme as *Portarias CNJ nn. 351/2023 e 143/2024*. Na edição de 2024, foram inscritas 750 iniciativas e reconhecidos 48 tribunais e conselhos judiciários (CNJ, 2024b).

[160] Possuir ao menos um projeto de uso de linguagem simples focado na prestação jurisdicional do tribunal passou a integrar a grade de avaliação dos tribunais na edição de 2024 do Prêmio CNJ de Qualidade, conforme *Portaria CNJ n. 353/2023*.

[161] Sítio *web*: «https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples».

[162] Até 31/10/2024 foram celebrados os Acordos de Cooperação Técnica com todos os tribunais de segundo grau, com o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal,

> Todos os tribunais envolvidos assumem o compromisso de, sem negligenciar a boa técnica jurídica, estimular as juízas e os juízes e setores técnicos a:
> **a.** eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido:
> **b.** adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos:
> **c.** explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira:
> **d.** utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais:
> **e.** fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário:
> **f.** reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas:
> **g.** utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade. (CNJ, 2023c, p. 4, grifo no original).

O PNJLS justifica-se a partir de dois reconhecimentos fáticos: (1) o uso do juridiquês e a alargada extensão dos pronunciamentos constituem barreiras à compreensão das decisões judiciais pela sociedade; (2) a articulação entre boa técnica, clareza e brevidade na comunicação é condição indispensável à efetividade do acesso à justiça (CNJ, 2023c, p. 3). Do ponto de vista de sua fundamentação normativa, o PNJLS reporta-se — além das disposições da Constituição da República sobre o acesso à justiça e das normas do próprio CNJ sobre a linguagem simples — a uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos: a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*[163], a *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*[164], a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*[165], a *Convenção Interamericana contra*

---

o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Sintetizamos essas informações no Anexo A.

[163] Aprovada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da *Resolução n. 217-A (III)* [ONU doc.: A/RES/217(III)].

[164] Aprovada em 1969, pela Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos [OEA doc.: OEA/Ser.K/XVI/1.2]. Promulgada no Brasil pelo *Decreto n. 678/1992*.

[165] Aprovada em 1965, pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da *Resolução n. 2106 (XX)* [ONU doc.: A/RES/2106(XX)]. Promulgada no Brasil pelo *Decreto n. 65.810/1969*.

o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância[166], as *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade* (CJI, 2008d; 2008e) e os *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU* [ODS][167], especificamente o objetivo n. 16: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (ONU, 2015, p. 19).

Trata-se de uma rara menção às Regras de Brasília por um órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro[168], que representa uma mudança de postura institucional — ainda em curso — em relação aos compromissos assumidos no âmbito da Cúpula Judicial Ibero-Americana. Nesse sentido, destaca-se a inclusão do *Código Ibero-Americano de Ética Judicial* entre os fundamentos deontológicos de uma série de atos normativos disciplinares[169], bem como o esforço e o protagonismo do CNJ em efetivar a *Declaração de São Francisco de Quito da Cúpula Judicial Ibero-Americana: Compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (CJI, 2018b)[170], especificamente "Promover a incorporação dos ODS nos instrumentos de planejamento e programação, com o objetivo de melhorar o acesso à justiça para todas as pessoas" (CJI, 2018b, p. 2, tradução e grifo nossos)[171], especialmente do

---

[166] Aprovada em 2013, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos [OEA doc.: OEA/Ser.P, AG/RES.2804 (XLIII-O/13)]. Promulgada no Brasil pelo *Decreto n. 10.932/2022*.

[167] Aprovados em 2015, pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da *Resolução n. 70/1* [ONU doc.: A/RES/70/1] e reafirmados em 2018 na *Resolução n. 72/279* [ONU doc.: A/RES/72/279].

[168] A pesquisa pelo descritor "Regras de Brasília" nos atos normativos do CNJ (que, em geral, apresentam larga lista de instrumentos internacionais em seus *consideranda*) e nas jurisprudências do STF e do STJ não reporta resultados até 31/10/2024.

[169] Em ordem cronológica, podemos citar: *Resoluções CNJ nn. 106/2010, 126/2011, 291/2019, 305/2019, Portaria Interinstitucional CNJ n. 4/2020, Resolução CNJ n. 344/2020, Recomendação CNJ n. 77/2020, Resoluções CNJ nn. 379/2021, 435/2021, 447/2022, 467/2022, Provimentos nn. 135/2022, 147/2023, 160/2024*.

[170] Aprovado em 2018, pela XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana no § 19 da *Ata de San Francisco de Quito, Equador* (CJI, 2018a).

[171] Texto original: "*Propiciar la incorporación de los ODS en los instrumentos de planificación y programación, orientada a mejorar el acceso a la justicia de todas las personas*" (CJI, 2018b, p. 2).

objetivo n. 16, supracitado[172]. A *Recomendação CNJ n. 144/2023* e o PNJLS representam, assim, um importante passo para a internalização das disposições das Regras de Brasília sobre justiça compreensível enquanto normas de *soft law*.

3.3 A promoção da justiça compreensível como política linguística

A adoção de uma linguagem compreensível nos atos de comunicação do Poder Judiciário foi tematizada por Boaventura de Sousa Santos em sua obra *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica* (Santos, B.S., [1980] 1988), em que analisa como o discurso jurídico reflete/refrata as relações sociais de poder, a partir de uma pesquisa empírica realizada no início da década de 1970 em uma antiga, extensa e populosa favela do Rio de Janeiro, a que dá o pseudônimo de Pasárgada (Santos, B.S., [1980] 1988, pp. 1 e 10). Considerando a participação dos moradores de Pasárgada como interlocutores da comunicação jurídico-processual, o autor trabalha a diferença entre a *linguagem comum*, falada por todos os participantes do discurso, e a *linguagem técnica jurídico-estatal*, que é dominada apenas pelos profissionais do Direito — por ser altamente especializada, consolidando a profissionalização das funções jurídicas em geral — e possui relações complexas e tensas com a linguagem comum.

Dada a distância e a ruptura entre essas duas modalidades de linguagem, a necessidade de transmitir às pessoas não profissionalizadas informações jurídicas e/ou processuais impõe a existência de certos gestos de aproximação. O primeiro deles é identificado pelo autor como *desdiscurso*, que corresponde a uma

---

[172] Para isso, o CNJ liderou o I, o II e o III Encontros Ibero-Americanos do Poder Judiciário da Agenda 2030 — voltados a discutir a institucionalização dos ODS nos Poderes Judiciários dos países ibero-americanos (CNJ, 2019; 2020b; 2021) —, instituiu um Comitê Interinstitucional para estudar sua integração às metas judiciárias brasileiras (*Portaria CNJ n. 133/2018*); celebrou o *Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público*, com o Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP] e a ONU, e o *Acordo de Cooperação Técnica CNJ n. 027/2019*, com o CNMP e o Ministério Público Federal [MPF], para viabilizar sua efetivação pelas instituições participantes; determinou a incorporação dos ODS pelas Corregedoria Nacional de Justiça, pelas demais Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial (*Provimento CNJ n. 85/2019*); criou o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável [LIODS/CNJ] para acompanhar a implementação dos ODS na Justiça Brasileira (*Portaria CNJ n. 119/2019*; *Resolução CNJ n. 395/2021*); determinou que os planos estratégicos dos tribunais e conselhos judiciários sejam pautados nos ODS (*Resolução CNJ n. 325/2020*, art. 3º, § 2º).

“descriptografia” da linguagem técnica jurídico-estatal, uma tradução de sua mensagem para a linguagem comum por meio de certos tradutores/intérpretes do discurso jurídico, normalmente advogados, defensores públicos ou serventuários auxiliares da justiça:

> Na variação interna da linguagem judicial influem não só a própria estratificação interna da função judicial como sobretudo o facto de o discurso judicial ser de todos os discursos jurídicos aquele em que é mais imediata a tensão entre participantes profissionalizados (juiz, Ministério Público, advogados das partes, funcionários de justiça) e não profissionalizados (as partes, as testemunhas, o júri, o público). Nos estratos mais elevados da especialização funcional o discurso original tende a reduzir-se ao círculo profissional, sendo distribuído aos não profissionais aquilo a que chamo o *desdiscurso*, isto é, um discurso simultaneamente de repetição e demolição em que o especialista desmonta o seu discurso original e, ao fazê-lo, desdiz-se. (Santos, B.S., [1980] 1988, pp. 35–36, grifo nosso).

Por outro lado, os próprios participantes não profissionalizados — sobretudo aqueles que possuem funções de liderança em comunidades marginalizadas e que precisam dedicar-se à mediação de conflitos nelas surgidos, paralelamente à estrutura jurisdicional oficial — procuram apropriar-se de certas formas e processos da linguagem técnica jurídico-estatal, emulando-a em uma espécie de *linguagem técnica popular*, que lhes permite, ao mesmo tempo, estabelecer uma comunicação eficiente e inclusiva com todos os envolvidos no conflito, e criar uma atmosfera de oficialidade para o processo de mediação — quer dizer, um efeito retórico de discurso institucional. Trata-se, portanto, de uma inovação linguística que serve como instrumento ao mútuo entendimento entre as partes e a um distanciamento legitimador de posições e soluções jurídico-populares:

> A linguagem técnica, tal como o formalismo em geral, é um distanciador e como tal pode ser usado como expediente de recuo retórico sempre que, num dado momento do discurso, e segundo as regras de economia que lhe são próprias, tal recuo seja um acelerador da implantação persuasiva da normatividade e da decisão que dela decorre — o que pode ser sobremaneira importante num círculo de juridicidade em que, ao contrário do que sucede no direito estatal, tal distanciamento não está institucionalizado pela profissionalização e burocratização do trabalho jurídico. (Santos, B.S., [1980] 1988, pp. 34–35).

Esses dois gestos de aproximação, no entanto, são marginais em relação ao Sistema de Justiça e não materializam a justiça compreensível, pois o desdiscurso é um expediente *a posteriori* aos atos oficiais — realizando-se em colóquios mantidos

entre os profissionais do Direito e as partes do processo, para lhes explicar o sentido do que foi feito ou dito — ou se dá como um aparte, interrompendo-se temporariamente o uso da linguagem técnica jurídico-estatal, por exemplo, para elucidar à testemunha, depoente, interrogado etc. certas questões cuja compreensão se tornou indispensável para que formule uma resposta consistente. No caso da linguagem técnica popular, dá-se — por definição — em contextos paralelos ao da atuação da jurisdição oficial, sendo um dos elementos que caracterizam o pluralismo jurídico identificado por B.S. Santos ([1980] 1988) em comunidades/sociedades que padecem com a inércia ou com a ineficiência/insuficiência do Estado.

A justiça compreensível, por sua vez, implica mudanças na comunicação das próprias instituições jurisdicionais, para que a compreensão do discurso jurídico-processual por cidadãos comuns — sem formação técnico-jurídica — seja favorecida *per si*, e não por expedientes que lhe são alheios. Trata-se, portanto, da adoção de uma determinada *política linguística*, que se caracteriza pela passagem de uma situação linguística atual (S1), avaliada como insatisfatória, para uma situação linguística potencial (S2), concebida como satisfatória, e que exige de seus agentes decisores a capacidade de "1) definir o que há de insatisfatório em S1 (e, eventualmente, explicar por que); 2) descrever precisamente a situação S2 à qual se deseja chegar, e mostrar em que ela seria mais satisfatória; 3) determinar como passar de S1 para S2" (Calvet, 2002, p. 21, tradução nossa)[173]. A noção de política linguística, quando aplicada às ações de Estado[174],

> […] designa as escolhas, os objetivos e as orientações desse Estado em relação à(s) língua(s). Essas escolhas, objetivos e orientações são geralmente (mas não obrigatoriamente) motivados por uma situação intra ou intercomunitária preocupante em matéria linguística […] ou,

[173] Texto original: "*1) De définis ce qu'il y a de non satisfaisant en S1 (et, éventuellement, de dire poirquoi). 2) De décrire précisément la situation S2 à laquelle on veut aboutir, et de montrer en quoi elle serait plus satisfaisante. 3) De déterminer comme passer de S1 à S2*" (Calvet, 2002, p. 21).

[174] A noção de *política linguística* é amplamente debatida no âmbito dos estudos de *Language Policy and Planning* [LPP] e envolve não somente a determinação (prescrição) de situações linguísticas, mas também a investigação (descrição) dessas situações e de seus processos de determinação. Abordamos neste trabalho as concepções e caracterizações consistentes com nosso enfoque pragmático e que sejam estritamente necessárias à apreensão/análise de nosso objeto, porque enveredar nas discussões de LPP seria uma evasão do escopo da pesquisa aqui empreendida. Para uma abordagem minudente dessa noção, remetemos o leitor à seção "Política Linguística: noções propedêuticas" da nossa tese de doutoramento em Letras (Matos, 2022, pp. 184–201).

> às vezes, até mesmo abertamente conflituosa […] (Boyer, 2010, p. 67, tradução nossa)[175].

A simplificação da linguagem jurídica como item-pauta de política para o Poder Judiciário tem sido reiteradamente apontada por diversas pesquisas sobre o Poder Judiciário brasileiro. Trata-se de anseio da sociedade brasileira, como mostrado pela pesquisa *Imagem do Poder Judiciário* (AMB, 2004) e reiterada em sua segunda edição, *Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro* (AMB, 2019), realizada com advogados, defensores públicos e cidadãos comuns — estes últimos reunidos no grupo "sociedade". Para 87% dos entrevistados do grupo sociedade, a linguagem jurídica é pouco compreensível, sendo esse o ponto considerado mais negativo em relação à Justiça Digital (80%); simplificar a linguagem jurídica e simplificar os documentos judiciários são, respectivamente, a 5ª e a 6ª ações prioritárias apontada por eles (com 21% e 18% de assinalações), atrás apenas da redução de prazos e de melhorias em relação ao atendimento e à prestação de informações (AMB, 2019, pp. 33, 51 e 59)[176].

Na já citada *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro* (CNJ, 2023a), 64,9% dos participantes consideraram que a linguagem jurídica utilizada nos processos não é de fácil entendimento pelo cidadão comum, o que levou a equipe responsável por esse estudo a propor as seguintes recomendações:

> **3. Comunicação**
> **3.1.** Melhorar a forma de comunicação com o(à) cidadão(ã) junto às unidades judiciárias: por meio de capacitação de servidores(as) e magistrados(as), melhoria dos sistemas de comunicação eletrônico (como e-mail, aplicativos de mensagens etc.), elaboração de cartilhas e materiais informativos de linguagem acessível.
> **3.2.** Incentivar o uso de linguagem acessível buscando facilitar a compreensão do(a) cidadão(ã) e dos(as) operadores(as) do direito sobre o teor das decisões proferidas (procurar recomendação a respeito).

---

[175] Texto original: "*[…] désigne les choix, les objectifs, les orientations qui sont ceux de cet État en matière de langue(s), choix, objectifs et orientations suscités en général (mais pas obligatoirement) par une situation intra- ou intercommunautaire préoccupante en matière linguistique […] ou parfois même ouvertement conflictuelle […]*" (Boyer, 2010, p. 67).

[176] As quatro primeiras ações prioritárias apontadas foram: diminuir os prazos (38%), informar melhor sobre o funcionamento e prazos da justiça (34%), melhorar o atendimento (23%), informar melhor sobre as custas dos procedimentos jurídicos (23%) (AMB, 2019, p. 59). Nesse quesito, cada item apurado separadamente dos demais e depois foram organizados em *ranking*; por isso, o somatório de todos as ações prioritárias não corresponde a 100%.

> **3.3.** Promover maior acessibilidade no que toca à simplificação da linguagem do Judiciário e às informações sobre o processo judicial, incluindo a produção de materiais em Braile. (CNJ, 2023a, pp. 119–120, grifo nosso).

Esse também é um desejo de parte significativa dos magistrados brasileiros, como concluiu o estudo *Quem somos: a magistratura que queremos* (AMB, 2018), realizado com a participação de 4.000 juízes ativos e inativos, e que obteve para o quesito “Em audiências e sessões, é desejável que o(a) magistrado(a) e as partes usem linguagem formal em sua interação” a concordância de 71,5% dos juízes de primeiro grau, 80,7% dos desembargadores ativos, 74,0% dos desembargadores inativos e 85% dos ministros de tribunais superiores; e para o quesito “É desejável que se faça uso de uma linguagem acessível durante as audiências e sessões, de modo a que todos os presentes compreendam o que está sendo discutido”, o nível de concordância foi de 97,6% entre os juízes de primeiro grau, 96,8% entre desembargadores ativos, 98,0% entre os desembargadores inativos e 100,0% entre os ministros de tribunais superiores (AMB, 2018, pp. 27–29).

Transformar em uma política linguística efetiva essa insatisfação com a linguagem técnico-jurídica tradicional e esse anseio por mudanças na comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade, todavia, é um processo bastante complexo e de difícil implementação. Robillard (1997) considera que a política linguística (*lato sensu*) realiza-se em quatro fases principais: (1) *avaliação linguística*, em que são realizadas a identificação dos problemas da situação linguística atual e uma estimativa prévia da viabilidade das mudanças (medidas de intervenção linguística) que precisarão ser implementadas; (2) *política linguística stricto sensu*, etapa na qual são decididos os objetivos das intervenções linguísticas e é formulada uma estratégia para alcançá-los; (3) *planejamento linguístico*, caracterizado pela elaboração de programação e cronograma das intervenções, além da previsão e gestão dos recursos necessários; (4) *ações linguísticas*, fase em que ocorre a implementação de operações concretas de intervenção sobre uma situação linguística — quer dizer, sobre hábitos, valores, formas e/ou habilidades linguísticos.

A partir de certa decisão de intervenção linguística, o processo de mudança linguística pode ser feito em três principais âmbitos de uma língua ou de uma variedade linguística, conforme Kloss (1969) e Cooper (1989): (1) sobre o *corpus*, que envolve a melhoria do “equipamento” da língua ou variedade (ortografia, gramática, léxico), por meio da modificação e da padronização das formas linguísticas, da

elaboração de dicionários e outros materiais de referência para os hábitos linguísticos, entre outras ações; (2) sobre o *status*, que diz respeito ao reconhecimento e à valorização social da língua ou variedade, abrangendo políticas de oficialização ou reconhecimento oficial, incentivo ao uso em contextos formais, promoção como símbolo de identidade cultural etc.; (3) sobre a aquisição, que trata das estratégias para garantir a difusão e o aprendizado da língua, por meio de programas educacionais, materiais didáticos e iniciativas de ensino que incentivem a aquisição e o uso da língua ou variedade de maneira competente. No caso da implementação da justiça compreensível, por meio da simplificação da linguagem jurídica, trata-se essencialmente de intervenções sobre o *corpus* e sobre a aquisição (Foscaches, 2020): desenvolver protocolos de simplificação de documentos, de pronunciamentos, de estilo de comunicação etc. e formar magistrados e servidores para apreendê-los e empregá-los.

Esse processo de intervenção, no entanto, não ocorre por meio de uma dinâmica unidirecional ou homogênea — entre outros aspectos, porque a linguagem não tem apenas um papel instrumental na sociedade, como veículo de interação e comunicação; ela também é fundamentalmente um elemento de identidade cultural (Rubio-Marín, 2003). As línguas e variedades linguísticas carregam consigo valores históricos, sociais e culturais profundamente enraizados nas comunidades de falantes/usuários, inclusive como signo de status e poder, que os separam de outros atores sociais (Gnerre, [1985] 1991). Por isso, mesmo que melhorias no equipamento de uma língua possam torná-la mais funcional e eficiente para determinados propósitos, não raramente há movimentos de resistência pautados na defesa da tradição e no apego ao valor simbólico das formas linguísticas.

Assim, ainda que o Estado ocupe a posição de principal decisor da política linguística (Jernudd; Gupta, 1971, p. 197) — enquanto ator social que dispõe do poder e dos recursos necessários para tomar decisões em matéria linguística e torná-las efetivas —, precisa ponderar o papel dos outros atores sociais, "[…] como iniciadores, mediadores, promotores, frenadores, denunciantes, contestadores, etc. das ações linguísticas" (Blanchet, 2008, p. 1, tradução nossa)[177], e, sobretudo, considerar que,

[177] Texto original: "*[…] le rôle des acteurs sociaux est essentiel comme initiateurs, relais, promoteurs, freins, dénonciateurs, contestataires, etc. des actions linguistiques […]*" (Blanchet, 2008, p. 1).

no âmbito de qualquer política linguística, a palavra final sobre sua efetividade compete aos destinatários, enquanto falantes/usuários da língua ou variedade linguística que é objeto de intervenção (Rajagopalan, 2013, p. 23). No contexto do Estado Democrático de Direito, é crucial reconhecer que a eficácia de uma política linguística depende não apenas de seu estabelecimento por meio de normas — jurídicas ou estilísticas — em atos performativos de poder, mas da aceitação e adoção dessas normas pela comunidade.

Ao contrário do que ocorre nos usos privados das línguas, em que os falantes/usuários podem opor suas questões de gosto pessoal às mudanças pretendidas pelo Estado, os usos linguísticos estatais revestem-se de um caráter menos personalista, pois se trata de comunicar-se em nome do Estado, cujo cumprimento de competências, atribuições e funções públicas inclui ter sensibilidade às necessidades de comunicação e compreensão dos cidadãos. A comunicação estatal, especialmente no contexto do Poder Judiciário, deve buscar um equilíbrio entre a precisão técnica e a acessibilidade, de forma que o cidadão comum possa compreender e interagir eficazmente nos processos judiciais em que está implicado; por isso, a intervenção na linguagem jurídica deve incluir esforços educativos e de conscientização voltados para magistrados e servidores, propiciando-lhes formação contínua quanto ao uso de uma linguagem mais clara e acessível.

Além disso, uma política linguística deve ser empreendida como parte de empreendimentos mais amplos e estruturais, quer dizer, de políticas sociais (Phillipson, 2003, p. 13) ou de políticas públicas (Oliveira, G.M., 2011). Convém, portanto, que as intervenções linguísticas voltadas à implementação da justiça compreensível sejam acompanhadas de ações que promovam a educação jurídica básica entre os cidadãos, o que contribuiria para reduzir o fosso entre o conhecimento técnico-jurídico e a compreensão popular; essas intervenções também devem integrar um esforço mais abrangente de aperfeiçoamento do Poder Judiciário em prol do acesso à justiça, incluindo a modernização dos processos, a melhoria do acesso à informação, o fortalecimento da transparência e da *accountability* etc. De todo modo, ainda que uma abordagem integrada e orgânica, que considere as múltiplas facetas da comunicação entre o Estado-juiz e a sociedade, seja preferível e ideal, iniciativas mais modestas e limitadas, que busquem promover concretamente a acessibilidade e a compreensibilidade aos jurisdicionados, representam um importante passo na transformação do Poder Judiciário.

4 COMO-FAZER A JUSTIÇA COMPREENSÍVEL: SIMPLIFICAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES

> — Quem está no inferno — disse Sancho —, *nulla es retencio*, pelo que ouvi dizer.
> — Não entendo o que quer dizer *retencio* — disse dom Quixote.
> — *Retencio* — respondeu Sancho — quer dizer que quem está no inferno nunca sai dele, nem pode. […]
> — É verdade — disse o da Triste Figura. — Mas como faremos para escrever a carta?
> — E mais a ordem burresca de entrega — acrescentou Sancho.
> — Incluiremos tudo — disse dom Quixote. — […] E tu terás o cuidado de mandar copiá-la, com boa letra, na primeira vila onde achares um mestre-escola, ou um sacristão qualquer. Mas não a dês a nenhum escrivão, pois escrevem com letra processual, que nem Satanás entende.
>
> (Cervantes, [1605] 2012, local. 1.38.3)

A garantia do acesso à justiça enquanto “acesso a uma justiça compreensível” — e, por extensão, “acesso a um direito compreensível” — levanta uma série de questões pragmáticas associadas à heterogeneidade dos interlocutores e à pluralidade de atos envolvidos nos processos de comunicação jurídica; no âmbito forense, por exemplo, dadas as diferenças de literacia dos destinatários concretos e a diversidade de objetivos dos atos comunicacionais, é impossível promover a compreensibilidade de tudo a todos, mas ao mesmo tempo é inaceitável — no contexto do Estado Democrático de Direito — que o conteúdo de decisões resolutórias de conflitos tomadas nesses processos jurisdicionais não sejam compreensíveis àqueles que estão em conflito e que são diretamente afetados por elas. Essa interlocução entre Estado e jurisdicionado é radicalmente afetada pela relação de cidadania — quer dizer, pelo pertencimento político-jurídico do jurisdicionado ao Estado — e pela proficiência do jurisdicionado na língua político-administrativa adotada pelo Estado.

Em nossa tese de Doutorado em Letras (Matos, M.P.S.R., 2022, pp. 46–47), mostramos que há intersecção *two-by-two* entre a aquisição (ou não) da cidadania e o domínio (ou não) dos códigos linguísticos empregados pelo Estado por parte do jurisdicionado, constituindo quatro posições relativas entre esses interlocutores: *nacionalidade homolíngue* (o jurisdicionado é nacional do Estado e fala sua língua oficial), *nacionalidade heterolíngue* (o jurisdicionado é nacional do Estado, mas não fala sua língua oficial), *estrangeiria homolíngue* (o jurisdicionado não é nacional do Estado, mas fala sua língua oficial), *estrangeiria heterolíngue* (o jurisdicionado não é nacional do Estado e não fala sua língua oficial)[178]. Essas posições estão associadas às obrigações assumidas pelo Estado em relação aos jurisdicionados, à boa vontade política do Estado em atender às necessidades deles, aos custos envolvidos no cumprimento dessas obrigações e no atendimento dessas necessidades etc.

Ponderamos que o caso de nacionalidade homolíngue "[…] é, por excelência, o lugar de encontro, diálogo e identificação entre o cidadão e o Estado, o caso tido como paramétrico, desejável e adequado do ponto de vista do Estado, o lugar do *bom sujeito* (PÊCHEUX, 1995a, p. 215), do *cidadão ideal*" (Matos, M.P.S.R., 2022, pp. 46–47, grifo no original). Por outro lado, a estrangeiria heterolíngue representa a situação mais problemática para a eficiência comunicativa, pois, além de haver barreiras linguísticas entre os interlocutores, também há um fraco compromisso político-jurídico entre eles, essencialmente reduzido à salvaguarda dos *direitos civis* inerentes a toda e qualquer pessoa humana, conforme a classificação de Marshall ([1950] 1992, p. 8). As posições representadas pela nacionalidade heterolíngue e pela estrangeiria homolíngue, por sua vez, correspondem a complexos equacionamentos sócio-político-econômicos, pois envolvem múltiplos processos de aproximação e distanciamento, incluindo certos gestos de positivação normativa (Matos, M.P.S.R., 2022, pp. 48–49).

---

[178] Utilizamos, em nossa tese de doutorado em Letras (Matos, M.P.S.R., 2022) e também neste trabalho, os termos "homolíngue" e "heterolíngue" conforme a definição proposta por Romeo (2013, p. 48): *relações homolíngues* referem-se à comunicação entre interlocutores cujos códigos linguísticos dominados coincidem nominalmente — ainda que os interlocutores tenham diferentes proficiências em relação a esse código comum ou falem variedades distintas da língua; enquanto *relações heterolíngues* referem-se àquelas em que os códigos linguísticos utilizados pelos interlocutores não coincidem nominalmente — ou seja, eles dominam idiomas/línguas distintos.

Aqui, procuramos desenvolver uma abordagem sobre as soluções pragmáticas às diferenças linguísticas que afetam a interlocução entre o Estado e seus diferentes jurisdicionados, especialmente a heterogeneidade que afeta o grupo mais numeroso — no contexto brasileiro — dos nacionais homolíngues, que muitas vezes falam nominalmente a mesma língua do Estado, mas não dominam a variedade linguística que constitui o código de comunicação empregado na veiculação do discurso jurídico. Para tanto, estruturamos nossa análise em três passos: partimos (4.1) de uma discussão acerca da construção de soluções práticas para as barreiras advindas da heterogeneidade linguística à compreensão do discurso jurídico, sobretudo no âmbito forense; depois (4.2), apresentamos o percurso histórico do movimento civil em defesa da linguagem simples, tanto no âmbito internacional quanto nacional; na última seção (4.3), discutimos as diretrizes da linguagem simples, as principais críticas a ela formuladas e alguns parâmetros para sua aplicação no discurso jurídico.

Enfatizamos que, ao tratar do problema de como tornar compreensível a linguagem jurídica, nossa abordagem pragmática não se orienta por um *enfoque instrumental*, isto é, não se preocupa em detalhar mecanismos nem minudenciar instruções para redação ou revisao textual, expressão ou persuasão retórica etc., pois isso fugiria ao foco desta tese e implicaria uma mudança de perspectiva teórica e metodológica, particularmente no que se refere ao embasamento em estudos de Psicolinguística, Linguística Aplicada, Linguística Textual, entre outros. Ao nos debruçarmos sobre o problema de *como-fazer* a justiça compreensível buscamos situar as práticas de promoção da compreensibilidade como movimentos político-linguísticos que visam transformar as condições de produção, circulação e recepção do discurso jurídico — a passagem da situação linguística S1/atual para S2/ideal (Calvet, 2002, p. 21) —, o que implica considerar tanto a promoção do desenvolvimento de competências linguísticas pelos interlocutores da comunicação jurídica e quanto a disponibilização de ferramentas comunicativas que possibilitem reduzir os efeitos das disparidades no domínio do capital linguístico próprio do campo do Direito.

4.1 Heterogeneidade linguística e compreensibilidade do discurso jurídico

Tornar a justiça compreensível a todos os jurisdicionados, em sua pluralidade e diversidade, é um pacto político e um dever jurídico de *natureza programática*: um

fim a ser alcançado e uma diretriz a ser observada na atuação dos entes estatais, cujo cumprimento depende de uma progressiva determinação de seu conteúdo e alcance — em face das circunstâncias concretas de aplicação — pelas diversas instâncias normatizadoras e executoras do próprio Estado (Silva, J.A., [1967] 2004, pp. 135–138). Ainda que o Estado tentasse empregar o máximo de esforço para incorporar à sua própria comunicação as línguas ou variedades linguísticas faladas sob sua jurisdição, seria obrigado a limitar tal empreendimento a uns poucos padrões linguísticos, porque é pragmaticamente inviável para qualquer Estado adotar como línguas de trabalho (*interna corporis*) ou de serviço (na comunicação com o público) mais do que quatro ou cinco códigos (Lagerpetz, 1998, pp. 194 e 198). Consequentemente, a comunicação entre os jurisdicionados e o Sistema de Justiça precisa contar com algum tipo de intermediação: tradutores/intérpretes, aparelhos de tradução simultânea, dispositivos de tecnologia assistiva, recursos de simplificação linguística etc.

Essa intermediação, enquanto transposição de significados do discurso jurídico (ou burocrático) tradicional para outro padrão de linguagem/comunicação, como ato que promove a acessibilidade comunicacional, pode ocorrer de três diferentes formas, segundo Jakobson ([1960] 2010, pp. 64–65): (1) *tradução interlingual* ou *tradução propriamente dita*, que se refere à reinterpretação dos signos de uma determinada língua através dos signos de outra língua; (2) *tradução intralingual* ou *reformulação*, que consiste na reinterpretação dos signos de uma língua por meio dos signos da mesma língua — o que pode envolver diferentes registros, variedades, modalidades dessa língua; (3) *tradução intersemiótica* ou *transmutação*, na qual há uma reinterpretação de signos através de sistemas que operam por meio de outro canal de comunicação — do verbal para o visual, por exemplo. Discorremos sobre cada uma dessas modalidades nas subseções a seguir.

4.1.1 Acessibilidade comunicacional por meio da tradução interlingual

Patten e Kymlicka (2003), refletindo sobre o problema da pluralidade de línguas no contexto da comunicação processual, que extrapola o tratamento dado pelo Estado a conflitos internos envolvendo minorias linguísticas, mais estruturais e históricos no contexto do Estado-nação — normalmente resolvidos por políticas de tolerância ou de promoção (Kloss, 1971; [1977] 1998) — e que não podem simplesmente ser ignorados

pelo Estado, em razão de os sujeitos heterolíngues terem de atuar como partes, testemunhas, depoentes etc., propuseram a distinção entre medidas de *cooficialização* e medidas de *acomodação*: (1) no primeiro caso, trata-se de instituir não apenas um idioma como oficial, mas um grupo de línguas cooficiais, estabelecendo algum grau de igualdade entre elas, seja amplo, seja restrito a determinados fins sociais/políticos/jurídicos, e concedendo aos seus falantes direitos relativos ao seu uso, como a prerrogativa de escolher qualquer das línguas oficiais para interagir com o Estado; (2) no segundo caso, há a determinação do emprego do idioma oficial como código geral e preferencial de comunicação, permitindo-se exceções conforme seja necessário para garantir a eficiência da comunicação das instituições públicas.

Para ambas as perspectivas, é imprescindível que os Estados estabeleçam *serviços linguísticos públicos*, que forneçam o suporte necessário à implementação do estatuto de cooficialidade (formação de funcionários públicos, tradução de publicações oficiais, manutenção de canais de comunicação multilíngues etc.) ou à promoção da acomodação linguística (desenvolvimento de recursos de assistência linguística a minorias, formação de tradutores e intérpretes, incorporação de educação plurilíngue ao sistema de ensino etc.). Além disso, em quaisquer dessas soluções adotadas, sempre haverá grupos linguísticos em relação aos quais faltará ao Estado, de modo geral, e ao Poder Judiciário, de modo particular, uma interlocução mais direta e assertiva, dadas as diferenças linguísticas próprias da heterogeneidade social, cultural, étnica etc. do Estado-nação, sejam minorias nacionais historicamente reconhecidas (indígenas, grupos diaspóricos, imigrantes arraigados etc.), sejam grupos estrangeiros ainda não incorporados à comunidade nacional (imigrantes recentes, refugiados, estrangeiros residentes etc.).

Classificando as posturas estatais assumidas frente a esse desafio, Ozolins ([1998] 2000; 2010) identificou a existência de um espectro marcado por cinco abordagens:

Ilustração 2: Respostas estatais às necessidades de intermediação linguística

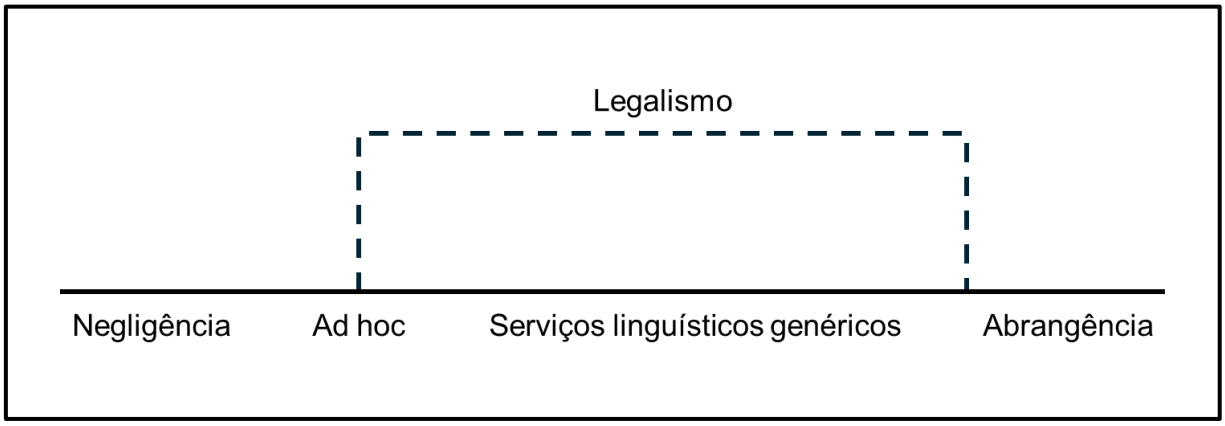

Fonte: traduzido de Ozolins (2010, p. 195).

Segundo Ozolins ([1998] 2000; 2010)[179], no cenário de *negligência* o Estado — existente na Arábia Saudita, no Barém, no Japão etc.[180] — não realiza qualquer planejamento ou provisão de assistência linguística para minorias heterolíngues, deixando a cargo de cada indivíduo ou grupo a responsabilidade de encontrar meios para se comunicar com as autoridades públicas. Esse cenário é frequentemente encontrado em países com grandes populações de imigrantes temporários ou regiões com conflitos significativos entre colonos e populações nativas. Os indivíduos afetados, muitas vezes, precisam recorrer a familiares bilíngues, contratar intérpretes de forma independente ou contar com o suporte de organizações não governamentais, enfrentando, não raramente, atitudes hostis e desdenhosas por parte das autoridades. A ausência de uma política estruturada e a dependência de soluções improvisadas evidenciam a falta de reconhecimento estatal da diversidade linguística e a marginalização das comunidades linguísticas minoritárias.

O suprimento *ad hoc* é característico de países onde a diversidade cultural e linguística está começando a ser reconhecida — na Alemanha, na Áustria, na Bélgica etc. —, mas ainda não há um planejamento sistemático por parte do Estado. Nesse

[179] Descrevemos neste e nos próximos quatro parágrafos a classificação proposta por Ozolins ([1998] 2000; 2010).

[180] Em geral, os cenários de respostas estatais às necessidades de intermediação linguística não são homogêneos em um país, sendo comum que as respostas do governo central e dos governos regionais sejam diferentes. Ozolins (2010) propôs categorizar a situação global de cada país considerando um balanço de: atitudes sociopolíticas em relação às minorias linguísticas, estrutura político-jurídica do Estado, desenho institucional da oferta de serviços linguísticos, regulação jurídica da assistência linguística, atitudes e denominações dos serviços de interpretação/tradução.

contexto, a necessidade de comunicação com populações heterolíngues é abordada de maneira informal e improvisada: as instituições públicas tentam superar as barreiras linguísticas recorrendo a amigos, voluntários ou funcionários bilíngues que se dispõem a atuar como intérpretes de maneira esporádica e não oficial. Há, portanto, ausência de políticas governamentais abrangentes e estruturadas para garantir a acessibilidade comunicacional de maneira equitativa e eficiente, amalgamada com um esforço propedêutico para atender às necessidades linguísticas emergentes, resultando em serviços de qualidade precária, em razão da falta de treinamento formal e de acreditação para os intérpretes.

A oferta de *serviços linguísticos genéricos* — como ocorre no Reino Unido, em França, nos Países Baixos etc. — representa um esforço organizado para fornecer assistência linguística ampla e acessível a sujeitos heterolíngues em uma variedade de setores públicos e privados; é projetada para ser flexível e atender a múltiplas necessidades de comunicação, sem se limitar a contextos específicos como tribunais ou hospitais. Esses serviços são implementados por governos ou organizações comunitárias e envolvem, sobretudo, interpretação telefônica e tradução de documentos essenciais; muitas vezes, também incluem treinamento básico para funcionários públicos atuarem com intérpretes, aumentando a eficiência e a qualidade do atendimento prestado. A oferta de serviços linguísticos genéricos promove a inclusão social, garantindo que os cidadãos, independentemente de sua língua nativa, possam acessar informações e serviços essenciais de forma equitativa.

A abordagem do *legalismo* — típica da África do Sul, dos Estados Unidos da América [EUA], da Malásia etc. — desenvolve-se alternativamente ao suprimento *ad hoc* e à oferta de serviços linguísticos genéricos, distinguindo-se pela garantia legal do direito à assistência linguística, mas de forma restrita e predominantemente no âmbito dos processos judiciais, não se estendendo de maneira minimamente uniforme a outros setores essenciais da vida pública (como saúde, educação ou serviços sociais), resultando em uma provisão fragmentada e insuficiente de serviços linguísticos. Nesse modelo, o apoio de intérpretes e tradutores a indivíduos heterolíngues normalmente é assegurado pela legislação durante certos procedimentos legais, promovendo um nível básico de acesso à justiça, mas oferecendo uma cobertura de serviços linguísticos públicos fragmentada, insuficiente e limitada a um único setor estatal.

O enfoque da *abrangência* — alcançada pela Austrália e pela Suécia — caracteriza-se por uma abordagem holística e integrada, que visa atender às necessidades linguísticas em diversos setores públicos e privados de maneira coordenada e eficiente; ela combina a oferta de serviços linguísticos genéricos com suporte estatal robusto, englobando desde a criação de agências governamentais dedicadas até o subsídio a organizações profissionais. Este enfoque abrangente também implica a implementação de políticas governamentais de acesso equitativo, que garantem o justo e eficaz atendimento das línguas presentes no Estado, não apenas como uma tarefa governamental, mas como uma responsabilidade compartilhada com a sociedade civil; isso inclui a inclusão de princípios de planejamento linguístico nas políticas públicas, a coordenação entre diversos atores envolvidos, a formação e a acreditação de intérpretes e tradutores etc.

De acordo com Gazzola (2014, pp. 101–102), o desenho de sistemas públicos de intermediação linguística em contextos multilíngues requer uma análise de custo-benefício que considera três tipos de custos: (1) os *custos primários* incluem as despesas com serviços linguísticos, tanto diretas (custeio de tradução e interpretação realizada por servidores públicos ou funcionários terceirizados) quanto indiretas (manutenção das estruturas administrativas e serviços gerais necessários à realização da tradução ou interpretação); (2) os *custos secundários* são decorrentes da prestação dos serviços linguísticos (fadiga mental e redução da produtividade ao usar uma língua não materna, mal-entendidos decorrentes de traduções ou interpretações etc.); (3) os *custos implícitos* estão associados à aquisição de outras línguas (tempo e recursos investidos na aprendizagem, gastos com recursos de suporte linguístico, perda de oportunidades, entre outros).

Embora a abordagem legalista possa parecer satisfazer as necessidades da compreensibilidade interlinguística nos processos judiciais, seu enfoque setorial e pouco articulado com políticas linguísticas de Estado compromete sua própria efetividade. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, o § 1827 do *United States Code* (EUA, [1926] 2024) determina que a agência governamental *Administrative Office of the United States Courts* certifique e qualifique intérpretes/tradutores nos idiomas verbais e línguas gestuais que se mostrarem necessários conforme a prática forense, além de divulgar a lista de pessoas certificadas para os tribunais, procuradorias etc. Essa necessidade, ao contrário do que ocorre em uma abordagem abrangente de serviços linguísticos, não é compatibilizada com políticas

governamentais mais integrais, capazes de estabelecer as condições para atender essas demandas judiciárias — como políticas educacionais e migratórias para suprir a carência de intérpretes/tradutores em certos idiomas.

No caso do Brasil, não há uma disposição homóloga, mas os tribunais têm incluído os tradutores e intérpretes no cadastramento de peritos de que trata o § 1º do art. 156 do CPC, disciplinado pela *Resolução CNJ n. 233/2016*; ao contrário do modelo americano, que é centralizado, cada um dos tribunais estaduais, federais, trabalhistas, militares etc. precisa fazer seu próprio cadastro, o que resulta em mais de 60 cadastros isolados e sem uma padronização mínima. Esse modelo fragmentário é burocrático, repetitivo e exaustivo para os intérpretes e tradutores — que precisam cadastrar-se em cada um dos tribunais para neles atuar —, ineficiente para os próprios tribunais — que precisam despender mais esforços para realizar consultas públicas, divulgações, solicitações de indicação a entidades públicas etc. — e pode ser pouco eficaz para atender aos sujeitos pertencentes a minorias linguísticas cuja distribuição de intérpretes/tradutores não acompanha a dispersão de falantes no território nacional.

4.1.2 Acessibilidade comunicacional por meio da tradução intralingual

O Grupo de Estudos Acessibilidade Textual e Terminológica, coordenado pela Prof.ª Dr.ª Maria José Bocorny Finatto e vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul [UFRGS] (UFRGS, 2021; 2023), tem desenvolvido desde 2017 o conceito de *acessibilidade textual e terminológica*, entendido como "[…] uma condição que corresponde ao ideal de bom funcionamento do texto, capaz de prever e de acolher diferentes tipos de leitores, conforme suas necessidades e condições" (Finatto, 2022, p. 23) ou como "[…] uma condição desejada, resultante de processos de escrita ou de reescrita que partem de um texto-fonte, ou de uma informação-fonte, em tese, complexos" (Finatto, 2020, p. 84). Ela está associada ao conceito de leiturabilidade (*readability*), desenvolvido em estudos de Linguística Aplicada a contextos de leitura e escrita, principalmente de tradição anglófona:

> […] facilidade de compreensão devido ao estilo de escrita. […] Muitas variáveis no texto podem contribuir para a legibilidade, incluindo formato, tipografia, conteúdo, forma e estilo literário, dificuldade do vocabulário, complexidade das sentenças, carga ou densidade

> conceitual, coesão, etc. Muitas variáveis dentro do leitor também contribuem, incluindo motivação, habilidades, conhecimento prévio e interesses. Variáveis do texto e do leitor interagem na determinação da legibilidade de qualquer material de leitura para qualquer leitor individual. (Klare, 1995, p. 203, tradução nossa)[181].

No conceito de leiturabilidade[182], amalgamam-se as noções de *legibilidade* — que corresponde à facilidade de reconhecimento dos elementos gráficos de um texto, o que envolve essencialmente a tipografia e o *layout* (Waller, 2011b, p. 15) — e de *inteligibilidade* — relacionada à clareza de um texto e à facilidade de leitura e de apreensão de seu conteúdo pelo público leitor (Dubois *et al*., [1973] 2014, p. 325). Além disso, no contexto da interação humano-computador, especialmente no âmbito da *World Wide Web*, a leiturabilidade também envolve a *usabilidade* do canal por meio do qual o texto é veiculado, ou seja, a facilidade ou simplicidade no seu manuseio pelo usuário a que se destina, formalmente definida como "[…] a extensão na qual um sistema, produto ou serviço pode ser usado por usuários específicos para alcançar objetivos específicos com eficácia, eficiência e satisfação em um contexto de uso específico" (ABNT, 2021, p. 2).

A facilidade de leitura e compreensão de um texto implica, *a contrario sensu*, a existência de dificuldades impostas ao leitor pelo próprio texto, denominadas de *complexidade textual*, e resultante de fatores lexicais, estruturais, semânticos e pragmáticos, tais como: número de palavras, comprimento das frases, riqueza lexical, uso de referências pronominais, anáforas, elipses, terminologia específica, necessidade de inferências etc. (Finatto, 2022, p. 80; 2022; Finatto; Motta, 2017, pp. 328–329). A literatura especializada tem desenvolvido uma série de métodos de estimativa do grau de complexidade textual, denominados *fórmulas de leiturabilidade*, que normalmente são validadas a partir de três critérios: (1) escore de compreensão de leitura; (2) velocidade ou eficiência de leitura; (3) aceitabilidade determinada por

---

[181] Texto original: "*ease of comprehension because of style of writing. […] Many variables in text may contribute to readability, including format, typography, content, literary form and style, vocabulary difficulty, sentence complexity, concept load or density, cohesiveness, etc. Many variables within the reader also contribute, including motivation, abilities, background knowledge, and interests. Text and reader variables interact in determining the readability of any piece of reading material for any individual reader*". (Klare, 1995, p. 203).

[182] Sobre outras acepções linguísticas de "leiturabilidade", vide William H. DuBay (2004; 2007a).

julgamentos de leitores/especialistas ou pela perseverança do leitor (Harris; Hodges, 1995, p. 205).

As duas principais fórmulas de leiturabilidade[183] são o índice de Flesch [IF] e o nível de Flesch-Kincaid [NFK]. No primeiro caso, a facilidade/dificuldade de leitura é apurada a partir da quantidade média de sílabas por palavra [MSP][184] e palavras por frase [MPF][185], sendo relacionadas por uma fórmula adaptada a cada sistema linguístico — $\{IF = [206{,}835 - (1{,}015 \times \mathrm{MPF}) - (84{,}6 \times \mathrm{MSP})]\}$ para a língua inglesa (Flesch, 1948) e $\{IF = [248{,}835 - (1{,}015 \times \mathrm{MPF}) - (84{,}6 \times \mathrm{MSP})]\}$ para o português (Martins *et al*., 1996) —, e relacionadas ao seguinte ranqueamento: muito difícil (0–30), difícil (30–50), razoavelmente difícil (50–60), padrão de texto claro/compreensível (60–70), razoavelmente fácil (70–80), fácil (80–90) e muito fácil (90–100)[186]. O índice de Flesch foi revisado em 1975 a pedido da Marinha norte-americana, simplificando-se o cálculo e fazendo o resultado numérico corresponder aproximadamente ao nível escolar dos EUA (*K-12 levels* e *college degrees*) necessário à leitura e compreensão do texto: $\{NFK = [(0{,}39 \times \mathrm{MPF}) + (11{,}8 \times \mathrm{MSP}) - 15{,}59]\}$ (Kincaid *et al*., 1975)[187].

Embora as medidas de leiturabilidade normalmente façam predições sobre a complexidade de um texto a partir de dados objetivos do próprio texto, a complexidade textual implica a consideração do leitor, pois é "[…] uma propriedade ou condição relativa de um dado texto, conforme percebida por um dado tipo de leitor ou usuário,

---

[183] Dubay (2007b) identificou as seguintes fórmulas de leiturabilidade: *Dale-Chall Index* (1948), de Edgar Dale e Jeanne Chall; *Gunning-Fog Index* (1952), de Robert Gunning; *Coleman Index* (1965), de Edmund B. Coleman; *Automated Readability Index (ARI)* (1967), do exército norte-americano (desenvolvida por E.A. Smith e R.J. Senter); *Simple Measure of Gobbledygook (SMOG)* (1968), de G. Harry McLaughlin; *Fry Readability Formula* (1969), de Edward Fry; *FORCAST Formula* (1973), do exército norte-americano (desenvolvida por J. Patrick Ford, John S. Caylor e Thomas G. Sticht); *Flesch-Kincaid Grade Level* (1975), da marinha norte-americana (desenvolvido por J. Peter Kincaid, Fishburne, Richard L. Rogers e Brad S. Chissom); *Coleman-Liau Index* (1975), de Meri Coleman e T.L. Liau; *Raygor Estimate Graph* (1977), de Alton L. Raygor; e *Advantage-TASA Open Standard (ATOS)* (2000), do *School Renaissance Institute* e do *Touchstone Applied Science Associates*.

[184] MSP $= [(Total\ de\ sílabas) \div (Total\ de\ Palavras)]$.

[185] MPF $= [(Total\ de\ palavras) \div (Total\ de\ frases)]$.

[186] Posteriormente (Flesch, 1979), o ranque também foi associado aos graus escolares dos EUA: *college graduate* (0–30), *college* (30–50), *high school* (50–60), *8th and 9th grade* (60–70), *7th grade* (70–80), *6th grade* (80–90), *5th grade* (90–100).

[187] Ou ainda mais simplificado: $\{NFK = [(0{,}4 \times \mathrm{MPF}) + (12 \times \mathrm{MSP}) + 16]\}$.

considerando alguma demanda de esforço para a sua compreensão” (Finatto; Motta, 2017, p. 328). Ao incorporar a dimensão subjetiva da compreensibilidade do texto para um leitor ou grupo de leitores específicos, é preciso considerar, entre outros aspectos: a habilidade de leitura, a capacidade interpretativa gráfica e o conhecimento técnico do leitor; para a correta mensuração desses fatores, faz-se necessária a realização de *teste de leitura*, no qual uma amostra de leitores do público-alvo é convidada a realizar um conjunto de tarefas usando o texto (Duffy, 1985, p. 116).

A promoção da compreensibilidade envolve uma ação de reformulação textual (tradução intralingual) denominada *simplificação textual*, que consiste em transformar o estado de complexidade — original ou tradicional — em uma situação de acessibilidade, e está associada a um amplo conjunto de fatores, cuja compreensão aprofundada envolve conhecimentos de Linguística, Educação, Design, Psicologia, Psicolinguística etc. Para que os elementos de complexidade — especialmente aqueles que são barreiras ao entendimento do leitor adulto com escolaridade limitada e pouco hábito de leitura — sejam superados, é preciso realizar diversos processos de simplificação; estes, independentemente de sua diversidade, devem ser orientados e estruturados de acordo com as necessidades do público-alvo, os recursos disponíveis para a (re)elaboração da mensagem e os objetivos do ato comunicativo (Finatto, 2020, p. 83). Ainda segundo Finatto (2020, p. 81), a simplificação

> Pode ser realizada via escrita ou fala e incluir imagens e/ou recursos audiovisuais. No caso do texto escrito, refere-se a procedimentos reconhecidos como necessários, após uma verificação de provável percepção de CT para um dado leitor-alvo. O processo de simplificação, associado a uma reescrita, pode ser subjetivo, baseado em impressões ou em conhecimentos diversos do redator, ou poderá ser guiado por uma série de procedimentos e de critérios científicos, previamente estabelecidos e mensurados.

Ela também pode envolver a melhoria da legibilidade, por meio de mudanças relacionadas ao *design* e à organização gráfica e visual do texto (espaçamentos, tamanhos, cores e tipos de fontes, uso estratégico de imagens etc.) (Finatto, 2020, p. 83), e parametrizadas por um conjunto de recomendações relacionadas ao *design da informação*, ao *design inclusivo* e ao *design simples* (Sanches; Bueno, 2022; Almeida; Quental, 2022). No entanto, essas recomendações, sejam relacionadas à estrutura linguística ou à apresentação gráfica e visual, não garantem a compreensibilidade — e, consequentemente, a acessibilidade — de um texto, mas como as instituições públicas, em geral, e judiciárias, em particular, não testam a

leiturabilidade de seus textos com o público-alvo, seguir um conjunto de parâmetros já testados e validados de forma mais genérica em outros contextos de comunicação com um público-alvo semelhante representa um bom ponto de partida para promover uma comunicação compreensível (Foscaches, 2020, p. 100).

No contexto da comunicação jurídica e burocrática, os estudos do *Simplification Centre*, da Universidade de Reading, consideram que a simplificação envolve um equilíbrio entre quantidade simples e qualidade simples de informação, sendo a extensão superficial da mensagem reduzida ou expandida conforme as necessidades de comunicação (Waller, 2018, p. 148). Segundo Rob Waller (2011a, pp. 8–9), a simplificação jurídica pode dirigir-se a três principais objetos: (1) *simplificação dos documentos*, situação na qual a versão simplificada tende a ser mais curta e menos complexa graficamente, proporcionando uma melhor primeira impressão e maior engajamento inicial do leitor, mas podendo gerar incompletudes e ambiguidades de informação; (2) *simplificação dos processos* ou do conteúdo descrito nos documentos, ocasião em que a disciplina jurídica estabelecida em instrumentos normativos específicos de natureza regulamentar é simplificada para facilitar a compreensão e aplicação, embora nem sempre isso seja viável ou conveniente, já que pode tornar menos precisos certos critérios de justiça e equidade; (3) *simplificação da experiência do leitor*, independentemente da complexidade inerente aos documentos e processos, tornando a interação comunicativa mais fácil, rápida e confiável, o que pode envolver movimentos tanto de redução quanto de expansão do conteúdo informativo.

4.1.3 Acessibilidade comunicacional por meio da tradução intersemiótica

Nos estudos linguísticos, o conceito de *literacia* é alvo de um intenso debate teórico acerca dos conhecimentos e competências que devem ser alcançados para que um sujeito passe da condição de “iletrado” para “letrado”, envolvendo aptidões linguísticas individuais, sociais, funcionais, ideológicas e políticas: a habilidade de ler; o domínio de práticas básicas de leitura, escrita e aritmética; a capacidade de engajar-se nas atividades sociais por meio de tarefas de leitura e escrita; a competência em um campo específico de interação e comunicação; a capacidade de pensar criticamente os textos e a realidade a que se referem (Harris; Hodges, 1995, pp. 140–141). A literacia implica o envolvimento ativo e autônomo do sujeito escritor/leitor da língua em questão; além disso, ela é dinâmica e sócio-historicamente situada, pois o

ato de escrever/ler varia de acordo com as demandas de cada estrutura societária (Venezky, 1995, p. 142).

Na tradição lusófona — bem como em outras línguas neolatinas —, a literatura de Psicolinguística e Linguística Aplicada ao ensino interpreta a literacia a partir de dois conceitos diversos, “alfabetização” e “letramento”, assim sintetizados por Magda Soares: (1) *alfabetização* refere-se ao processo individual da aquisição da habilidade de codificar a modalidade oral da língua na modalidade escrita (escrever) e de decodificar a língua escrita em oral (ler), que não se confunde com o ato mecânico de rabiscar letras ou de escandir sílabas (Soares, M., [2003] 2008, pp. 15–16); (2) *letramento*, por sua vez, corresponde ao resultado dos processos de ensino e aprendizagem da leitura e da escrita, um estado ou condição que é alcançado pelo indivíduo ou por um grupo social ao apropriar-se da modalidade escrita da língua (Soares, M., [1998] 2009, pp. 17–18). Embora distintos, esses conceitos estão intrinsecamente relacionados:

> […] do ponto de vista individual, o aprender a ler e escrever — *alfabetizar-se*, deixar de ser *analfabeto*, tornar-se *alfabetizado*, adquirir a “tecnologia” do ler e escrever e envolver-se nas práticas sociais de leitura e de escrita — tem consequências sobre o indivíduo, e altera seu *estado* ou *condição* em aspectos sociais, psíquicos, culturais, políticos, cognitivos, linguísticos e até mesmo econômicos; do ponto de vista social, a introdução da escrita em um grupo até então ágrafo tem sobre esse grupo efeitos de natureza social, cultural, política, econômica, linguística. O “estado” ou a “condição” que o indivíduo ou o grupo social passam a ter, sob o impacto dessas mudanças, é que é designado por *literacy* [letramento]. (Soares, M., [1998] 2009, pp. 17–18, grifo no original).

Considerando a literacia sob a perspectiva da mudança de estado de analfabeto para alfabetizado, bem como a diferença entre competências individuais e competências sociais de escrita/leitura, a UNESCO distingue quatro principais situações: uma pessoa é considerada *alfabetizada* ou *analfabeta* conforme seja (ou não seja, respectivamente) capaz de ler, escrever e compreender uma breve e simples exposição de fatos relativos à sua vida cotidiana; e é considerada *alfabetizada funcional* ou *analfabeta funcional* se for (ou não for, respectivamente) apta a executar tarefas que exigem alfabetização para um desempenho eficiente em seu grupo e comunidade, e que, desse modo, possibilitam-lhe continuar utilizando leitura, escrita e aritmética em prol do próprio desenvolvimento e do progresso comunitário (UNESCO, 1979, pp. 18–19).

No caso brasileiro, por exemplo, o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], identificou que 7% da população do país com 15 anos ou mais de idade é constituída por pessoas analfabetas; embora represente o menor valor da série histórica, ainda há um equacionamento bastante desigual do ponto de vista regional, etário, étnico etc. Assim, enquanto o Sul — que ocupa a melhor posição — possui 3,4% de analfabetos, a taxa no Nordeste — pior posição — é de 14,2%, o dobro da média nacional e o quádruplo da média sulista[188]. Do ponto de vista etário, no âmbito nacional, no grupo mais jovem (15 a 19 anos) a taxa de analfabetismo é de 1,5%, enquanto no grupo mais idoso (65 anos ou mais) é de 20,3%[189]; novamente aqui, importam as diferenças regionais — por exemplo, no grupo mais idoso, a taxa do Sul é 11,3%, e a do Nordeste é 29,1%. O analfabetismo atinge mais as pessoas indígenas (16,1%), pretas (10,1%) e pardas (8,8%), e bastante menos as brancas (4,3%) e amarelas (2,5%); e no caso dos indígenas, a taxa para o grupo mais jovem é 6,5%, e para o mais idoso é 46,2% (IBGE, 2024).

Incorporando os conceitos propostos pela UNESCO, o Indicador do Analfabetismo Funcional (INAF) de 2018, apurado pela ONG Ação Educativa e pelo Instituto Paulo Montenegro, procurou medir os níveis de (an)alfabetismo da população brasileira de 15 a 64 anos, distribuindo-os em cinco categorias: analfabeto e rudimentar para analfabetos funcionais; elementar, intermediário e proficiente para alfabetizados funcionais[190]. A pesquisa identificou que, em relação à população em geral, 29% dos brasileiros são analfabetos funcionais (8% de analfabetos e 22% com competência rudimentar) e 71% são alfabetizados funcionais (34% elementar, 25% intermediário e 12% proficiente). A distribuição etária e étnica é similar à verificada no Censo Demográfico de 2022: 12% do grupo mais jovem (15 a 24 anos) é analfabeto funcional, enquanto no grupo mais idoso (50 a 64 anos) esse valor é de 53%[191]; entre

---

[188] Distribuição geográfica: Nordeste (14,2%), Norte (8,2%), Centro-Oeste (5,1%), Sudeste (3,9%), Sul (3,4%).

[189] Distribuição etária: 15 a 19 anos (1,5%), 20 a 24 anos (1,5%), 25 a 29 anos (1,7%), 30 a 34 anos (2,2%), 35 a 39 anos (3,2%), 40 a 44 anos (5,0%), 45 a 49 (7,0%), 50 a 54 anos (8,8%), 55 a 59 anos (10,7%), 60 a 64 anos (12,4%), 65 anos ou mais (20,3%).

[190] A definição dessas categorias foi estabelecida na edição de 2015 do INAF (Ação Educativa; Instituto Paula Montenegro, 2016, pp. 4–5).

[191] Distribuição etária: 15 a 24 anos (12%), 25 a 34 anos (18%), 35 a 49 anos (33%), 50 a 64 anos (53%).

a população branca, há 23% de analfabetos funcionais, porcentagem muito inferior à de outros grupos étnicos, em que se alcançam até 46%[192]. O INAF também identificou que o analfabetismo funcional decresce com uma maior escolarização; todavia, mesmo pessoas bastante escolarizadas podem ser analfabetas funcionais: 99% entre não escolarizados, 70% entre pessoas que estudaram apenas os anos iniciais do ensino fundamental, 34% entre os que chegaram até os anos finais do ensino fundamental, 13% entre os que concluíram o ensino médio e 4% entre pessoas com ensino superior (Ação Educativa; Instituto Paula Montenegro, 2018).

A relação comunicativa entre o Estado-juiz e os jurisdicionados que são analfabetos ou analfabetos funcionais não proporcionará uma justiça compreensível apenas com expedientes de simplificação — ou de tradução, se for o caso; é necessário realizar adaptações que vão além de questões de vocabulário e de estilo, situadas no âmbito do código linguístico, alcançando também aspectos relacionados ao canal de comunicação. Por mais simplificado que um documento jurídico ou burocrático possa ser, seu conteúdo dificilmente será apreensível para as pessoas analfabetas funcionais; portanto, é preciso estabelecer formas de comunicação para além do predomínio da escritura, o que pode envolver a qualificação de magistrados e serventuários do Sistema de Justiça para realizar interações verbais — nos atos processuais ou extrajudiciais, no atendimento das secretarias judiciárias etc. — mais adequadas à compreensão dessa camada relativamente significativa da população brasileira.

Isso se torna ainda mais necessário em razão da recente digitalização do Sistema de Justiça e da virtualização das atividades judiciárias, que, apesar de todos os avanços e melhorias delas advindos, têm como consequência o aprofundamento das barreiras comunicacionais para as pessoas analfabetas funcionais, além de criar novos obstáculos para aquelas pessoas que, mesmo sendo alfabetizadas funcionais, são “analfabetas digitais”. Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento [BID], 75,55% dos brasileiros não possuem habilidades digitais básicas (copiar/colar arquivos ou pastas, mover informações em um documento, enviar e-mail com anexo); 88,69% não possuem habilidades digitais intermediárias (usar fórmulas aritméticas simples em planilhas, conectar e instalar dispositivos, criar apresentações digitais); e

[192] Distribuição étnica: população branca (23%), parda (30%), preta (35%), outras (46%).

97,04% não possuem habilidades digitais avançadas (manipular códigos de programação, encontrar/baixar/instalar/configurar *softwares*, transferir arquivos entre computadores ou dispositivos) (BID, 2023).

Além das dificuldades com a modalidade escrita da língua e com o uso de canais digitais de comunicação, advindas da falta de aquisição das habilidades necessárias, devem ser consideradas também as deficiências, doenças ou disfunções que afetam a capacidade de as pessoas utilizarem certos canais ou códigos de comunicação. A efetividade da comunicação entre os órgãos estatais — aí incluídos os judiciários — e os jurisdicionados que possuem incapacidades relacionadas à linguagem ou à comunicação — quer dizer, que afetem a visão, a audição, a fala, o processamento da linguagem, a cognição/intelecção, o manuseio físico de dispositivos de leitura/escrita ou de interação etc. — depende da realização de adaptações que tornem as mensagens apreensíveis para esse público, quer dizer, que atendam às suas necessidades específicas. Essa é, inclusive, uma das três dimensões de aplicação da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, segundo o Programa da União Europeia para a Coesão Social na América Latina [EUROSOCIAL][193]:

> Na dimensão *legal*, os Estados Partes devem garantir às pessoas com deficiência acesso permanente e efetivo aos processos judiciais por direito próprio, tanto como participantes diretos quanto indiretos. No plano *físico*, os Estados Partes devem assegurar que todos os edifícios e sedes judiciais sejam acessíveis para as pessoas com deficiência. Por fim, no plano *comunicacional*, os Estados Partes devem garantir que todas as informações relevantes fornecidas às pessoas com deficiência, sejam orais ou escritas, estejam disponíveis em formatos comunicacionais alternativos, como a língua de sinais, Braille ou em um formato fácil de ler e compreender. (EUROSOCIAL, 2013, p. 15, tradução e grifo nossos)[194].

---

[193] A concepção dessa tríplice dimensão é atribuída ao ensaio *Implementing the UN convention on disability in the European Union and member states: a review of substantive obligations and examples of good practice* (2011) de Francisco José Bariffi (divulgado em meio eletrônico e não mais disponível atualmente).

[194] Texto original: "*En la dimensión legal, los Estados Partes deben garantizar a las personas con discapacidad acceso permanente y efectivo a los procesos judiciales por derecho propio, tanto como participantes directos como indirectos. En el plano físico, los Estados Partes deben asegurarse de que todos los edifi cios y las sedes judiciales sean accesibles para las personas con discapacidad. Por último, en el plano comunicacional, los Estados Partes deben garantizar que toda la información relevante que se brinde a las personas con discapacidad,*

No âmbito digital, onde essas soluções podem ser mais facilmente implementadas, as *Resoluções CNJ nn. 211/2015 e 370/2021* (respectivamente, art. 20, § 1º, VI; art. 33, par. único, V) orientam que os sistemas de informação judiciários observem o *Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG) do Governo Federal* (Brasil, 2014), que, por sua vez, indica o cumprimento das *Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG)* (W3C, 2023). Em muitos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros, as ferramentas de acessibilidade disponíveis são muito precárias, limitando-se ao alto contraste de cores e à conversão de texto em Libras (letra por letra), às vezes incluindo também o recurso de aumentar o tamanho das fontes tipográficas; mas já há um número relevante de tribunais[195] que incorporaram aos seus portais recursos assistivos mais plurais e robustos, como diferentes tipos de contraste e saturação, destaques visuais de elementos importantes (títulos, links etc.), guias e máscaras de leitura, aumento de espaçamentos interlineares e interliterais, ampliação de cursor, lupa (*zoom*), otimização do texto para pessoas disléxicas, pausa de animações e legendagem de imagens, entre outros.

Essas medidas favorecem a *acessibilidade cognitiva*, compreendida como

> […] o direito de compreender as informações que nos são fornecidas pelo ambiente, de dominar a comunicação que mantemos com ele e de realizar facilmente as atividades que nele ocorrem, sem discriminação por razões de idade, idioma, estado emocional ou capacidades cognitivas. (Istúriz, 2015, p. 11, tradução nossa)[196].

A promoção da acessibilidade cognitiva por parte do sistema de justiça implica uma articulação entre medidas de tradução intralingual, simplificação e adaptação do binômio código-canal. Uma pessoa surda que precise participar de um ato processual, por exemplo, pode ser "sinalizada" e usuária de Libras, situação em que a garantia da justiça compreensível envolve a viabilização de tradução ou interpretação dessa/para

---

sea oral o escrita, esté disponible en formatos comunicacionales alternativos, tales como la lengua de señas, Braille, o en un formato fácil de leer y comprender" (EUROSOCIAL, 2013, p. 15).

[195] Em visita aos sítios eletrônicos dos tribunais e conselhos judiciários, realizada em 30/06/2024, encontramos esses recursos disponíveis em: STM, TSE e TREs; TRF4, TRF5; TRT9, TRT13, TRT19, TRT24; TJAM, TJAP, TJBA, TJMA, TJMT, TJRJ, TJRN, TJRO, TJTO; TJMSP.

[196] Texto original: "*[…] el derecho a comprender la información que nos proporciona el entorno, a dominar la comunicación que mantenemos con él y a poder hacer con facilidad las actividades que en él se llevan a cabo sin discriminación por razones de edad, de idioma, de estado emocional o de capacidades cognitivas*" (Istúriz, 2015, p. 11).

essa língua; bem como pode ser “oralizada”, capaz de comunicar-se em língua portuguesa, fazendo leitura labial do interlocutor, sendo necessário, nesse caso, que a interação seja mantida no campo de visão da pessoa surda, evitando-se máscaras e outros anteparos que possam obstaculizar a visualização dos lábios do interlocutor etc. Para ambas as situações é preciso haver uma simplificação do discurso jurídico, para que preciosismos terminológicos e questões estilísticas não constituam barreiras à sua tradução para Libras ou à sua decodificação em língua portuguesa.

4.2 Linguagem simples como movimento social

Ao longo do século XX, as várias demandas por simplificação da linguagem jurídica, como via para promover sua compreensão por pessoas sem formação especializada, especialmente os grupos sociais mais vulneráveis do ponto de vista linguístico — em razão de pouca formação escolar, falta de proficiência na língua oficial, deficiências linguístico-comunicacionais etc. —, foram se mobilizando em torno de uma causa social denominada internacionalmente de *Plain Language Movement*. O termo anglófono *plain language* tem recebido diversas traduções nas línguas latinas: em espanhol, as opções normalmente são *lenguaje llano*, *lenguaje sencillo* e *lenguaje simple* (González, 2021, pp. 23–28); em língua portuguesa, inicialmente foi adotado o termo *linguagem clara*, mas posteriormente — e mais especificamente no contexto brasileiro — optou-se pelo termo *linguagem simples*, para evitar uma conotação racial[197] (Pires, 2019; ABNT; 2024; IPQ, 2024).

O movimento pela linguagem simples surgiu na década de 1940 de modo disperso nos Estados Unidos e no Reino Unido, fortaleceu-se nos anos 1970 com sua expansão para o Canadá, a Suécia e a Austrália, e consolidou-se a partir da década de 1990, quando foi incorporado por causas sociais e governos da África do Sul, da Europa e — mais recentemente — da América Latina (Pires, 2017, pp. 17–23; 2021, pp. 78–87). Para abordar a evolução e a densa produção bibliográfica desse movimento, dividimos seu percurso histórico em cinco seções: (4.2.1) sua origem e

[197] É o mesmo que tem ocorrido com o termo “esclarecer”, cujo uso foi desaconselhado pelo Tribunal Superior Eleitoral [TSE]: “À primeira vista, não há nada de errado com a palavra e seu uso, contudo embute-se nela o racismo a partir do instante em que transmite a ideia de que a compreensão de algo só pode ocorrer sob as bênçãos da claridade, da branquitude, mantendo no campo da dúvida e do desconhecimento as coisas negras” (TSE, 2022, p. 41).

evolução no contexto britânico e norte-americano; (4.2.2) seu processo de internacionalização, por meio da difusão na Comunidade Britânica das Nações (*Commonwealth*), de alguns países europeus — sobretudo das regiões ocidental e setentrional e da própria União Europeia — e da comunidade internacional[198]; e (4.2.3) sua evolução no espaço ibero-americano — aí incluídos Espanha e Portugal.

4.2.1 Estados Unidos e Reino Unido

Há diversos marcos históricos a partir dos quais o movimento se constituiu, dado o caráter difuso de sua origem. Merecem destaque as críticas de George Orwell ([1946] 2021, p. 33) aos maus hábitos do inglês moderno e as seis regras de boa escrita por ele propostas, que exerceram forte influência sobre os falantes de língua inglesa nas décadas seguintes:

> **(i)** Nunca use uma metáfora, um símile ou outra figura de linguagem que você esteja acostumado a ver na mídia impressa.
> **(ii)** Nunca use uma palavra longa quando uma palavra curta for suficiente.
> **(iii)** Se for possível cortar uma palavra, corte-a. Sempre.
> **(iv)** Nunca use a voz passiva quando puder usar a ativa.
> **(v)** Nunca use uma frase estrangeira, uma palavra científica ou um jargão se você puder pensar em um equivalente em inglês do dia-a-dia.
> **(vi)** Quebre qualquer uma destas regras antes de dizer qualquer coisa bárbara. (Orwell, [1946] 2021, p. 31).

Alguns eventos ocorridos no cenário anglófono também forneceram as bases do movimento civil pela simplificação da linguagem, no âmbito tanto interno quanto externo às instituições governamentais (Mazur, 2000; Pires, 2017, pp. 17–19): um memorando de 1940 do primeiro-ministro britânico Winston Churchill e um comunicado de 1944 do funcionário norte-americano Maury Maverick, que recomendavam aos seus subordinados a redução da prolixidade nas comunicações burocráticas; as críticas de Stuart Chase (1953) à obscuridade dos termos empregados nos gabinetes governamentais, textos legislativos, discussões universitárias e até nas produções literárias; os manuais *Plain Words: A Guide to the Use of English* (Gowers, 1948), *ABC of Plain Words* (Gowers, 1951), *The Complete*

---

[198] Apresentações individualizadas de parte das instituições e publicações anglófonas mencionadas nas seções 4.2.1 e 4.2.2 podem ser encontradas em Kimble ([2012] 2023).

Plain Words (Gowers, 1954) — iniciativas do governo do Reino Unido —, e *Gobbledygook Has Gotta Go* (O'Hayre, 1966) — produzido pelo Departamento do Interior dos Estados Unidos —, que apresentaram orientações especificamente voltadas à simplificação da linguagem administrativa.

Nas décadas seguintes, iniciativas de entidades governamentais, associações civis e empresas impulsionaram governos de vários países a revisar suas práticas linguístico-comunicativas. Nos EUA, o *National Council of Teachers of English* constituiu em 1971 um comitê para o estudo da linguagem ambígua utilizada pelos órgãos públicos e, nos anos seguintes, passou a conceder o *Doublespeak Award* (1975–2020) aos oradores públicos que usavam linguagem de difícil compreensão e o *George Orwell Award* (1975–…) a pessoas com notáveis contribuições para a clareza da comunicação pública; o presidente Richard Nixon ordenou em 1972 que o *Federal Register* fosse escrito numa linguagem que qualquer cidadão pudesse entender; o Citibank, em 1975, simplificou seu modelo de nota promissória, o que alcançou ampla notoriedade nos meios de comunicação e junto ao público; ainda nos anos 1970, várias leis federais e estaduais passaram a incorporar exigências relacionadas à linguagem simples (Pires, 2017, pp. 19–20; EUA, [2018]).

O presidente Jimmy Carter, por meio das *Executive Orders nn. 12044* e *12174* (EUA, 1978; 1979), determinou que as regulamentações federais fossem escritas do modo mais simples e claro possível e, embora essas disposições tenham sido revogadas por Ronald Reagan na *Executive Order n. 12290* (EUA, 1981), vários órgãos públicos continuaram seus esforços de simplificação e se organizaram, sobretudo a partir de 1994 em torno da *Plain English Network* — renomeada em 2000 para *Plain Language Action and Information Network*[199] —, uma associação de funcionários públicos dedicados a promover o direito de compreender dos cidadãos (EUA, [2018]), que, entre outras ações, passou a publicar e atualizar a obra *Federal Plain Language Guidelines* (EUA, [2008] 2011c), com orientações para a redação em linguagem simples voltadas especificamente para facilitar que os cidadãos encontrem o que precisam, compreendam que encontram e consigam usar o que compreendem para atender suas necessidades (EUA, [2008] 2011c, p. i).

---

[199] Sítio *web*: «https://www.plainlanguage.gov».

O PLM, nos EUA, também contou com o apoio de várias associações profissionais de advogados e publicações voltadas para juristas, especialmente o *Michigan Bar Journal* — da *State Bar of Michigan* —, que desde 1984 tem dedicado mensalmente uma coluna a essa questão[200]. Em 1992, uma conferência nacional do *Legal Writing Institute*, que reuniu centenas de profissionais norte-americanos e canadenses, adotou uma resolução criticando a linguagem jurídica tradicional recomendando o estudo sério da linguagem simples (Kimble, 1992, pp. 7–8). A consolidação normativa dessas práticas disseminadas entre juristas e burocratas foi alcançada nos governos de Bill Clinton e Barack Obama, que estabeleceram, por meio do *Memorandum on Plain Language in Government Writing* (EUA, 1998), das *Executive Orders nn. 12866*, *12988* e *13563* (EUA, 1993; 1996; 2011a) e, sobretudo, do *Plain Writing Act of 2010 (Public Law n. 111-274)* (EUA, 2010) e do memorando *Final Guidance on Implementing the Plain Writing Act of 2010* (EUA, 2011b), a exigência de as agências federais utilizarem uma comunicação clara que o grande público pudesse entender e usar.

No Reino Unido, a *Statute Law Society*, fundada em 1968 com o propósito de promover o conhecimento sobre o processo legislativo e melhorar o direito estatutário, pressionou o Parlamento a rever as técnicas tradicionais de redação legislativa, que respondeu a essa demanda constituindo o *Committee on the Preparation of Legislation (Renton Committee)*, cujo relatório final, aprovado em 1975, ressaltou a inadequação da linguagem obscura e complexa e defendeu a clareza e a precisão como qualidades textuais (Pires, 2017, pp. 20–21). Ao longo da década de 1970, os ativistas Chrissie Maher e Martin Cutts divulgaram jornais dedicados a explicar questões legais e burocráticas em linguagem simples; em 1979, fundaram a *Plain English Campaign* [PEC][201] — uma entidade voltada à eliminação da linguagem obscura/enganosa e à difusão da técnica de linguagem simples — e realizaram um protesto na Praça do Parlamento contra a linguagem obscura dos textos governamentais, que recebeu grande cobertura midiática; em resposta, o gabinete de Margareth Thatcher promoveu, a partir de 1981, uma ampla revisão dos formulários

[200] Sítio *web*: «https://www.michbar.org/generalinfo/plainenglish/home».

[201] Sítio *web*: «https://www.plainenglish.co.uk».

burocráticos, eliminando ou simplificando dezenas de milhares deles nos anos seguintes (PEC, [2007]; Scritti, 2004).

A *Plain English Campaign* passou a conceder, a partir de 1980, premiações para bons e maus exemplos de práticas linguísticas, e em 1990 lançou o selo *Crystal Mark*, concedido a organizações que possuem documentos redigidos em linguagem compreensível ao cidadão comum (PEC, [2007]); além disso, promoveu serviços de edição de texto, treinamentos e publicações dedicados a essa temática, como o jornal *Plain English: The magazine of Plain English Campaign*[202], o manual *How to write in plain English* (PEC, 2001a), o glossário *The A to Z of alternative words* (PEC, 2001b) e muitos outros glossários temáticos — com destaque para *The A to Z guide to legal phrases* (PEC, 2001c) — e guias de redação. Ao longo dos anos 1980, essa entidade prestou consultoria ao *National Consumer Council*, criado em 1975 para identificar e representar os interesses dos consumidores, que assumiu protagonismo na difusão do uso da linguagem simples, editando e divulgando vários livros que procuraram sensibilizar e ensinar os juristas a redigir textos preocupando-se com o ponto de vista do leitor (Butt; Castle, [2001] 2006, pp. 83–85).

Em 1989, Martin Cutts saiu da *Plain English Campaign*[203] e fundou a empresa *Words at Work* — rebatizada, em 1994, como *Plain Language Commission*[204] —, que lançou sua própria certificação (*Clear English Standard*), cursos e serviços de linguagem simples (Scritti, 2004); dentre suas publicações, destacam-se o jornal *Pikestaff: Plain Language Commission newsletter*[205] e os manuais *Good Word Guide* (Manser, [1988] 2003), *The Plain English Guide* (Cutts, 1995; [1995] 2020)[206], *Plain English Lexicon* (Cutts, [2008] 2011), *Plain Language Commission Style Guide* (Carr, [2012] 2019), *15 Tips on Writing Plain English* (Plain Language Commission, 2021),

---

[202] Atualmente descontinuado, algumas edições podem ser acessadas a partir do *Internet Archive*: «https://web.archive.org/web/*/plainenglish.co.uk/magazine.html».

[203] Cutts (2021) apresentou na obra *Nailing the Lies of the Plain English Campaign* uma série de críticas à *Plain English Campaign*, associadas a enriquecimento com dinheiro público e padrões antiéticos de conduta, principalmente na concessão de suas premiações.

[204] Sítio *web*: «https://clearest.co.uk».

[205] Página *web*: «https://clearest.co.uk/pikestaff».

[206] Em edições posteriores, a obra foi intitulada *Oxford Guide to Plain English* (Cutts, [1995] 2021).

entre outras. A atuação de Cutts e da *Plain Language Commission* foi fundamental para a consolidação do uso da linguagem simples nas práticas legislativas e administrativas do governo britânico:

> Em 1993, Cutts "respondeu a um desafio do primeiro consultor parlamentar do Reino Unido para reformular um estatuto em linguagem simples sem perda significativa de significado" (Butt e Castle 2006: 82). O resultado foi a reescrita do *Timeshare Act 1992* (Cutts 1993), a qual se mostrou tão bem-sucedida que Cutts, em seguida, passou a reescrever um dos anexos de uma lei tributária de 1992 com uma equipe de profissionais da área tributária e contábil (Cutts 2000). Esses projetos foram influentes ao persuadir o governo de John Major a reescrever as leis tributárias do Reino Unido. (Williams, 2023, p. 43, tradução nossa, grifo no original)[207].

Nos anos seguintes, o processo legislativo incorporou gradativamente práticas de simplificação, o que foi reforçado, em 2009, com o relatório *Bad Language: The Use and Abuse of Official Language* (Reino Unido, 2009), elaborado pela Câmara dos Comuns; em 2011, o *Office of the Parliamentary Counsel* elaborou o manual de redação legislativa *Drafting Guidance* (Reino Unido, 2011; [2011] 2024a), que dedicou considerável atenção ao princípio da clareza textual. Os órgãos executivos também aprofundaram a experiência do período Thatcher, inclusive no que se refere à comunicação por internet: a partir de 2014, o *Government Digital Service* incluiu orientações relativas à linguagem simples no *Writing for GOV.UK* (Reino Unido, [2014] 2024b).

Muitas empresas de consultoria linguística também foram criadas, tendo como referência as experiências positivas da *Plain English Campaign* e da *Plain Language Commission*, como a *ClarifyNow*[208], fundada em 2010 por Daphne Perry. Nos últimos anos, o *Simplification Center* (Reino Unido, 2008–2024)[209], fundado pelo *Department of Typography & Graphic Communication* da Universidade de Reading e coordenado

---

[207] Texto original: "*In 1993, Cutts "responded to a challenge from the frst parliamentary counsel in the United Kingdom to redraft a statute in plain language without signifcant loss of meaning" (Butt and Castle 2006: 82). The result was the rewriting of the Timeshare Act 1992 (Cutts 1993), which proved to be so successful that Cutts then set about rewriting one of the schedules of a tax law of 1992 with a team of tax and accountancy professionals (Cutts 2000). The projects were infuential in persuading John Major's government to rewrite the United Kingdom's tax laws*" (Williams, 2023, p. 43).

[208] Sítio *web*: «https://clarifynow.co.uk».

[209] Sítio *web*: «https://www.simplificationcentre.org.uk».

por Rob Waller, realizou um notável trabalho de pesquisa, defesa, difusão e demonstração da comunicação simplificada, integrando estudos sobre linguagem, design e experiência do usuário (*user experience* [UX]), aplicados principalmente ao Sistema de Saúde, ao Direito e à Administração Pública (Waller, 2011c; 2018), e produziu densos relatórios técnicos e propostas de ação relacionados à temática[210].

4.2.2 Comunidades Britânica, Europeia e Internacional

Os avanços no Reino Unido fomentaram a mobilização de outros membros da *Commonwealth*: em 1990, Ministros da Justiça de 41 países concordaram em promover o inglês simples na redação de leis e documentos jurídicos em geral, especialmente aqueles que têm uma natureza constitucional ou são fundamentais para organizar a vida em sociedade (Commonwealth, 1990, p. xii). Na Nova Zelândia, a *Law Commission* desenvolveu, a partir de 1987, alguns projetos que promoveram o uso de linguagem simples, especialmente o relatório *The Format of Legislation* (Nova Zelândia, 1993), que recomendou sua adoção, e o relatório *Legislation Manual: Structure and Style* (Nova Zelândia, 1993), que a incorporou aos parâmetros de redação legislativa. Recentemente, o *Plain Language Act 2022 (Public Act 2022-54)* (Nova Zelândia, 2022) determinou o uso da linguagem simples por todos os órgãos estatutários e pelas agências de serviço público. Na África do Sul, o Parlamento eleito após o fim do apartheid teve o suporte de expertos em linguagem simples para redigir a nova Constituição, concluída em 1996 (Asprey, [1991] 1996, pp. 42–45).

No Canadá, entre 1973 e 1992, o *Canadian Law Information Centre* manteve um centro dedicado a realizar treinamentos para interessados em linguagem simples; a *Uniform Law Conference of Canada* incorporou diretrizes de linguagem simples aos padrões de redação legislativa a partir de 1978; no ano seguinte, o *Bank of Nova Scotia* e o *Royal Insurance of Canada* passaram a utilizar documentos redesenhados por especialistas para serem mais compreensíveis aos clientes; desde o final da década de 1980, vários comitês provinciais recomendaram o emprego da linguagem simples, o que foi reforçado em 1990 por um relatório da *Canadian Bar Association* e da *Canadian Bankers' Association* (Asprey, [1991] 1996, pp. 37–39 e 42–45); em 1991, o *Minister of Supply and Services* publicou o livro *Plain Language: Clear and*

---

[210] Disponíveis em: «https://www.simplificationcentre.org.uk/resources/technical-papers».

Simple (Canadá, 1991), com orientações para o uso da linguagem simples nos órgãos públicos; a partir de 2006, a linguagem simples passou a integrar a política de comunicação do governo federal (Canadá, 2006).

Segundo Asprey ([1991] 1996, pp. 3–5 e 45–51), na Austrália, a implantação da linguagem simples tem envolvido muitos atores governamentais, em nível estadual e federal: desde 1973, várias leis têm incorporado disposições sobre a compreensibilidade linguística; em 1976, a apólice de seguros do *National Roads and Motorists' Association* passou a ser redigida em inglês simples; em 1983, o Governo Federal estabeleceu em 1983 um projeto de simplificação de formulários públicos, baseado na experiência britânica; em 1990, sob a coordenação de Robert D. Eagleson, foram lançados o livro *Writing in Plain English* (Austrália, 1990) e o *Centre for Plain Legal Language*, vinculado à Universidade de Sidney e dedicado à investigação do inglês simples; em 1993, dois relatórios do Parlamento apresentaram severas críticas à linguagem obscura da redação legislativa tradicional, e o órgão responsável pela elaboração e publicação das leis adotou o *Plain English Manual* (Austrália, [1993], 2013); atualmente, a linguagem simples é oficialmente recomendada no *Australian Government Style Manual* (Austrália, [1968] 2024). Em nível estadual, destacam-se: Nova Gales do Sul, cujo Parlamento emprega políticas de linguagem simples desde 1986 e redesenhou a estrutura textual das leis entre 1993 e 1995, com o apoio do *Centre for Plain Legal Language*; Vitória, cuja *Law Reform Commission of Victoria* apresentou, em 1987, o relatório *Plain English and the Law* (Estado de Vitória, [1987] 2017), acompanhado de muitos estudos posteriores voltados à adoção da linguagem simples na redação das leis, empreendimento também assumido pela sucessora *Victorian Law Reform Commission* (2000–…) e pela *Victoria Law Foundation* (2009–…).

Em 2003, Neil James e Peta Spear criaram a *Plain English Foundation*, uma empresa com forte compromisso social e voltada à transformação da comunicação pública, cuja arrecadação com os serviços onerosos — de consultoria linguística, treinamento em linguagem simples, modelagem e certificação de documentos — foi em parte empregada para financiar pesquisas acadêmicas e ações comunitárias (Kimble, [2012] 2023, p. 119). Dentre suas principais contribuições intelectuais, destacam-se o método de avaliação de documentos *Verbumetric* (James, 2008; James; Moriarty, 2020) — utilizado na certificação de documentos simplificados —, a obra *Writing at work: how to write clearly, effectively and professionally* (James, 2007),

e — desde 2020 — o guia online *Australian Style Guide*[211]. Em 2022, a empresa foi vendida para o grupo educacional EdventureCo, um ramo da corporação internacional de investimentos Arowana, e passou a ter um perfil mais comercial.

No cenário da Comunidade Europeia — atualmente, União Europeia —, o Conselho proclamou, em 1993, a *Resolução relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária (93/C 166/01)* (UE, 1993) determinando que os textos legais deveriam ser simples e concisos; e o Comitê Econômico e Social emitiu, em 1995, o *Parecer sobre a utilização de uma linguagem facilmente compreensível (95/C 256/03)* (UE, 1995), declarando que "A utilização de uma linguagem facilmente compreensível é fundamental para a construção de uma Comunidade mais aberta" (UE, 1990, p. 8) e atribuindo à Comissão Europeia a responsabilidade por implementá-la. Esta, por meio da Direção-Geral da Tradução, lançou, em 1998, o manual *How to write clearly* (UE, 1997), com orientações sobre o emprego da linguagem simples, que foi difundido pela campanha *Fight the Fog*[212]; em 2010, houve o relançamento desse manual e sua tradução para todas as línguas oficiais da União Europeia — inclusive o português (UE, 2010) — e novamente houve uma ampla campanha de divulgação, reforçada periodicamente por meio das conferências *Clear writing for Europe*[213].

A Suécia foi um dos primeiros países europeus a envidar esforços na aprendizagem e aplicação da linguagem simples: desde 1976, o Departamento de Justiça passou a revisar os textos normativos por meio de uma equipe multidisciplinar de juristas e linguistas; em 1978, a Universidade de Estocolmo disponibilizou um curso de formação para consultores linguísticos, dedicados, sobretudo, a prestar assistência a entidades governamentais; a partir de 1982, vários atos normativos passaram a prever a obrigação de as autoridades adotarem uma linguagem compreensível nas normas e documentos públicos; em 1993, foi criado o Comitê de Sueco Simples (*Klarspråksgruppen*), com o objetivo de formular diretrizes de simplificação para a língua sueca — porque as referências até então eram quase exclusivamente em língua inglesa —, o que foi levado a cabo disponibilizando trabalhos orientativos,

---

[211] Sítio *web*: «https://www.australianstyleguide.com».

[212] Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/europa.eu.int/comm/sdt/en/ftfog/index.htm».

[213] Página *web*: «https://commission.europa.eu/about-european-commission/departments-and-executive-agencies/translation/clear-writing-europe_en».

revisando manuais de redação governamental, definindo uma lista de palavras e frases vedadas — e seus respectivos substitutos — e reconhecendo boas iniciativas de simplificação; em 2006, o Comitê de Sueco Simples foi sucedido pelo Instituto de Língua e Folclore (*Institutet för språk och folkminnen*); em 2009, a Lei da Língua — *Språklag (2009:600)* (Suécia, 2009a; 2009b) — determinou, em seu art. 11, que o setor público empregasse uma linguagem culta, simples e compreensível (Baedecke; Sundin, 2002; Ehrenberg-Sundin, 2004; Institutet för språk och folkminnen, 2020).

Atualmente, os pesquisadores da Suécia e dos países nórdicos se reúnem periodicamente no seminário *Klart språk i Norden*[214] para compartilhar experiências e conhecimentos, mas a situação em cada país é bastante discrepante: na Dinamarca e na Finlândia, há um uso mais alargado que remonta aos anos 1980 (Kjærgaard, [2015] 2016; Finlândia, 2019), enquanto na Noruega passou a ser considerado mais seriamente na década de 2000 (Johannessen; Berntzen; Ødegård, 2017), e na Islândia ainda é uma discussão propedêutica (Kristinsson, 2014; Ólafsdóttir; Pálsdóttir, 2021). Situação semelhante ocorre no restante da Europa, com grandes diferenças entre os países; em Itália,

> O período mais frutífero na busca pela simplificação da linguagem administrativa na Itália parece ter ocorrido entre 1994 e 2002. Em 1994, foi lançado o projeto de reescrita de documentos administrativos, com Sabino Cassese como ministro (seu *Codice di Stile* de 1993 foi precursor do manual de Fioritto). Sob seu sucessor, Franco Bassanini, o projeto continuou a se desenvolver. Em 8 de maio de 2002, com Franco Frattini como ministro, foi introduzida a chamada "diretriz Frattini", que visava uma reformulação da linguagem administrativa, estabelecendo normas de redação. Para auxiliar na aplicação da diretriz, foi criado naquele ano o Progetto Chiaro!, que oferecia um serviço de consultoria online para funcionários e agentes do governo local em busca de orientação sobre como redigir documentos administrativos de acordo com a diretriz. (Williams, 2005, p. 30, tradução nossa)[215].

---

[214] Anais online: «https://tidsskrift.dk/ksn».

[215] Texto original: "*The most fruitful period in the drive towards the simplification of administrative language in Italy seems to have been between 1994 and 2002. It was in 1994 that the scheme for rewriting administrative documents was launched with Sabino Cassese as Minister (his Codice di Stile of 1993 was the forerunner to Fioritto's manual). Under his successor, Franco Bassanini, the project continued to flourish. On 8 May 2002, with Franco Frattini as Minister, the so-called 'Frattini directive' was introduced calling for an overhaul of administrative language by establishing drafting rules. To help in applying the directive the Progetto Chiaro! was set up that year, with an online consultancy service for local government*

Em França, por sua vez, o movimento pela linguagem simples ganhou destaque já no século XXI e está mais associado à simplificação de documentos e procedimentos administrativos. Nesse sentido, o *Comité d'Orientation pour la Simplification du Langage Administratif* (2001–2007)[216] promoveu a reescrita de formulários administrativos, criou guias para a simplificação de formulários e da comunicação com os cidadãos, produziu um léxico de termos empregados pela Administração Pública e um *software* de apoio à redação administrativa (Suspene, 2006); depois, essas tarefas foram parcialmente assumidas pela *Direction générale de la modernisation de l'État* (2005–2012), pelo *Secrétariat général pour la modernisation de l'action publique* (2012–2017) e pela *Direction interministérielle de la transformation publique* (2017–…).

O *Plain Language Movement* [PLM] também foi mobilizado por grandes associações internacionais, especialmente a *Clarity* — atualmente *Clarity International*[217] —, que surgiu em 1983 no Reino Unido, como uma resposta às críticas do agrimensor D.J. Swinburne à linguagem vitoriana dos contratos agrários, publicadas na *Law Society's Gazette* e concluídas com um apelo pela modernização da linguagem contratual; algumas semanas depois, na mesma revista, John Walton convocou os juristas a formar uma organização dedicada a escrever de forma clara e persuadir outros a fazerem o mesmo[218] (Butt; Castle, [2001] 2006, pp. 85–86). Vinte e oito advogados responderam ao chamado e fundaram uma associação de linguagem simples especificamente voltada à comunicação jurídica em língua inglesa, orientada por quatro diretrizes: a eliminação da linguagem obscura, a redação de documentos compreensíveis, o compartilhamento de orientações para uma boa comunicação jurídica e a transformação do estilo do inglês jurídico (Walton, 1983, p. 1). A *Clarity*

employees and officials seeking guidance on how to draft administrative documents in accordance with the directive" (Williams, 2005, p. 30).

[216] Criado pelo *Arrêté du 2 juillet 2001 portant création d'un comité d'orientation pour la simplification du langage administratif* (França, 2001). Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/fonction-publique.gouv.fr/cosla».

[217] Sítio *web*: «https://www.clarity-international.org».

[218] As cartas de D.J. Swinburne e John Walton foram publicadas, respectivamente, em 12 jan. 1983 (v. 80, n. 2) e 2 mar. 1983 (v. 80, n. 9).

desenvolveu-se, sobretudo, em torno do jornal *Clarity Newsletter*[219], e, mais recentemente, por conferências periódicas entre seus membros; ela está presente oficialmente em mais de trinta países — inclusive não lusófonos — e tem atuado prestando suporte em matéria de linguagem simples a governos locais e instituições internacionais (Clarity, [2020]).

Com proposta similar, a *Plain Language Consultants Network* — atualmente *Plain Language Association International* [PLAIN][220] — foi criada em 1993 no Canadá por Cheryl Stephens e Kate Harrison Whiteside para servir como um fórum de consultores em linguagem simples voltado à defesa de interesses mútuos, à troca de ideias, à colaboração em projetos comuns e à busca por referências; desenvolveu-se a partir de diversas atividades, como conferências, premiações, periódicos e *webinars* (PLAIN, 2023). O *Center for Plain Language*[221] foi fundado em 2003 nos Estados Unidos por Annetta Cheek, Ginny Redish, Susan Kleimann, Joe Kimble, Joanne Locke, John Strylowski e Melodee Mercer, com o propósito de reunir pessoas dedicadas à linguagem simples para além da institucionalidade governamental da *Plain Language Action and Information Network* e auxiliar órgãos públicos e empresas a adotar essa técnica de comunicação (Locke, 2017); sua atuação está mais restrita aos Estados Unidos, onde tem formulado e disponibilizado recursos de formação, relatórios e análises quanto à implantação do *Plain Writing Act of 2010*, além de reconhecer boas práticas institucionais por meio do *ClearMark Awards*. Juntos, *Clarity International*, *Center for Plain Language* e *Plain Language Association International* formaram, em 2007, o *International Plain Language Working Group*, renomeado em 2017 para *International Plain Language Federation* [IPLF][222] (James, 2008, p. 17; Balmford, 2018, p. 7) — com o objetivo de "[…] promover os benefícios públicos da

---

[219] Posteriormente rebatizado para *The Clarity Journal*. Página *web*: «https://www.clarity-international.org/clarity-journal».

[220] Sítio *web*: «https://plainlanguagenetwork.org».

[221] Sítio *web*: «https://centerforplainlanguage.org».

[222] Sítio *web*: «https://www.iplfederation.org».

linguagem simples e melhorar sua prática profissional" (IPLF, 2022, p. 2, tradução nossa)[223] — e coordenado, principalmente, por Neil James.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico [OCDE], embora não tenha instâncias específicas para tratar de linguagem simples, desempenha um papel crucial em sua promoção ao incluí-la em seu manual de estilo (OCDE, [1993] 2015) e em diversas recomendações aos Estados-membros e ao mercado de boas práticas. Quanto ao último aspecto, pelo menos cinco recomendações do Conselho apresentam disposições sobre simplificação linguística: (1) orienta-se que apólices de seguros sejam escritas de forma compreensível, podendo acrescentar ao tradicional texto de linguagem jurídica uma síntese em linguagem simples (OCDE, 2004); (2) na educação financeira relacionada ao crédito, programas e ferramentas devem usar linguagem simples, além disso, a supervisão governamental deve assegurar que consumidores recebam informações claras ao contratar crédito, e a legislação deve incentivar a divulgação compreensível de contratos hipotecários (OCDE, [2009] 2020); (3) textos regulatórios devem ser redigidos em linguagem acessível às partes afetadas (OCDE, 2012); (4) empresas multinacionais devem fornecer informações claras e de fácil acesso aos consumidores, utilizando linguagem simples e atendendo às necessidades de pessoas com deficiências (OCDE, [1976] 2023); (5) os governos dos Estados-membros devem promover a conscientização sobre serviços públicos por meio de comunicação eficaz e inclusiva, adotando linguagem simples apoiada por recursos visuais e simplificando termos administrativos e legais (OCDE, 2024).

4.2.3 Espaço Ibero-Americano

Em Espanha, a *Carta de Derechos de los Ciudadanos ante la Justicia* de 2002 (Espanha, 2002c) proclamou o direito a uma justiça compreensível, incorporado como objetivo pelo *Plan de Transparencia Judicial* (Espanha, 2005); entre 2009 e 2011, o Ministério da Justiça confiou à *Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico*

[223] Texto original: "*The Federation's objective is to promote the public benefits of plain language and improve professional practice*" (IPLF, 2022, p. 2).

[CMLJ][224] (Espanha, 2010) o trabalho de preparar um relatório sobre a situação do sistema de justiça e as reformas necessárias para a implementação das disposições da carta. A CMLJ produziu diversos relatórios técnicos sobre o estado de arte do discurso jurídico — relativamente às modalidades oral e escrita, à comunicação midiática, às práticas normativas e processuais (Espanha, 2011a; 2011b; 2011c; 2011d; 2011e; 2011f; 2011g) — e elaborou um denso relatório conclusivo com recomendações às instituições públicas e aos juristas (Espanha, 2011h), no qual defendeu que

> Todo bom profissional do direito é e deve ser capaz de explicar, com simplicidade e clareza, o significado de um determinado ato ou decisão. […] Os cidadãos têm o direito de compreender, sem a mediação de um "tradutor", as comunicações verbais ou escritas dos profissionais do direito. O uso inadequado da linguagem por parte desses profissionais gera insegurança jurídica e afeta negativamente a resolução dos conflitos sociais. (Espanha, 2011h, p. 3, tradução nossa)[225].

A tarefa de materializar as recomendações da CMLJ foi empreendida nos anos seguintes por meio de convênios entre o Ministério de Justiça, o Conselho Geral do Poder Judicial e a Real Academia Espanhola [RAE], além de muitas outras entidades jurídicas, resultando na criação da *Comisión para la Claridad del Lenguaje Jurídico* (Espanha, 2011i), sucedida pela *Comisión para la claridad y modernización del lenguaje jurídico* (Espanha, 2021; 2022b) e pela divulgação de obras voltadas à promoção da simplificação no discurso jurídico: *Diccionario del español jurídico* (RAE, 2016), *Libro de estilo de la Justicia* (RAE, 2017), *Guía de redacción judicial clara* (Espanha, 2023a), *Guía para el uso de un lenguaje más inclusivo e igualitario* (Espanha, 2023b), entre outros.

---

[224] Em 2003, foi criada uma *Comisión de estudio para la Modernización del Lenguaje Jurídico* (Espanha, 2003), que não chegou a ser instalada. Arquivo histórico do sítio *web* da CMLJ: «https://web.archive.org/web/*/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/es/1288775399001/MuestraInformacion.html».

[225] Texto original: "*Todo buen profesional del derecho es y debe ser capaz de explicar con sencillez y claridad el significado de un determinado acto o resolución. […] La ciudadanía tiene derecho a comprender, sin la mediación de un "traductor", las comunicaciones verbales o escritas de los profesionales del derecho. Un mal uso del lenguaje por parte de estos genera inseguridad jurídica e incide negativamente en la solución de los conflictos sociales*" (Espanha, 2011h, p. 3).

Também tem sido notório o trabalho da *Prodigioso Vólcan* (Espanha, 2011–…), uma empresa de consultoria em comunicação fundada por Mario Tascón e María Moya, que fornece treinamento e certificação em linguagem simples, além de emitir informes anuais sobre a situação da comunicação pública em Espanha (Prodigioso Vólcan, 2020; 2021; 2022; 2023a) e desenvolver o software *Clara*[226], que realiza teste de clareza em textos de língua espanhola, e publicar estudos teóricos e orientativos, especialmente o relatório *Legal design: el derecho a entender la información jurídica* (Prodigioso Vólcan; ECIJA, 2019), o livro *El derecho a entender: La comunicación clara, la mejor defensa de la ciudadanía* (Montolío; Tascón, 2020) e os manuais *Guía de Comunicación Clara: el derecho a entender* (Prodigioso Vólcan, 2023b) e *Guía para una comunicación más inclusiva* (Prodigioso Vólcan, 2023c).

Em Portugal, no Brasil e nos demais países da Ibero-América, a implantação da linguagem simples tem ocorrido de forma bastante desconcentrada, mobilizada por iniciativas dispersas — de instâncias governamentais e entidades privadas — e, mais recentemente, por padronizações e articulações (inter)institucionais. No primeiro caso, podem-se citar: (1) o surgimento de empresas de consultoria linguística especializada, como Português Claro (Portugal, 2007–…)[227], criada por Sandra Fisher-Martins, e Com Clareza (posteriormente denominada Comunica Simples) (Brasil, 2017–…), de Heloísa Fischer de Medeiros Pires; (2) a publicação de versões simplificadas de leis e outros atos normativos, como a inclusão da seção “resumo em linguagem clara” no Diário da República (Portugal, 2011–…) e os projetos *Ley Fácil* (Chile, 2004–…)[228], *Lenguaje Ciudadano* (Uruguai, 2010–…)[229] e *Ley para Todos* (depois incorporada por *Derecho Fácil*) (Argentina, 2015–…)[230]; (3) a propositura de projetos de lei voltados para a adoção formal da linguagem simples na comunicação governamental, especialmente na Argentina (*Proyectos nn. 5675-D-2020*, *1630-D-2022*, *2914-D-2023*, *1212-D-2024*), no Brasil (*Projeto de Lei n. 6.256/2019*) e na

---

[226] Sítio *web*: «https://clara.comunicacionclara.com».

[227] Sítio *web*: «https://claro.pt».

[228] Sítio *web*: «https://www.bcn.cl/portal/leyfacil».

[229] Sítio *web*: «https://www.impo.com.uy/lenguajeciudadano».

[230] Sítio *web*: «https://www.argentina.gob.ar/justicia/derechofacil».

Colômbia (*Proyectos nn. 063/2018C* ou *255/2019S*, *020/2020C* ou *479/2021*, *193/2023C*).

Quanto às intervenções com maior coordenação institucional, têm havido duas principais: (1) a formação de redes colaborativas envolvendo ativistas, pesquisadores, universidades, associações privadas e instituições governamentais — em geral, com forte atuação de órgãos judiciários —, como *Red de Lenguaje Ciudadano* (depois chamada *Red de Lenguaje Claro*) (México, 2005–?), *Red de Lenguaje Claro Chile* (2017–…)[231], *Red de Lenguaje Claro de Colombia* (2018–…)[232], *Red de Lenguaje Claro Argentina* (2018–…)[233], Rede Linguagem Simples Brasil (2021–…)[234], *Red Panhispánica de Lenguaje Claro y Accesible* (2022–…)[235], *Red Uruguaya de Lenguaje Jurídico Claro* (2022–…), *Red de Lenguaje Claro Ecuador* (2023–…)[236]; (2) a elaboração de guias de redação em linguagem simples ou de manuais de redação que incorporam diretrizes de simplificação, que é, de longe, a iniciativa mais disseminada no espaço ibero-americano, e, em alguns casos, é fruto do trabalho colaborativo das redes, como as obras *Por el derecho a comprender: Lenguaje claro* (Liévano, 2021) e *Guía panhispánica de lenguaje claro y accesible* (RAE; ASALE, 2024), das redes chilena e pan-hispânica, respectivamente.

O México foi pioneiro na região ao implementar, em 2004, o *Programa Lenguaje Ciudadano*[237], que produziu diversos materiais orientativos inéditos em língua espanhola, com destaque para os livros *Lenguaje Ciudadano: Un manual para quien escribe en la Administración Pública Federal* (México, 2004) e *Lenguaje Claro: Manual* (México, 2007); a obrigação legal de os órgãos públicos comunicarem-se com os cidadãos empregando linguagem simples foi definida pela *Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública* (México, 2015) e pela *Ley Federal*

---

[231] Sítio *web*: «https://www.lenguajeclarochile.cl».

[232] Sítio *web*: «https://www.redlenguajeclarocolombia.com».

[233] Sítio *web*: «http://lenguajeclaroargentina.gob.ar».

[234] Sítio *web*: «https://redelinguagemsimpl.editorx.io/rede-linguagem-br».

[235] Sítio *web*: «https://www.rae.es/la-institucion/red-panhispanica-de-lenguaje-claro-y-accesible».

[236] Sítio *web*: «https://redlenguajeclaro.dpe.gob.ec».

[237] Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/lenguajeciudadano.gob.mx».

de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental (México, 2016). A partir de 2011, o *Departamento Nacional de Planeación* da Colômbia comprometeu-se com uma estratégia de linguagem simples, e, para isso, incentivou a criação de laboratórios de simplificação, disponibilizou o *Guía de lenguaje claro para servidores públicos de Colombia* (Colômbia, 2015) e o roteiro *10 pasos para la comunicación clara* (Colômbia, 2017) e passou a oferecer formação virtual para funcionários públicos (BID, 2019, pp. 6–8). Em 2015, na Argentina, a *Ley n. 27.146/2015* (arts. 4º e 7º) determinou que os juízes devem empregar linguagem simples na redação das sentenças e na comunicação com as pessoas presentes em atos processuais (Argentina, 2015a); o Ministério de Justiça da Argentina lançou o *Manual SAIJ de lenguaje claro* (Argentina, 2015b), rebatizado como *Guía SAIJ de lenguaje claro* (Argentina, 2015c); em 2021, a Universidade de Buenos Aires criou o *Observatorio de Lenguaje Claro*[238], para oferecer consultoria, capacitação e serviços de edição textual.

No caso da Argentina, tem havido intensa mobilização na esfera provincial, principalmente dos tribunais. Destaca-se a Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA), que, por meio da *Ley n. 6367/2020*, determinou o uso da linguagem simples nos atos e documentos públicos; a aplicação dessa lei foi atribuída, pelo *Decreto n. 109/2021*, à *Secretaría Legal y Técnica*[239], responsável pelo *Manual de lenguaje claro* (CABA, 2022a; 2023) e pelo *Guía de lenguaje claro* (CABA, 2022b). De modo similar, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho de Magistratura da CABA tem estabelecido orientações específicas para o emprego da linguagem simples no discurso jurídico — como o *Glosario jurídico en lenguaje claro* (CABA, 2018) e o *Manual de lenguaje claro y estilo* (CABA, 2021b) — e aplicado essas diretrizes produzindo material informativo para a população; além disso, por meio do *Programa Integral de Lenguaje Claro*[240], tem propiciado formação para o corpo administrativo e judicial do sistema de justiça.

As instituições judiciárias da Ibero-América têm atuado com protagonismo na adoção da linguagem simples, em consonância com os compromissos da Cúpula

---

[238] Sítio *web*: «http://www.derecho.uba.ar/institucional/observatorio-lenguaje-claro».

[239] Página *web* da *Secretaría Legal y Técnica* dedicada à linguagem simples: «https://buenosaires.gob.ar/legalytecnica/que-es-lenguaje-claro».

[240] Sítio *web*: «https://lenguajeclaro.jusbaires.gob.ar».

Judicial Ibero-Americana. Em 2014, o Poder Judicial do Peru, em parceria com a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), elaborou o *Manual Judicial de Lenguaje Claro y Accesible a los Ciudadanos* (Peru, 2014). Em 2015, o Poder Judicial do Chile constituiu a *Comisión de Lenguaje Claro*[241], responsável por promover o uso dessa técnica de comunicação nos órgãos judiciários, o que tem sido realizado, principalmente, por meio de documentos informativos e das obras *Recomendaciones de lenguaje claro y comprensible* (Chile, 2015), *Glosario de Términos Jurídicos* (Chile, 2018) e *Manual de estilo para redacción de sentencias* (Chile, 2019). A partir de 2022, o Poder Judicial de Costa Rica iniciou uma campanha de incentivo à linguagem simples, disponibilizando encartes orientativos denominados *Cápsulas de Lenguaje Claro*[242] e formulou o manual *Lenguaje claro: manual de redacción de textos jurídicos* (Costa Rica, 2022).

No Brasil, o *Projeto PorSimples: Simplificando o Português* (2007–2010)[243] do Núcleo Interinstitucional de Linguística Computacional da Universidade de São Paulo [NILC] explorou pioneiramente estratégias de simplificação para a língua portuguesa, baseando-se na experiência da *Plain Language Action and Information Network*, e promoveu a criação de vários *softwares* dedicados a essa tarefa: os sistemas *Editor de Anotação de Simplificação*[244] e *Portal de Corpora Paralelos de Simplificação*[245], que têm um caráter mais técnico e são voltados para integrantes do projeto; as ferramentas *Simplifica: Sistema para simplificação de textos*[246] e *Educational Facilita*[247], disponibilizados para escritores e leitores comuns. Esses recursos computacionais se baseavam em três modalidades de tratamento textual: a simplificação “natural”, a simplificação “forte” e a adaptação para a estrutura linguística da Libras (Caseli; Pereira; Aluísio, 2008; Santos; Silveira; Aluísio, 2009; Santos, G.S.,

---

[241] Sítio *web*: «https://www.pjud.cl/comision-lenguaje-claro».

[242] Sítio *web*: «https://cij.poder-judicial.go.cr/index.php/capsulas-de-lenguaje-claro».

[243] Página *web*: «http://www.nilc.icmc.usp.br/nilc/index.php/porsimples».

[244] Sítio *web*: «http://fw.nilc.icmc.usp.br:23080».

[245] Sítio *web*: «http://fw.nilc.icmc.usp.br:23081».

[246] Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/nilc.icmc.usp.br/porsimples/simplifica».

[247] Página *web*: «https://wwatana.be/educational-facilita».

2009)[248]. Subsequentemente, o NILC continuou desenvolvendo outros produtos associados ao escopo desse projeto: *Coh-Metrix-Port*[249], *AICórpus: Intelligibility Analysis of Corpora*[250], *PorSimplesSENT*[251], *Simpligo: Sentence Complexity Ranking for Brazilian Portuguese*[252] e *SIMPLEX-PB: A Lexical Simplification Database and Benchmark for Portuguese*[253].

A campanha da AMB, iniciada em 2005, pela revisão das práticas de juridiquês, foi acompanhada por uma efervescente produção acadêmica em torno dessa temática; entre os estudos pioneiros, destacam-se os de A.T.L. Cavaignac (2006), O.P.A.M. Pinto (2006), G.R. Silva (2006), V.S.R. Andrade (2007) e S.S.C. Aragão (2007); entre 2008 e 2015, muitas monografias sobre essa temática foram produzidas por servidores da Justiça Federal de São Paulo, na área de Especialização em Língua Portuguesa, Compreensão e Produção de Textos oferecida pela Faculdade de Educação São Luís (Jaboticabal, SP)[254]. Esses trabalhos iniciais não se filiaram à produção intelectual do movimento internacional pela linguagem simples, que, no período, apareceu incidentalmente nos artigos de Barboza e Nunes (2007), Barboza (2010) e Martins e Filgueiras (2007) e, mais tarde, nas monografias de Tufaile (2014) e Fröhlich (2015).

Em 2017, Heloísa Fischer de Medeiros Pires, uma das principais divulgadoras da linguagem simples no Brasil, participou da fundação do Laboratório Interdisciplinar

---

[248] Ao contrário do que os nomes possam sugerir, as expressões simplificação “natural” e simplificação “forte” não indicam níveis de simplificação, mas formas de operacionalizá-la: a primeira é realizada de modo não sistemático, a partir da intuição do sujeito responsável pela reescrita; enquanto a segunda é realizada a partir de regras rígidas descritas no manual *Simplificação Sintática para o Português* (Specia; Aluisio; Pardo, 2008).

[249] Sítios *web*: «http://fw.nilc.icmc.usp.br:22680» (versão 2.0) e «http://fw.nilc.icmc.usp.br:23380/cohmetrixport» (versão 3.0).

[250] Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/nilc.icmc.usp.br/porsimples/AIC».

[251] Sítio *web*: «https://github.com/sidleal/porsimplessent».

[252] Disponível em repositório GitHub: «https://github.com/sidleal/simpligo-ranking».

[253] Disponível em repositório GitHub: «https://github.com/nathanshartmann/SIMPLEX-PB» (versão 1.0), «https://github.com/nathanshartmann/simplex-pb-2.0» (versão 2.0) e «https://github.com/nathanshartmann/simplex-pb-3.0» (versão 3.0).

[254] Disponíveis no sítio *web* da Biblioteca da Justiça Federal da Terceira Região: «https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9549».

de Linguagem Clara [LincLab][255] na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e defendeu uma monografia dedicada ao estudo sistemático sobre o movimento (Pires, 2017), posteriormente convertida em livro (Pires, 2018); nos anos seguintes, ela estabeleceu uma capacitação própria denominada *Método de Escrita Comunica Simples* (Pires, 2020), contribuiu com a Escola Nacional de Administração Pública [ENAP] na preparação do curso *Primeiros passos para uso de Linguagem Simples*[256] e concluiu a dissertação *Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS* (Pires, 2021). Concomitantemente, a ativista Patrícia Almeida coordenou a elaboração das cartilhas *Guia: Linguagem Simples* (Almeida, P., 2020) e *Simples Assim: Comunique com todo mundo* (Almeida, P., 2023), amalgamando às diretrizes de *plain language* e parâmetros de linguagem acessível a pessoas com deficiência.

No âmbito governamental, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia criou o projeto *Proposta de implantação de uma linguagem clara nos conteúdos de Websites do Governo Federal* (2010–2012)[257], coordenado por Elza Maria Ferraz Barboza; e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da *Padrões Brasil e-Gov: Cartilha de Redação Web* (Brasil, 2010a), enfatizou a importância de os redatores públicos adotarem a perspectiva do leitor na produção de conteúdo digital e promoverem a clareza nos seus textos. Segundo a cartilha,

> Não importa a informação a ser apresentada, seja ela uma notícia em tempo real, um serviço de utilidade inquestionável ou um texto institucional esclarecedor, quem precisa criar interesse ao que está sendo apresentado e tornar clara a informação é o redator web. (Brasil, 2010, p. 9).

Em 2016, o projeto *SPUK: Melhorando o ambiente de negócios por meio da transparência no Estado de São Paulo* (2014–2016)[258], uma iniciativa do Governo do Estado de São Paulo em cooperação com o Reino Unido, definiu as *Orientações para Adoção de Linguagem Clara* (Estado de São Paulo; Reino Unido, 2016), apresentando

---

[255] Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/linclab.com.br».

[256] Disponível em: «https://www.escolavirtual.gov.br/curso/315».

[257] Página *web*: «http://sitehistorico.ibict.br/capacitacao-e-ensino/pesquisa-em-ciencia-da-informacao/projetos-tecnico-cientificos/title-1».

[258] Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/igovsp.net/spuk».

algumas dicas de como redigir em linguagem simples; no mesmo ano o *Gespublica: Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização* (2005–2017)[259] do Governo Federal lançou a cartilha *Fugindo do "burocratês": como facilitar o acesso do cidadão ao serviço público* (Brasil, 2016c), apresentando diretrizes detalhadas para a simplificação da comunicação pública, tanto no que se refere aos textos escritos em meios tradicionais quanto no ambiente digital. Em 2019, foi apresentado ao Congresso Nacional o *Projeto de Lei n. 6.256/2019*, ainda em tramitação[260], que procura instituir "[…] a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta" (Brasil, 2019b, p. 1).

Um passo significativo para a popularização da linguagem simples no país foi a criação de laboratórios municipais, estaduais e federais de inovação, fomentada pela *Lei n. 14.129/2021* (arts. 44 e 45). A partir de 2018, o Laboratório de Inovação Pública da Prefeitura de São Paulo [LAB11] elaborou o *Programa Municipal de Linguagem Simples*[261], instituído no ano seguinte pelo *Decreto n. 59.067/2019*, que tem produzido muitos recursos orientativos: o curso *Linguagem Simples no Setor Público* (LAB11, 2020)[262], os manuais *Guia de linguagem simples: Como posso revisar meu documento* (LAB11, 2019a), *10 dicas para escrever em linguagem simples* (LAB11, 2019b), *Como fazer oficinas virtuais de Linguagem Simples* (LAB11, 2023a), *Como fazer oficinas presenciais de Linguagem Simples* (LAB11, 2023b), entre outros. Em 2020, foi estabelecida a Política Municipal de Linguagem Simples (*Lei n. 17.316/2020*), que obrigou todos os órgãos públicos municipais a empregar linguagem simples, adotou como princípios da comunicação pública o foco nas pessoas cidadãs, a simplificação dos atos administrativos e "[…] a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social" (Município de São Paulo, 2020, p. 1). Também estabeleceu como diretrizes:

> **I -** conhecer e testar a linguagem com o público alvo;

---

[259] Arquivo histórico do sítio *web*: «https://web.archive.org/web/*/gespublica.gov.br».

[260] Página de acompanhamento *web*: «https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6256-2019».

[261] Sítio *web*: «https://linguagemsimples.prefeitura.sp.gov.br».

[262] Disponível em: «https://www.escolavirtual.gov.br/curso/332».

> **II -** usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;
> **III -** usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;
> **IV -** não usar termos discriminatórios;
> **V -** usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
> **VI -** evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
> **VII -** evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;
> **VIII -** evitar o uso de siglas desconhecidas;
> **IX -** reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
> **X -** usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar. (Município de São Paulo, 2020, p. 1, grifo nosso).

Além do LAB11, outros laboratórios de inovação e comissões institucionais têm se destacado na simplificação de documentos e na elaboração de materiais de referência em linguagem simples, dentre os quais se podem citar: (1) o Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará [ÍRIS], que publicou o *Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual* (ÍRIS, 2021a) e os roteiros instrucionais *10 passos para escrever em Linguagem Simples* (ÍRIS, 2020) e *8 passos para revisar em Linguagem Simples* (ÍRIS, 2021b), além de prestar consultoria a muitos órgãos públicos do país; (2) a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico [ANA], por meio de sua Coordenação de Modernização da Gestão — e do laboratório ANA Inova —, que promoveu as campanhas *Linguagem simples: o que é e para que serve* (ANA, 2020) e *Linguagem simples facilita tudo!* (ANA, 2021a) e produziu o *Manual de Padronização de Publicações da ANA* (ANA, 2021b) e o guia *10 passos para usar Linguagem Simples* (ANA, 2021c), contendo instruções para simplificação textual, e outros materiais de aprendizagem da linguagem simples; (3) a ENAP, juntamente com seu laboratório — o GNova Lab —, que elaborou a ferramenta *Hipercuradoria: Linguagem Simples* (ENAP, 2021) e o curso *Métodos e Ferramentas para Inovação em Políticas Públicas* (ENAP, 2022)[263], além de ofertar os cursos organizados por Pires e pelo LAB11 e propiciar, por meio do evento anual Semana da Inovação[264], um ambiente propício ao intercâmbio entre pesquisadores dessa temática; (4) o Programa de Linguagem Simples e Inovação Jurídica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, coordenado por Joseane Aparecida Côrrea, que promoveu

[263] Disponível em: «https://www.escolavirtual.gov.br/curso/664».

[264] Sítio *web*: «https://semanadeinovacao.enap.gov.br».

uma série de mudanças nessa instituição e tem atuado externamente na divulgação da linguagem simples.

No âmbito do Poder Judiciário, após a aprovação da *Recomendação n. 144/2023* (em 25/08/2023) e, sobretudo, a implementação do PNJLS (em 04/12/2023), houve um crescimento vertiginoso da produção teórica, didática e normativa em torno da linguagem simples, com a edição de atos normativos regulando o uso da linguagem simples em cada instituição; a instalação de grupos de trabalho responsáveis por viabilizar e acompanhar essa implementação do PNJLS; a realização de eventos instrucionais — sob a forma de cursos, oficinas, palestras, seminários etc. — para o corpo funcional das instituições judiciárias; a publicação de séries explicativas sobre questões legais e procedimentos judiciários por meio de canais de imagem, áudio ou vídeo — redes sociais, *podcasts*, plataformas *online*, aplicativos educativos etc. —, visando ao grande público; a criação de manuais, guias, cartilhas, glossários, dicas — ora voltados para servidores, ora para cidadãos comuns; a disponibilização de jogos, tirinhas e outros recursos didáticos de caráter recreativo; a implementação, nos sítios *web* dos tribunais, de recursos tecnológicos voltados à compreensão dos usuários, como dicionário de termos jurídicos integrado aos textos, versão simplificada de notícias, sistemas de consultas mais adaptados aos usuários leigos, entre outras iniciativas.

Esses atos e iniciativas do CNJ basearam-se em prévias experiências exitosas de vários tribunais pelo país. Entre os pioneiros, no que diz respeito à regulamentação do uso da linguagem, destacam-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (*Portaria Conjunta TJDFT n. 91/2021*), o Tribunal de Justiça do Pará (*Portaria Conjunta TJPA n. 5/2021-GP/VP/CGJ*), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (*Ato TJRS n. 024/2022-P*), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (*Portaria-Conjunta TJMT n. 16/2022*), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (*Portaria Conjunta TJMG n. 1391/PR/2022*), o Tribunal de Justiça de Goiás (*Termo de Cooperação Técnica TJGO n. 007/2022* e *Decreto Judiciário TJGO n. 2.775/2022*), o Tribunal de Justiça da Bahia (*Decreto Judiciário TJBA n. 740/2022*) e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (*Portaria TRE-PR n. 448/2022*).

No que diz respeito à produção intelectual acerca da prática judiciária de linguagem simples, as publicações institucionais precursoras foram[265]: pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná [TRE-PR], a cartilha *Linguagem Cidadã* (TRE-PR, 2021), o *Manual de Acessibilidade Digital* (TRE-PR, 2023)[266]; pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [TJDFT], o *Guia Rápido — Como escrever em linguagem simples* (TJDFT, 2021a), o *Guia Rápido — Como simplificar documentos* (TJDFT, 2021b) e o *Glossário de ícones do TJDFT* (TJDFT, 2021c); pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul [TJRS], o *Guia de Linguagem Simples* (TJRS, 2021); pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho [CJST], o *Manual de Comunicação e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho* (CJST, 2022); pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região [TRF6], a *Cartilha Visual de Termos Usados na Justiça Federal* (TRF6, 2022); pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso [TJMT], o *Manual de Linguagem Clara e Direito Visual* (TJMT, 2022a) e sua versão mini (TJMT, 2022b), além do *Glossário de Termos Jurídicos* (TJMT, 2022c); pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia [TJBA], o *Guia Prático – Linguagem Simples* (TJBA, 2023) e a cartilha *Comunique melhor! Menos formal, mais simples!* (TJBA, 2024); pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ], o *Manual da Linguagem Simples* (TJRJ, 2023a) e sua versão prática/reduzida (TJRJ, 2023b), *Dicionário Jurídico* (TJRJ, 2023c) e o *Vocabulário de Imagens* (TJRJ, 2023d)[267]; pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região [TRF2], a *Cartilha Linguagem Simples* para criar e avaliar documentos (TRF2, 2023a; 2023b); pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [TJMG], o *Guia de bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual* (TJMG, 2023).

---

[265] Apresentamos no Anexo A uma relação de documentos institucionais publicados por tribunais brasileiros a respeito da linguagem simples, especificamente voltada a três aspectos de sua implantação: a adesão ao PNJLS, a regulamentação do uso da linguagem simples e a instrução ou padronização das práticas de linguagem simples voltadas para o público interno dessas instituições.

[266] Mais recentemente, o TRE-PR publicou o *Glossário de Termos Jurídicos da Justiça Eleitoral* (TRE-PR, 2024).

[267] Em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro [TRE-RJ], o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também lançou o *Manual de atendimento em linguagem simples* (TJRJ; TRE-RJ, 2024a) e o *Protocolo de atendimento em linguagem simples* para sessões presenciais e virtuais (TJRJ; TRE-RJ, 2024b; 2024c).

Os laboratórios Aurora do TJDF e IdeaRio do TJRJ têm desempenhado um importante papel, colaborando com outras instituições na concepção de iniciativas de implementação do PNJLS; o IdeaRio, inclusive, está organizando o projeto *Banco Nacional de Linguagem Simples e Imagem do Poder Judiciário*[268], para indexar e arquivar os diversos materiais produzidos pelos diversos tribunais. O Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa [LABX][269], em Portugal, também tem se destacado na produção de materiais de referência; no projeto *Oficinas de Simplificação da Linguagem*[270], realizado a partir de 2019 em parceria com o LAB11 e o *Departamento Nacional de Planeación* da Colômbia (LABX, 2020), foram elaborados os recursos *10 Guias Orientadoras* (LABX, 2021a), *Tabela de tipologia de comunicações escritas* (LABX, 2021b), *Grelha de avaliação do documento* (LABX, 2021c), *Guião de Sessão* (LABX, 2021d), depois reunidos na obra *Oficinas de Simplificação: Manual de Aplicação V.01* (LABX, 2022).

4.3 Linguagem simples como técnica de comunicação aplicável à prestação jurisdicional

Atualmente, a linguagem simples é mais do que um movimento civil, configurando-se também — e principalmente — como uma técnica de comunicação, desenvolvida a partir de décadas de experiências construídas não só por seus militantes e teóricos, mas por órgãos públicos, empresas e instituições em geral, que aderiram à prática da simplificação da linguagem para tornar os atos de comunicação simples, claros, diretos, concisos, democráticos e inclusivos, entre outras características (Balmford, 2002; Pires, 2021). A noção de linguagem simples é bastante variada entre os diferentes atores que a teorizam e a praticam[271]; desde 2014, a *International Plain Language Federation* considera que “Uma comunicação está em linguagem clara se as palavras, a estrutura e o design forem tão transparentes que os leitores a quem se dirige conseguem facilmente encontrar a informação de que

---

[268] Página *web* no RenovaJud: «https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=792».

[269] Anteriormente denominado Laboratório de Experimentação da Administração Pública.

[270] Página *web*: «https://labx.gov.pt/projetos-posts/oficinas-de-simplificacao-da-linguagem».

[271] Uma síntese das definições propostas pode ser encontrada em Fisher (2020, pp. 55–58) e Bejarano e Chávez (2021).

precisam, compreender o que encontram e usar essa informação" (James, 2014, p. 14, tradução oficial)[272]. Em uma perspectiva mais pragmática, Pires (2017, p. 10) conceitua linguagem simples como

> […] um conjunto de práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos. Considera o público a quem a comunicação se destina para organizar as ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design. O leitor consegue localizar com rapidez a informação de que precisa, entendê-la e usá-la. Evita jargão e termos técnicos: se for inevitável, deve explicá-los. Possibilita transmitir informações complexas de maneira simples e objetiva.

Quanto a essas práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos, também há grande diversidade de propostas teóricas e instrumentais, elaboradas em espaços institucionais — como aqueles elencados na seção 4.2 — ou por meio de notáveis contribuições individuais — como as obras de Wydick ([1979] 2005), Adler e Perry ([1990] 2017), Bailey Jr. ([1990] 1996a; 1996b), Asprey ([1991] 1996), Eunson (1996), Garner ([2001] 2023), Butt e Castle (2006), Vervier (2012), Alconada ([2019] 2023), Oliveira, Cappelli e Sampaio (2022). As diretrizes propostas nesses trabalhos compartilham uma série de princípios básicos de simplificação — procurar adotar a perspectiva do destinatário, preferir palavras comuns a termos técnicos, redigir textos estruturalmente organizados e com partes constituintes (frases, parágrafos etc.) curtas etc. —, embora variem bastante quanto à amplitude e profundidade dessa simplificação, sendo sensíveis a aspectos estruturais e funcionais de cada língua.

No âmbito da modalidade escrita, as práticas da linguagem simples extrapolam o domínio tradicional da linguagem verbal e preocupam-se com o aspecto visual dos documentos, incorporando técnicas de design, sobretudo do design de informação, uma tradição do *Plain Language Movement* britânico, que depois foi acompanhado pela linha norte-americana e, aos poucos, pelos demais atores globais:

> A década de 1970 foi crucial para o design de documentos […]. Ideias sobre linguagem simples, qualidade documental, a retórica do design gráfico e da tipografia, além da interação entre palavras e imagens, foram incentivadas pelos designers de documentos no Reino Unido. Essas ideias foram importantes para ampliar o campo além da concepção um tanto restrita da comunicação técnica que havia se desenvolvido nos departamentos de inglês nos Estados Unidos. Por

---

[272] Tradução oficial divulgada pela IPLF ([2020]). Texto original: "*A communication is in plain language if its wording, structure, and design are so clear that the intended readers can easily find what they need, understand what they find, and use that information*" (James, 2014, p. 14).

> exemplo, embora os comunicadores técnicos americanos sempre considerassem que os elementos visuais eram importantes, eles costumavam referir-se a esses elementos como “auxílios complementares”. Essa perspectiva centrada na palavra só começou a mudar nos Estados Unidos no final dos anos 1980 e 1990, quando ideias sobre a retórica visual e verbal começaram a ganhar força […]. (Schriver, 1997, p. 72, tradução nossa)[273].

Por outro lado, a linguagem simples diferencia-se de certas práticas demandadas por outros movimentos civis por mudanças na linguagem, como a *linguagem fácil* (*easy language*) — noção surgida em 1968 na Suécia e que em 2023 obteve endosso da Assembleia Geral da ONU[274] —, pautada na adoção de adaptações linguísticas voltadas para pessoas com dificuldades de compreensão causadas por doenças, deficiências ou improficiência na língua (Brasil, 2024b, pp. 19–20). A linguagem fácil, aplicada a modalidades escritas — também denominada “leitura fácil” (*easy to read*) —, envolve recomendações como usar letras grandes e espaçamentos largos, destacar com negrito e contrastar texto e fundo, empregar imagens ilustrativas ao lado do texto, segmentar enumerações em listas e orações longas em parágrafos etc. (Inclusion Europe, 2009).

A linguagem simples também se distingue da *linguagem inclusiva* (*inclusive language*), que se refere a estratégias para superar o racismo, o machismo, o sexismo e outras formas de discriminação embutidas nas tradições linguísticas, e promover respeito e representatividade em relação a grupos minoritários ou minorizados, especialmente mulheres e membros da comunidade LGBT+, aí incluída a denominada “linguagem neutra” (*gender-neutral language*) (Maaß, 2020, pp. 50–56; Rodrigues, C.C.M., 2022, pp. 22–31; Yepes-Villegas, 2023, pp. 67–71;). Essas distinções, contudo, não são absolutas, pois a linguagem simples está associada à acessibilidade concreta dos atos comunicativos, o que envolve tanto a adoção de uma linguagem

---

[273] Texto original: “*The 1970s was a critical decade for document design […]. Ideas about plain language, document quality, the rhetoric of graphic design and typography, and the interplay between words and pictures were provoked by document designers in the U.K. These ideas were important for broadening the field from the rather narrow conception of technical communication as it had developed in United States departments of English. For example, although U.S. technical communicators always believed that visuals were important, they commonly referred to them as “adjunct aids.” This word-centered perspective did not really begin to change until the late 1980s and 1990s, when ideas about visual and verbal rhetoric began to flourish in the U.S. community […]*” (Schriver, 1997, p. 72).

[274] *Resolução n. 77/240* [ONU doc.: A/RES/77/240]. Sobre a evolução do movimento pela linguagem fácil, vide Plena Inclusión España (2019) e Lindholm e Vanhatalo (2021).

não discriminatória quanto a adaptação às pessoas com deficiência, quando esse é o destinatário da comunicação; dito de outro modo, essas são pautas que podem somar-se à linguagem simples, mas não se confundem com ela.

Nos debruçamos nas seções a seguir sobre a técnica da linguagem simples e sua aplicação à atividade jurisdicional. Na seção 4.3.1 descrevemos as principais diretrizes da linguagem simples, apresentando princípios e recomendações amplamente adotados em contextos institucionais e normativos. Em seguida, a seção 4.3.2 discute as críticas e objeções ao uso da linguagem simples, enfatizando as resistências no campo jurídico e os desafios de sua implementação. Por fim, a seção 4.3.3 foca na aplicação prática da linguagem simples no discurso jurídico, identificando níveis de simplificação e estratégias específicas de promoção da justiça compreensível sem comprometer sua precisão técnica.

4.3.1 Diretrizes da linguagem simples

Várias sínteses comparativas entre as diretrizes de linguagem simples têm sido realizadas por pesquisadores da área, inclusive para manter sua consistência e estabilidade; podem-se citar, nesse sentido, Tartaglia (2015), Pires (2021, pp. 123–142), C.C.M. Rodrigues (2022) e, especificamente sobre o cenário governamental brasileiro, S.L. Oliveira (2023, pp. 80–89). Neste trabalho, vamos nos ater apenas a alguns elementos que integram os protocolos de simplificação com maior notoriedade no âmbito do movimento, e que se destinam não à construção de uma forma específica de se comunicar, mas ao emprego da linguagem comum em domínios discursivos especializados:

> Não há mistério na linguagem simples. Linguagem simples é a linguagem comum, expressa de forma direta e clara. Seu objetivo é simplificar (na medida do possível), sem ser simplista; aprimorar o estilo, sem ser desprovida de personalidade. No contexto legislativo, seu uso busca eliminar as barreiras de comunicação, tornando a lei mais acessível. (Nova Zelândia, 1996, p. 34, tradução nossa)[275].

[275] Texto original: "*There is no mystery to plain language. Plain language is ordinary language, expressed directly and clearly. It is intended to simplify (to the extent possible), but not be simplistic; to enhance style, rather than be stylistically bland. In legislation its use is intended to remove the barriers to communication, and in this way make the law more accessible*" (Nova Zelândia, 1996, p. 34).

Segundo Joseph Kimble (1992; 2002), a linguagem simples envolve ações de simplificação em cinco dimensões: (1) *elementos gerais* de ordem pragmática, associados diretamente à consideração do destinatário — como antecipar dificuldades de compreensão, reduzir formalidades e detalhes desnecessários, testar documentos institucionais com um grupo amostral quando possível etc.; (2) *design* — incluir índice em documentos longos, usar fonte serifada legível de pelo menos 10 a 12 pontos, manter amplo espaço em branco nas margens e entre seções, empregar destaques com comedimento e consistência, usar ilustrações e tabelas quando pertinente etc.; (3) *organização textual* — dividir o texto em seções com títulos informativos, organizar a informação em sequência lógica, reduzir remissões e intercalações informativas, deslocar definições e caracterizações para um anexo ou glossário, iniciar documentos longos com uma síntese do conteúdo etc.; (4) *sintaxe* — redigir períodos de tamanho curto ou médio e parágrafos não muito longos, iniciar o período com a oração mais importante e preferir a ordem direta e a voz ativa, usar sujeitos concretos e colocar a ênfase em verbos e não em nominalizações, dividir informações seriadas em listas ou numerações posicionadas ao final do parágrafo etc.; (5) *léxico* — preferir palavras simples e conhecidas, reduzir o uso de termos técnicos, explicando aqueles que não puderem ser substituídos, manter consistência terminológica evitando substituição por sinônimos, evitar flexões verbais de caráter abstrato (como tempo futuro e modo subjuntivo) e múltiplas negações etc.

Uma lista relativamente ampla — e, evidentemente, não exaustiva — de orientações para simplificação da comunicação também foi composta por Martin Cutts ([1995] 2020, pp. xxiv–xxv) e tem obtido considerável difusão no âmbito do PLM:

> 1. Planeje antes de escrever.
> 2. Organize seu material para que os leitores vejam as informações importantes logo no início e naveguem pelo documento com facilidade.
> 3. Ao longo de todo o documento, mantenha a média de comprimento das frases entre 15 e 20 palavras.
> 4. Use palavras que seus leitores provavelmente compreendam.
> 5. Use apenas o número de palavras necessário para transmitir o significado e o tom.
> 6. Prefira verbos na voz ativa, a menos que haja um bom motivo para usar a voz passiva.
> 7. Use bons verbos para expressar a ação nas suas frases.
> 8. Use listas verticais para dividir textos complicados.
> 9. Posicione suas ideias de forma positiva sempre que possível.
> 10. Coloque a pontuação correta no centro da sua escrita.
> 11. Use boa gramática, mas relaxe — não é necessário conhecer centenas de termos gramaticais.

12. Revise seu material antes que os leitores o façam.
13. Pense com cuidado sobre como — ou se deve — usar certas palavras e expressões.
14. Escolha apenas termos em latim ou francês que não soem estrangeiros.
15. Desfaça cadeias de substantivos.
16. Referências cruzadas geram leitores confusos; minimize-as.
17. Evite ser escravizado por mitos sobre escrita.
18. Evite usar clichês.
19. Lembre-se de que a média da idade de leitura da população é em torno de 13 anos.
20. Em e-mails e cartas, evite frases iniciais antiquadas e encerramentos clichês.
21. Cuide dos e-mails com o mesmo cuidado que você dedicaria ao resto da sua escrita.
22. Use linguagem inclusiva quando for preciso e apropriado.
23. Considere diferentes formas de estruturar suas informações.
24. Trate os clientes de maneira justa com correspondências claras e bem escritas.
25. Supervise cuidadosamente a escrita dos colegas e de forma atenciosa para aumentar a motivação e a eficácia deles.
26. Esforce-se especialmente para produzir instruções claras e bem organizadas.
27. Não enrole na *Web* — coloque as notícias importantes primeiro e mantenha o estilo e a estrutura diretos.
28. Aplique técnicas de linguagem simples em documentos jurídicos, como apólices de seguro, contratos de aluguel de carros, leis e testamentos.
29. Para pessoas com baixa alfabetização, elimine detalhes excessivos, seja breve e (idealmente) teste seus documentos com os verdadeiros especialistas — os leitores.
30. Use um *layout* claro para exibir bem suas palavras. (tradução e ênfase nossos)[276].

---

[276] Texto original: "*1 Plan before you write. // 2 Organize your material so readers can see the important information early and navigate the document easily. // 3 Over the whole document, make the average sentence length 15–20 words. // 4 Use words your readers are likely to understand. // 5 Use only as many words as you need for meaning and tone of voice. // 6 Prefer active-voice verbs unless there's a good reason for using the passive. // 7 Use good verbs to express the action in your sentences. // 8 Use vertical lists to break up complicated text. // 9 Put your points positively when you can. // 10 Put accurate punctuation at the centre of your writing. // 11 Use good grammar, but relax — you don't need to know hundreds of grammatical terms. // 12 Check your material before the readers do. // 13 Think carefully how — or whether or not — you'll use certain words and phrases. // 14 Choose only Latin or French that doesn't seem Latin or French. // 15 Untie noun strings. // 16 Cross-references mean cross readers, so minimize them. // 17 Avoid being enslaved by writing myths. // 18 Avoid using clichés. // 19 Remember that the population's average reading age is about 13. // 20 In emails and letters, avoid fusty first sentences and clichéd finishes. // 21 Take as much care with emails as you would with the rest of your writing. // 22 Use inclusive language when it's accurate and feasible. // 23 Consider different ways of setting out your information. // 24 Treat customers fairly with clear, well-written correspondence. // 25 Supervise colleagues' writing carefully and considerately to boost their morale and effectiveness. // 26 Devote special effort to producing*

A partir de 2010, os membros da IPLF discutiram a formulação de um padrão internacional de simplificação que sintetizasse e harmonizasse essas múltiplas perspectivas e diretrizes (Kimble, [2012] 2023, p. 69)[277]. Em 2017, um comitê *ad hoc* foi designado e elaborou uma proposta de padronização apresentada no ano seguinte à entidade de normatização australiana *Standards Australia* (Balmford, 2018) e, em 2019, à Organização Internacional de Normalização [ISO], que, após quase quatro anos de discussão acompanhada de intenso *lobby* da IPFL — que, inclusive, elaborou guias orientativos para mobilizar os ativistas dos vários países membros da ISO em prol da adoção da proposta (IPLF, 2021a; 2021b) —,aprovou-a e transformou na norma internacional *ISO 24495-1:2023 (Governing principles and guidelines)* (ISO, 2023a), a qual alcançou considerável repercussão na comunidade internacional e foi rapidamente traduzida e convertida em normas nacionais, inclusive no Brasil pela ABNT — *ABNT NBR ISO 24495-1:2024* (ABNT, 2024) — e em Portugal pelo Instituto Português de Qualidade [IPQ] — *NP ISO 24495-1:2024* (IPQ, 2024).

A *ISO 24495-1:2023* essencialmente replica a definição de linguagem simples da IPLF, a partir da qual foram depreendidos quatro princípios norteadores (ABNT, 2024, p. 3): (1) *relevância* (“os leitores obtêm o que precisam”), que está associada à preparação da redação; (2) *localizabilidade* (“os leitores conseguem encontrar com facilidade o que precisam”), que diz respeito à estrutura e ao design; (3) *compreensibilidade* (“os leitores conseguem entender com facilidade o que encontram”), que congrega a maior parte das orientações especificamente linguísticas; (4) *usabilidade* (“os leitores conseguem utilizar com facilidade as informações”), relacionada à percepção e avaliação do público-alvo. A partir dessas orientações mais gerais, foram distribuídas dezenove diretrizes — vide Ilustração 2 — e, para cada diretriz, foram elencadas instruções práticas de concretização no processo redacional, organizadas em uma lista de verificação (ABNT (2024, pp. 13–14) baseada nas experiências do método *Verbumetric* da *Plain English Foundation* e

---

lucid and well-organized instructions. // 27 Don’t waffle on the Web — put the big news early and make the style and structure punchy. // 28 Apply plain-English techniques to legal documents such as insurance policies, car-hire agreements, laws, and wills. // 29 For people with low literacy, cut out the fine detail, be brief, and (ideally) test your documents with the real experts — the readers. // 30 Use clear layout to display your words well” (Cutts, [1995] 2020, pp. xxiv–xxv).

[277] O conteúdo essencial dessa discussão foi condensado em sete artigos publicados no volume 64 da revista *Clarity* (Clarity, 2010).

dos critérios de certificação desenvolvidos por diversas entidades como a *Plain English Campaign* e a *Plain Language Comission*.

Ilustração 3: Princípios e diretrizes de simplificação da *ISO 24495-1:2023*

Princípios	**Diretrizes**
Relevância	1. Identifique os leitores
	2. Identifique o objetivo dos leitores
	3. Identifique o contexto no qual os leitores lerão o documento
	4. Selecione o tipo ou tipos de documento
	5. Selecione o conteúdo de que os leitores precisam
Localizabilidade	6. Estruture o documento para os leitores
	7. Use técnicas de Design da Informação que permitam aos leitores encontrar as informações
	8. Use títulos para ajudar os leitores a prever o que vem a seguir
	9. Mantenha informações complementares separadas
Compreensibilidade	10. Escolha palavras familiares
	11. Escreva frases claras
	12. Escreva frases concisas
	13. Escreva parágrafos claros e concisos
	14. Considere incluir imagens e elementos multimídia
	15. Adote um tom respeitoso
	16. Certifique-se de que o documento seja coeso
Usabilidade	17. Avalie o documento continuamente conforme ele for sendo elaborado
	18. Avalie o documento posteriormente com os leitores
	19. Avalie o uso do documento pelos leitores de forma continuada

Fonte: adaptado da ABNT (2024, p. 12).

Essa progressão especificadora dos protocolos de simplificação, quer dizer, o detalhamento de práticas concretas a partir de princípios mais gerais, está no cerne das discussões técnico-linguísticas envolvendo a *plain language*. Por um lado, os princípios norteadores são elaborações genéricas e abstratas, que podem facilmente ser confundidas com ideias do senso comum, caso não sejam acompanhados de maior detalhamento (ABRALIN, 2023b); por outro lado, as instruções práticas, embora muitas vezes sejam embasadas em diversas pesquisas científicas (Liberato; Fulgêncio, [2007] 2010; Foscaches, 2020; Motta, 2022) e nas várias experiências históricas do PLM, podem tornar-se inadequadas em muitas situações concretas quando são generalizadas sem contextos de aplicação. A orientação para que palavras, frases, parágrafos e textos sejam preferencialmente curtos, derivada do índice de Flesch, por exemplo, é útil para textos publicitários e instrucionais, mas pode

ser inadequada para textos jurídicos, pois, como demonstrado por Bhatia (1983) e Waller (2011a), a substituição de expressões enigmáticas da linguagem jurídica — muitas vezes “curtas” — por palavras de uso comum implica, quase sempre, uma expansão do conteúdo dos enunciados, pois muitos termos jurídicos são difíceis para a tradução intralinguística por estarem associados a conceitos densos e complexos.

Para Rob Waller (2011a, p. 10), a maior parte das diretrizes tradicionais do PLM está relacionada a questões simples e básicas da superfície linguística dos discursos, bem como da apresentação tipográfica dos documentos e da articulação retórica dos pronunciamentos, configurando uma estratégia de *otimização discursiva* que procura aproximar informações especializadas de interlocutores comuns, sem alterar fundamentalmente o conteúdo da mensagem, e se concentra em quatro aspectos principais: linguagem compreensível, design usável, conteúdo organizado e adequação ao destinatário (Waller, 2011b, p. 6). Ele chama a atenção para outro conjunto de diretrizes relacionadas à *transformação discursiva*, isto é, à reestruturação mais profunda das mensagens e que envolve a reelaboração de seu conteúdo, o que implica mais esforço, mais negociação e mais investimento, razão pela qual estão mais associadas a processos institucionais de simplificação de documentos e comunicações escritas, e são mais difíceis de serem implementadas no nível individual da produção discursiva[278].

Como estratégias de transformação, Waller (2011a, pp. 10–23) elencou: (1) a *redução* da complexidade informativa por meio de omissão (exclusão de partes difíceis), condensação (reformulação e manutenção apenas de elementos essenciais) ou abstração (apartação de informações mais detalhadas em anexos ou versões alternativas expandidas); (2) a *amplificação* do escopo informativo com recursos instrucionais ou explicativos, por meio de guias de leitura (resumos, índices, esquematizações etc.), glosagem (notas de rodapé ou de margem, glossário integrado em canais multimídia etc.) ou visualização (diagramas, gráficos, tabelas etc.); (3) a *estratificação* do conteúdo informativo através de camadas (várias versões são

[278] Essa divisão adotada por Waller (2011a) remonta às pesquisas de Michael H. Long e Steven Ross (1993), que, estudando a adaptação textual para pessoas adultas cuja aquisição da língua ocorreu como “segunda língua”, propuseram a distinção entre: (1) *simplificação linguística*, obtida por meio de ajustes lexicais ou sintáticos, sumarizações automáticas etc.; e (2) *modificação elaborativa*, que envolve esclarecimento e explicação de informações, explicitação de conexões etc. (Aluísio; Gasperin, 2010, p. 46).

disponibilizadas em paralelo, com nível maior de dificuldade), detalhamento (os detalhes vão sendo progressivamente revelados) ou encaminhamento (são aplicados vários filtros por meio de quesitos que dirigem o interlocutor a uma versão mais simples ou mais complexa); (4) a *reestruturação* da mensagem, desconstruindo-a em seus elementos informativos constituintes e reconstruindo-a enunciativamente para a audiência pretendida; (5) a *personalização* da mensagem, por meio de customização tecnológica (ancorada em bancos de dados pessoais e históricos individuais) ou interação humana (a partir de perguntas e respostas sobre as necessidades específicas do interlocutor).

A distinção entre a otimização e a transformação está associada à existência de diferentes níveis de simplificação discursiva e, portanto, de compreensibilidade, conforme observaram Perego (2020, pp. 27–30) e Hansen-Schirra e Maaß (2020, pp. 23–24):

Ilustração 4: Níveis de simplificação da linguagem

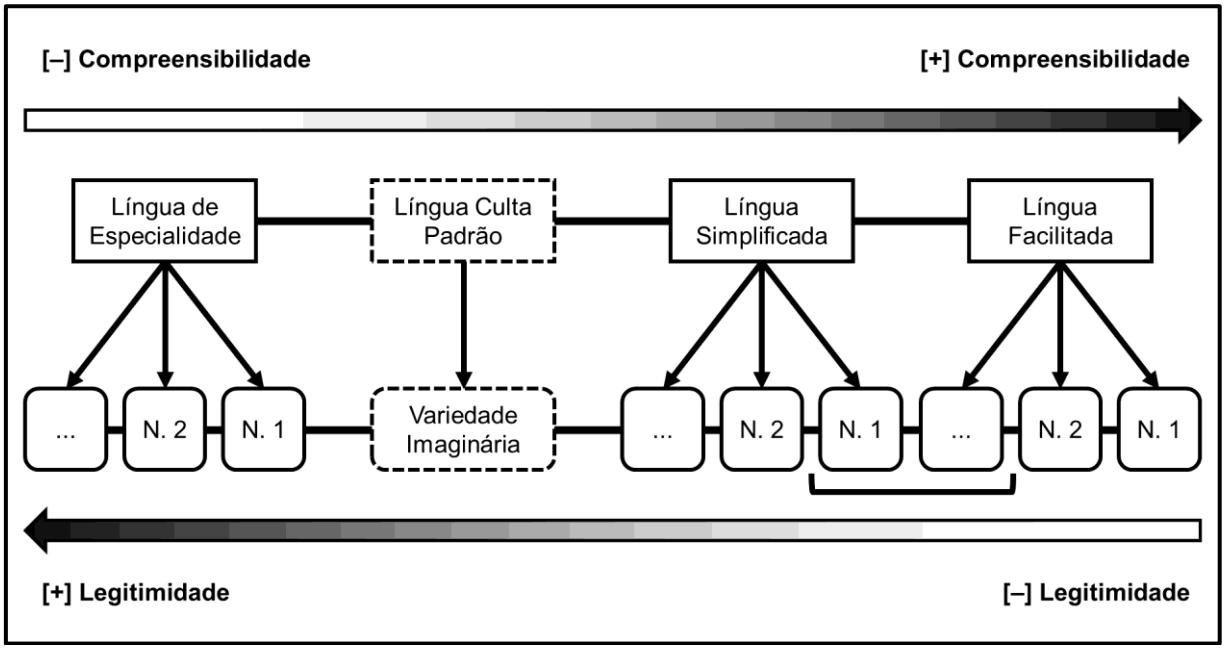

Fonte: adaptado de Perego (2020, p. 30) e Hansen-Schirra e Maaß (2020, p. 24) com informações de Gidi (2022, pp. 239–241), Instituto Lectura Fácil e Clarity (2017, pp. 9–10).

Para os autores, há um *continuum* de compreensibilidade, que está mais ausente em discursos construídos essencialmente a partir das práticas que formam uma língua de especialidade — dada a exigência de formação específica para seu entendimento — e muito mais presente nos textos radicalmente adaptados para pessoas sem proficiência na língua ou com dificuldades de comunicação, leitura ou aprendizagem — o que abrange crianças, idosos, imigrantes, pessoas afásicas ou

com deficiência etc.; por outro lado, práticas de linguagem associadas a atividades profissionais gozam de mais legitimidade e aceitação social, enquanto aquelas radicalmente simplificadas têm menos prestígio e podem sofrer estigmatização e rejeição pelos grupos sociais que não são seu público-alvo.

Essas modalizações da linguagem não são homogêneas: com exceção da língua culta padrão, que é uma variedade imaginária construída coletivamente como referência para a estabilização dos diversos usos linguísticos, todos os demais subsistemas linguísticos são também diassistemáticos, articulando-se a partir de imbricações entre variedades linguísticas. Nesse sentido, Antônio Gidi (2022, p. 240) identificou na língua de especialidade do Direito quatro níveis de rebuscamento lexical: (1) palavras formais desnecessárias, que, embora fáceis, desviam a atenção da mensagem principal; (2) palavras longas e complexas que o público leigo culto pode entender com esforço, mas que os menos instruídos não compreendem; (3) termos consagrados no uso forense e expressões em latim ou estrangeiras, compreendidas apenas por especialistas; (4) palavras arcaicas e rebuscadas, pouco conhecidas até entre juristas, representando um preciosismo que dificulta a comunicação[279].

No caso da linguagem simples — que produz uma variedade simplificada em relação à língua de especialidade —, como mostrado por Aluísio e Gasperin (2010) e Waller (2011a), a independência e a profundidade dos processos de simplificação criam uma multiplicidade de possibilidades linguísticas com maior ou menor grau de compreensibilidade e, inversamente, de legitimidade: a simplificação por otimização apenas lexical, por exemplo, produz textos menos compreensíveis do que aqueles obtidos pela articulação entre otimização lexical e sintática, e estes, por sua vez, podem ser menos compreensíveis do que aqueles que resultam de simplificação por transformação. Segundo o Instituto Lectura Fácil e Clarity (2017, pp. 9–10), também se pode distinguir na linguagem fácil (*easy language*) alguns níveis: (1) construções com muitas ilustrações e pouco texto, de baixa complexidade sintática e linguística; (2) variedades que incorporam vocabulário e expressões do dia a dia, com ações fáceis de acompanhar e apoio visual; (3) articulação entre textos mais longos, algumas

[279] Invertemos a ordem inicialmente proposta por Gidi (2002, p. 240), para harmonizá-la com os modelos de Perego (2020, p. 30) e Hansen-Schirra e Maaß (2020, p. 24). Na versão original do autor, o nível 4 é representa o mais compreensível, enquanto o nível 1 é o mais enigmático.

palavras incomuns, eventualmente com sentido figurado, saltos espaço-temporais e poucas ilustrações.

Há, portanto, uma zona de sobreposição entre os níveis mais “simplificados” e os menos “facilitados” da língua, razão pela qual a distinção entre linguagem simples e linguagem fácil não é absoluta. A norma *ISO-IEC 23859:2023* (ISO, 2023b), que trata dos requisitos e recomendações para tornar textos escritos fáceis de ler e de compreender, destaca a necessidade de articular linguagem simples e linguagem fácil, bem como os níveis intermediários entre elas, porque “Essas variações compartilham várias recomendações, mas o grau de compreensão que oferecem é diferente, pois cada uma atende a necessidades específicas de usuários” (ISO, 2023b, p. 1, tradução nossa)[280]. Para Maaß (2020, p. 231), essa é também uma zona de oportunidade de inclusão: características mais estigmatizadas da linguagem fácil podem ser atenuadas e aproximadas da linguagem simples, procurando-se construir o que a autora denomina *easy language plus*, uma variedade ainda acessível para boa parte do público-alvo da linguagem fácil e, ao mesmo tempo, aprazível para adultos com formação escolar básica, que constituem o principal destinatário da linguagem simples.

Em muitos países, a busca por essas diferentes formas e níveis de simplificação tem sido legitimada e determinada por normas jurídicas cujas disposições, segundo Michael Blasie (2022, 479–485), podem ser categorizadas em cinco tipos: (1) *exigências genérico-descritivas*, que descrevem o resultado esperado por determinados atos comunicativos sem detalhar o processo para alcançá-lo, empregando termos ou frases abstratas como “redigir em linguagem simples”, “empregar linguagem de fácil compreensão”, “divulgar em linguagem acessível” etc.; (2) *exigências de leiturabilidade*, que estabelecem testes e níveis de legibilidade — como o índice Flesch — a serem alcançados por certos documentos; (3) *exigências de características*, relacionadas à aplicação ou à evitação de alguns usos linguísticos, tais como empregar voz ativa e tempo presente ou não realizar subordinações complexas; (4) *exigências híbridas*, que aglutinam regras de leiturabilidade e prescrição de características; (5) *atribuições de padronização*, que permitem ou

[280] Texto original: “*These varieties share many recommendations, but the extent of comprehensibility is different as they address different user needs*” (ISO, 2023b, p. 1).

determinam a outras instâncias governamentais a instituição de padrões de simplificação.

4.3.2 Críticas à linguagem simples

A promoção da linguagem simples não se deu apenas por um movimento de contínuo progresso, mas também tem enfrentado resistências e rejeições. No Brasil, tanto a campanha da AMB de 2005 quanto o PNJLS despertaram oposição de parte dos juristas. No primeiro caso, parte dela foi sintetizada no artigo *Juridiquês no banco dos réus* de Bia Arrudão (2005): perda de rigor técnico e precisão, redução da riqueza do vocabulário jurídico, risco de excesso na simplificação, perigo de reduzir conceitos profundos, inocuidade frente à complexidade intrínseca do Direito, necessidade de autonomia e flexibilidade do trabalho técnico-jurídico etc. Quanto ao PNJLS, um dos notáveis refratários tem sido Lenio Luiz Streck (2024a; 2024b; 2024c; 2024d), mas sua crítica está mais associada à simplificação do Direito — sobretudo à falta de rigor epistemológico na prestação jurisdicional e à superficialidade da formação dos juristas — do que à própria simplificação da linguagem jurídica:

> Meu ponto é que, a pretexto de combater a condenável linguagem empolada (o datavenismo é chato mesmo) que herdamos de uma tradição elitista, há tempos se vem alimentando uma cultura simplificadora, que é extremamente perigosa. Essa cultura naturaliza uma formação de baixa qualidade, na qual se vende (e a palavra é justamente essa) aos alunos a ilusão de que não precisam estudar a sério para exercerem sua profissão. Toda complexidade do Direito seria na verdade uma complicação desnecessária. […] Uma coisa é o Direito em sua complexidade. Outra é confundir isso com a forma de comunicar para quem não é da área. Ou para quem é da área, dado o grau de mediocretização crescente. Aqui está o busílis. O problema de quem defende simplificar a linguagem do Direito (seja lá o que isso signifique) é que parece que desejam simplificar o Direito para os próprios lidadores jurídicos. Pior é misturar isso. (Streck, 2024a, n.p.).

Para o autor, simplificar a comunicação de questões jurídicas para pessoas leigas é uma demanda legítima, todavia, sua articulação com um contexto social marcado pelo empobrecimento intelectual do trabalho jurídico pode resultar em um agravamento da simplificação do próprio Direito: “Para a simplificação ter sucesso, seria preciso que houvesse de fato uma substância complexa e sofisticada a ser explicada para o público. Mas as faculdades, em sua maior parte, (já) não se preocupam (mais) em transmitir essa substância” (Streck, 2024a, n.p.). Nessa

perspectiva, portanto, para haver um contexto favorável à discussão sobre simplificação, seria preciso primeiro resolver o que ele denomina *crise do ensino jurídico* — e, consequentemente, das práticas inconsistentes dos juristas; essa não é uma objeção científica à linguagem simples enquanto técnica de comunicação nem à positividade do direito de compreender dos cidadãos, mas uma avaliação política sobre conveniência e oportunidade quanto à sua promoção. Outros questionamentos do autor — por exemplo, o que seria um Direito em linguagem simples (?), quais os fundamentos teóricos dessa simplificação (?) etc. — são feitos à margem do conhecimento sobre o PLM e sua extensa produção científica, que desenvolvem há décadas respostas para esses problemas.

As críticas mais comuns — em parte elencadas no artigo de Arrudão (2005) — estão associadas a aspectos mais tradicionais da relação entre o domínio jurídico e o restante da sociedade. Entre elas está a ideia de que a simplificação é impossível, porque o conteúdo jurídico seria tão complexo que não poderia ser comunicado a pessoas leigas ou porque estas não alcançariam um nível adequado de compreensão da mensagem jurídica, ainda que seja simplificada; essa crítica não passa de uma denegação cínica do princípio da *ignorantia legis*: a um só tempo afirma-se o dever de conhecer a lei e a impossibilidade de fazê-lo; além disso, desconsidera o fato de que o rebuscamento linguístico não é fruto da complexificação do Direito, mas de uma tradição de formalismo e distanciamento: mesmo na Baixa Idade Média, quando as normas e os processos jurídicos eram relativamente muito mais simples do que hoje, a linguagem jurídica já era excessivamente hermética e inalcançável às pessoas que dominavam o padrão culto da língua (Benson, 1984, pp. 558 e 564). Em outras versões moderadas, aponta-se que a simplificação é dispensável, pois caberia à advocacia traduzir as demandas das partes para o Poder Judiciário, e as decisões deste para aquelas:

> Os defensores do juridiquês acreditam que simplificar a linguagem jurídica é uma falsa questão, alegando que quem mantém relações com a Justiça é o advogado, não seu cliente. O argumento traz para o centro da discussão um elemento essencial para entender o modo como o mundo do Direito brasileiro manuseia o idioma: a estrutura judiciária que permite uma atuação corporativa. (Arrudão, 2005, n.p.).

Essa é uma perspectiva que coloca os cidadãos em uma posição de não participação nos processos judiciais que lhes dizem respeito — alheia ao princípio democrático do Estado; além disso, desconsidera a realidade contemporânea da

resolução de conflitos, na qual, mantida a advocacia como função essencial à justiça (CRFB, art. 133), a prestação jurisdicional deve voltar-se primordialmente para a construção de soluções consensuais entre as partes (CPC, art. 3º), além de menosprezar as várias hipóteses legais em que a parte pode exercer per si o *jus postulandi*. Trata-se de uma objeção que materializa o duro julgamento de Jeremy Bentham ([1792] 1843, p. 236) contra os advogados de seu tempo, cujos textos "[…] são cheios de repetições e palavras inúteis para que os advogados que os redigem recebam mais por isso. […] Eles conhecem bem a arte de envenenar a linguagem para arrancar dinheiro de seus clientes" (tradução nossa)[281].

Benson (1984), Kimble (1994) e Coshott (2014), entre outros, procuraram enumerar e refutar diversas críticas dirigidas à linguagem simples. Kimble (1994) as divide em "velhas críticas", relacionadas a avaliações subjetivas ou infundadas da linguagem e — por extensão — das políticas linguísticas, e "novas críticas", relativas à eficiência da simplificação da linguagem. No primeiro caso, o autor elencou duas objeções: (1) a acusação de que a linguagem simples é antiliterária, anti-intelectual, sem sofisticação, monótona, feia, infantil ou vulgar; (2) o vaticínio de que o cultivo da clareza representaria um prejuízo direto à precisão. Para refutar a primeira objeção, Kimble (1994) recorda que a linguagem jurídica tradicional é prolixa e obscura, distanciando-se da língua padrão ao acumular problemas de inadequação lexical, impropriedade sintática, inconsistência estilística, desorganização textual etc. (Arballo, 2024, p. 26); além disso,

> É muito mais difícil simplificar do que complicar. Qualquer um pode pegar o jargão dos modelos de formulários, engrossá-lo com mais algumas cláusulas e deixá-lo assim. Apenas as melhores mentes e escritores conseguem ir direto ao ponto. Em resumo, escrever de forma simples e direta só parece fácil. Exige habilidade, trabalho e tempo razoável para compor […]. (Kimble, 1994, p. 53, tradução nossa)[282].

---

[281] Texto original: "*[…] which are stuffed with repetitions and words that are of no use, that the lawyers who draw them may be the better paid for them. […] so well do they understand the art of poisoning language in order to fleece their clients*" (Bentham, [1792] 1843, p. 236).

[282] Texto original: "*It is much harder to simplify than to complicate. Anybody can take the sludge from formbooks, thicken it with a few more provisions, and leave it at that. Only the best minds and best writers can cut through. In short, writing simply and directly only looks easy. It takes skill and work and fair time to compose […]*" (Kimble, 1994, p. 53).

Quanto à tensão essencial entre clareza e precisão — como se essas qualidades textuais fossem mútua e gradualmente exclusivas —, o autor considera que ela está alicerçada no senso comum: a clareza é condição para a precisão, maximizar aquela não implica necessariamente abandonar esta; por outro lado, a busca ensimesmada da precisão comunicativa trai a si mesma e produz uma antinômica "precisão ininteligível" (Benson, 1984, p. 560), pois, ao fugir da dubiedade típica de quase todos os vocábulos (Goldschmidt, [1960] 2005, p. 1), envereda pela complexidade dos jogos linguísticos, que deságua na obscuridade. Segundo Kimble (1994, p. 56), essa é uma objeção fundada na ignorância, porque frequentemente vem de pessoas que desconhecem a literatura teórica e as iniciativas práticas que movem o PLM: "O argumento de que 'não é possível' ou 'não é possível com precisão' é rebatido pelo fato de que isso já está sendo feito, por pessoas com a disposição e a habilidade para tal" (tradução nossa)[283].

Além dessas, outras velhas críticas foram identificadas por Benson (1984): (1) a ideia de que a linguagem simples é uma solução em busca de um problema, pois a linguagem jurídica tradicional funcionaria de modo satisfatório, o que ignora as situações em que essa linguagem, em vez de funcionar como um instrumento de solução para os conflitos e desigualdades sociais, torna-se um elemento que repercute e maximiza essas disparidades; (2) o argumento segundo o qual termos técnicos não poderiam ser simplificados, pois seriam fruto de uma depuração multissecular do pensamento jurídico, o que desconsidera a evolução diacrônica dessa língua de especialidade, marcada — como as demais línguas naturais vivas — pela dinâmica de criação, modificação e desuso de termos — e dos conceitos e categorias a que estão associados — e só faria sentido para a comunicação entre profissionais do Direito, mas não entre esses e os cidadãos comuns.

Quanto às novas críticas, Robyn Penman (1993) se opôs ao emprego da linguagem simples, especialmente no discurso jurídico, pois considera que: (1) ela promove uma redução superficial de documentos complexos e está focada no texto em vez do leitor, o que comprometeria o rigor técnico e não fomentaria a compreensão dos textos jurídicos; (2) o emprego de certas diretrizes textuais — como usar frases curtas, preferir a voz ativa e substituir termos técnicos — pode ser inadequado em

---

[283] Texto original: "*The argument that it can't be done, or done accurately, is answered by the fact that it is being done, by people with the will and the skill to do it*" (Kimble, 1994, p. 56).

muitas circunstâncias e prejudicar múltiplas qualidades textuais, inclusive a precisão e a clareza; (3) não há evidências empíricas sólidas que comprovem sua eficácia, e os testes aplicados para medi-la — questões de múltipla escolha e fórmulas de leiturabilidade — são inadequados para avaliar a compreensão.

Em resposta, Joseph Kimble (1994) apresentou exemplos que demonstram como a simplificação por meio da linguagem simples, quando bem aplicada, não se limita a mudanças linguísticas pontuais, mas envolve transformações profundas da mensagem a ser transmitida e também a realização de testes com usuários, sempre que possível; ele listou uma série de estudos científicos que, empregando diferentes métodos de abordagem e avaliação, atestaram a eficiência das técnicas de linguagem simples; finalmente, enfatizou que as diretrizes de linguagem simples não são inflexíveis, mas adaptáveis e permitem que suas orientações sejam deixadas de lado sempre que for necessário para manter a eficiência da comunicação, inclusive a precisão.

Para Assy (2011), o PLM exagera a sua eficácia quanto à melhoria da compreensão e à sua relevância para a sociedade, porque, embora a simplificação possa facilitar a compreensão de certos textos e tornar certos aspectos jurídicos mais acessíveis, não elimina a complexidade intrínseca ao Direito, cuja operacionalização requer habilidades especializadas que vão além do âmbito textual, como a identificação de normas pertinentes, a classificação dos fatos relevantes e a aplicação de raciocínio jurídico; para a autora, a simplificação não capacita pessoas leigas a atuarem em processos judiciais sem o suporte de advogados — e tentar fazê-lo resultaria no comprometimento da precisão necessária para alocar direitos e obrigações nas complexas sociedades contemporâneas —, porque a atuação na resolução do litígio implica um entendimento aprofundado de detalhes técnicos e processuais que, em geral, não estão ditos nos processos.

Coshott (2014), apesar de não estar respondendo diretamente a Assy (2011), elaborou os fundamentos de sua refutação: (1) nos processos judiciais, o uso da linguagem simples não visa dispensar a atuação de advogados, mas melhorar a transparência e a participação cidadã, facilitando a compreensão do cidadão enquanto parte processual e beneficiário da prestação jurisdicional, e não habilitá-lo como operador do Direito; (2) o PLM procura difundir o uso da linguagem simples na comunicação entre as instituições públicas e os cidadãos, e não na relação dos profissionais do Direito entre si — não demanda, por exemplo, que tratados teóricos

e estudos analíticos sejam simplificados —, assim ele também procura colaborar com a missão pacificadora do Estado-juiz, pois muitos litígios são causados por uma má compreensão dos direitos e obrigações, afinal, a maioria das pessoas não pode contar com suporte jurídico para elucidar a aplicação das normas que disciplinam os mais diversos âmbitos de sua vida.

No caso do Brasil, o *Projeto de Lei n. 6.256/2019* — que procura instituir uma Política Nacional de Linguagem Simples baseada em princípios de ação e diretrizes de simplificação para os órgãos públicos — tem sido duramente criticado pela Associação Brasileira de Linguística [ABRALIN], por considerar muitas de suas disposições pseudocientíficas, além de apontar uma desvirtuação da versão inicialmente proposta (Brasil, 2019b) e das alterações sugeridas pela própria ABRALIN (2023a), que tinham um caráter mais abstrato e voltado ao enfrentamento de barreiras de comunicação relacionadas ao formalismo/elitismo dos textos, à discriminação linguística e à exclusão social. Em uma nota contra a versão aprovada pela Câmara dos Deputados (Brasil, 2023d), a associação advertiu que o efeito prático do texto normativo deixou de ser a inclusão social e passou a ser correcionismo linguístico, calcado em um subjetivismo estilístico: a vedação de linguagem "discriminatória", por exemplo, foi substituída pela proibição de linguagem "pejorativa"; a exigência de adequação da linguagem para torná-la acessível a pessoas com deficiência foi eliminada, assim como a recomendação para que a efetividade dos textos simplificados fosse testada junto ao público-alvo (ABRALIN, 2023a).

A ABRALIN (2023c) ainda destacou que as disposições do *Projeto de Lei n. 6.256/2019*, sobre as técnicas de linguagem simples, foram totalmente desfiguradas pela intrusão de pautas relacionadas à proibição de práticas de linguagem inclusiva e à supressão da diversidade linguística, por meio da exigência do "respeito" do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa [VOLP], editado pela Academia Brasileira de Letras como registro da forma padronizada de palavras amplamente reconhecidas na língua e não como determinação sobre quais palavras podem ou não podem ser usadas pelos falantes/escritores — essa é uma exigência importada dos vários projetos de lei de orientação política conservadora que procuram vedar o uso público e o ensino de recentes construções lexicais e gramaticais

consideradas “neutras” ou não binárias[284] e não está relacionada ao PLM. Finalmente, a associação chamou a atenção para o apelo comercial de alguns dispositivos, que tratam a linguagem simples como uma “técnica especial” e não como uma aproximação entre comunicação pública e linguagem comum:

> O novo texto do relator manteve ainda intocada boa parte das recomendações […] que, a nosso ver, são propostas pseudocientíficas que acabam se destinando a promover um mercado de cursos de formação e de venda de apostilas elaboradas por supostos “especialistas” no uso da língua. Nesse sentido, não deve ser casual que o PL, em seu artigo 6º, obrigue todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com a única exceção dos Municípios de menos de 50 mil habitantes, a “definir, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em Linguagem Simples”, o qual, não necessariamente, deve integrar o corpo de servidores da instituição. (ABRALIN, 2023c, n.p.).

Diferentemente de outras críticas, a preocupação manifestada na nota da ABRALIN não se dirige à questão dos benefícios ou malefícios da simplificação, mas à pertinência dos meios empregados para alcançá-la e à própria delimitação do escopo da simplificação, que pode não se destinar à promoção de uma linguagem compreensível, mas de certa linguagem desejada como ideal e considerada legítima, em detrimento de outras formas de expressão e comunicação. Além disso, ela chamou a atenção para a necessidade de investimento em estudos científicos sobre simplificação em língua portuguesa, e não apenas traduzir a produção literária anglófona e aplicá-la como “[…] soluções mágicas e universais para problemas de comunicação entre governo e sociedade sem que tenha havido qualquer debate ou conversa com especialistas e pesquisadores que estudam a linguagem como ciência” (ABRALIN, 2023b, n.p.).

Posteriormente, os membros da ABRALIN publicaram suas críticas de modo mais aprofundado na obra *Linguagem simples para quem? a comunicação cidadã em debate* (Silva; Lagares; Maia, 2024), que compendia artigos individuais sobre o assunto, com críticas que podem ser divididas em dois principais grupos: as objeções — que se opõem frontalmente a uma política linguística de linguagem simples — e as

---

[284] *Projetos de Lei nn. 5.198/2020, 5.248/2020, 5.385/2020, 5.422/2020, 173/2021, 211/2021, 2.114/2021, 2.369/2021, 2.648/2021, 2.650/2021, 2.759/2021, 2.866/2021, 3.310/2021, 3.679/2021, 566/2022, 764/2022, 198/2023, 450/2023, 466/2023, 467/2023, 601/2023, 603/2023, 757/2023, 771/2023, 899/2023, 1.204/2023, 2.080/2024, 2.363/2024, 3.334/2024*.

ponderações — que mostram problemas a serem superados. Dentre as principais objeções, destacamos três: (1) distanciamento entre o propósito enunciado no *Projeto de Lei n. 6.256/2019* e os meios empregados para alcançá-lo, pois suas disposições traduzem orientações anglófonas para a língua portuguesa sem maiores cuidados, consideram as práticas linguísticas brasileiras como uma "unidade" e não um conjunto diassistemático de variedades, e prescrevem práticas linguísticas em desacordo com o caráter descritivo da Linguística Moderna; (2) ausência de fundamentação científica — particularmente a carência de estudos que comprovem a relação entre redução da complexidade estrutural discursiva e redução dos custos de processamento cognitivo — e falta de participação de linguistas na elaboração dessa proposta legislativa; (3) investimento em soluções de curto prazo voltadas à comunicação em detrimento de soluções mais efetivas e de longo prazo associadas à oferta de uma educação de qualidade e à simplificação de processos e procedimentos.

Algumas dessas alegações referem-se mais à trajetória e à formulação do *Projeto de Lei n. 6.256/2019* do que ao PLM propriamente dito. Ao analisar reações semelhantes de alguns linguistas, relacionadas a outros projetos de lei que discutiam questões de linguagem, Rajagopalan (2007; 2008) chamou a atenção para o que ele denominou de "paradoxo do desejo de visibilidade de quem optou por ficar invisível em primeiro lugar" (Rajagopalan, 2008, p. 14): geralmente, os linguistas, em nome de uma suposta neutralidade científica, não participam de movimentos políticos e não apresentam propostas concretas à sociedade, mas se indignam por não serem consultados quando propostas são apresentadas por pessoas sem formação em Linguística: "[…] por um lado quer permanecer invisível diante dos olhos da sociedade, por outro lado, reclama dos leigos quando estes não reconhecem a sua presença" (Rajagopalan, 2008, pp. 13–14).

Além disso, "[…] a política linguística é um campo de atividade onde quem tem a última palavra é o cidadão comum e não o linguista […]" (Rajagopalan, 2013, p. 23): o estudo técnico da linguagem pode apontar práticas e possibilidades, mas a decisão sobre o que fazer com a língua é de natureza sociopolítica; por essa razão, políticas linguísticas não são verdadeiras ou falsas, mas convenientes ou inconvenientes, democráticas ou autoritárias etc. Evidentemente, convém — para sua própria efetividade — que as avaliações e decisões de política linguística sejam baseadas em resultados científicos, nesse caso, não só da Linguística, mas também da Teoria da Comunicação, da Sociologia etc.; no entanto, "[…] a política linguística é um ramo da

política e não da Linguística" (Rajagopalan, 2008, p. 13). Por sua natureza, as conclusões da Linguística são descritivas, enquanto os empreendimentos de política linguística são intrinsecamente prescritivos, e derivar estes diretamente daqueles seria cair na *falácia naturalística*: "[…] as premissas que contêm como verbo principal 'ser' (descritivas) jamais autorizam conclusões contendo 'dever' como verbo principal (prescritivas ou normativas)" (Rajagopalan, 2008, p. 13). Nenhuma das grandes políticas linguísticas estabelecidas pelo Estado brasileiro — definição do idioma oficial, reforma ortográfica, ensino de língua estrangeira etc. — tem caráter descritivo, o que iria de encontro ao próprio funcionamento do sistema jurídico-político.

Também é preciso distinguir os argumentos científicos dos linguistas e as opiniões políticas dos linguistas. Ao criticar a ausência de estudos científicos — o que não é verdadeiro, pois muitas das diretrizes defendidas pelo PLM baseiam-se em investigações metódicas e sistemáticas desenvolvidas há décadas por universidades e centros de pesquisa[285], aí incluído o *Projeto PorSimples* desenvolvido no Brasil —, os membros da ABRALIN estão exigindo uma espécie de funcionamento estritamente científico das políticas públicas, que precisariam ser primeiramente testadas minuciosamente, para só então serem implementadas pelo Estado junto à sociedade, o que contraria o êxito histórico das políticas públicas baseadas na retroalimentação entre planejamento, execução e revisão (Merino, 2013, pp. 109–110). Essa crítica também se baseia em uma valoração subjetiva dos resultados alcançados pelas pesquisas empíricas existentes; como exemplo disso, a orientação de colocar as informações mais importantes no início dos períodos é comparada com os resultados obtidos por Maia e Rodrigues ([2023] 2024) em estudos empíricos de rastreamento ocular (*eye tracking*) de leitores, e a conclusão é a de que ela é compatível com o processo de leitura linear que pessoas com menos proficiência apresentam, concentrando sua atenção nas palavras iniciais e rapidamente se desengajando no restante do período — o que dificulta sua compreensão de construções em que a informação inicial é contrariada em seguida —, mas dessa conclusão objetiva é extraída uma solução que não decorre dela e não está relacionada à linguagem simples:

---

[285] Como já citado, vide Liberato; Fulgêncio, [2007] 2010; Foscaches, 2020; Motta, 2022. Os estudos sobre leiturabilidade também possuem uma longa tradição acadêmica, especialmente em língua inglesa.

> Diante de tais descobertas, como procedemos no projeto de pesquisa psicolinguística aplicada levado a efeito em colégios? […] a perspectiva adotada no projeto foi a de fazer a hipótese de que leitores lineares poderiam tornar-se leitores estruturantes seletivos a partir de práticas metacognitivas, o que se comprovou. Crucialmente, sequer se considerou, na pesquisa, a possibilidade de que recomendássemos fixar a OP em primeiro lugar nos períodos dos textos oferecidos aos leitores. Entretanto, é exatamente essa proposta que se faz no art. 10 do Projeto de Lei nº 6256/2019. (Silva; Lagares; Maia, 2024, p. 131).

Ora, trata-se de uma refutação de “espantalho”: a linguagem simples é promovida, principalmente, como meio de inclusão de pessoas adultas que não puderam frequentar a escola ou que, mesmo frequentando, apresentam um desempenho pouco proficiente no idioma oficial ou têm limitações que as impedem de desenvolver maior proficiência; não se postula que a linguagem seja simplificada para que a competência de estudantes de colégios deixe de ser aperfeiçoada pela formação escolar. Essa falácia está associada à opinião política de que melhorar a literacia da sociedade por meio de investimentos em educação de qualidade é mais urgente e adequado do que reduzir a complexidade informacional e comunicacional, que, embora seja uma perspectiva legítima, não invalida a política da linguagem simples. Sandra Fischer-Martins (2011, n.p.) enfatizou que o cálculo político, nesse caso, consiste em decidir entre oferecer às pessoas que hoje não conseguem entender o Estado e vivem apartadas de muitos espaços sociais uma solução viável para incluí-las, ainda que imperfeita, ou apenas tentar construir soluções inclusivas para gerações futuras, concentrando todos os recursos no tratamento de um problema que há décadas vem sendo discutido sem soluções efetivas ou cujas soluções — ainda a serem implementadas — demorariam anos ou mesmo décadas para surtirem efeito significativo; o PLM opta pelo primeiro caminho, por considerá-lo mais concreto e mais justo com as pessoas que hoje estão excluídas, porque “não entender é *apartheid*” (Fischer-Martins, 2011, n.p.), e não se opõe a investimentos de longo prazo em melhorias educacionais.

Embora alguns membros da ABRALIN procurem atribuir a pecha de “senso comum” às práticas de linguagem simples, utilizam argumentos limitados a percepções anedóticas e pouco rigorosas das iniciativas de simplificação no setor público:

> Não se deveria priorizar simplificar, como primeira etapa, o emaranhado de procedimentos que frequentemente o cidadão encontra em órgãos públicos e corporativos no Brasil? Processos

> cartoriais ou mesmo os relacionados a serviços terceirizados (energia, internet, mídias, TVs por assinatura) costumam ser, em si, complicados e poderiam, sim, ser melhorados. Ou será que a linguagem simples é que, de fato, viabilizaria, "conspiratoriamente", como efeito diversionário e de empobrecimento cognitivo, a própria manutenção dessa rede confusa de processos e procedimentos que costuma caracterizar a burocracia de modo geral, acabando por criar uma aparência de pseudossimplicidade linguística sem propiciar a real simplificação dos processos sociais que precisariam evoluir? (Silva; Lagares; Maia, 2024, pp. 135–136).

Essa crítica ignora o fato de que, embora PLM seja voltado para a dimensão textual e comunicacional da relação entre o Estado e os cidadãos, sua implementação nos mais diversos países está associada a esforços mais amplos de simplificação documental e procedimental, isto é, de mudanças na estrutura burocrática e institucional, por Waller (2011a) denominadas simplificação de documentos, de procedimentos e da experiência do leitor. Os diversos empreendimentos de simplificação se somam, mas não se confundem, e cada iniciativa tem seu próprio foco e escopo, não sendo possível que propostas de mudanças tentem — ou delas se exijam — a resolução de todos os problemas das instituições públicas ao mesmo tempo e selecionar quais problemas convém resolver primeiramente é uma escolha de natureza política (Merino, 2013, p. 111). Essa crítica também ignora o fato de que várias instâncias públicas brasileiras têm feito um esforço genuíno para simplificar seus processos administrativos, como o Governo Federal, que dispõe de um canal aberto a todos os cidadãos para receber propostas de simplificação: o formulário *Simplifique!*, estabelecido pelo *Decreto n. 9.094/2017* (arts. 13–15), disponível em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e com tramitação padronizada e gerida pela Ouvidoria-Geral da União[286].

Finalmente, há as críticas de ponderação apresentadas pelos membros da ABRALIN, com as quais concordamos e destacamos quatro: (1) o PLM no Brasil não pode se reduzir à tradução e replicação simplórias de práticas anglófonas (ou de qualquer outro idioma) para a língua portuguesa, é preciso cada vez mais investir em estudos sobre as possibilidades e necessidades específicas de melhoria da compreensão para as variedades da língua portuguesa no Brasil; (2) as técnicas de linguagem simples são instruções que funcionam para muitas circunstâncias, mas não para todas, e não podem ser tomadas como "regras gramaticais" ou "obrigações

[286] Sítio *web*: «https://falabr.cgu.gov.br/web».

jurídicas", cuja observância deva ser pressuposta, sem considerar as necessidades concretas da comunicação, como o objeto da enunciação, o público-alvo e o contexto de interação; (3) há uma contradição entre defender a aproximação entre a comunicação jurídica/pública e a linguagem comum e, ao mesmo tempo, converter sua implementação em um novo *front* mercenário para cursinhos, *coaches* e outros profissionais que vendem "métodos" miraculosos de comunicação a um alto custo para as finanças públicas; (4) qualquer simplificação linguística deve ser entendida como uma ferramenta voltada à eficiência da comunicação e não pode ser tomada como um fim em si mesma, situação que "[…] pode conduzir a textos cuja simplicidade obscurece a complexidade inerente ao tópico, não permitindo um real entendimento" (Silva; Lagares; Maia, 2024, p. 115).

Assim, é preciso considerar a produção nacional sobre simplificação da língua portuguesa, ainda que não esteja intelectualmente vinculada à tradição do PLM, tal como o livro *Desburocratização* do linguista Francisco Gomes de Matos (1979) e a dissertação por ele orientada *Um estudo da prosa institucional: subsídios para a desburocratização lingüística* (Mendonça, N.R.S., 1985), também publicada como livro (Mendonça, N.R.S., [1985] 1987), cujos fundamentos teóricos e orientações práticas antecederam por décadas o recente movimento em prol da linguagem simples no país. Destaca-se também a densa produção bibliográfica e tecnológica do NILC, especialmente seu manual *Simplificação Sintática para o Português* (Specia; Aluisio; Pardo, 2008) e a ferramenta *Coh-Metrix-Port*, que permite avaliar coesão, coerência e dificuldade de compreensão de um texto, utilizando vários níveis de análise linguística: lexical, sintática, discursiva e conceitual (USP, [*s.d*.]).

4.3.3 Aplicação no discurso jurídico

Desde suas origens, o PLM tem entre seus focos centrais a linguagem jurídica, em razão da juridificação dos mais diversos aspectos das sociedades contemporâneas. A adoção da linguagem simples pelo domínio jurídico, segundo Olmedo (2024, pp. 226–227), passa por três principais níveis ou momentos: (1) no *nível inicial*, o foco é ajudar o destinatário a compreender textos jurídicos difíceis ou tornar claros textos já existentes, por exemplo, disponibilizando ferramentas de suporte à compreensão, como resumos e glossários integrados; (2) no *nível de "integração"*, as instituições já adquirem competência para produzir textos jurídicos

menos obtusos, eliminando a necessidade de adaptações, pois as normas e decisões já são redigidas de forma acessível desde sua elaboração; (3) no *nível de "consolidação"*, ocorre garantia do direito à compreensão do discurso jurídico de modo mais amplo, não apenas através da reformulação de textos, mas também da promoção da educação jurídica na formação básica dos cidadãos, pois entender minimamente as determinações legais que disciplinam a vida em sociedade é condição de acesso a outros direitos fundamentais.

Esses "níveis", no entanto, não são homogêneos para todo o Direito, pois o próprio discurso jurídico é diassistemático e disperso em si mesmo e, em alguns de seus subdomínios, pode ser contraproducente ou mesmo inapropriado buscar uma linguagem idealmente compreensível a todos os jurisdicionados ou a um idealizado jurisdicionado "médio", pois isso exigiria processos de transformação textual como a amplificação, que comprometeria a objetividade, a tecnicalidade e a segurança jurídica. No caso da redação das normas jurídicas, por exemplo, a simplificação implementada em muitos países está associada a processos de otimização textual como a melhoria da técnica legislativa, à racionalização da estrutura dos textos normativos, ao abandono de formalismos desnecessários etc., e não exatamente à busca de uma escrita que, em sua superfície linguística, confunda-se com os usos da linguagem comum. Quanto a isso, a *Law Reform Commission of Victoria* ponderou que

> O movimento pela linguagem simples não exige que as leis sejam sempre redigidas de forma a torná-las compreensíveis para o cidadão comum. No entanto, exige que se faça todo esforço para torná-las inteligíveis para o maior público possível. Não há justificativa para os defeitos de linguagem e estrutura […] que reduzem drasticamente a quantidade de pessoas capazes de compreender um documento. Muitos documentos legais são escritos de modo que não apenas os destinatários, mas também juízes e advogados experientes, encontram extrema dificuldade para entendê-los. Nesse caso, o problema não é a falta de familiaridade com o assunto ou de conhecimento técnico, mas sim a linguagem e a estrutura do próprio documento. Estes devem ser aprimorados, não com a expectativa de torná-los compreensíveis para o cidadão comum, mas para que sejam inteligíveis — e imediatamente compreensíveis — para o maior

> número possível de pessoas envolvidas nas atividades relevantes. (Estado de Vitória, [1987] 2017, p. 36, tradução nossa)[287].

Para além da ampla e já longeva produção bibliográfica institucional de que tratamos na seção 4.2 — com reflexões gerais sobre o emprego da linguagem simples na comunicação jurídica e orientações instrumentais relacionadas aos gêneros textuais jurídicos havidos como relevantes —, recentemente têm surgido propostas de protocolos específicos para o discurso jurídico. Nesse sentido, pode-se citar o projeto *ISO/DIS 24495-2 (Plain language — Part 2: Legal communication)* [288], que está sendo desenvolvido pelo Comitê ISO/TC 37 a partir da norma *ISO 24495-1:2023*, mas sem grandes novidades em relação a essa norma anterior[289], e o trabalho *Rechtskommunikation und Barrierefreiheit: Zur Übersetzung juristischer Informationsund Interaktionstexte in Leichte Sprache* (Rink, 2020), sobre a articulação entre linguagem fácil e linguagem jurídica. Entre as línguas neolatinas, destacam-se as propostas de Olmedo (2021), Olmedo e Yepes-Villegas (2023) e Yepes-Villegas (2023), que elaboraram orientações de simplificação e critérios de avaliação de documentos específicos para textos jurídicos, considerando as práticas dos juristas hispanófonos que mais obscurecem seus textos.

Na implantação da linguagem simples, isto é, na determinação do que e quanto precisa ser simplificado, além da especificidade do discurso jurídico, é preciso considerar sua heterogeneidade, pois o discurso jurídico materializa-se em vários subdomínios, articulados em dois principais grupos textuais (Álvarez, M., [1995] 2002,

---

[287] Texto original: "*The plain English movement does not require that laws always be drafted in such a way as to make them intelligible to the average citizen. However, it does require that every effort be made to make them intelligible to the widest possible audience. There is no justification for the defects in language and structure […] which sharply reduce the range of people who are capable of comprehending a document. Many legal documents are written in such a way that not only the people to whom they are directed but also judges and skilled lawyers have extreme difficulty in comprehending them. In such a case, it is not unfamiliarity with the subject matter or a lack of technical knowledge which causes the problem; it is the language and structure of the document itself. These should be improved, not in the hope of making the document intelligible to the average citizen, but in order to make it intelligible—and immediately intelligible—to as many of those as possible who are concerned with the relevant activities*" (Estado de Vitória, [1987] 2017, p. 36).

[288] Página de acompanhamento *web*: «https://www.iso.org/standard/85774.html».

[289] Comentários mais específicos sobre o projeto *ISO/DIS 24495-2* não podem ser realizados neste momento, tendo em vista que o acesso ao seu conteúdo é franqueado pela ISO sob termo de sigilo e confidencialidade.

p. 50): (1) aqueles que concretizam a positivação das normas jurídicas, produzidos pelo Poder Legislativo e por outras instâncias estatais no exercício atípico da função legislativa; (2) textos que cuidam da aplicação das normas jurídicas, produzidos tipicamente pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, no exercício da administração e da jurisdição. Pedro (1991, p. 144) associa os primeiros à *linguagem legal* e os segundos à *linguagem dos juristas*; Álvarez-Cienfuegos (1986), Bittar ([2001] 2010) e Zabalza (2009), por sua vez, denominam os primeiros de *discursos normativos* — ou linguagem normativa, ou ainda textos normativos —, mas apresentam diferentes critérios de classificação para os textos do segundo tipo.

Álvarez-Cienfuegos (1986, pp. 39–40) distingue, além da linguagem normativa, a *linguagem jurisdicional*, empregada no âmbito forense, e a *linguagem científica*, utilizada pela comunidade jurídica na teorização e na análise do sistema jurídico. Zabalza (2009, p. 158) aponta a existência de *textos judiciais*, produzidos pelo Poder Judiciário, pelas partes — e, sobretudo, pelos advogados das partes —, pelo Ministério Público, pelos peritos etc., no curso dos processos judiciais; *textos administrativos*, produzidos por todos os Poderes do Estado no exercício da função administrativa, nos atos comunicativos tanto *interna corporis* quanto na interlocução com os cidadãos; e *textos notariais*, lavrados ou certificados por notários públicos — ou pela instância que exerce o múnus notarial. Para Bittar ([2001] 2010, pp. 182–183), o discurso jurídico pode ser classificado segundo categorias da Semiótica:

> 1) *discurso normativo*, possuindo a característica modal poder-fazer-dever (textos normativos, leis, portarias, regulamentos, decretos); 2) *discurso burocrático*, possuindo a característica modal poder-fazer-fazer (decisões de expediente, andamento burocrático-procedimental e contraditório dialógico); 3) *discurso decisório*, possuindo a característica modal poder-fazer-dever, nas esferas 3.1) administrativa (decisões de oportunidade, de mérito, de legalidade, de aplicação de multa) ou 3.2) judiciária (sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias…, incorporando em seu bojo as preocupações lúdicas do discurso-contra e da dialética inter partes; 4) *discurso científico*, possuindo a característica modal poder-fazer-saber (lições doutrinárias, ensinamentos teóricos, resenhas, críticas, comentários, formulações e reformulações). (grifo nosso).

A necessidade e a conveniência de simplificar a linguagem jurídica — por meio da linguagem simples defendida pelo PLM ou de outros protocolos de simplificação — são diversas em cada um desses subdomínios. Os parâmetros adotados pelos parlamentos e entidades reguladoras precisam equilibrar a linguagem comum e a linguagem técnica (como estabelecido no art. 11, II, “a” da *Lei Complementar*

n. 95/1998) para transmitir uma mensagem clara e compreensível, precisa e segura sobre as decisões legislativas ou regulamentares, que deverá ser objeto tanto do conhecimento geral dos jurisdicionados quanto do trabalho técnico dos juristas, no âmbito dos discursos burocrático, decisório e científico. O discurso científico, por sua vez, está relacionado à formação intelectual dos profissionais do Direito e à discussão estabelecida entre eles; a simplificação, nesse caso, está associada não à adaptação para a linguagem comum, mas ao cultivo da eficiência comunicativa, porque "Um texto obscuro ou ambíguo ou inútil para o leitor é um fracasso para o autor" (Gidi, 2022, p. 168). Por outro lado, o discurso burocrático nem sempre é produzido por profissionais com conhecimento técnico-jurídico e muitas vezes está relacionado diretamente à comunicação com o público externo; por essa razão, exige níveis de simplificação muito mais aprofundados[290].

No caso do discurso decisório, especialmente o judiciário, há considerável diversidade de gêneros textuais empregados e de atos comunicativos realizados[291], por isso é preciso considerar a relação entre os participantes dos atos comunicativos. Segundo Linell (1998, p. 143), os gêneros discursivos empregados em domínios profissionais podem ser de três principais tipos: (1) *intraprofissionais*, estabelecidos entre profissionais que compartilham um mesmo saber técnico — como despachos, recursos e pareceres jurídicos; (2) *interprofissionais*, realizados entre profissionais com diferentes formações, que são chamados a colaborar com seus diferentes saberes na concretização de uma tarefa ou projeto — é o caso de ofícios interinstitucionais, laudos periciais, relatórios psicossociais etc.; (3) *entre profissionais e leigos*, quando há interação entre profissionais e pessoas sem formação técnica em um dado domínio do saber ou conjunto de domínios inter-relacionados — como citações, audiências e sentenças. Por suas condições de produção, os discursos jurídicos intraprofissionais exigem menos simplificação do que os interprofissionais, e estes exigem menos que os discursos entre juristas e jurisdicionados.

---

[290] Conforme Salgado (2009, p. 237) e Pistola e Viñuales-Ferreiro (2021, p. 185), há uma discussão teórica sobre o status do discurso burocrático (ou linguagem administrativa) como subdomínio ou domínio à parte do discurso jurídico (ou linguagem jurídica).

[291] Sobre a classificação dos gêneros textuais do discurso jurídico, vide Lellis (2008, pp. 114–136) e Gomes (2014, pp. 45–52).

Essa distinção está implícita na *Recomendação CNJ n. 144/2023* e no PNJLS, que distinguem, entre os atos administrativos e judiciais, aqueles que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, bem como separam os termos técnicos e formalidades institucionais em dispensáveis ou indispensáveis. Considerando que nem tudo pode/deve ser simplificado, e que nem toda simplificação alcançará a capacidade de compreensão dos interlocutores concretos, além de campanhas de sensibilização e formação de magistrados e servidores — voltadas essencialmente para o emprego de técnicas de simplificação por meio de otimização (como as sugestões de redigir parágrafos curtos, orações na ordem direta etc.) —, a política linguística empreendida pelo CNJ e suas planificações nos tribunais brasileiros também tem destacado estratégias de *amplificação por glosagem* ou *estratégias de nível inicial* (Waller, 2011a; Olmedo, 2024), baseadas no suporte ao público leigo, especialmente a tentativa de popularização de vocábulos jurídicos frequentemente usados no contexto forense — por meio da publicação de dicionários, glossários, vocabulários e cartilhas destinados aos cidadãos — e a apresentação de recursos de explicação ou tradução intralíngua automáticos integrados aos textos divulgados nos sítios *web* desses tribunais.

Estratégias de simplificação por transformação mais avançadas também têm sido implementadas, sobretudo a *estratificação por camadas* ou *por encaminhamento* e a *amplificação por visualização*. No caso de camadas, trata-se da elaboração simultânea de uma versão resumida/simplificada de votos ou decisões judiciais — para sua divulgação ao grande público —, e de uma versão integral, com maior densidade técnico-jurídica, juntada aos autos. No caso do encaminhamento, o uso de código de resposta rápida (*QR Code*) possibilita que detalhes e complementos possam ser consultados opcionalmente pelo interlocutor, embora isso nem sempre seja adequado a alguns gêneros textuais jurídicos, especialmente decisões judiciais (TRT11, 2024, p. 2). Finalmente, a amplificação por visualização tem sido usada a partir de práticas do Direito Visual (*Visual Law*), utilizando recursos gráficos e visuais para facilitar a compreensão por parte do destinatário, tais como: uso de tipografia, cores, *layout* etc. agradáveis à leitura e acessíveis às pessoas com deficiência; emprego de ícones padronizados e facilmente reconhecíveis; incorporação de imagens e ilustrações em paralelo com o texto; síntese e esquematização de textos e processos complexos por meio de infográficos, mapas mentais, diagramas,

fluxogramas etc.; no caso de documentos digitais, desenvolvimento de interface interativa; entre outros.

O Direito Visual, segundo Souza e Oliveira ([2021] 2022), é uma das áreas que integram o *Legal Design*, campo de estudo definido como "[…] a aplicação do design centrado no ser humano ao mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios" (Hagan, [2017], n.p., tradução nossa)[292], e que, portanto, articula pesquisas sobre direito, design e experiência do usuário (*user experience*). No entanto, embora o *Legal Design* possa contribuir com a simplificação linguística proposta pelo PLM, eles possuem diferentes propósitos e campos de atuação: enquanto o PLM está focado na compreensibilidade do discurso jurídico pelos seus destinatários, sobretudo aqueles que não possuem formação técnica na área, o design jurídico procura auxiliar tanto o público leigo quanto o profissional jurídico, projetando uma interface (*front-end*) mais acessível e uma estrutura interna (*back-end*) mais eficiente para o sistema jurídico, e promovendo desde pequenas melhorias incrementais de curto prazo até mudanças completas e transformadoras de longo prazo.

O PLM e o Direito Visual podem se articular enquanto ferramentas de promoção da compreensibilidade, mas não se confundem[293]. O Direito Visual está ligado essencialmente à comunicação por meio de imagens, o que implica uso de documentos escritos ou de canais multimídia; além disso, ele se apoia em estudos sobre a eficiência de objetos imagéticos/audiovisuais no desenvolvimento de certas atividades cerebrais, como a concentração, a aprendizagem e a memória (Souza; Oliveira, [2021] 2022, pp.73–75 e 124–125); assim, o Direito Visual se aproxima de muitas diretrizes de linguagem fácil (leitura fácil). Por outro lado, a linguagem simples é primordialmente verbal e está associada à seleção e à combinação de signos linguísticos, bem como à sua representação gráfica, podendo ser aplicada a qualquer modalidade da língua; para que a simplificação proposta pelo PLM seja alcançada, no caso de textos escritos, pode-se lançar mão de recursos visuais — como a

---

[292] Texto original: "*Legal design is the application of human-centered design to the world of law, to make legal systems and services more human-centered, usable, and satisfying*" (Hagan, [2017], n.p.).

[293] No Anexo A identificamos as regulamentações dos tribunais brasileiros que, além da linguagem simples, tratazados nesse momento, tendo em vism do Direito Visual.

recomendação da 2ª diretriz do 1º princípio da norma *ISO 24495-1:2023* para que se use "[…] técnicas de Design da Informação que permitam aos leitores encontrar as informações" (ABNT, 2023, p. 6) —, mas se trata de uma possibilidade útil e não uma exigência indispensável.

Ao empregar essas técnicas de linguagem simples, aliadas ou não ao Direito Visual, é preciso considerar as possibilidades concretas de simplificação, bem como sua viabilidade em termos de recursos e custos envolvidos. Nesse aspecto, é necessário diferenciar a produção discursiva institucional da individual: *documentos e pronunciamentos institucionais* (como notícias sobre julgamentos importantes, campanhas de justiça itinerante, cartas de serviços de órgãos judiciários, formulários pré-atermação etc.) podem ser elaborados coletivamente, inclusive por equipes multidisciplinares ou especializadas, revisados segundo determinados padrões de estilo de simplificação e, em geral, testados junto a grupos representativos do público-alvo; já *textos individuais* escritos por magistrados (como despachos, decisões interlocutórias, sentenças etc.), embora possam contar com a intervenção de servidores que desempenham funções de suporte e assessoria, têm à sua disposição tempo e ferramentas para simplificação muito mais limitados, razão pela qual o uso da linguagem simples deve estar associado a tarefas menos dispendiosas para os redatores e será muito mais eficiente se já for diretamente incorporado às suas práticas linguísticas, alcançando o *nível de "integração"* de que fala Olmedo (2024).

Finalmente, é preciso considerar que, dado o caráter eminentemente técnico e performativo de muitos gêneros jurídicos, o grau e a forma de simplificação podem ou mesmo devem variar entre seus elementos textuais componentes. No caso da sentença, que é "[…] a expressão máxima e final do exercício da função jurisdicional […]" (Souza, W.A., 2018, p. 26), a estrutura textual já está estabelecida pelo art. 489 do CPC, devendo ser formada pelo relatório do caso e do processo, pela fundamentação sobre as questões de fato e de direito e, por fim, pelo dispositivo que enuncia a resolução judicial dada ao caso. O magistrado poderá prescindir de linguagem técnica mais aprofundada na redação do relatório, que, inclusive, é dispensado nos Juizados Especiais (art. 38, cap. da *Lei n. 9.099/1995*), no rito sumaríssimo da Justiça Trabalhista (art. 852-I do *Decreto-Lei n. 5.452/1943*) e nos processos testemunháveis formados a bordo de embarcações (art. 770, cap. do CPC); mas o mesmo não pode ocorrer na fundamentação e na sentença, pois o juiz está legalmente obrigado a "[…] enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (Brasil, [2015] 2023c, p. 94), bem como explicar a relação de dispositivos legais invocados com a causa julgada, os motivos concretos de conceitos jurídicos e os fundamentos determinantes de jurisprudências que os fazem incidir sobre o caso concreto ou, pelo contrário, dele devem ser afastados (art. 489, § 1º do CPC).

O dever de fundamentar a sentença decorre do próprio Estado Democrático de Direito, como garantia contra a arbitrariedade judicial e condição para o exercício do controle social da atividade judiciária (Moreira, [1980] 1988, pp. 88–91), e "[…] significa expor os argumentos, de fato e de direito, pertinentes, completos, *claros*, lógicos e razoáveis, pelos quais atribui o direito a uma das partes" (Souza, W.A., 2018, p. 26, grifo nosso). No que diz respeito à clareza e à inteligibilidade das decisões judiciais, Wilson Alves de Souza (2018, p. 33) chamou a atenção para a necessidade de seu conteúdo ser compreensível ao "homem médio" e, quando a complexidade das questões em discussão não o permitir, deve ser pelo menos claramente compreensível aos profissionais do Direito, porque "[…] se o discurso do juiz nos fundamentos da sentença é incompreensível, falta comunicação […], o que significa que esta hipótese também é de decisão arbitrária", faltando-lhe o conteúdo mínimo para que seja exercido o legítimo poder jurisdicional (Taruffo, [1975] 2006, pp. 391–394) .

O que o PLM advoga é que, mesmo nos casos em que a precisão exigir o emprego de linguagem técnica e os argumentos apresentados forem complexos e, à primeira vista, inacessíveis ao "homem médio" ou aos destinatários concretos do discurso decisório judiciário, haja um esforço razoável para tornar acessível a sentença. Isso pode ser feito, dentre outras técnicas já abordadas, com a *amplificação*: (1) inserindo no corpo do texto, em nota de rodapé ou em anexos, o significado de termos técnicos indispensáveis; (2) explicando, "[…] sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira" (CNJ, 2023c, p. 4); (3) como proposto nas versões do *Projeto de Lei n. 7.448/2006*, pelo menos redigindo o dispositivo em linguagem compreensível às partes do processo — ou anexando à versão técnico-jurídica uma tradução em linguagem simples —, já que seu conteúdo deve ser tecnicamente determinado e deduzível pela fundamentação, sendo sua formulação correspondente ao ato de reduzir "[…] em duas palavras o que está dito em toda a carga argumentativa que a fundamentação contém" (Souza, W.A., 2018, p. 49). Essa tradução intralingual para

linguagem simples, inclusive, facilita o processo de tradução interlinguística — quando o jurisdicionado desconhece o idioma oficial — ou de tradução intersemiótica — no caso de o jurisdicionado precisar de adaptações quanto ao canal de comunicação do discurso jurídico.

5 CONCLUSÃO

Ao nos comprometermos a *analisar a relação entre a compreensibilidade do discurso jurídico e o direito ao acesso à justiça no contexto jurídico do Estado Democrático de Direito, e — como desdobramento operacional — discutir a possibilidade de emprego dos parâmetros da "linguagem simples" nos processos judiciais brasileiros enquanto instrumento de garantia de uma comunicação jurídica compreensível*, assumimos dois desafios distintos, embora relacionados entre si: (1) demonstrar a compreensibilidade como um desdobramento pragmático-jurídico do acesso à justiça; (2) mostrar a viabilidade do emprego da "linguagem simples" como ferramenta de comunicação para promoção da compreensibilidade do discurso jurídico. Entendemos, portanto, que tornar a justiça compreensível é um dever do Estado, enquanto o uso de linguagem simples é uma possibilidade útil para cumprir essa obrigação; por isso, convém que se examinem esses dois pontos em separado.

Na perspectiva mais ampla do *direito de compreender*, promover a compreensibilidade do discurso jurídico é condição pragmática para o funcionamento do próprio ordenamento jurídico, na medida em que as normas por ele instituídas *devem* e *precisam* ser conhecidas para que sejam cumpridas. O princípio ficcional e operacional *ignorantia juris non excusat* demanda que o Estado efetivamente adote medidas necessárias e suficientes para levar ao conhecimento do Povo as normas a que este está obrigado, a menos que se trate de um Estado ditatorial em que a transgressão da lei é ativamente buscada pela vontade política que a constitui como norma jurídica, e mantê-la oculta ou secreta torna-se fundamental para seus propósitos, como ocorre na realidade distópica de *O Processo* de Franz Kafka ([1982] 1995), em que a Justiça está destinada a punir não apenas inocentes, mas inocentes ignorantes da lei (*Der Prozess*, III) (Kafka, [1982] 1995, p. 82).

Tornar a linguagem jurídica compreensível é uma obrigação que decorre da própria estrutura constitucional e democrática do Estado de Direito: a igualdade entre todos os jurisdicionados implica que os processos judiciais não favoreçam alguns apenas porque têm proficiência em uma determinada língua legítima, cujo acesso é limitado aos demais em razão de exigir anos de treinamento profissional; o dever de publicidade e o princípio da soberania popular determinam que se disponibilizem ao Povo documentos e procedimentos, e que estes lhe sejam alcançáveis realística e

cognitivamente — e não virtual e fictamente; os direitos à comunicação e à participação, por sua vez, pressupõem que haja condições para os cidadãos serem partícipes de fato nos processos comunicativos do Estado, e não sejam tratados como como meros destinatários imaginários; para que os direitos à informação, à petição e à jurisdição sejam cumpridos, é preciso que as pessoas com interesse legítimo recebam do Estado uma prestação realizada em um código que lhes seja acessível, o que não é alcançado no caso de ela estar “criptografada” e requerer a intervenção de portadores da chave dessa criptografia para, somente assim, ser alcançada pelo requerente.

No caso do Brasil, também é preciso considerar o significado e a extensão do comando constitucional segundo o qual a República é monolíngue e seu idioma oficial é a *língua portuguesa* (CRFB, art. 13, cap.). Ora, não é possível que o Estado assuma, em relação à ampla maioria lusófona do Povo brasileiro, o compromisso político e o dever jurídico de usar a sua língua e, ao mesmo tempo, viole esse pacto, empregando uma língua que, remodelada por tradições e preferências estilísticas cultivadas por seu corpo de profissionais do Direito, seja irreconhecível e incompreensível a todos os demais. A linguagem jurídica, enquanto vocabulário jurídico — já que não há, ou pelo menos não deveria haver, uma gramática jurídica à parte da gramática comum da língua portuguesa —, precisa ser entendida como uma ferramenta de comunicação a ser empregada quando é útil ou necessário comunicar conceitos que não são suportados pelos significantes do vocabulário comum — ou não são por este transmitidos com precisão. Caso contrário, o Estado opera por meio de um multilinguismo diglóssico, de fato ainda que não seja de direito: o *idioma oficial dos juristas* nos tribunais, parlamentos e repartições públicas em geral; e o *idioma oficial comum* para os demais espaços da sociedade.

Para além dessa perspectiva mais ampla, o exercício da jurisdição por parte do Estado e o respeito ao acesso à justiça implicam que os mecanismos de resolução de conflitos — judiciais ou extrajudiciais — sejam acessíveis a todas as pessoas que deles necessitarem, que sejam realizados com plena participação das partes envolvidas nos conflitos que reclamaram a intervenção do Estado, e que as resoluções a eles dadas pelas instituições contribuam para a paz social e possibilitem seu controle externo por parte da sociedade. O cumprimento desses deveres institucionais pode ser dificultado e, consequentemente, frustrado por diversos tipos de obstáculos (econômicos, físicos, culturais etc.), inclusive por *barreiras*

comunicacionais: sem a atuação positiva do Estado, no sentido de adaptar-se às necessidades das pessoas pertencentes a grupos linguisticamente minoritários ou minorizados (analfabetas, indígenas, imigrantes, surdas, com deficiência visual ou intelectual etc.), a prestação da justiça não estará acessível a elas.

Entre as barreiras comunicacionais, há maior visibilidade para aquelas relacionadas à impossibilidade de comunicar-se por um dado canal de comunicação — é o caso das pessoas analfabetas, surdas, cegas etc. — ou ao desconhecimento da língua nomeada como idioma oficial — como ocorre com pessoas indígenas, imigrantes etc. —, cuja superação implica a intervenção de intérpretes ou tradutores, o treinamento de pessoas ou a aquisição de ferramentas físicas ou digitais adaptadas às necessidades específicas das pessoas com deficiência (ledores, dispositivos multimídia, caracteres aumentados, alto contraste de cores etc.). No entanto, há também a *barreira invisível* da variedade linguística: a pluralidade intrínseca às línguas naturais é ignorada pela necessidade estatal de unidade e uniformidade; progressivamente, as mudanças linguísticas que afetam a linguagem ordinária e a cristalização de padrões restritos a certos domínios profissionais podem aprofundar essas distâncias e dar lugar a um verdadeiro hiato entre as variedades vernaculares, faladas pelo Povo — inclusive pelos grupos dominantes a que está associado o padrão de “língua culta” —, e as variedades protocolares, empregadas pela Administração Pública.

No caso da linguagem jurídica que se consolidou nos Estados nacionais pertencentes à tradição romano-germânica, há alguns elementos que agravam esse distanciamento: a formação de um corpo de profissionais altamente especializados, responsáveis pela operacionalização do Direito e pela organização do Estado; o culto ao latim e a elaboração de expressões neológicas latinizadas que procuram manter explícito o vínculo com o antiquíssimo Direito Romano; a manutenção de formalidades linguísticas, formas cerimoniosas de tratamento e outras práticas típicas da cortesia nobiliárquica pré-republicana; a grande influência de movimentos artísticos e literários voltados para o cultismo linguístico, como o Barroco e o Parnasianismo, sobre o estilo de escrita dos juristas; a tentativa de preservação do imaginário do jurista como “pessoa de cultura”, que remonta ao século XIX, quando o bacharelado em Direito era uma das principais formações universitárias — especialmente no ensino superior recém-inaugurado no Brasil —, compartilhada pelos intelectuais da época (literatos, poetas, filósofos, jornalistas etc.); no caso de ex-colônias europeias, a valorização de

práticas linguísticas da antiga metrópole como forma de prestígio em detrimento das variedades nacionais; entre outros.

Nas relações simbólicas do ambiente forense, a linguagem jurídica tradicional passou a representar, por si só, uma barreira ao acesso à justiça, por ser um capital simbólico que dá legitimidade e poder de fala e, em sentido contrário, impõe o silêncio àqueles que não o detêm. Além disso, uma série de características lexicais e gramaticais dessa variedade linguística prejudica a qualidade textual da clareza e dificulta a compreensão, inclusive entre os próprios juristas: emprego de vocábulos pouco conhecidos, que embaraçam a identificação do referente (sinônimos neológicos, hipônimos/hiperônimos, merônimos/holônimos, palavras arcaicas ou estrangeiras, siglas etc.); inserção excessiva de recursos retóricos implícitos (como substantivos valorativos, adjetivos, advérbios etc.); operações sintáticas que alteram ou ofuscam a ordem sujeito-verbo-objeto (como intercalações, inversões, impessoalizações etc.); representação abstrata ou emaranhada de sintagmas, que exige maior trabalho cognitivo do interlocutor para decodificar as relações lógicas e semânticas (locuções, nominalizações, apassivações, negações ou subordinações sucessivas etc.); entre outros.

Realizar uma *reforma linguística* voltada à promoção da clareza, portanto, além de contribuir com a superação da distância simbólica entre o Sistema de Justiça e os jurisdicionados — quer dizer, com a concretização do princípio democrático —, também pode colaborar para tornar as decisões judiciais mais eficientes e mais adaptadas à realidade contemporânea das instituições jurídicas e dos profissionais do Direito, marcada por grande carga de trabalho, crescente demanda por celeridade e migração da interação comunicativa para o ambiente digital. Uma linguagem mais fluida, mais objetiva e mais atualizada contribui, especialmente, para a precisão e a segurança jurídica, seja em relação às leis e aos atos normativos, seja quanto aos processos e às decisões administrativas ou judiciais. A objeção de que mudanças na linguagem jurídica para torná-la mais próxima da sociedade representariam uma perda de tecnicalidade ou rebaixamento cultural ignora que a linguagem jurídica tradicional é muito mais prolixa do que precisa e que a erudição como qualidade intelectual fundamenta-se na aquisição de repertório cultural e não na iteração de formas linguísticas que — muitas vezes — apenas emulam um passado idealizado.

O ponto nevrálgico está no fato de que a língua não é apenas um código de comunicação, mas também um elemento de identidade profundamente arraigado na

personalidade humana, especialmente no caso dos juristas, cuja essência do trabalho profissional é a habilidade de falar e escrever, de identificar o modo e o momento apropriado para realizar intervenções enunciativas e, sobretudo, de selecionar o que dizer e o que não dizer. A resistência a políticas linguísticas que se baseiam em uma avaliação negativa dessa identidade — porque toda política linguística está voltada à implementação de uma nova realidade imaginada como mais vantajosa — e propõem outras práticas orais e escritas, ou seja, outro modo de "ser jurista", é, então, uma reação previsível, sobretudo considerando-se a corporatividade e o corporativismo que caracterizam cada uma das carreiras jurídicas de Estado.

Políticas linguísticas estão sendo sucessivamente planejadas e implementadas pelo Estado, de forma explícita ou implícita, autoritária ou democrática; inclusive o Brasil passou historicamente por grandes intervenções estatais sobre as práticas linguísticas, sendo a mais profunda delas a abolição da língua crioula denominada "língua geral" pela Administração Pombalina, por meio do *Diretório dos Índios*, que fomentou a consolidação do português no país. No caso da promoção da justiça compreensível, enquanto prestação jurisdicional linguisticamente adaptada à compreensão e à participação dos cidadãos comuns, no entanto, procuramos mostrar que não se trata de uma imposição ao Poder Judiciário, mas de um longo processo no qual as próprias instituições judiciárias, em um movimento "de dentro para fora", levaram a cabo a formulação e a positivação da noção de justiça compreensível: a AMB realizou pesquisas que identificaram a necessidade de simplificar a linguagem jurídica para melhor atender à população e ao interesse dos magistrados em fazê-lo, dedicando a isso uma campanha institucional em 2005; as instituições de cúpula (CNJ, STF, STJ) reiteradamente comprometeram-se, no âmbito da CJI, em tornar efetiva uma justiça compreensível; vários juízes e tribunais desenvolveram pontualmente iniciativas de simplificação linguística e, finalmente, o CNJ, por meio de um esforço amplo, nacional e multi-institucional, passou a promover a linguagem simples como ferramenta de propiciação da compreensibilidade no discurso jurídico.

Adotar a linguagem simples, por sua vez, é um caminho possível e seguro, embora não seja o único existente. São várias e afamadas as sentenças que, animadas por uma autêntica necessidade de aproximar-se das partes do processo, lançam mão de formas pouco ortodoxas de redação jurídica, como o cordel e a poesia. No entanto, esses são modos de comunicar dificilmente replicáveis, inapropriados para muitas circunstâncias processuais e até estigmatizados entre os juristas como

“anedotas forenses”; além disso, dependem da boa vontade, do esforço individual e da capacidade subjetiva do magistrado para fazer sentido para os interlocutores e, ao mesmo tempo, atender às exigências legais para o gênero jurídico. A linguagem simples, por sua vez, apresenta um conjunto de princípios e diretrizes objetivos e claramente estabelecidos, incorporáveis às práticas quotidianas de enunciação de qualquer documento ou pronunciamento, e baseia-se em décadas de pesquisa e prática por parte de instituições públicas.

A linguagem simples também é uma técnica para promover a compreensibilidade do discurso jurídico que facilita a realização de outras formas de inclusão, como a tradução interlingual e intersemiótica: é mais fácil aos tradutores e intérpretes verterem para outra língua “fundamentar” em vez de “abroquelar”, “defensor” em lugar de “paracleto”, “conflito” em substituição a “testilha” etc.; também é mais acessível às pessoas com deficiência, especialmente quando empregam ledores digitais e outras ferramentas eletrônicas, a “respeitável sentença” do que a “r. sentença”, o “venerável acórdão” do que o “v. acórdão”, “egrégia Câmara” do que “eg. Câmara” etc. — e é ainda mais simples e compreensível, legível e traduzível, além de menos bajulista e servilista, dizer apenas “sentença”, “acórdão” e “Câmara”. A tradução intralingual para linguagem simples não se refere a adquirir técnicas linguísticas especiais e desconhecidas, mas sim revisar diversas práticas linguísticas exclusivas ou quase exclusivas do domínio jurídico que se acumularam na tradição profissional dos juristas e já não possuem finalidade prática, pois muitos são apenas resquícios litúrgicos e vícios de linguagem: várias abreviações e siglas, por exemplo, possibilitaram no passado redução de tempo de digitação e custos com materiais de impressão, mas atualmente não são necessárias para nenhum desses propósitos, tendo em vista a substituição de textos escritos por digitais e a possibilidade de preenchimento automático de expressões recorrentes pelos *softwares* de edição de texto.

Procuramos detalhar a trajetória da linguagem simples nas últimas sete décadas para mostrar que ela não é apenas uma técnica “da moda” e que não se trata de “belas palavras e nada mais”, mas sim de uma ferramenta comunicativa idealizada, desenvolvida e concretizada por dezenas de instituições governamentais ao redor do mundo, fundamentada em pesquisas acadêmicas sérias e consistentes, difundida por estudiosos e entusiastas que dedicaram parte importante de suas carreiras tanto a popularizá-la quanto a aperfeiçoá-la… E, principalmente, a história da linguagem

simples evidencia que ela funciona como ferramenta jurídica, que os ordenamentos que a implementaram não foram descaracterizados nem precisaram “voltar atrás” para recuperar a precisão ou qualquer outra qualidade textual indispensável ao discurso jurídico; inclusive, boa parte da literatura teórica e prática sobre linguagem simples procede de juristas e de instituições jurídicas.

Mas é preciso relembrar a lição aristotélica de que a virtude está no meio-termo entre o vício do excesso e o vício da falta. A linguagem simples não pode ser reduzida a lista simplória de algumas regras de escrita a serem observadas mecanicamente pelos enunciadores. Ela é, antes de tudo, uma atitude de empatia em relação ao interlocutor e um zelo por efetivamente comunicar-lhe as informações tomadas como objeto de discurso, o que está muito distante de simplesmente remeter uma mensagem como se fosse um ato burocrático de *carimbaço*: “publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se” ou, mais apropriadamente para os obsoletos telégrafos e máquinas de datilografia, “P.R.I.C.”. É preciso que o emissor antecipe eventuais necessidades e dificuldades do receptor ao sopesar o que e como comunicar, ponderando também aquilo que pode ser simplificado e o que não convém, para que os atos de comunicação jurídica concretizem tanto a tarefa comunicativa de “tornar comum” quanto a tarefa jurídica de “dizer o direito”.

No vocabulário mais afim ao estilo juridicista, trata-se de *deslindar* a linguagem do Direito, e isso implica separar diretrizes incidentais — que muitas vezes podem e devem ser deixadas de lado para que se possam alcançar os propósitos da comunicação — de princípios estruturantes que compõem o cerne da linguagem simples; distinguir gêneros textuais escritos para circular entre juristas daqueles endereçados à sociedade como um todo ou a destinatários específicos sem formação jurídica; equilibrar a linguagem acessível aos jurisdicionados e a precisão técnica necessária aos atos performativos do discurso jurídico. Além disso, é preciso fazer coro às críticas elaboradas pela ABRALIN, ao chamar atenção para as prioridades do processo de reforma linguística: tornar a linguagem respeitosa e inclusiva é mais importante do que alcançar determinado índice Flesch; usar palavras comuns e mais facilmente compreensíveis é mais premente do que utilizar infográficos e diagramas…

Também chamamos atenção para uma ponderação equilibrada e realista dos custos envolvidos no processo de simplificação: há mais necessidade de que os magistrados julguem com diligência e retidão os litígios que lhes são submetidos do que fiquem horas a fio selecionando ícones, montando diagramas ou formatando

caixas de texto. Mas, ao mesmo tempo, o acúmulo de processos a julgar e o excesso de trabalho não podem ser utilizados como justificativa para que nada seja mudado ou para que a qualidade da prestação jurisdicional não avance também nas dimensões linguística e comunicativa. Por isso, é fundamental distinguir as mudanças que se esperam dos indivíduos e as iniciativas que precisam ser dadas pelas instituições: sentenças judiciais podem ser simples, mas ainda assim inacessíveis para muitas pessoas que necessitam de adaptações específicas para suas limitações comunicativas; de outra sorte, campanhas publicitárias judiciárias precisam ser pensadas para incluir a maior quantidade possível de pessoas, inclusive aquelas pertencentes a minorias linguísticas.

Ao longo da tese, apresentamos algumas balizas para o emprego da técnica da linguagem simples, que não constitui um fim em si mesma, mas um meio para promover a compreensibilidade na comunicação jurídica; dessa forma, a determinação do que deve ser simplificado e em que medida exige ponderação dos custos envolvidos e equacionamento da relação custo-benefício; em outras palavras, nem toda iniciativa de promoção da compreensibilidade convém ser realizada, especialmente nos contextos nos quais a simplificação do discurso jurídico possa comprometer outros objetivos fundamentais da prestação jurisdicional. Ressaltamos os seguintes critérios, anteriormente detalhados: (1) a capacidade de o emissor promover a simplificação da linguagem, empregando suas competências e recursos (o que diferencia, sobretudo, enunciadores individuais de enunciadores institucionais); (2) a heterogeneidade do receptor, cuja antecipação por parte do emissor pode envolver o preceito da língua do destinatário, o critério da língua maxi-min ou a suposição do cidadão-interlocutor médio; (3) a relação de paridade ou assimetria entre emissor e receptor quanto ao domínio do saber jurídico (que distingue as enunciações em intraprofissionais, interprofissionais ou entre profissionais e leigos) e da linguagem legítima (que pode demandar tradução interlingual, intralingual ou intersemiótica); (4) as diferentes alternativas de simplificação da mensagem (otimização, redução, amplificação, estratificação, reestruturação, personalização), cujo emprego deve ser acompanhado de uma análise concreta de suas vantagens e desvantagens.

Ante todo o exposto, reiteramos nossa tese, que cremos haver comprovado por meio deste discurso jurídico científico: *o direito fundamental de acesso à justiça implica como corolário a compreensibilidade dos atos comunicativos por meio dos quais se realiza a prestação jurisdicional, que possui conteúdo jurídico próprio — para*

além de outros desdobramentos de significado similar (eficiência, publicidade, acessibilidade, gratuidade etc.) — e pode ser viabilizada por meio do emprego dos parâmetros da "linguagem simples". Essa nova dimensão de promoção do acesso à justiça — cuja novidade decorre do fato de somente nos tempos atuais estar recebendo atenção mais apropriada — chama atenção para a necessidade de o Sistema de Justiça considerar os jurisdicionados como interlocutores concretos e idiossincráticos: enquanto a promoção da assistência judiciária gratuita procurou incluir os pobres, a coletivização dos processos buscou tutelar a defesa de interesses coletivos e difusos, e a implementação de meios alternativos de solução de conflitos buscou prestar aos litigantes uma justiça mais célere e participativa… a defesa da justiça compreensível procura possibilitar às partes processuais assumirem a posição de alocutárias da comunicação jurídica (o Tu-pessoa com quem se fala) e não apenas como delocutórias do discurso (o Ele-objeto de quem se fala).

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo, BR-SP: Martins Fontes, 2007. Título original [1971]: *Dizionario de filosofia*.

ABBAGNANO, Nicola. **Storia della Filosofia: Volume 1 (Il pensiero greco e cristiano: dai Presocratici alla scuola di Chartres)**. Novara, IT: Istituto Geografico de Agostini, 2006. Título original [1993]: *Id*.

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. **International Organization**, v. 54, n. 3, pp. 421–456. Princeton, US-NJ: International Organization Foundation, Summer 2000. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/EC8091A89687FDF7FC9027D1717538BF. Acesso em: 17 jan. 2023.

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). **ABNT NBR 6023:2018**. Informação e documentação — Referências — Elaboração. 2. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: ABNT, 14 nov. 2018. *E-book*.

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). **ABNT NBR ISO 9241-11:2021**. Ergonomia da interação humano-sistema (Parte 11: Usabilidade: Definições e conceitos). 2. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: ABNT, 15 jul. 2021. *E-book*.

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). **ABNT NBR ISO 24495-1:2024**. Linguagem Simples: Parte 1 (Princípios e diretrizes norteadores). Rio de Janeiro, BR-RJ: ABNT, 25 jul. 2024. *E-book*.

ABRALIN (Associação Brasileira de Linguística). **[Carta à Deputada Erika Kokay]**. [Campinas, BR-SP]: ABRALIN, 20 nov. 2023a. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1tiR7qd7FYMJ7faCt3p-IWPiRYSAmRC6r/view?usp=sharing. Acesso em: 1º set. 2024.

ABRALIN (Associação Brasileira de Linguística). **Comunicado**. [Campinas, BR-SP]: ABRALIN, 24 nov. 2023b. Disponível em: https://abralin.org/comunicado-2. Acesso em: 1º set. 2024.

ABRALIN (Associação Brasileira de Linguística). **Nota**. [Campinas, BR-SP]: ABRALIN, 9 dez. 2023c. Disponível em: https://abralin.org/nota-abralin. Acesso em: 1º set. 2024.

AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULA MONTENEGRO. **Indicador de Alfabetismo Funcional – INAF [2015]: Estudo especial sobre alfabetismo e mundo do trabalho**. BR: Ação Educativa; Instituto Paula Montenegro, 2016. Disponível em: https://alfabetismofuncional.org.br/wp-content/uploads/2020/03/2015_Relatorio_Letramento_e_Mundo_do_Trabalho.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

AÇÃO EDUCATIVA; INSTITUTO PAULA MONTENEGRO. **Indicador de Alfabetismo Funcional – INAF Brasil 2018: Resultados preliminares**. BR: Ação Educativa; Instituto Paula Montenegro, 2018. Disponível em: https://alfabetismofuncional.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Inaf2018_Relato%CC%81rio-Resultados-Preliminares_v08Ago2018.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

ADLER, Mark; PERRY, Daphne. **Clarity for Lawyers: Effective Legal Language**. 3. ed. London, GB: The Law Society, 2017. Título original [1990]: *Id*.

[AFONSO X DE CASTELA]. ALFONSO EL SABIO. **Las Siete Partidas, edición 1807 de la Imprenta Real**. Madrid, ES: Real Academia de la Historia; Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2021. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-LH-2021-217. Acesso em: 7 ago. 2023. Título clássico [séc. XIII]: *Las Siete Partidas*.

AIAMP (Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos). **Acta de Conclusiones de la XVI Asamblea General Ordinaria de la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos**. Punta Cana, DO: XVI Asamblea General Ordinaria de la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos, 2008a. Disponível em: https://www.aiamp.info/images/documentos/Actas/acta_asamblea_aiamp_2008.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

AIAMP (Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos). **Guías de Santiago sobre Protección de Víctimas y Testigos**. Punta Cana, DO: XVI Asamblea General Ordinaria de la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos, 2008b. Disponível em: https://www.aiamp.info/images/AInformes/guias-espanol-6-de-octubre.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

AIAMP (Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos). **Guias de Santiago sobre Proteção a Vítimas e Testemunhas**. Punta Cana, DO: XVI Asamblea General Ordinaria de la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos, 2008c. Disponível em: https://www.aiamp.info/images/AInformes/guas-santiago-portugus.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

AIAMP (Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos). **Estatuto de la Asociación Iberoamericana de Ministerios Públicos (AIAMP)**. Santiago de Chile, CL: XXXI Asamblea General Ordinaria, 2024. Disponível em: https://www.aiamp.info/images/Estatutos/estatutos-modificados-ago-xxxi-comprimido.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

ALCONADA, María Carmen de Cucco. **Manual de escritura de textos jurídicos en lenguaje claro**. 3. ed. Buenos Aires, AR: Hammurabi, 2023. Título original [2019]: *Id*.

ALMEIDA, Patricia. **Guia: Linguagem Simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Movimento Down, 2020. Disponível em: http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Guia-para-linguagem-simples-.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

ALMEIDA, Patricia. **Simples Assim: Comunique com todo mundo**. Canoas, BR-RS: Cromossomo 21, 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ks6J2SctY1L7lR2Cav3PM6kWz699hUmW/view. Acesso em: 19 jul. 2024.

ALMEIDA, Patricia; QUENTAL, Cecília. **Design Simples: Vamos falar sobre isso?** Rio de Janeiro, BR-RJ: Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, 10 mar. 2022. https://www.inclusivenews.com.br/wp-content/uploads/design-simples.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

ALUÍSIO, Sandra Maria; GASPERIN, Caroline. Fostering Digital Inclusion and Accessibility: The PorSimples project for Simplification of Portuguese Texts. *In*: YIWCALA (Young Investigators Workshop on Computational Approaches to Languages of the Americas), 1., 6 Jun. 2010, Los Angeles, US-CA. **Proceedings of the NAACL HLT 2010 Young Investigators Workshop on Computational Approaches to Languages of the Americas**. Stroudsburg, US-PA: Association for Computational Linguistics, 2010. pp. 46–53. Disponível em: https://aclanthology.org/W10-1607.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

ALVARENGA, Darlan. Associação de Juízes lança campanha para banir o "juridiquês". **Último Segundo**, 25 abr. 2005. São Paulo, BR-SP: Internet Group, 2005. Disponível em: https://web.archive.org/web/20070309172502/http://ultimosegundo.ig.com.br/materias/brasil/1948501-1949000/1948706/1948706_1.xml. Acesso em: 15 set. 2023.

ÁLVAREZ, Javier María Gutiérrez. El español jurídico: propuesta didáctica orientada a la acción como base para un curso. **MarcoELE: Revista de Didáctica Español Lengua Extranjera**, n. 11. [*S.l.*: *s.n.*], dic. 2010. Disponível em: https://marcoele.com/descargas/11/gutierrez_espanol-juridico.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

ÁLVAREZ, Miriam. **Tipos de escrita III: epistolar, administrativo y jurídico**. 3. ed. Madrid: Arco Libros, 2002. Título original [1995]: *Id*.

ÁLVAREZ-CIENFUEGOS, Antonio Hernández-Gil. **El lenguaje del derecho administrativo: conferencia pronunciada en el Instituto Nacional de Administración Pública el 14 de abril de 1986**. Madrid, ES: Instituto Nacional de Administración Pública, 1986.

ALVES, Moreira. Poder Judiciário. *In*: MARTINS, Yves Gandra da Silva. (coord.). **A Constituição Brasileira 1988: interpretações**. [II Fórum Jurídico]. Rio de Janeiro, BR-RJ: Forense Universitária; Fundação Dom Cabral; Academia lnternacional de Direito e Economia, 1988. pp. 194–205.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **Pesquisa Qualitativa "Imagem do Poder Judiciário"**. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2004. Disponível em: https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2004-Imagem-do-Poder-Judiciario.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **Campanha pela Simplificação da Linguagem Jurídica**. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2005a. Disponível em: https://web.archive.org/web/20070312214215/http://www.amb.com.br/portal/?secao=campanha_juridiques. Acesso em: 14 dez. 2019.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **Campanha Nacional pela Simplificação da linguagem jurídica: Uma iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros**. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2005b. Disponível em: https://web.archive.org/web/20051214224738/http://www.amb.com.br/portal/juridiques/juridiques.asp. Acesso em: 14 dez. 2019.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **Simplificação da linguagem jurídica**. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2005c. Disponível em: https://web.archive.org/web/20070606221321/http://www.amb.com.br/portal/juridiques/book_premiados.pdf. Acesso em: 14 dez. 2019.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês**. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2005d. Disponível em: https://web.archive.org/web/20060208163303/http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf. Acesso em: 14 dez. 2019.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês**. 2. ed. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2007. Disponível em: https://web.archive.org/web/20100215194545/http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf. Acesso em: 14 dez. 2019. Título original [2005]: *Id*.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **Quem somos: a magistratura que queremos**. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018. Disponível em: https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2018-Quem-somos-a-Magistratura-que-queremos.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília, BR-DF: Associação dos Magistrados Brasileiros; Rio de Janeiro, BR-RJ: Fundação Getúlio Vargas; Recife, BR-PE: Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas, 2019. Disponível em: https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2019-Estudo-da-Imagem-do-Judiciario-Brasileiro.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico). **Linguagem simples: o que é e para que serve**. Brasília, BR-DF: ANA, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/linguagemsimples/Materiais/campanha_linguagem_simples_ana_dez-2020.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico). **Linguagem simples facilita tudo!** Brasília, BR-DF: ANA, 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/linguagemsimples/Materiais/campanha_ls_facilita-tudo.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico). **Manual de Padronização de Publicações da ANA**. 3. ed. Brasília, BR-DF: ANA, 2021b. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/linguagemsimples/Materiais/manual-de-padronizacao-de-publicacoes-da-ana-3a-ed.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022. Título original [2003]: *Id*.

ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico). **10 passos para usar Linguagem Simples**. Brasília, BR-DF: ANA, 2021c. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/linguagemsimples/Materiais/10-passos-linguagem-simples-anav3_b.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos) *et al*. **Relatório Geral Seminário: "Análise das 100 Regras de Brasília por Instituições do Sistema de Justiça do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile: o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade"**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, [2009]. Disponível em: https://forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Projeto-Pacto-100-Regras-de-Brasi--lia.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos) *et al*. **II Encuentro Análisis de las 100 Reglas de Brasilia por las Instituciones del sistema de justicia de Brasil, Argentina, Uruguay, Paraguay y Chile: acceso a justicia de personas en condiciones de vulnerabilidad (Homenaje al catedrático Santos Pastor Preito)**. Buenos Aires, AR: Fiscalía General de La Ciudad Autónoma de Buenos Aires, [2011]. Disponível em: https://forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/Compromisos-de-Buenos-Aires.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

ANDERSON, Benedict R. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo, BR-SP: Companhia das Letras, 2008. Título original [1983]: *Imagined communíties: reflections on the origin and spread of nationalism*.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. **A construção da causalidade na vertente dos gêneros textuais: uma análise da argumentação jurídica**. [Tese (Doutorado em Letras)]. Rio de Janeiro, BR-RJ: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/5965/1/Valdeciliana%20-%20Tese.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos; BUSSINGER, Marcela de Azevedo. A linguagem jurídica como estratégia de acesso à justiça: uma análise do processo de interação lingüística entre o magistrado e as partes. **Panóptica**, ano 1, n. 1, pp. 22–45. Vitória, BR-ES: [*S.n*.], set. 2006. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_1.1_2006_22-45/108. Acesso em: 28 nov. 2019.

APA, Máximo José. El lenguaje judicial y el derecho a comprender. **Pensar en Derecho**, n. 18, pp. 149–177. Buenos Aires, AR: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2021. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/pensar-en-derecho/revistas/18/el-lenguaje-judicial-y-el-derecho-a-comprender.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Loyola, 2009–2012. 2v. Título original [séc. XVIII]: *Summa Theologiæ*.

ARBALLO, Gustavo. El lenguaje claro como el canario en la mina: causas y consecuencias estructurales de la falta de claridad en la escritura judicial. *In*: Retegui, Alejandro Rafael; Rocca, Fernando Bernabé. **Lenguaje Claro en Iberoamérica: principios y prácticas**. Buenos Aires, AR: La Ley, 2024, pp. 25–. *Ebook*.

ARAGÃO, Simone de Souza Correia. **Linguagem clara: uma questão de justiça os ministros do STJ na TV**. [Monografia (Especialização em Assessoria em Comunicação Pública)]. Brasília, BR-DF: Instituto de Educação Superior de Brasília, 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16463/Linguagem_Clara_Quest%c3%a3o_Simone%20Arag%c3%a3o.pdf. Acesso em: 9 nov. 2021.

ARCE, Juan Carlos. Lenguaje judicial. **La Razón**, a. 2006, n. 33. Madrid, ES: Audiovisual Española, 31 de enero de 2006. Disponível em: https://www.lingua.gal/c/document_library/get_file?file_path=/portal-lingua/curso/superior-xuridico/Lenguaje%20Judicial_Fundeu%20BBVA.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Acordada nº 5/2009**. [Adhesión a las Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas em condición de vulnerabilidad]. Buenos Aires, AR: Tribunal Pleno, 24 feb. 2009. Disponível em: https://www.csjn.gov.ar/documentos/descargar?ID=30455. Acesso em: 11 maio 2024.

ARGENTINA. **Ley 27146**. La Ley de Organización y Competencia de la Justicia Federal y Nacional Penal. Buenos Aires, AR: Ministerio de Justicia de la Nación, 17 jun. 2015a. Disponível em: https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=248174. Acesso em: 15 maio 2024.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Manual SAIJ de lenguaje claro: Pautas para redactar información jurídica sencilla**. Buenos Aires, AR: Sistema Argentino de Información Jurídica, 2015b. Disponível em: https://www.justicia2020.gob.ar/wp-content/uploads/2018/04/Manual-SAIJ-de-lenguaje-claro.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Guía SAIJ de lenguaje claro: Pautas para redactar información jurídica sencilla**. Buenos Aires, AR: Sistema Argentino de Información Jurídica, 2015c. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220119032543/back.argentina.gob.ar/sites/default/files/guia_saij_de_lenguaje_claro.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Brasília, BR-DF: Editora Universidade de Brunia, 1985. Título clássico [séc. IV a.C.]: *Ethica Nicomachea* (Ἠθικὰ Νικομάχεια).

ARRUDÃO, Bia. Juridiquês no banco dos réus. **Revista Língua Portuguesa**, ano 1, n. 2. São Paulo, BR-SP: Editora Segmento, 2005. Disponível em: https://web.archive.org/web/20060106104136/http://revistalingua.uol.com.br/textos.asp?codigo=10951. Acesso em: 1º nov. 2023.

ASPREY, Michèle M. **Plain Language for Lawyers**. 2. ed. Sydney, AU: The Federation Press, 1996. Título original [1991]: *Id*.

ASSY, Rabeea. Can the Law Speak Directly to its Subjects? The Limitation of Plain Language. **Journal of Law and Society**, v. 38, n. 3, pp. 376–404. Cardiff, GB: Cardiff University Law School; Oxford, GB; Malden, US-MA: Blackwell Publishing, Sept. 2011. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/23030406. Acesso em: 17 mar. 2022.

ASÚA, Luis Jimenez de. Nullum crimen, nulla poena sine lege. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft**, v. 63, pp. 166–198. Berlin, DE: Walter de Gruyter, 1951. Disponível em: https://doi.org/10.1515/zstw.1951.63.1.166. Acesso em: 25 set. 2022.

AUROUX, Sylvain. **A revolução tecnológica da gramatização**. Campinas, BR-SP: Editora da Unicamp, 1992. Título original [1994]: *La révolution technologique de la grammatisation : introduction à l'histoire des sciences du langage*.

AUSTIN, John Langshaw. Emsiones realizativas. *In*: AUSTIN, John Langshaw. **Ensayos filosóficos**. Madrid, ES: Revista de Occidente, 1975, pp. 217–231. Título original [1956]: *Performative Utterances*.

AUSTIN, John Langshaw. Performativo-constativo. *In*: OTTONI, Paulo Roberto. **Visão performativa da linguagem**. São Paulo, BR-SP: Editora da Unicamp, pp. 109–144. Título original [1958]: *Performatif-Constatif*.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre, BR-RS: Artes Médicas: 1990. Título original [1962]: *How to do things with words*.

[AUSTRÁLIA]. AUSTRALIA. **Writing in Plain English**. Canberra, AU: Department of Arts, Sport, the Environment, Tourism and Territories, 1990. Disponível em: https://ninglun.wordpress.com/wp-content/uploads/2007/11/writinginplainenglish.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

[AUSTRÁLIA]. AUSTRALIA. **Plain English Manual**. Canberra, AU: Office of Parliamentary Counsel, 2013. Disponível em: https://www.opc.gov.au/sites/default/files/2023-01/plain_english_0_0.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024. Título original [1993]: *Id*.

[AUSTRÁLIA]. AUSTRALIA. **Australian Government Style Manual**. Canberra, AU: Australian Public Service Commission, 2024. Disponível em: https://www.stylemanual.gov.au. Acesso em: 15 out. 2024. Título original [1968]: *Id*.

BACIGALUPO, Enrique *et al*. **La posición del fiscal en la investigación penal: La reforma de la ley de enjuiciamiento criminal**. Cizur Menor, ES-NC: Editorial Aranzadi, 2005.

BAEDECKE, Bengt; SUNDIN, Maria. Plain Language in Sweden: a Progress Report. *In*: BIENNIAL CONFERENCE OF THE PLAIN LANGUAGE ASSOCIATION INTERNATIONAL, 4., 26–29 Sept. 2002, Toronto, CA-ON. **Proceedings…** Toronto, CA-ON: Plain Language Association International, 2002. Disponível em: http://en.copian.ca/library/research/plain2/sweden/report/sweden.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

BAGGIONI, Daniel. Langue nationale. *In*: MOREAU, Marie-Louise. (éd.). **Sociolinguistique: les concepts de base**. Liège, BE: Mardaga, 1997a. pp. 189–192.

BAGGIONI, Daniel. Langue officielle. *In*: MOREAU, Marie-Louise. (éd.). **Sociolinguistique: les concepts de base**. Liège, BE: Mardaga, 1997b. pp. 192–194.

BAGNO, Marcos. **Nada na língua é por acaso: por uma pedagogia da variação linguística**. São Paulo, BR-SP: Parábola Editorial, 2007.

BAILEY JR., Edward p. **The Plain English Approach to Business Writing**. New York, US-NY: Oxford University Press, 1996a. Título original [1990]: *Id*.

BAILEY JR., Edward p. **Plain English at Work: A Guide to Writing and Speaking**. New York, US-NY: Oxford University Press, 1996b.

BALMFORD, Christopher. **Plain Language: Beyond a Movement**. US: Plain Language Action and Information Network, 2002. Disponível em: https://www.plainlanguage.gov/resources/articles/beyond-a-movement. Acesso em: 1º jun. 2022.

BALMFORD, Christopher. An ISO Standard for Plain Language: the back story and the next steps. **The Clarity Journal**, n. 79, pp. 6–10. [*S.l.*]: Clarity, 2018. Disponível em: https://www.clarity-international.org/wp-content/uploads/2020/06/Clarity_79.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: Volume I (Conceitos e Fontes)**. Lisboa, PT: Lex, 1998.

BARBAUD, Philippe. A língua do Estado – O estado da língua. *In*: BAGNO, Marcos. (org.). **Norma linguística**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Edições Loyola, 2011. pp. 247–269. Título original [1983]: *La langue de l'État — l'état de la langue*.

BARBOZA, Elza Maria Ferraz. A linguagem clara em conteúdos de websites governamentais. **Inclusão Social**, v. 4, n. 1, pp. 52–66. Brasília, BR-DF: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, jul./dez. 2010. Disponível em: https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1644/1850. Acesso em: 10 abr. 2022.

BARBOZA, Elza Maria Ferraz; NUNES, Eny Marcelino de Almeida. A inteligibilidade dos *websites* governamentais brasileiros e o acesso para usuários com baixo nível de escolaridade. **Inclusão Social**, v. 2, n. 2, pp. 19–33. Brasília, BR-DF: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, abr./set. 2007. Disponível em: https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1599/1805. Acesso em: 10 abr. 2022.

BASTIEN, J.M. Christian; SCAPIN, Dominique L. **Ergonomic criteria for the evaluation of human-computer interfaces**. Rocquencourt, FR: Institut National de Recherche en Informatique et en Automatique, May 1993. Disponível em: https://inria.hal.science/inria-00070012/file/RT-0156.pdf. Acesso em: 1º ago. 2022.

BAUBÖCK, Rainer. **Public Culture in Societies of Immigration**. Malmö, SE: Malmö University, 1991. Disponível em: https://muep.mau.se/bitstream/handle/2043/684/Workingpaper101.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.

BAXTER, R.R. International Law in "Her Infinitye Variety". **International and Comparative Law Quarterly**, v. 29, n. 4, pp. 549–566. London, GB: British Institute of International and Comparative Law, Oct. 1980. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/953C4FC235AB5732CDCE08365587973A. Acesso em: 17 jan. 2023.

BEHARES, Luis E. Políticas lingüísticas, derechos lingüísticos y políticas de inclusión social. Análisis de sus interacciones y de sus especificidades. *In*: EIIPL (Encuentro Internacional de Investigadores de Políticas Lingüísticas), 7., 2015, Córdoba, AR. **Actas**. Córdoba, AR: Universidad Nacional de Córdoba; Asociación de Universidades Grupo Montevideo, 2015. pp. 59–79. Disponível em: https://rdu.unc.edu.ar/bitstream/handle/11086/2167/Actas%20del%20VII%20EIIPol.%20Ling%C3%BC%C3%ADsticas%202015%20(1).pdf. Acesso em 17 abr. 2020.

BEJARANO, Daniel Eduardo Bejarano; CHÁVEZ, Julio Alexander Bernal. La definición de lenguaje claro a partir de unas breves consideraciones lingüísticas. *In*: LIÉVANO, Betsy Perafán. (ed.). **Por el derecho a compreender: Lenguaje claro**. Bogotá, CO: Universidad de los Andes; Siglo del Hombre Editores, 2021. pp. 23–52.

BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 6, pp. 313-320. Recife, BR-PE: Seção Judiciária de Pernambuco, 2013. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/97/98. Acesso em: 8 dez. 2018.

BELTRÁN, Blanca Aguirre. **Aprendizaje y enseñanza de español con fines específicos: comunicación en ámbitos académicos y profesionales**. Madrid, ES: SGEL, 2012.

BENEZECH, Ludovic. L'exigence d'accessibilité et d'intelligibilité de la loi : retour sur vingt ans d'existence. **Revue Française de Droit Constitutionnel**, n. 123, pp. 541–563. Paris, FR: Presses Universitaires de France, 2020. Disponível em: https://uca.hal.science/hal-02933843/document. Acesso em: 21 abr. 2023.

BENSON, Robert W. The End of Legalese: The Game is Over. **New York University Review of Law & Social Change**, v. 13, n. 3, pp. 519–574. New York, US-NY: New York University, 1984. Disponível em: https://socialchangenyu.com/wp-content/uploads/2019/09/ROBERT-W.-BENSON_RLSC_13.3.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

BENTHAM, Jeremy. Truth versus Ashhurst; or, Law as it is, contrasted with what is is said to be. *In*: BOWRING, John**. The works of Jeremy Bentham: Volume v.** Edinburgh, GB: William Tait; London, GB: Simpkin, Marshall & Co., 1843. pp. 231–237. Disponível em: https://archive.org/download/worksofjeremyben0005unse/worksofjeremyben0005unse.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023. Título original [1792]: *Id*.

BERMAN, Harold J. **Direito e Revolução: A formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo, BR-RS: Editora Unisinos, 2006. Título original [1983]: *Law and Revolution: The Formation of the Western Legal Tradition*.

BHATIA, Vijay Kumar. **Simplification v. Easification — The Case of Legal Texts**. **Applied Linguistics**, v. 4, n. 1, pp. 42–54. Oxford, GB: Oxford University Press, Spring 1983. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/249237755. Acesso em: 5 set. 2021.

BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). **La importancia de ser claro — Programa de Lenguaje Claro: evidencia en la reducción de la carga administrativa en Colombia**. Washington, US-DC: BID, may 2019. Disponível em: https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/La_importancia_de_ser_claro_Programa_de_Lenguaje_Claro_Evidencia_en_la_reducci%C3%B3n_de_la_carga_administrativa_en_Colombia_es_es.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento). **Desarrollo de habilidades digitales en América Latina y el Caribe: ¿Como aumentar el uso significativo de la conectividad digital?** [Nota Técnica nº. IDB-TN-2573]. Washington, US-DC: BID, mar. 2023. Disponível em: https://publications.iadb.org/publications/spanish/document/Desarrollo-de-habilidades-digitales-en-America-Latina-y-el-Caribe-Como-aumentar-el-uso-significativo-de-la-conectividad-digital.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

BILLIG, Michael. **Banal Nationalism**. London, GB; Thousand Oaks, US-CA; New Delhi, IN: SAGE Publications, 1995.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 5. ed. São Paulo, BR-SP: Saraiva, 2010. Título original [2001]: *Linguagem jurídica*.

BLASIE, Michael A. The Rise of Plain Language Laws. **University of Miami Law Review**, v. 76, n. 2, pp. 447–524. Coral Gables, US-FL: University of Miami School of Law , 2022. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4673&context=umlr. Acesso em : 7 jun. 2023.

BLANCHET, Philippe. La nécessaire évaluation des politiques linguistiques entre complexité, relativité et significativité des indicateurs. **Les Cahiers du GEPE**, n. 1, [n.p.]. Strasbourg, FR: Presses universitaires de Strasbourg, 2008. Disponível em: http://www.cahiersdugepe.fr/index.php?id=898. Acesso em: 29 out. 2019.

BLANCO, Xosé Manuel Pacho. **Lenguas y Constitución: interpretación y análisis iusfilosófico del artículo 3 de la Constitución Española**. Cizur Menor, ES: Thomson Reuters (Editorial Aranzadi), 2018.

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas lingüísticas. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. São Paulo, BR-SP: Ática, 1983. pp. 156–183. Título original [1977]: *L'économie des échanges linguistiques*.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüisticas: o que falar quer dizer**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. Título original [1982]: *Ce que parler veut dire : L'economie des échanges linguistiques*.

BOURDIEU, Pierre; BOLTANSKI, Luc. Le fétichisme de la langue. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 1, n. 4, pp. 2–32. Paris, FR: [*S.n.*], 1975. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1975_num_1_4_3417. Acesso em: 15 abr. 2021.

BOYER, Henri. Les politiques linguistiques. **Mots: Les langages du politique**, n. 94, pp. 67–74. Lyon, FR: ENS Éditions, nov. 2010. Disponível em: https://journals.openedition.org/mots/pdf/19891. Acesso em: 3 out. 2019.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Manual de Redação da Presidência da República**. Brasília, BR-DF: Imprensa Nacional, 1991.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos menciona. Brasília, BR-DF: 26 fev. 1998. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.448, de 2006 (Da Sra. Maria do Rosário). Altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil. **Diário da Câmara dos Deputados**, a. LXI, n. 165, pp. 45498–45499. Brasília, BR-DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (do Senado Federal), 4 out. 2006. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04OUT2006.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Padrões Brasil e-Gov: Cartilha de Redação Web**. [Versão 1.0]. Brasília : Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, abr. 2010a. Disponível em: https://web.archive.org/web/20110310000758/governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/padroes-brasil-e-gov-cartilha-de-redacao-web. Acesso em: 17 fev, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.448-B de 2006 (Redação Final)**. Altera a redação do art. 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Brasília, BR-DF: Constituição e Justiça e de Cidadania (da Câmara dos Deputados), 12 ago. 2010b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=795178. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 2010 (nº 7.448/2006, na Casa de origem) (Da Deputada Maria do Rosário), Altera a redação do art. 458 Lei nº 5.869, de II de janeiro de 1973, que institui o Código Processo Civil. **Diário do Senado Federal**, a. LXV, n. 191, pp. 51659–51662. Brasília, BR-DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (do Senado Federal), 23 nov. 2010c. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=2893. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ofício nº 2371 (SF). Projetos de Lei Prejudicados. **Diário da Câmara dos Deputados**, a. LXVI, n. 017, p. 02077. Brasília, BR-DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações (do Senado Federal), 4 fev. 2011. Disponível em: https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04FEV2011vII_IV.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Referenciais de acessibilidade na educação superior e avaliação in loco do sistema nacional de avaliação da educação superior (SINAES): Parte I — Avaliação de Cursos de Graduação**. Brasília, BR-DF: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2013. Disponível em: https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/04/proavi-referenciais-de-acessibilidade-parte-i.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG): Versão 3.1**. Brasília, BR-DF: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/acessibilidade-digital/eMAGv31.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, BR-DF: Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2016a. pp. 15–58. Disponível e: https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf. Acesso em: 12 set. 2023. Título original [2009]: *Id*.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *In*: BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, BR-DF: Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2016b. pp. 69–137. Disponível e: https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf. Acesso em: 12 set. 2023. Título original [2015]: *Id*.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Fugindo do "burocratês": como facilitar o acesso do cidadão ao serviço público**. Brasília, BR-DF: Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, 2016c. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/610/1/linguagem_cidada_-_versao_final_web.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 3. ed. Brasília, BR-DF: Senado Federal, 2019a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554329/estatuto_da_pessoa_com_deficiencia_3ed.pdf. Título original [2015]: *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6256/2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. [Redação inicial]. Brasília, BR-DF: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1840407&filename=PL%206256/2019. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657/1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. *In*: BRASIL. Senado Federal. **Código Civil e normas correlatas**. 14. ed. Brasília, BR-DF: Senado Federal, 2023a. pp. 32–36. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642357/Codigo_civil_normas_correlatas_14ed.pdf. Acesso em: 1º dez. 2023. Título original [1942]: *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. *In*: BRASIL. Senado Federal. **Código Civil e normas correlatas**. 14. ed. Brasília, BR-DF: Senado Federal, 2023b. pp. 47–225. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642357/Codigo_civil_normas_correlatas_14ed.pdf. Acesso em: 1º dez. 2023. Título original [2002]: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

BRASIL. Lei no 13.105/2015. Código de Processo Civil. *In*: BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 16. ed. Brasília, BR-DF: Senado Federal, 2023c. pp. 26–183. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/644042/CPC_normas_correlatas_16ed.pdf. Acesso em: 1º dez. 2023. Título original [2015]: *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6256/2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos. [Redação final]. Brasília, BR-DF: Câmara dos Deputados, 2023d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2373593&filename=Tramitacao-PL%206256/2019. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 131/2023**. Brasília, BR-DF: Senado Federal, 2024a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/660138/CF88_EC134_livro.pdf. Acesso em: 1º out. 2024. Título original [1988]: *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Manual de linguagem simples: como planejar, desenvolver e testar textos que funcionam**. Brasília, BR-DF: Edições Câmara, 2024b. Disponível em: https://bd-rest.camara.leg.br/server/api/core/bitstreams/e0d3210c-4891-40cc-9e1f-84f4e941a7c7/content. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **LexML Brasil: Rede de Informação Legislativa e Jurídica**. [Base de dados]. Brasília, BR-DF: Senado Federal, [*s.d*.]. Disponível em: https://www.lexml.gov.br. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASLAVSKY, Cecilia. **A educação secundária: mudança ou imutabilidade?** Brasília, BR-DF: UNESCO, 2002. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127146. Acesso em: 18 set. 2020. Título original [2001]: *Educación Secundaria: cambio o inmutabilidad?*

BREDEL, Ursula; MAAß, Christiane. **Leichte Sprache: Theoretische Grundlagen. Orientierung für die Praxis**. Berlin, DE: Dudenverlag, 2016.

BROOM, Herbert. **A selection of legal maxims: classified and illustrated**. 8. ed. London, GB: Sweet and Maxwell, 1911. Título original [1845]: *Id*.

BROWN, Edward Keith; MILLER, James Edward. **The Cambridge Dictionary of Linguistics**. New York, US-NY: Cambridge University Press, 2013.

BÜHLER, Karl. Die Axiomatik der Sprachwissenschaften. **Kant-Studien: Philosophische Zeitschrift der Kant-Gesellschaft**, v. 38, nn. 1–2, pp. 19–90. Berlin, DE: Pan-Verlagsgesellschaft, 1933. Disponível em: https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/kant.1933.38.1-2.19/pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

BULHÕES, Eliane Simões Pereira. **Estudo vocabular de petições jurídicas: ornamentação e rebuscamento**. [Dissertação de Mestrado (Mestrado em Lingüística e Língua Portuguesa)]. Araraquara, BR-SP: Universidade Estadual Paulista, 2006. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/c07d168d-b893-4d14-9138-cbcb47ccbd85/content. Acesso em: 22 maio 2022.

BUSSMANN, Hadumod. **Routledge Dictionary of Language and Linguistics**. London, GB; New York, US-NY: Routledge, 1998. Título original [1996]: *Id*.

BUTT, Peter; CASTLE, Richard. **Modern Legal Drafting: A Guide to Using Clearer Language**. 2. ed. New York, US-NY: Cambridge University Press, 2006. Título original [2001]: *Id*.

[CABA (Cidade Autônoma de Buenos Aires)]. CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Consejo de la Magistratura. **Glosario Jurídico en Lenguaje Claro**. Buenos Aires, AR: Editorial Jusbaires, 2018. Disponível em: https://lenguajeclaro.jusbaires.gob.ar/app/uploads/2023/05/GLOSARIO-JURIDICO-EN-LENGUAJE-CLARO.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

[CABA (Cidade Autônoma de Buenos Aires)]. CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. **Ley n.° 6367**. Buenos Aires, AR: Secretaría Legal y Técnica, 18 dec. 2020. Disponível em: https://boletinoficial.buenosaires.gob.ar/normativaba/norma/537022. Acesso em: 15 set. 2024.

[CABA (Cidade Autônoma de Buenos Aires)]. CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. **Decreto n.º 109/21**. Buenos Aires, AR: Secretaría Legal y Técnica, 7 abr. 2021a. Disponível em: https://boletinoficial.buenosaires.gob.ar/normativaba/norma/547244. Acesso em: 15 set. 2024.

[CABA (Cidade Autônoma de Buenos Aires)]. CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Consejo de la Magistratura. **Manual de lenguaje claro y estilo**. Buenos Aires, AR: Editorial Jusbaires, 2021b. Disponível em: https://editorial.jusbaires.gob.ar/?pagina=producto&id=134. Acesso em: 15 set. 2024.

[CABA (Cidade Autônoma de Buenos Aires)]. CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Secretaría Legal y Técnica. **Manual de lenguaje claro**. Buenos Aires, AR: Secretaría Legal y Técnica, 2022a. Disponível em: https://buenosaires.gob.ar/sites/default/files/2023-10/Manual%20Lenguaje%20Claro%202022.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

[CABA (Cidade Autônoma de Buenos Aires)]. CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Secretaría Legal y Técnica. **Guía de lenguaje claro**. Buenos Aires, AR: Secretaría Legal y Técnica, 2022b. Disponível em: https://lenguajeclaro.jusbaires.gob.ar/app/uploads/2022/11/GUIA_DE_LENGUAJE_CLARO-Gobierno-CABA.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

[CABA (Cidade Autônoma de Buenos Aires)]. CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Secretaría Legal y Técnica. **Manual de lenguaje claro**. Buenos Aires, AR: Secretaría Legal y Técnica, 2023. Disponível em: https://buenosaires.gob.ar/sites/default/files/2023-10/Manual%20Lenguaje%20Claro%202023.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

CABRÉ, María Teresa. **La terminología: Teoría, metodología, aplicaciones**. Barcelona, ES: Editorial Antártida / Empúres, 1993. Título original [1993]: *La terminologia: la teoria, els mètodes, aplicacions*.

CABRÉ, María Teresa; ENTERRÍA-SÁNCHEZ, Josefa Gómez de. **La enseñanza de los lenguajes de especialidad: La simulación global**. Madrid, ES: Gredos, 2006.

CALVET, Louis-Jean. **Le marché aux langues: essai de politologie linguistique sur la mondialisation**. Paris, FR: Plon, 2002.

CALVINO, Italo. L'antilingua. *In*: CALVINO, Italo. **Saggi 1945–1985: Volume 1**. Milano, IT: Arnoldo Mondadori Editore, 1995. Título original [1965]: *Id*. pp. 154–159.

[CANADÁ]. CANADA. **Plain Language: Clear and Simple**. Ottawa, CA-ON: Minister of Supply and Services Canada, 1991. Disponível em: https://publications.gc.ca/collections/collection_2017/ircc/Ci53-3-3-1991-eng.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

[CANADÁ]. CANADA. **Communications Policy of the Government of Canada** . Ottawa, CA-ON: Treasury Board of Canada Secretariat, 2006. Disponível em: https://www.tbs-sct.canada.ca/pol/doc-eng.aspx?id=12316. Acesso em: 30 mar. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 11. ed. Coimbra, PT: Edições Almedina, 2013. Título original [1997]: *Id*.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, BR-RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Título original [1978]: *Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective*.

CARLETTI, Amilcare. **Dicionário de Latim Forense**. 10. ed. São Paulo, BR-SP: Editora Universitária do Direito, 2011. Título original [1985]: *Id*.

CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do direito**. São Paulo, BR-SP: LTr, 1998. Título original [1998]: *La opacidad del derecho*.

CARR, Sarah. **Plain Language Commission Style Guide**. 2. ed. High Peak, GB: Plain Language Commission, 2019. Disponível em: https://clearest.co.uk/wp-content/uploads/2021/09/PLCstyleguide7Oct2019_mf.pdf. Acesso em: 15 maio 2023. Título original [2012]: *Id*.

CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 5. ed. Buenos Aires, AR: AbeledoPerrot, 2011.

CARVALHO, Adilson de. Linguagem jurídica: uma porta fechada para o acesso à Justiça. **Correio Braziliense**, Direito e Justiça, ed. 27 mar. 2006, p. 2. Brasília, BR-DF: Correio Braziliense, 27 mar. 2006. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/028274_05/124521. Acesso em: 7 nov. 2018.

CASELI, Helena de Medeiros; PEREIRA, Tiago de Freitas; ALUÍSIO, Sandra Maria. **Editor de anotação de simplificação: manual do usuário**. [NILC-TR-08-10]. São Carlos, BR-SP: Universidade de São Paulo; Universidade Federal de São Carlos; Universidade Estadual Paulista, jun. 2008. Disponível em: http://fw.nilc.icmc.usp.br:23080/docs/NILC_TR_08_10.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

CAVAIGNAC, Ana Teresa Lima. **Resultados do uso excessivo de termos técnicos por profissionais da área jurídica: linguagem clara ou inacessível?** [Monografia (Língua Portuguesa — Texto e Discurso)]. Brasília, BR-DF: Centro Universitário de Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10362/1/50501818.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

CERVANTES, Miguel de. **Dom Quixote de la Mancha**. São Paulo, BR-SP: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012. Título original [1605]: *Don Quijote de la Mancha*.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Contexto, 2015. Título original [2011]: *Les médias et l'information : L'impossible transparence du discours*.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2016. Título original [2002]: *Dictionnaire d'analyse du discours*.

CHASE, Stuart. **The Power of Words**. New York, US-NY: Hartcourt, Brace and World, 1953.

CHILE. Poder Judicial. **Recomendaciones de lenguaje claro y comprensible**. Santiago de Chile, CL: Comisión de Lenguaje Claro, 2015. Disponível em: https://www.pjud.cl/docs/download/33977. Acesso em: 2 ago. 2024.

CHILE. Poder Judicial. **Glosario de Términos Jurídicos**. Santiago de Chile, CL: Comisión de Lenguaje Claro, 2018. Disponível em: https://www.pjud.cl/docs/download/33978. Acesso em: 2 ago. 2024.

CHILE. Poder Judicial. **Manual de estilo para redacción de sentencias**. Santiago de Chile, CL: Comisión de Lenguaje Claro, 2019. Disponível em: https://daidh.pjud.cl/daidh/wp-content/uploads/2019/05/Manual-digital.pdf. Acesso em: 2 ago. 2024.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Código Iberoamericano de Buen Gobierno**. Montevideo, UY: VIII Conferencia Iberoamericana de Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2006a. Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Codigo-Iberoamericano-de-buen-gobierno.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Consenso de Montevideo**. Montevideo, UY: VIII Conferencia Iberoamericana de Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2006b. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/VIIIConferenciaIberoamericanadeMinistrosdeAdministracionPublicayReformadelEstado.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Declaración de Montevideo**. Montevideo, UY: XVI Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, 2006c. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/Declaracion-Montevideo-Con-Comunicados-Especiales.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Carta Iberoamericana de Gobierno Electrónico**. Pucón, CL: IX Conferencia Iberoamericana de Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2007a. Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Carta-Iberoamericana-de-Gobierno-Electronico.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Consenso de Pucón**. Pucón, CL: IX Conferencia Iberoamericana de Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2007b. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/ConsensoadmonPucon%20Esp.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Declaración de Santiago**. Santiago, CL: XVII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, 2007c. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/declaracion_santiago.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **XVI Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos: Acta Final**. San José, CR: XVI Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos, 2008a. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/DCLRMSJUS08-E.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Acceso a la Justicia en Iberoamérica: Lineamientos para una guía de buenas prácticas**. Santiago, CL: XVI Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos, 2008b. Disponível em: http://www.comjib.org/sites/default/files/Acceso-a-la-Justicia.pdf. Acesso em: 5 set. 2017. Título original [2007]: *Id*.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Carta Iberoamericana de Participación Ciudadana en la Gestión Pública**. Lisboa, PT: XI Conferencia Iberoamericana de Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2009a, Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Carta-Iberoamericana-de-Participacion-06-2009.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Consenso de Lisboa**. Lisboa, PT: XI Conferencia Iberoamericana de Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2009b, Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/dcladmpu.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Programa de Acción de Lisboa**. Estoril, PT: XIX Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, 2009c, Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/plan_accion_lisboa.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **O Espaço Ibero-Americano: a comunidade de todos**. Madrid, ES-MD: Secretaria-Geral Ibero-Americana, 2011. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/pdfporpalasPORT.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Declaración de Viña del Mar**. Viña del Mar, CL: XVIII Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos, 2013a. Disponível em: http://www.comjib.org/sites/default/files/Acta_Plenaria_Vina_del_Mar_Abril_2013_0.pdf. Acesso em: 23 mar. 2016.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Programa Modelo de Género en contexto de privación de libertad para Iberoamérica**. Viña del Mar, CL: XVIII Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos, 2013b. Disponível em: https://comjib.org/sites/default/files/PROGRAMA%20REGIONAL%20DE%20GENERO.pdf. Acesso em: 23 mar. 2016.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Consenso de Panamá**. Ciudad de Panamá, PA: XV Conferencia Iberoamericana de Ministras y Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2013c, Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Consenso-de-Panama-PA-06-2013.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Carta Iberoamericana de los Derechos y Deberes del Ciudadano en Relación con la Administración Pública**. Caracas, VE: Consejo Directivo del Centro Latinoamericano de Administración para el Desarrollo, 2013d, Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Carta-Iberoamericana-de-los-Derechos-y-Deberes-del-Ciudadano-en-Relacion-con-la-Administracion-Publica-10-2013.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Documentos Emanados de la XXIII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno y Declaraciones, Conclusiones y Documentos de la XXIII Conferencia Iberoamericana y de otras reuniones iberoamericanas 2013**. Ciudad de Panamá, PA: XXIII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, 2013e, Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/XXIII_Conf_iber-ESP.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Guía Referencial Iberoamericana de Competencias Laborales en el Sector Público**. Bogotá, CO: XVII Conferencia Iberoamericana de Ministras y Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2016a. Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Guia-Referencial-Iberoamericana-de-Competencias-Laborales-en-el-Sector-Publico-07-2016.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Carta Iberoamericana de Gobierno Abierto**. Bogotá, CO: XVII Conferencia Iberoamericana de Ministras y Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2016b. Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Carta-Iberoamericana-de-Gobierno-Abierto-07-2016.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Consenso de Bogotá**. Bogotá, CO: XVII Conferencia Iberoamericana de Ministras y Ministros de Administración Pública y Reforma del Estado, 2016c. Disponível em: https://clad.org/wp-content/uploads/2020/07/Consenso-de-Bogota-CO-ES-07-2016.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

CIN (Comunidad Iberoamericana de Naciones). **Documentos emanados de la XXV Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno y Declaraciones y Conclusiones de la XXV Conferencia Iberoamericana y de otras Reuniones Iberoamericanas**. Bogotá, CO: XXV Cumbre Iberoamericana, 2016d. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/Recopilatorio-ES-Web-comprimido.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

CIN (Comunidade Ibero-Americana de Nações). **Convenção Ibero-Americana de Acesso à Justiça: primeiro esboço**. Madrid, ES-MD: Secretaria Geral da COMJIB, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ooFj26Nw4oZPnC-kVB5g3OiRDIHA4Er-/view?usp=drive_link. Acesso em: 3 set. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo, BR-SP: Malheiros Editores, 2015. Título original [1974]: *Id*.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Normas de Funcionamiento de la Cumbre Judicial Iberoamericana**. Madrid, ES-MD: Secretaria Permanente, 2019. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-05/Normas%20de%20Funcionamiento.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Canarias**. Santa Cruz de Tenerife, ES-CN: VI Cumbre Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas y Tribunales Supremos, 2001. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/VI_Cumbre_Iberoamericana_de_Presidentes_de_Cortes_Supremas_y_Tribunales_Supremos.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Cancún**. Cancún, MX-ROO: VII Cumbre Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas y Tribunales Supremos, 2002a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/VII_Cumbre_Iberoamericana_de_Presidentes_de_Cortes_Supremas_y_Tribunales_Supremos.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Carta de Derechos de las Personas ante la Justicia en el Ámbito Judicial Iberoamericano**. Cancún, MX-ROO: VII Cumbre Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas y Tribunales Supremos, 2002b. Disponível em: https://cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-05/Carta%20Derechos.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Zacatecas**. Zacatecas, MX-ZAC: III Encuentro de Consejos de la Judicatura, 2002c. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/III_Encuentro_de_Consejos_de_la_Judicatura.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración Final**. Santo Domingo, DO: XIII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2006a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Declaraci%C3%B3n%20final%20Asamblea%20Plenaria%20Rep%C3%BAblica%20Dominicana.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Código Iberoamericano de Ética Judicial**. Santo Domingo, DO: XIII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2006b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Anexo%20III%20-%20Codigo%20Iberoamericano%20de%20Etica%20Judicial.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Brasilia, más iguales, más justos, más solidários: XIV Cumbre Judicial Iberoamericana**. [Conclusiones de la Asamblea Plenaria]. Brasilia, BR-DF: XIV Cumbre Judicial Iberoamericana, 2008a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Conclusiones%20Asamblea%20Plenaria%20Brasilia.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Brasilia**. Brasilia, BR-DF: XIV Cumbre Judicial Iberoamericana, 2008b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Declaraci%C3%B3n%20de%20Brasilia.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Reglas Mínimas sobre Seguridad Jurídica en el Ámbito Iberoamericano**. Brasilia, BR-DF: XIV Cumbre Judicial Iberoamericana, 2008c. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-05/seguridad%20juridica.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Reglas de Brasilia sobre acceso a la Justicia de las personas en condición de vulnerabilidad**. Brasilia, BR-DF: XIV Cumbre Judicial Iberoamericana, 2008d. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-02/Documento%205-Edici%C3%B3n%20Reglas%20de%20Brasilia-Texto%20y%20Comentarios%20de%20Joaqu%C3%ADn%20Delgado%20Mart%C3%ADn.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

CJI (Cúpula Judicial Ibero-americana). **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade**. Brasília, BR-DF: XIV Cúpula Judicial Ibero-americana, 2008e. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-02/Reglas%20de%20Brasilia%20en%20portugu%C3%A9s.pdf. Acesso em: 22 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Montevideo**. Montevideo, UY: XV Cumbre Judicial Iberoamericana, 2010a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Conclusiones%20Asamblea%20Plenaria%20Montevideo.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Buenas Prácticas en Materia de Comunicación**. Montevideo, UY: XV Cumbre Judicial Iberoamericana, 2010b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-05/Buenas%20Pr%C3%A1cticas%20Comunicaci%C3%B3n.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Ficha: Reglas sobre Acceso a la Justicia de las Personas en Condición de Vulnerabilidad ("Reglas de Brasilia")**. [*S.l.*]: Comisión de Seguimiento de las Reglas de Brasilia, 2010c. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-02/Documento%204-FICHA%20Reglas%20de%20Brasilia.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Buenos Aires**. Buenos Aires, AR: XVI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2012a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Conclusiones%20Asamblea%20Plenaria%20Buenos%20Aires.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Carta Iberoamericana de Derechos de las Víctimas**. Buenos Aires, AR: XVI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2012b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Documentos%20finales%20-%20Carta%20Iberoamericana%20de%20Derechos%20de%20las%20V%C3%ADctimas.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Recomendaciones en materia de transparencia, rendición de cuentas e integridad de los sistemas de justicia iberoamericanos**. Buenos Aires, AR: XVI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2012b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-05/RECOMENDACIONES%20TRANSPARENCIA.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cúpula Judicial Ibero-americana). **Atuação dos Juízes e Poderes Judiciários Ibero-Americanos relativamente à Informação, à Participação Pública e ao Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente**. Buenos Aires, AR: XVI Cúpula Judicial Ibero-americana, 2012c. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/1496550%20Anexo%205%20Proposta%20do%20Brasil%20para%20XVI%20Cumbre.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Carta Iberoamericana de Derechos de las Víctimas**. Buenos Aires, AR: XVI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2012d. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Documentos%20finales%20-%20Carta%20Iberoamericana%20de%20Derechos%20de%20las%20V%C3%ADctimas.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Santiago de Chile**. Santiago, CL: XVII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2014a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Conclusiones%20Asamblea%20Plenaria%20Santiaog%20de%20Chile.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

CJI (Cúpula Judicial Ibero-americana). **Declaração de Santiago do Chile**. Santiago, CL: XVII Cúpula Judicial Ibero-americana, 2014b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Conclusiones%20Asamblea%20Plenaria%20Santiaog%20de%20Chile%20%28portugu%C3%AAs%29.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Anexo I a la Declaración Final (Protocolo Iberoamericano de Actuación Judicial para mejorar el acceso a la justicia de las personas y grupos en condiciones de vulnerabilidad, con especial énfasis en justicia con enfoque de género)**. Santiago, CL: XVII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2014c. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/01%20Anexo%20I%20Grupo%20Vulnerables.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Anexo II a la Declaración Final (Buenas Prácticas en Planificación Estratégica de los Poderes Judiciales)**. Santiago, CL: XVII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2014d. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/02%20Anexo%20II%20Grupo%20Planificaci%C3%B3n%20Estrat%C3%A9gica.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Anexo VI a la Declaración Final (Transparencia, Rendición de Cuentas e Integridad de los Sistemas de Justicia Iberoamericanos)**. Santiago, CL: XVII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2014e. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/06%20Anexo%20VI%20Grupo%20Transparencia.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Anexo XII a la Declaración Final (Informe de Ética Judicial)**. Santiago, CL: XVII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2014f. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/12%20Anexo%20XII%20Informe%20%C3%89tica%20Judicial.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Documento de presentación de proyectos ("Justicia y lenguaje claro: por el derecho del ciudadano a comprender la justicia")**. Montevideo, UY: XVIII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2014g. Disponível em: http://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/FP%20Justicia%20y%20lenguaje%20claro.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Conclusiones de la Primera Reunión Preparatoria**. Montevideo, UY: XVIII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2014h. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Conclusiones%20I%20Reuni%C3%B3n%20Preparatoria%20Montevideo.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Conclusiones de la Tercera Ronda de Talleres: Anexo Lenguaje Claro**. Ciudad de Panamá, PA: XVIII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2015a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Anexo%20Lenguaje%20claro_1.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de Asunción-Paraguay**. Asunción, PY: XVIII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2016a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/00.%20Declaraci%C3%B3n%20Asunci%C3%B3n%20Paraguay%202016%20firmada.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Anexo XIII a la Declaración Final (Informe del Grupo de Trabajo Justicia y Lenguaje Claro)**. Asunción, PY: XVIII Cumbre Judicial Iberoamericana, 2016b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/13%20Anexo%2013%20Lenguaje%20Claro.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Acta de San Francisco de Quito, Ecuador**. Quito, EC: XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Acta%20XIX%20Asamblea%20Plenaria%20de%20la%20CJI%2018%2C%2019%2C%2020%20abril%202018.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Declaración de San Francisco de Quito de la Cumbre Judicial Iberoamericana: Compromiso con los Objetivos de Desarrollo Sostenible (Anexo 5)**. Quito, EC: XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Anexo%205%20Declaraci%C3%B3n%20Objetivos%20de%20Desarrollo%20Sostenible.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Decálogo Iberoamericano sobre Justicia Juvenil Restaurativa (Anexo 6)**. Quito, EC: XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018c. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Anexo%206%20Dec%C3%A1logo%20Iberoamericano%20sobre%20Justicia%20Juvenil%20Restaurativa.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Principios Jurídicos Medioambientales para un Desarrollo Sostenible (Anexo 8)**. Quito, EC: XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018d. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Anexo%208%20Principios%20Jur%C3%ADdicos%20Medioambientales%20para%20un%20Desarrollo%20Sostenible.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Documento de actualización de las Reglas de Brasília (Anexo 21)**. Quito, EC: XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018f. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Documento%20de%20actualizaci%C3%B3n%20de%20las%20Reglas%20de%20Brasilia.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Protocolo para la estructura y redacción de sentencias y otras recomendaciones sobre lenguaje y comprensión de las actuaciones judiciales (Anexo 23)**. Quito, EC: XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018g. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Anexo%2022%20Protocolo%20para%20la%20estructura%20y%20redacci%C3%B3n%20de%20sentencias.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Perfil del Juez y Jueza Iberoamericanos acorde a la Oralidad Procesal; Modelo de Formación por Competencias del Juez y Jueza Iberoamericanos frente a la Oralidad Procesal (Anexo 24)**. Quito, EC: XIX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018h. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Anexo%2024%20Perfil%20jueces%20y%20modelo%20formaci%C3%B3n.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Acta de la Asamblea Plenaria (sesión virtual)**. Ciudad de Panamá, PA: XX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2020a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Acta%20Asamblea%20Plenaria%20-sesi%C3%B3n%20virtual-.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Protocolo Iberoamericano sobre Independencia y Responsabilidad Judicial**. Ciudad de Panamá, PA: XX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2020b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Anexo%2046-%20Grupo%201.%20Protocolo%20Iberoamericano%20sobre%20Independencia%20y%20Responsabilidad%20Judicial_0.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Acta de la Asamblea Plenaria (sesión presencial)**. Ciudad de Panamá, PA: XX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2021a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Acta%20Asamblea%20Plenaria%20-sesi%C3%B3n%20virtual-.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Protocolo Iberoamericano sobre Independencia y Responsabilidad Judicial**. Ciudad de Panamá, PA: XX Cumbre Judicial Iberoamericana, 2021b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-02/Grupo%201%20-%20Protocolo%20Iberoamericano%20Independencia.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Acta de la Asamblea Plenaria**. Lima, PE: XXI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2023a. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-04/Acta%20Asamblea%20Plenaria%20-%20Lima%2C%20Per%C3%BA.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Documento de referencia: Evaluación del Desempeño y Bienestar Judicial**. Lima, PE: XXI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2023b. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-10/Documento%20Evaluacion%20del%20Desempe%C3%B1o_%20Versi%C3%B3n%20final%20Asamblea%20Plenaria.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Código ético para garantizar los derechos fundamentales y valores de justicia en el uso de la inteligencia artificial**. Lima, PE: XXI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2023c. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-10/Cumbre%20-%20C%C3%B3digo%20de%20%C3%89tica%20de%20IA%20%28Espa%C3%B1ol%29.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJI (Cumbre Judicial Iberoamericana). **Reglas Comunes Iberoamericanas sobre Justicia Penal Juvenil Restaurativa**. Lima, PE: XXI Cumbre Judicial Iberoamericana, 2023d. Disponível em: https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2024-01/Anexo%2011%20-%20Presentaci%C3%B3n%20productos%20de%20Comisiones%20Permanentes%20-%20Reglas%20Comunes%20Iberoamericanas.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CJST (Conselho Superior da Justiça do Trabalho). **Manual de Comunicação e Redação Jornalística da Justiça do Trabalho**. Brasília, BR-DF: CJST, 2022. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/manual_de_redacao_da_jt_1_ed.pdf/cd91536c-066c-0d66-02c4-0fad773a8be4?t=1645054690905. Acesso em: 31 out. 2024.

CLARITY. (ed.). **Clarity: Journal of the international association promoting plain legal language**, n. 64. GB: Clarity, Nov. 2010. Disponível em: https://www.clarity-international.org/wp-content/uploads/2020/07/Clarity-no-64-bookmarked1.pdf. Acesso em: 1º jul. 2024.

CLARITY. **About Clarity**. GB: Clarity, [2020]. Disponível em: https://www.clarity-international.org/about-clarity. Acesso em: 1º ago. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça (Conselho Nacional de Justiça)**, ed. 47/2009, pp. 5–18. Brasília, BR-DF: CNJ, 25 mar. 2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ47_2009-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 17 abr. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Justiça Pesquisa: Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília, BR-DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Curitiba, BR-PR: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026 e dá outras providências. **Diário da Justiça (Conselho Nacional de Justiça)**, ed. 201/2020, pp. 2–10. Brasília, BR-DF: CNJ, 30 jun. 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ201_2020-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 17 abr. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Brasília, BR-DF: CNJ, 2020b. Disponível e: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Revista-do-II-Encontro-Ibero-Americano-da-Agenda-2030_7-8-2020-.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **III Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Brasília, BR-DF: CNJ, 2021. Disponível e: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Revista-III-Encontro-Ibero-Americano-do-Poder-Judici%C3%A1rio-da-Agenda-2030_vers%C3%A3o3diagramada2021.05.31.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Juizados Especiais Federais: relatório final**. Brasília, BR-DF: CNJ; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/relatorio-final-juizados-especiais-federais-260522.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília, BR-DF: CNJ; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. **Diário da Justiça (Conselho Nacional de Justiça)**, ed. 206/2023, pp. 4–5. Brasília, BR-DF: CNJ, 1º set. 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ206_2023-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 17 abr. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília, BR-DF: CNJ, 2023c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Manual de Padronização de Ementas**. Brasília, BR-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Selo Linguagem Simples 2024**. Brasília, BR-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/selos. Acesso em: 31 out. 2024.

[COLÔMBIA]. COLOMBIA. Departamento Nacional de Planeación. **Guía de lenguaje claro para servidores públicos de Colombia**. Bogotá, CO: Departamento Nacional de Planeación, 2015. Disponível em: https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Programa%20Nacional%20desl%20Servicio%20al%20Ciudadano/GUIA%20DEL%20LENGUAJE%20CLARO.pdf. Acesso em: 7 maio 2022.

[COLÔMBIA]. COLOMBIA. Departamento Nacional de Planeación. **10 pasos para la comunicación clara**. Bogotá, CO: Departamento Nacional de Planeación, 2017. Disponível em: https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Programa%20Nacional%20del%20Servicio%20al%20Ciudadano/10%20PASOS.pdf. Acesso em: 7 maio 2022.

COLLIN, Peter H. **Dictionary of Law**. 4. ed. London, GB: Bloomsbury, 2004. Título original [1986]: *English Law Dictionary*.

COMMONWEALTH. **1990 Commonwealth Law Ministers and Senior Officials (Auckland, New Zealand, 19 April 1990 and Christchurch, New Zealand, 23–27 April 1990): Memoranda Part 1**. London, GB: Commonwealth Secretariat, 1990. Disponível em: https://www.thecommonwealth-ilibrary.org/index.php/comsec/catalog/view/1019/1015/8842. Acesso em: 20 maio 2024.

CONNIL, Damien; JENSEL-MONGE, Priscila; MONTIS, Audrey de. (Dir.). **Dictionnaire encyclopédique du Parlement**. Bruxelles, BE: Larcier-Bruylant, 2023.

CONSTANT, Anne-Sophie; LÉVY, Aldo. **Réussir mémoires et thèses : Les différentes étapes de réalisation de votre mémoire en 3 phases, de l'exploration du sujet à la soutenance orale**. 4. ed. Paris, FR: Gualino éditeur; Lextenso éditions, 2012. Título original [2006]: *Réussir mémoires et thèses en LMD : en 5 phases, les différentes étapes de réalisation de votre mémoire, depuis l'exploration du sujet jusqu'à la soutenance orale*.

COOPER, Robert L. **Language planning and social change**. Cambridge, GB: Cambridge University Press, 1989.

CORNFORD, Tom. The Meaning of Access to Justice. PALMER, Ellie *et al*. (ed.). **Access to justice: beyond the policies and politics of austerity**. Oxford, GB: Hart Publishing, 2016. pp. 27–39.

COSERIU, Eugenio. **Lições de linguística geral**. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1980. Título original [1973]: *Lezioni di linguística generale*.

CORNU, Gérard. **Linguistique juridique**. 2. ed. Paris, FR: Monchrestien, 2000. Título original [1990]: *Id*.

COSHOTT, Derwent. Living in the Past: The Critics of Plain Language. **European Journal of Law Reform**, v. 16, n. 3, pp. 541–552. The Hague, NL: Eleven Publishing, 2014. Disponível em: https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ejlr/2014/3/EJLR_1387-2370_2014_016_003_002.pdf. Acesso em: 31 ago. 2023.

COSTA, Marcelo Dolzany da. O estudo da semiótica e a comunicação no Poder Judiciário. **Consultor Jurídico**, ed. 30 abr. 2003. São Paulo, BR-SP: Consultor Jurídico, 30 abr. 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-abr-30/estudo_semiotica_comunicacao_judiciario. Acesso em: 23 nov. 2018.

COSTA RICA. **Reglas de Brasilia Sobre Acceso a la Justicia de las personas en Condición de Vulnerabilidad (Versión 1)**. [Sesion Extraordinaria de Corte Plena 17-2008]. San José, CR: Corte Plena del Poder Judicial, 26 mayo 2008. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=69782&nValor3=83968&strTipM=TC. Acesso em: 23 ago. 2023.

COSTA RICA. **Circular de Secretaría de la Corte N° 173-2019: Modificación a la Reglas de Brasilia sobre Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad**. [Sesion de Corte Plena 36-2019]. San José, CR: Corte Plena del Poder Judicial, 26 ago. 2019. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=92232&nValor3=122023&strTipM=TC. Acesso em: 23 ago. 2023.

COSTA RICA. Poder Judicial. **Lenguaje claro: manual de redacción de textos jurídicos**. Heredia, CR: Poder Judicial, 2022. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220723170325/cij.poder-judicial.go.cr/images/Lenguaje_Claro/Libro_LENGUAJE_CLARO_Version_digital.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

CRYSTAL, David. **A Dictionary of Linguistics and Phonetics**. 6. ed. Malden, US-MA; Oxford-GB; Victória, AU: Blackwell Publishing, 2008. Título original [1980]: *Id*.

CUADRADO, Luis Alberto Hernando. **El linguaje jurídico**. Madrid, ES: Editorial Verbum, 2003.

CUTTS, Martin. **The Plain English Guide: How to write clearly and communicate better**. Oxford, GB; New York, US-NY: Oxford University Press, 1995.

CUTTS, Martin. **Plain English Lexicon: A guide to whether your words will be understood**. 2. ed. High Peak, GB: Plain Language Commission, 2011. Disponível em: https://clearest.co.uk/wp-content/uploads/2021/10/nailing-the-lies_6_28-10-21.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

CUTTS, Martin. **Oxford Guide to Plain English**. 5. ed. Oxford, GB: Oxford University Press, 2020. Título original [1995]: *The Plain English Guide: How to write clearly and communicate better*.

CUTTS, Martin. **Nailing the Lies of the Plain English Campaign: Exposing the false claims of a business that preaches clarity and honesty to everyone else**. High Peak, GB: Plain Language Commission, Nov. 2021. Disponível em: https://clearest.co.uk/wp-content/uploads/2021/10/nailing-the-lies_6_28-10-21.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo, BR-SP: Saraiva, 2016. Título original [1972]: *Id*.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo, BR-SP: Martins Fontes. 2002. Título original [1969]: *Les grands systemes de droit contemporains (droit compare)*.

DESCARTES, René. **Tres cartas a Marin Mersenne (primavera de 1630)**. [Edición bilingüe]. Madrid, ES: Ediciones Encuentro, 2011.

DESSONS, Marie. **Normes bibliographiques, règles typographiques : Présentation et rédaction de la thèse ou du mémoire de DEA**. Venelles, FR: Association Européenne des Jeunes Chercheurs en Psychopathologie et Psychanalyse, [2002]. Disponível em: http://aejcpp.free.fr/download/regles_typo.pdf. Acesso em: 11 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo, BR-SP: Saraiva, 2010.

DOMINGO, Rafael; RODRÍGUEZ-ÁNTOLÍN, Beatriz. **Reglas jurídicas y aforismos (con jurisprudencia actualizada y remisiones a la legislación vigente)**. Pamplona, ES: Aranzadi, 2000.

DRUCKER, Peter Ferdinand. Do Estado-nação ao Megaestado (Um beco sem saída). *In*: DRUCKER, Peter Ferdinand.. **O melhor de Peter Drucker: o homem; a administração; a sociedade**. São Paulo, BR-SP: Nobel Livraria, 2002. pp. 510–519. Título original [1993]: *From nation state to Megastate*.

DUARTE, Maria Luísa. União Europeia, Identidade Nacional e Igualdade Linguística. *In*: SOUSA, Marcelo Rebelo de. (coord.). **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda: Volume V (Direito Internacional e Direito da União Europeia; Direito Internacional Privado e Direito Marítimo; Direito Financeiro e Direito Fiscal)**. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2012. pp. 383–406.

DUBAY, William H. **The Principles of Readability**. Costa Mesa, US-CA: Impact Information, 2004. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED490073.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

DUBAY, William H. **Smart Language: Readers, Readability, and the Grading of Text**. Costa Mesa, US-CA: Impact Information, 2007a. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED506403.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

DUBAY, William H. **Unlocking Language: The Classic Studies in Readability**. Costa Mesa, US-CA: BookSurge Publishing, 2007b.

DUBOIS, Jean *et al*. **Dictionnaire de linguistique**. Paris, FR: Larousse-Bordas/VUEF, 2002. Título original [1973]: *Id*.

DUBOIS, Jean *et al*. **Dicionário de linguística**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Cultrix, 2014. Título original [1973]: *Dictionnaire de Linguistique*.

DUFFY, Thomas M. Readability Formulas: What's the Use? *In*: DUFFY, Thomas M.; WALLER, Robert. (ed.). **Designing Usable Texts**. Orlando, US-FL: Academic Press, 1985. pp. 113-143.

EBERHARD, David M.; SIMONS, Gary F.; FENNIG, Charles D. (ed.). **Ethnologue: Languages of the World**. [Database]. 23. ed. Dallas, US-TX: SIL International, 2020. Disponível em: https://www.ethnologue.com/23/. Acesso em: 5 maio 2020.

EHRENBERG-SUNDIN, Barbro. **Plain Language in Sweden, the Results After 30 Years**. US: Plain Language Action and Information Network, 5 Oct. 2004. Disponível em: https://www.plainlanguage.gov/resources/articles/plain-language-in-sweden. Acesso em: 20 maio 2024.

ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). **Primeiros passos para uso de Linguagem Simples**. Brasília, BR-DF: ENAP, 2020. Disponível em: https://cdn.evg.gov.br/cursos/315_EVG/scorms/modulo01_scorm01/scormcontent/index.html. Acesso em: 7 jan. 2024.

ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). **Hipercuradoria. Linguagem Simples**. Brasília, BR-DF: GNova Lab, 2021. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6405/1/Hipercuradoria%20-%20Linguagem%20Simples.pdf. Acesso em: 7 jan. 2024.

ENAP (Escola Nacional de Administração Pública). **Métodos e Ferramentas para Inovação em Políticas Públicas**. Brasília, BR-DF: GNova Lab, 2022. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/Metodos_e_Ferramentas_para_Inovacao_em_Politicas_Publicas_b290c2c5e9.pdf. Acesso em: 7 jan. 2024.

ENGBERG, Jan. Language for Specific Purposes/Specialized Communication. *In*: ARONOFF Mark. (ed.). **Oxford Bibliographies in Linguistics**. New York, US-NY; Oxford, GB: Oxford University Press, 2003. Disponível em: https://www.oxfordbibliographies.com/display/document/obo-9780199772810/obo-9780199772810-0300.xml. Acesso em: 5 set. 2024.

ENTERRÍA-SÁNCHEZ, Josefa Gómez de. La enseñanza / aprendizaje del español con fines específicos. *In*: ENTERRÍA-SÁNCHEZ, Josefa Gómez de. **La enseñanza - aprendizaje del español con fines específicos**. Madrid, ES: Edinumen, 2001. pp 7–17.

ENTERRÍA-SÁNCHEZ, Josefa Gómez de. **El español lengua de especialidad: Enseñanza y aprendizaje**. Madrid, ES: Arco Libros, 2009.

[ESPANHA]. **Ordenanzas Reales de Castilla. Recopiladas, y compuestas por el Doctor Alonso Diaz de Montalvo […]**. Madrid, ES: Imprenta de Josef Doblado, 1779–1780. 3v. Disponível em: https://patrimoniodocumental.icam.es/es/consulta/registro.do?id=87749. Acesso em: 3 ago. 2023. Título clássico [1484]: *Ordenamiento de Montalvo*.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Sentencia 82/1986, de 26 de junio**. Madrid, ES: Tribunal Pleno, 26 jun. 1986. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/pt/Resolucion/GetDocumentResolucion/645. Acesso em: 27 jan. 2021.

[ESPANHA]. **Novísima recopilación de las leyes de España**. Madrid, ES: Boletín Oficial del Estado; Real Academia de la Historia, 1993. 6v. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-LH-1993-63. Acesso em: 3 ago. 2023. Título clássico [1805–1807]: *Id*.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Cortes Generales. Proposición no de Ley […] sobre la Carta de Derechos de los Ciudadanos ante la Justicia. [Número de expediente 162/000450]. **Boletín Oficial de las Cortes Generales**, Congreso de los Diputados, serie D, n. 324, pp. 23–28. Madrid, ES: Congreso de los Diputados, 15 mar. 2002a. Disponível em: https://www.congreso.es/public_oficiales/L7/CONG/BOCG/D/D_324.PDF. Acesso em: 7 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Cortes Generales. Proposición no de Ley […] sobre la Carta de Derechos de los Ciudadanos ante la Justicia. [Número de expediente 162/000450]. **Boletín Oficial de las Cortes Generales**, Congreso de los Diputados, serie D, n. 340, p. 9. Madrid, ES: Congreso de los Diputados, 22 abr. 2002b. Disponível em: https://www.congreso.es/public_oficiales/L7/CONG/BOCG/D/D_340.PDF. Acesso em: 7 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. **Carta de Derechos de los Ciudadanos ante la Justicia**. Madrid, ES: Ministerio de Justicia, 2002c. Disponível em: https://web.archive.org/web/20091222025342/mjusticia.es/cs/Satellite?blobcol=urlpdf&blobheader=application%2Fpdf&blobkey=id&blobtable=AtCiudadanoPrincipal&blobwhere=1068628785163&ssbinary=true. Acesso em: 7 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Orden JUS/3126/2003, de 30 de octubre, por la que se crea la Comisión para la Modernización del Lenguaje Jurídico**. [Documento BOE-A-2003-20662]. Madrid, ES: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 11 nov. 2003. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2003-20662. Acesso em: 15 set. 2023.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Resolución de 28 de octubre de 2005, de la Secretaría de Estado de Justicia, por la que se dispone la publicación del Acuerdo de Consejo de Ministros de 21 de octubre de 2005, por el que se aprueba el Plan de Transparencia Judicial**. [Documento BOE-A-2005-17951]. Madrid, ES: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1º nov. 2005. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2005-17951. Acesso em: 15 set. 2023.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Resolución de 21 de enero de 2010, de la Subsecretaría, por la que se publica el Acuerdo de Consejo de Ministros de 30 de diciembre de 2009, para constituir la Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico**. [Documento BOE-A-2010-1522]. Madrid, ES: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 1º feb. 2010. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-1522. Acesso em: 15 set. 2023.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Estudio de campo: Políticas públicas comparadas**. Madrid, ES: Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico, 2011a. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111010105020/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292345665531?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DPol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_comparadas.PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Estudio de campo: Lenguaje de las normas**. Madrid, ES: Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico, 2011b. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111007130254/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292345665517?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DLenguaje_de_las_normas.PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Estudio de campo: Lenguaje escrito**. Madrid, ES: Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico, 2011c. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111010122851/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292345665545?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DLenguaje_escrito.PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Estudio de campo: Lenguaje jurídico en los medios**. Madrid, ES: Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico, 2011e. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111010102742/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292345665559?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DLenguaje_jur%C3%ADdico_en_los_medios.PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Estudio de campo: Lenguaje oral**. Madrid, ES: Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico, 2011f. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111007130254/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292345665573?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DLenguaje_oral.PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Estudio de campo: lantillas procesales**. Madrid, ES: Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico, 2011g. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111007130254/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292345665489?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DPlantillas_procesales.PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Informe de la Comisión de modernización del lenguaje jurídico**. Madrid, ES: Comisión de Modernización del Lenguaje Jurídico, 2011h. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111010103110/mjusticia.gob.es/cs/Satellite/1292345665503?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DRECOMENDACIONES_DE_LA_COMISI%C3%93N_DE_MODERNIZACI%C3%93N_DEL_LENGUAJE_JUR%C3%8DDICO.PDF. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Convenio marco de colaboración para promover la claridad del lenguaje jurídico [...]**. Madrid, ES: Ministerio de Justicia, 21 dic. 2011i. Disponível em: https://lenguajeadministrativo.com/wp-content/uploads/2013/05/cmlj-convenio-para-promover-la-claridad.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Protocolo general de colaboración para el fomento de un lenguaje jurídico moderno y accesible para la ciudadanía**. Madrid, ES: Ministerio de Justicia, 21 mar. 2021. Disponível em: https://www.poderjudicial.es/stfls/CGPJ/RELACIONES%20INSTITUCIONALES/CONVENIOS/FICHERO/18_2021.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. **Nueva recopilación de las leyes de España**. Madrid, ES: Boletín Oficial del Estado; Real Academia de la Historia, 2022a. 3v. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUB-LH-2022-271. Acesso em: 3 ago. 2023. Título clássico [1567]: *Id*.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Orden JUS/912/2022, de 12 de septiembre, por la que se crea la Comisión para la claridad y modernización del lenguaje jurídico**. [Documento BOE-A-2022-15501]. Madrid, ES: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 23 sept. 2022b. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2022-15501. Acesso em: 15 set. 2023.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Guía de redacción judicial clara (El derecho de la ciudadanía a entender: claves para redactar documentos judiciales eficaces)**. Madrid, ES: Ministerio de Justicia, 2023a. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Gu%C3%ADa%20redacci%C3%B3n%20judicial%20clara.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

[ESPANHA]. ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Guía para el uso de un lenguaje más inclusivo e igualitario**. Madrid, ES: Ministerio de Justicia, 2023b. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Guia%20lenguaje%20inclusivo.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

ESTADO DE SÃO PAULO; REINO UNIDO. **Orientações para Adoção de Linguagem Clara**. São Paulo, BR-SP: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, 2016. Disponível em: https://www.governoaberto.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/orientacoes_para_adocao_linguagem_clara_ptBR.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

[ESTADO DE VITÓRIA]. VICTORIA STATE. **Plain English and the Law**. Melbourne, AU: Victorian Law Reform Commission, 2017. Disponível em: https://www.lawreform.vic.gov.au/wp-content/uploads/2022/04/Plain-English-and-the-Law-republished_forweb.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024. Título original [1987]: *Id*.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Executive Order 12044**. Improving Government Regulations. Washington, US-DC: Executive Office of the President, 24 Mar. 1978. Disponível em: https://www.federalregister.gov/executive-order/12044. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Executive Order 12174**. Paperwork. Washington, US-DC: Executive Office of the President, 4 Dec. 1979. Disponível em: https://www.federalregister.gov/executive-order/12174. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Executive Order 12290**. Federal exports and excessive regulation. Washington, US-DC: Executive Office of the President, 19 Feb. 1981. Disponível em: https://www.federalregister.gov/executive-order/12290. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Executive Order 12866**. Regulatory Planning and Review. Washington, US-DC: Executive Office of the President, 4 Oct. 1993. Disponível em: https://www.federalregister.gov/executive-order/12866. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Executive Order 12988**. Civil Justice Reform. Washington, US-DC: Executive Office of the President, 7 Feb. 1996. Disponível em: https://www.federalregister.gov/d/96-2755. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Memorandum on Plain Language in Government Writing**. Washington, US-DC: Executive Office of the President, 10 Jun. 1998. Disponível em: https://www.federalregister.gov/d/98-15700. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Public Law 111-274 - Plain Writing Act of 2010**. An act to enhance citizen access to Government information and services by establishing that Government documents issued to the public must be written clearly, and for other purposes. Washington, US-DC: 13 Oct. 2010. Disponível em: https://www.govinfo.gov/app/details/PLAW-111publ274. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **Executive Order 13563**. Improving Regulation and Regulatory Review. Washington, US-DC: Executive Office of the President, 21 Jan. 2011a. Disponível em: https://www.federalregister.gov/d/2011-1385. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. Office of Management and Budget. **M-11-15 (Memorandum for the Heads of Executive Departments and Agencies)**. Final Guidance on Implementing the Plain Writing Act of 2010. Washington, US-DC: Office of Management and Budget, 13 Apr. 2011b. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/legacy_drupal_files/omb/memoranda/2011/m11-15.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. Plain Language Action and Information Network. **Federal Plain Language Guidelines: Revision 1**. US: Plain Language Action and Information Network, May 2011c. Disponível em: https://plainlanguage.gov/media/FederalPLGuidelines.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. Plain Language Action and Information Network. **History and timeline**. US: Plain Language Action and Information Network, [2018]. Disponível em: https://www.plainlanguage.gov/about/history. Acesso em: 20 abr. 2019.

[EUA (Estados Unidos da América)]. UNITED STATES. **United States Code**. [Release Point 118–66]. Washington, USDC: Office of the Law Revision Counsel, 7 Feb. 2024. Disponível em: https://uscode.house.gov. Acesso em: 30 maio 2024. Título original [1926]: *Id*.

EUNSON, Baden. **Writing in plain English**. Brisbane, AU: John Wiley & Sons, 1996.

EUROSOCIAL (Programa da União Europeia para a Coesão Social na América Latina). **Protocolo para el Acceso a la Justicia de las Personas con Discapacidad: Propuestas para un trato adequado**. AR: EUROSOCIAL, 2013. Disponível em: https://www.sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1396257787-Protoco_Argentina_acceso%20a%20la%20justicia%20de%20personas%20con%20discapacidad.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

FADDEN, Lorna; DISNER, Sandra Ferrari. Forensic Linguistics. *In*: BRUINSMA, Gerben; WEISBURD, David. (ed.). **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice: Volume 4 (F-G)**. New York, US-NY: Springer, 2014. pp. 1729–1741.

FELLMETH, Aaron X.; HORWITZ, Maurice. **Guide to Latin in International Law**. New York, US-NY: Oxford University Press, 2009.

FERNÁNDEZ, José Manuel Pérez. Principios del régimen juridicolingüístico: en especial, el estatuto de oficialidad. *In*: FERNÁNDEZ, José Manuel Pérez. (coord.). **Estudios sobre el estatuto jurídico de las lenguas en España**. Barcelona, ES: Atelier, 2006. pp. 23–64.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. 4. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: Forense, 2006. Título original [1978]: *Id*.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: Editora Nova Fronteira, 1986. Título original [1975]: *Id*.

FERREIRA, Maria Cristina Leandro. **Nas trilhas do discurso: a propósito de leitura, sentido e interpretação**. *In*: ORLANDI, Eni Puccinelli. **A leitura e os leitores**. Campinas, BR-SP: Pontes Editores, 2003. pp 201–208. Título original [1998]: *Id*.

FINATTO, Maria José Bocorny. Acessibilidade textual e terminológica: promovendo a tradução intralinguística. **Estudos Linguísticos**, v. 49, n. 1, pp. 72–96. São Paulo, BR-SP: Grupo de Estudos Linguísticos do Estado de São Paulo, abr. 2020. Disponível em: https://revistas.gel.org.br/estudos-linguisticos/article/view/2775/1675. Acesso em: 5 fev. 2024.

FINATTO, Maria José Bocorny. Acessibilidade textual e terminológica, o que é isso? *In*: FINATTO, Maria José Bocorny; PARAGUASSU, Liana Braga. (ed.). **Acessibilidade textual e terminológica**. Uberlândia, BR-MG: Editora da Universidade Federal de Uberlândia, 2022. pp. 16–40. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35193/1/eClasse_Acessibilidade_Textual.pdf. Acesso em: 5 fev. 2024.

FINATTO, Maria José Bocorny; MOTTA, Ester. Terminologia e Acessibilidade: novas demandas e frentes de pesquisa. **Revista GTLex**, v. 2, n. 2, pp. 316–246. Uberlândia, BR-MG: Universidade Federal de Uberlândia / Instituto de Letras e Linguística, 2017. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/GTLex/article/view/44063/25113. Acesso em: 5 fev. 2024.

[FINLÂNDIA]. FINLAND. Ministry of Finance. **Clear language is inclusive and prevents exclusion**. Helsinki, FI: Ministry of Finance, 2019. Disponível em: https://vm.fi/documents/10623/12914468/Policy_Brief_1_2019.pdf. Acesso em: 1º jun. 2023.

FISHER, James Matthew. **Representing effective communication and plain language in legal contexts: A critical discourse study**. [Thesis (Doctorate of Philosophy)]. Brisbane, AU: Queensland University of Technology, 2020. Disponível em: https://eprints.qut.edu.au/206058/1/James%20Matthew_Fisher_Thesis.pdf. Acesso em: 7 abr. 2022.

FISCHER-MARTINS, Sandra. The right to understand. *In*: TEDxOPorto, 21 mar. 2011, Porto, PT. **[TEDx Talks]**. [*S.l.*]: TED Conferences, 2011. Disponível em: https://www.ted.com/talks/sandra_fisher_martins_the_right_to_understand. Acesso em: 5 nov. 2020.

FLESCH, J. Rudolf. A New Readability Yardstick. **Journal of Applied Psychology**, v. 32, n. 3, pp. 221–233. Washington, US-DC: American Psychological Association, June 1948. Disponível em: https://psycnet.apa.org/fulltext/1949-01274-001.pdf. Acesso em: 3 abr. 2023.

FLESCH, J. Rudolf. **How to Write Plain English: A Book for Lawyers and Consumers**. New York, US-NY: Harper & Row, 1979.

FLÜCKIGER, Alexandre. **Cahiers du Conseil constitutionnel**, n. 21, [pp. 74–78]. Paris: Dalloz, janv. 2006. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel/le-principe-de-clarte-de-la-loi-ou-l-ambiguite-d-un-ideal. Aceso em: 21 abr. 2023.

FLUSSER, Vilém. **Les Gestes**. Paris, FR: Cergy, 1999.

FORNER, Werner; THÖRLE, Britta. Introduction. *In*: FORNER, Werner; THÖRLE, Britta. **Manuel des langues de spécialité**. Berlin, DE; Boston, US-MA: Walter de Gruyter, 2016.

FÓRUM JUSTIÇA. **Pacto pela aplicabilidade das "100 Regras de Brasília para o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade"**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Fórum Justiça, 2015. Disponível em: https://forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Projeto-Pacto-100-Regras-de-Brasi--lia.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

FOSCACHES, Gabriel Valdez. Por que e como usar a linguagem clara: planejamento linguístico para democratizar a justiça. **Revista Científica**, n. 1, pp. 94–112. Brasília, BR-DF: Superior Tribunal de Justiça / Escola Corporativa do STJ, ago. 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147047/por_que_como_foscaches.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

[FRANÇA]. **Ordonnan du Roy sur le faid de justice**. [Ordonnance d'août 1539 (ou « ordonnance de VillersCotterêts ») prise par le Roi François Ier imposant l'usage du français dans les actes officiels et de justice enregistrée au Parlement de Paris le 6 septembre 1539]. Villers-Cotterêts, FR: 10 aout 1539. Disponível em: https://web.archive.org/web/20090325073709/http://www.assembleenationale.fr/histoire/villers-cotterets.asp. Acesso em: 15 dez. 2021.

[FRANÇA]. **Code Civil des Français: édition originale et seule officielle**. Paris, FR: Imprimerie de la Republique, 1804. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517. Acesso em: 15 dez. 2021.

[FRANÇA]. FRANCE. Conseil constitutionnel. **Décision n° 98-401 DC du 10 juin 1998**. Paris, FR: Conseil constitutionnel, 1998. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1998/98401DC.htm. Aceso em: 21 abr. 2023.

[FRANÇA]. FRANCE. Conseil constitutionnel. **Décision n° 99-421 DC du 16 décembre 1999**. FR: Conseil constitutionnel, 1999. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1999/99421DC.htm. Aceso em: 21 abr. 2023.

[FRANÇA]. FRANCE. **Arrêté du 2 juillet 2001 portant création d'un comité d'orientation pour la simplification du langage administratif**. [NOR : FPPA0100079A]. Paris, FR: Légifrance, 3 jul. 2001. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000579906. Acesso em: 7 abr. 2024.

[FRANÇA]. FRANCE. Conseil constitutionnel. **Décision n° 2006-540 DC du 27 juillet 2006**. FR: Conseil constitutionnel, 2006. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2006/2006540DC.htm. Aceso em: 21 abr. 2023.

[FRANÇA]. FRANCE. Sénat. **La qualité de la loi**. Paris, FR: Sénat, Sept. 2007. Disponível em: https://www.senat.fr/ej/ej03/ej03.pdf. Aceso em: 21 abr. 2023.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne; BARANÈS, William. Le principe constitutionnel de l'accessibilité et de l'intelligibilité de la loi. **Recueil Dalloz**, n. 23, pp. 361-368. Paris, FR: Dalloz, 2000. Disponível em: https://mafr.fr/IMG/pdf/accessibilit_loi_2000.pdf. Aceso em: 21 abr. 2023.

FRÖHLICH, Luciane Reiter. **Tradução Forense: um Estudo de Cartas Rogatórias e suas Implicações**. [Tese (Doutorado em Doutor em Estudos da Tradução)]. Florianópolis, BR-SC: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1599/1805. Acesso em: 10 abr. 2022.

FULLER, Lon F. **The Morality of Law**. 2. ed. New Haven; London, GB: Yale University Press, 1969. Título original [1964]: *Id*.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis, BR-RJ: Vozes, 1999. Título original [1960]: *Wahrheit und Methode. Grundzüge einer philosophischen Hermeneutik*.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível: o discurso na história da linguística**. Campinas, BR-SP: Pontes, 2004. Título original [1981]: *La langue introuvable*.

GARNER, Bryan A. (ed.). **Black's Law Dictionary**. 9. ed. Saint Paul, US-MN: Thomson Reuters, 2009. Título original [1891]: *Id*.

GARNER, Bryan A. (ed.). **Legal Writing in Plain English: A Text with Exercises**. 3. ed. Chicado, US-IL; London, GB: The University of Chicago Press, 2023. Título original [2001]: *Id*.

GAZZOLA, Michele. **The evaluation of language regimes: Theory and application to multilingual patent organisations**. Amsterdam, NL; Philadelphia, US-PA: John Benjamins Publishing, 2014.

GELLNER, Ernest. **Nations and nationalism**. Ithaca, US-NY; London, GB: Cornell University Press, 1983.

GIDI, Antonio. **Redação jurídica: Estilo profissional (Forma, estrutura, coesão e voz)**. São Paulo, BR-SP: Editora Juspodivm, 2022.

GIL, Isabel Teresa Morais. Algumas considerações sobre línguas de especialidade e seus processos lexicogénicos. **Máthesis**, n. 12, pp. 113–130. Lisboa, PT: Universidade Católica Portuguesa, 2003. Disponível em: https://revistas.ucp.pt/index.php/mathesis/article/view/3895/3779. Aceso em: 21 set. 2022.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. São Paulo, BR-SP: Companhia das Letras, 1989. Título original [1986]: *Miti, emblemi e spie: Morfologia e storia*.

GNERRE, Maurizzio. **Linguagem, escrita e poder**. 3. ed. São Paulo, BR-SP: Livraria Martins Fontes, 1991. Título original [1985]: *Id*.

GOLDSCHMIDT, Werner. Advertencia preliminar: multivocidad doble de todos los vocabulos. *In*: GOLDSCHMIDT, Werner. **Introducción filosófica al Derecho: la Teoría Trialista del mundo jurídico y sus horizontes**. 7. ed. Buenos Aires, AR: LexisNexis, 2005. pp. 1–4. Título original [1960]: *Id*.

GOMES, Alexandro Teixeira. **A responsabilidade enunciativa na sentença judicial condenatória**. [Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem)]. Natal, BR-RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2014. Disponível: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/19383/1/AlexandroTeixeiraGomes_TESE.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

GONZAGA, Alexandre Luís. **Discursos sobre a simplificação da linguagem jurídica**. [Tese (Doutorado em Letras)]. Três Lagoas, MS: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/retrieve/4efdf799-b9ea-4488-930e-2d7921257b17/TESE%20ALEXANDRE%20VF%20corrigida.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. Teoria tridimensional do direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (Coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Tomo I (teoria geral e filosofia do direito)**. São Paulo, BR-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/tridimensional-do-direito,-teoria_58fce574d1b56.pdf. Disponível em: 22 set. 2022.

GONZÁLEZ, Cristina Carretero. **Comunicación para juristas**. Valencia, ES: Tirant lo Blanch, 2019.

GONZÁLEZ, Cristina Carretero. La expresión clara del Derecho: de la teoría a la práctica. *In*: CRUZ, María Dolores Madrid. (dir.). **El jurista y el reto de un derecho comprensible para todos**. Madrid, ES: Reus Editorial, 2021. pp. 11–44.

GOWERS, Ernest. **Plain Words: A Guide to the Use of English**. London, GB: His Majesty's Stationery Office, 1948.

GOWERS, Ernest. **ABC of Plain Words**. London, GB: His Majesty's Stationery Office, 1951.

GOWERS, Ernest. **The Complete Plain Words**. London, GB: His Majesty's Stationery Office, 1954.

[GRACIANO]. GRATIANUS. Concordia discordantium canonum: ac primum de iure naturæ et constitutionis. *In*: FRIEDBERG, Aemilius; RICHTERI, Aemilii Ludouici. (ed.). **Corpus iuris canonici: Pars Prima (Decretum Magistri Gratiani)**. 2. ed. Lipsiæ, DE: Ex Officina Bernhardi Tauchnitz, 1879. pp. 1–1424. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=WnqovF5i5CUC. Acesso em: 27 jul. 2022. Título original [séc. XII]: *Id*.

GRICE, Paul. Lógica e comunicação. *In*: DASCAL, Marcelo. **Fundamentos Metodológicos da Linguística: Volume IV (Pragmática — Problemas, Críticas, Perspectivas da Lingüística)**. Campinas, BR-SP: Marcelo Dascal, 1982. Título original [1967]: *Logic and Conversation*.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 16. ed. São Paulo, BR-SP: Rideel, 2013. Título original [1995]: *Id*.

HAGAN, Margaret. **Law by design**. [*S.l.*: *s.n*., 2017]. Disponível em: https://lawbydesign.co. Acesso em: 11 mar. 2023.

HALBWACHS, Maurice. **La Théorie de l'Homme Moyen: essai sur Quételet et la statistique morale**. Paris, FR: Librairie Félix Alcan, 1913. Disponível em: https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5788767z. Acesso em: 14 jun. 2023.

HANSEN-SCHIRRA, Silvia; MAAß, Christiane. Easy Language, Plain Language, Easy Language Plus: Perspectives on Comprehensibility and Stigmatisation. *In*: Hansen-Schirra, Silvia; Maaß, Christiane. (ed.). **Easy Language Research: Text and User Perspectives**. Berlin, DE: Frank & Timme, 2020. pp. 17–38. Disponível em: https://www.frank-timme.de/site/assets/files/4569/easy_language_research_text_and_user_perspectives.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo, BR-SP: Editora Hucitec, 1992. Título original [1984]: *Paire dire, vouloir dire*.

HARRIS, Theodore L.; HODGES, Richard E. (ed.). **The literacy dictionary: The vocabulary of reading and writing**. Newark, US-DE: International Reading Association, 1995.

HÉRAUD, Guy. Pour un droit linguistique comparé. **Revue internationale de droit comparé**, v. 23, n. 2, pp. 309–330. Paris, FR: Société de législation comparée, avril/juin 1971. Disponível em: https://doi.org/10.3406/ridc.1971.15975. Acesso em: 12 maio 2019.

HERZOG, Tamar. **A short history of European law: the last two and a half millennia**. Cambridge, US-MA; London, GB: Harvard University Press, 2018.

HIERRO, Libório L. El modesto principio del que la ignorancia del Derecho no excusa de su cumplimiento. **Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid**, n. 29, pp. 17–30. Madrid, ES-MD: Universidad Autónoma de Madrid, 2014. Disponível em: https://revistas.uam.es/revistajuridica/article/view/5600/6014. Acesso em: 15 set. 2022.

HJELMSLEV, Louis. **Prolegômenos a uma teoria da linguagem**. São Paulo, BR-SP: Editora Perspectiva, 1975. Título original [1953]: *Prolegomena to a theory of language*.

HOBSBAWN, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Paz e Terra, 1990. Título original [1990]: *Nations and nationalism since 1780*.

HONDURAS. **Acuerdo Nº. 05-15**. Tegucigalpa, HN: Corte Suprema de Justicia, [23 oct. 2015] 17 nov. 2015. Disponível em: https://www.poderjudicial.gob.hn/Comisin%20Judicial%20de%20acceso%20a%20la%20Justicia/AcuerdoNo-05-2015CSJ-CJAJ.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo, BR-SP: LTr, 2017. Título original [1995]: *Id*.

HUTTON, Christopher. **Language, Meaning and the Law**. Edinburgh, GB: Edinburgh University Press, 2009

IAH (Instituto Antônio Houaiss). **Dicionário Houaiss Corporativo**. Versão 6.2. Rio de Janeiro, BR-RJ: Instituto Antônio Houaiss, 2024. *Software*. Título original [2001]: *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*.

IBERRED (Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional). **Reglamento de la Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional**. Madrid, ES-MD: Secretaria General, 2022. Disponível em: https://iberred.notariado.org/documents/35255/0/Reglamento.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo Demográfico 2022: Alfabetização (Resultados do universo)**. Rio de Janeiro, BR-RJ: IBGE, 2024. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/pdf/ebook_CD22Alfabetizacao.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

INCLUSION EUROPE. **Informação para todos: Regras Europeias para fazer informação fácil de ler e de perceber**. Brussels, BE: Inclusion Europe, 2009. Disponível em: https://www.inclusion-europe.eu/wp-content/uploads/2017/06/PT_Information_for_all.pdf. Acesso em: 7 ago. 2021.

INSTITUTET FÖR SPRÅK OCH FOLKMINNEN. **Klarspråkshistoria**. Stockholm, SE: Institutet för språk och folkminnen, 2020. Disponível em: https://www.isof.se/svenska-spraket/klarsprak/lar-dig-mer-om-klarsprak/klarsprakshistoria. Acesso em: 20 maio 2024.

INSTITUTO LECTURA FÁCIL; CLARITY. **Lenguaje Claro: Comprender y hacernos entender**. Sevilla, ES: Instituto Lectura Fácil; GB: Clarity, 2019. Disponível em: http://lenguajeclaroargentina.gob.ar/wp-content/uploads/2020/06/Lenguaje-claro_-Comprender-y-hacernos-entender.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos: justiça itinerante no Brasil**. [Relatório de Pesquisa]. Brasília, BR-DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7492/1/RP_Democrratiza%c3%a7%c3%a3o_2015.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

IPLF (International Plain Language Federation). **Plain language definitions**. [*S.l.*]: IPLF, [2020]. Disponível em: https://www.iplfederation.org/plain-language. Acesso em: 15 set. 2024.

IPLF (International Plain Language Federation). **Guide to Adopting the ISO Plain Language Standard**. [*S.l.*]: IPLF, Jul. 2021a. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1q2Ddpb-Ge-xsDpKCsCFIvOx-BtRQ7gHV/edit?usp=sharing&ouid=106500658680551568071&rtpof=true&sd=true. Acesso em: 15 set. 2024.

IPLF (International Plain Language Federation). **Checklist for Adopting the ISO Plain Language Standard**. [*S.l.*]: IPLF, Jul. 2021b. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1aCGRyRNaILXst-4LofLD6pFCnNMjJc85/edit?usp=sharing&ouid=106500658680551568071&rtpof=true&sd=true. Acesso em: 15 set. 2024.

IPLF (International Plain Language Federation). **Constitution**. [*S.l.*]: IPLF, 1th Mar. 2022. Disponível em: https://www.iplfederation.org/wp-content/uploads/2022/03/IPLF-Constitution-2022-March-01.docx. Acesso em: 15 set. 2024.

IPQ (Instituto Português de Qualidade). **NP ISO 24495-1: 2024**. Linguagem clara Parte 1 (Princípios de base e orientações). Lisboa, PT: IPQ, 17 jun. 2024. *E-book*.

ÍRIS (Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará). **10 passos para escrever em Linguagem Simples**. Fortaleza, BR-CE: ÍRIS, 2020. Disponível em: https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/10-passos-para-escrever-em-Linguagem-Simples.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

ÍRIS (Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará). **Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual**. Fortaleza, BR-CE: ÍRIS, 2021a. Disponível em: https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Guia-%C3%8DRIS-de-Simplifica%C3%A7%C3%A3o_-Linguagem-Simples-e-Direito-Visual.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

ÍRIS (Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará). **8 passos para revisar em Linguagem Simples**. Fortaleza, BR-CE: ÍRIS, 2021b. Disponível em: https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/Lista-de-Checagem-LS_v.3.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

ISO (International Organization for Standardization). **ISO 24495-1: First edition 2023-06 (Plain language — Part 1: Governing principles and guidelines)**. Geneva, CH: ISO, June 2023a. *E-book*.

ISO (International Organization for Standardization). **ISO/IEC 23859: Information technology — User interfaces — Requirements and recommendations on making written text easy to read and understand**. Geneva, CH: ISO, July 2023b. *E-book*.

ISTÚRIZ, Cristina Larraz. **Accesibilidad cognitiva**. Madrid, ES-MD: Instituto de Maiores e Serviços Sociais / Centro de Referencia Estatal de Autonomía Personal y Ayudas Técnicas, 2015. Disponível em: http://riberdis.cedid.es/bitstream/handle/11181/4971/Accesibilidad_cognitiva.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

JAKOBSON, Roman. Linguística e poética. *In:* JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. 22. ed. São Paulo, BR-SP: Cultrix, 2010, pp. 150–207. Título original [1960]: *Linguistics and Poetics*.

JAMES, Neil. **Writing at work: how to write clearly, effectively and professionally**. Crows Nest, AU: Allen & Unwin, 2007.

JAMES, Neil. Setting the standard: some steps toward a plain language profession. **Clarity: Journal of the international association promoting plain legal language**, n. 59, pp. 11–18. GB: Clarity, May 2008. Disponível em: https://usercontent.one/wp/www.clarity-international.org/wp-content/uploads/2020/07/Clarity-no-59-bookmarked.pdf. Acesso em: 1º jul. 2024.

JAMES, Neil. What's in a name? The future for plain language in a converging communication profession. **The Clarity Journal**, n. 72, pp. 9–19. GB: Clarity, Fall 2014. Disponível em: https://www.clarity-international.org/wp-content/uploads/2020/07/Clarity_72.pdf. Acesso em: 1º jul. 2024.

JAMES, Neil; MORIARTY, Greg. Access starts with the precedent: Evaluating the language of leases. **The Clarity Journal**, n. 81, pp. 34–38. GB: Clarity, 2020. Disponível em: https://www.clarity-international.org/wp-content/uploads/2020/09/webClarity_81_2020-1.pdf. Acesso em: 1º jul. 2024.

JEFFERSON, Thomas. Plan for Elementary Schools [Letter from Thomas Jefferson to Joseph C. Cabell, 9 September 1817]. *In*: BERGH, Albert Ellery. (ed.). **The Writings of Thomas Jefferson**. Vol. XVII. Washington, US-DC: The Thomas Jefferson Memorial Association, 1907. pp. 417–418. Título original [1817]: *S.n*.

JERNUDD, Björn H.; GUPTA, Jyotirindra das. Towards a theory of language planning. *In*: RUBIN, Joan; JERNUDD, Björn H. **Can Language be Planned?: Sociolinguistic Theory for Developing Nations**. Honolulu, US-HI: University of Hawai'i Press, 1971. pp. 185–204. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctv9zckn9.15.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

JOBIM, Nelson. O juridiquês como legado barroquista. In: CICLO DE CONFERÊNCIAS DA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 9., 2018, Rio de Janeiro, BR-RJ. **O juridiquês como legado barroquista**. [Transcrição]. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/o-juridiques-como-legado-barroquista. Acesso em: 5 nov. 2023.

JOHANNESSEN, Marius Rohde; BERNTZEN, Lasse; ØDEGÅRD, Ansgar. A Review of the Norwegian Plain Language Policy. *In*: EGOV (International Conference on Electronic Government), 4–7 Sept. 2017, Saint Petersburg, RU. **Proceedings**. Cham, CH: International Federation for Information Processing, 2017. pp. 187–198. Disponível em: https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/978-3-319-64677-0_16.pdf. Acesso em 5 set. 2023.

JOHNSON, Alison; COULTHARD, Malcolm. Current debates in forensic linguistics. COULTHARD, Malcolm; JOHNSON, Alison. (ed.). **The Routledge handbook of forensic linguistics**. Abingdon, GB: Routledge, 2010. pp. 1–15.

[JUSTINIANO]. lUSTINIANI AUGUSTI. **Digesta seu Pandectae**. Berolini [Berlim], DE: Weidmannos, 1870. 2v. Título clássico [533 d.C.]: *Digesta*.

JUSTINIANO. **Institutas do Imperador Justiniano: vertidas do latim para o portuguez […]**. Recife, BR-PE: Typographia Mercantil, 1881. 2v. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/603/42893.pdf. Acesso em: 11 ago. 2024. Título clássico [533 d.C.]: *Institutiones*.

[JUSTINIANO]. JUSTINIAN. **The Institutes of Justinian: English introduction, translation, and notes**. Westport, US-CT: Greenwood Press, 1970. Título clássico [533 d.C.]: *Institutiones*.

[JUSTINIANO]. JUSTINIAN. **The Institutes of Justinian: text, translation and commentary**. Cape Town, ZA; Wynberg, ZA; Johannesburg, ZA: Juta & Company, 1975. Título clássico [533 d.C.]: *Institutiones*.

[JUSTINIANO]. JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Institutas do Imperador Justiniano**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Título clássico [533 d.C.]: *Institutiones*.

[JUSTINIANO]. JUSTINIAN. **The Codex of Justinian: a new annotated translation, with parallel Latin and Greek text**. Cambridge, GB: Cambridge University Press, 2016. 3v. Título clássico [534 d.C.]: *Codex*.

KAFKA, Franz. **O processo**. 6. ed. São Paulo, BR-SP: Brasiliense, 1995. Título original [1982]: *Der Prozess*.

KALIKA, Michel. **Le mémoire de master : Piloter un mémoire, rédiger un rapport, préparer une soutenance**. 4. ed. Paris, FR: Dunod, 2016. Título original [2005]: *Le mémoire de master : Comment réussir votre projet d'étude*.

KEDOURIE, Elie. **Nationalism**. London, GB: Hutchinson University Library, 1961. Título original [1960]: *Id*.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. **La Enunciación: De la subjetividad en el lenguaje**. 3. ed. Buenos Aires, AR: Edicial, 1997. Título original [1980]: *L'Énonciation : De la subjectivité dans le langage*.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. **L'implicite**. 2. ed. Paris, FR: Armand Colin Éditeur, 1998. Título original [1986]: *Id*.

KIMBLE, Joseph. Plain english: charter for clear writing. **Thomas M. Cooley Law Review**, v. 9, n. 1, pp. 1–58. Lansing, US-MI: Thomas M. Cooley Law School, 1992. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/tmclr9&i=9. Acesso em: 5 maio 2022.

KIMBLE, Joseph. Answering the Critics of Plain Language. **Scribes Journal of Legal Writing**, v. 5, pp. 51–86. Los Angeles, US-CA: American Society of Writers on Legal Subjects, 1994. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/scrib5&i=57. Acesso em: 12 set. 2023.

KIMBLE, Joseph. The Elements of Plain Language. **Michigan Bar Journal**, v. 81, n. 10, pp. 44–45. Lansing, US-MI: State Bar of Michigan, Oct. 2002. Disponível em: https://www.michbar.org/file/generalinfo/plainenglish/pdfs/02_oct.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

KIMBLE, Joseph. **Writing for dollars, writing to please: the case for plain language in business, government, and law**. 2. ed. Durham, US-NC : Carolina Academic Press, 2023. *Ebook*. Título original [2012]: *Id*.

KJÆRGAARD, Anne. The organisation of the plain language movement in Denmark. *In*: NUOLIJÄRVI, Pirkko; STCKEL, Gerhard. (ed.). **Language use in public administraton: Theory and practce in the European states (Contributons to the EFNIL Conference 2015 in Helsinki)**. Budapest, HU: Research Institute for Linguistics; Hungarian Academy of Sciences, 2016. pp. 123–134. Disponível em: http://efnil.nytud.hu/conferences/13th-annual-conference-helsinki/proceedings/17__Kjaergaard.pdf. Acesso em: 1º maio 2023.

ÓLAFSDÓTTIR, Sigríður; PÁLSDÓTTIR, Karítas Hrundar. Easy Language in Iceland. *In*: LINDHOLM, Camilla; VANHATALO, Ulla. (ed.). **Handbook of Easy Languages in Europe**. Berlin, DE: Frank & Timme, 2021. pp. 253–273. Disponível em: https://www.frank-timme.de/de/programm/produkt/handbook_of_easy_languages_in_europe?file=/site/assets/files/4477/handbook_of_easy_languages_in_europe.pdf. Acesso em: 1º maio 2023.

KINCAID, J. Peter *et al*. **Research Branch Report 8-75: Derivation of New Readability Formulas (Automated Readability Index, Fog Count and Flesch Reading Ease Formula) for Navy Enlisted Personnel**. Millington, US-TN: Feb. 1975. Disponível em: https://apps.dtic.mil/sti/pdfs/ADA006655.pdf. Acesso em: 3 abr. 2023.

KLARE, George R. Readability. *In*: HARRIS, Theodore L.; HODGES, Richard E. (ed.). **The literacy dictionary: The vocabulary of reading and writing**. Newark, US-DE: International Reading Association, 1995. pp. 203-205.

KLOSS, Heinz. **Research Possibilities on Group Bilingualism: A Report**. Québec CA-QC: Université Laval / Centre International de Recherches sur le Bilinguisme, 1969. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED037728.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

KLOSS, Heinz. Language Rights of Immigrant Groups. **International Migration Review**. 5, n. 2, pp. 250–268. New York, US-NY: Center for Migration Studies, 1971. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/019791837100500208. Acesso em: 15 jan. 2020.

KLOSS, Heinz. **The American Bilingual Tradition**. 2. ed. Washington, US-DC: Center for Applied Linguistics, 1998. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED423706. pdf. Acesso em: 15 jan. 2020. Título original [1977]: *Id*.

KOCH, Ingedore G. Villaça. **O texto e a construção dos sentidos**. 7. ed. São Paulo, BR-SP: Contexto, 2003. Título original [1997]: *Id*.

KOCH, Ingedore G. Villaça; ELIAS, Vanda Maria. Ler e compreender: os sentidos do texto. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Contexto, 2006. Título original [2003]: *Id*.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 2. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: Paz e Terra, 2002. Título original [1963]: *Dialektika konkrétního*.

KRANJC, Janez. **Latinski pravni reki**. Ljubljana, SI: Založba, 2006.

KRISTINSSON, Ari Páll. Islandsk klarsprog som forskningsområde. **Klart språk I Norden**, v. 15, n. 7, pp. 41–44. Helsingfors, FI: Nätverket för språknämnderna i Norden, 2014. Disponível em: https://tidsskrift.dk/ksn/article/view/20428/18002. Acesso em: 13 jul. 2023.

KROCZEK, Piotr. **The art of legislation: the principles of lawgiving in the Church**. Kraków, PL: Unum Press, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.21906/9788376431383. Acesso em: 23 ago. 2022. Título original [2011]: *Id*.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Planejamento de relações públicas na comunicação integrada**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Summus Editorial, 2003. Título original [1986]: *Id*.

LAB11 (Laboratório de Inovação Pública da Prefeitura de São Paulo). **Guia de linguagem simples: Como posso revisar meu documento**. São Paulo, BR-SP: LAB11, 2019a. Disponível em: https://linguagemsimples.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/6238834b8c4dd201790938d4_Guia-para-revisao-de-documentos_2022.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

LAB11 (Laboratório de Inovação Pública da Prefeitura de São Paulo). **10 dicas para escrever em linguagem simples**. São Paulo, BR-SP: LAB11, 2019b. Disponível em: https://linguagemsimples.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/6605a674ed3d1d41fd42c7b9_10-dicas-Atualizado-.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

LAB11 (Laboratório de Inovação Pública da Prefeitura de São Paulo). **Apostila do curso Linguagem Simples no Setor Público**. São Paulo, BR-SP: LAB11, 2020. Disponível em: https://linguagemsimples.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/5fc128cd4edc552eda265e5a_REVISA%CC%83O-Apostila-do-curso-Linguagem-Simples-no-Setor-Pu%CC%81blico.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

LAB11 (Laboratório de Inovação Pública da Prefeitura de São Paulo). **Como fazer oficinas virtuais de Linguagem Simples**. São Paulo, BR-SP: LAB11, 2023a. Disponível em: https://linguagemsimples.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/649b2f4c31ef11cb4f0c54b0_Guia-_Como-fazer-oficinas-virtuais-de-Linguagem-Simples.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

LAB11 (Laboratório de Inovação Pública da Prefeitura de São Paulo). **Como fazer oficinas presenciais de Linguagem Simples**. São Paulo, BR-SP: LAB11, 2023b. Disponível em: https://linguagemsimples.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/04/649b2f2c719847a17c4a2589_Guia-_Como-fazer-oficinas-presenciais-de-Linguagem-Simples.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

LACAN, Jacques. **O Seminário: Livro 11 (Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise)**. 2. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: Jorge Zahar Editor, 1996. Título original [1973]: *Le Seminaire de Jacques Lacan. Livre XI: Les quatre concepts fondamentaux de la psychanalyse (1964)*.

LABX (Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa). **Relatório de progresso 2017-2020**. Lisboa, PT: LABX, dez. 2020. Disponível em: https://www.ama.gov.pt/documents/24077/228618/ama_relatorio_progresso_LabX_26022021_VF.pdf/0fc03eb8-0192-46e4-9ed8-91781d0a27c0. Acesso em: 1º set. 2023.

LABX (Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa). **10 Guias Orientadoras**. Lisboa, PT: LABX, 2021a. Disponível em: https://labx.gov.pt/wp-content/uploads/2021/11/ama_guias_labX20210517.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.

LABX (Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa). **Tabela de tipologia de comunicações escritas**. Lisboa, PT: LABX, 2021b. Disponível em: https://labx.gov.pt/wp-content/uploads/2021/11/ama_tabela_labX20210923.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.

LABX (Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa). **Grelha de avaliação do documento**. Lisboa, PT: LABX, 2021c. Disponível em: https://labx.gov.pt/wp-content/uploads/2021/11/ama_grelha_labX20210923.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.

LABX (Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa). **[Guião de sessão] Teste com o Público- Alvo: sessão colaborativa**. Lisboa, PT: LABX, 2021d. Disponível em: https://labx.gov.pt/wp-content/uploads/2021/11/ama_guiao_labX20210923.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.

LABX (Centro para a Inovação no Setor Público da Agência para a Modernização Administrativa). **Oficinas de Simplificação: Manual de Aplicação V.01**. Lisboa, PT: LABX, 2022. Disponível em: https://labx.gov.pt/wp-content/uploads/2022/09/Manual_Aplicacao_Oficinas_de_Simplificacao.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.

LAGERPETZ, Eerik. On Language Rights. **Ethical Theory and Moral Practice**, v. 1, n. 2, pp. 181–199. Dordrecht, NL: Springer Nature, june 1998. https://www.jstor.org/stable/pdf/27504027.pdf. Acesso em: 21 abr. 2020.

LECLERC, Jacques. **La guerre des langues dans l'affichage**. Montréal, CA-QC: VLB Éditeur, 1989.

LEGENDRE, Pierre. **Jouir du pouvoir: Traité de la bureaucratie patriote**. Paris, FR: Les Éditions de Minuit, 1976.

LELLIS, Lélio Maximino. **O texto nos acórdãos dos tribunais**. [Tese (Doutorado em Língua Portuguesa)]. São Paulo, BR-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/14538/1/Lelio%20Maximino%20Lellis.pdf. Acessível em: 17 de. 2023.

LEPARGNEUR, Humberto. "Vida, morte e luto" na modernidade e no cristianismo. **Perspectiva Teológica**, v. 29, n. 77, pp. 87–96. Belo Horizonte, BR-MG: Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, 1997. Disponível em: https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/903/1333. Acesso em: 5 maio 2022.

LIBERATO, Yara; FULGÊNCIO, Lúcia. **É possível facilitar a leitura: um guia para escrever claro**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Contexto, 2010. Título original [2007]: *Id*.

LIÉVANO, Betsy Perafán. (ed.). **Por el derecho a compreender: Lenguaje claro**. Bogotá, CO: Universidad de los Andes; Siglo del Hombre Editores, 2021.

LINDHOLM, Camilla; VANHATALO, Ulla. (ed.) **Handbook of Easy Languages in Europe**. Berlin, DE: Frank & Timme, 2021. Disponível em: https://www.frank-timme.de/site/assets/files/4477/handbook_of_easy_languages_in_europe.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

LINELL, Per. Discourse across boundaries: On recontextualizations and the blending of voices in Professional discourse. **Text: Interdisciplinary Journal for the Study of Discourse**, v. 18, n. 2, pp. 143–157. Berlin, DE: Walter de Gruyter, 1998. Disponível em: https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/text.1.1998.18.2.143/pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

LIU, Amy H. **Standardizing diversity: the political economy of language regimes**. Philadelphia, US-PA: University of Pennsylvania Press, 2015.

LOCKE, Joanne. **A Short History of the Center for Plain Language**. Washington, US-DC: Center for Plain Language, 3 Jan. 2017. Disponível em: https://centerforplainlanguage.org/a-short-history-of-the-center-for-plain-language. Acesso em: 1º ago. 2024.

LONG, Michael H.; ROSS, Steven. Modifications that preserve languageand content. *In*: Tickoo, Makhan L. (ed.). **Simplification: Theory and Application**. Singapore, SG: SEAMEO Regional Language Centre, 1993. pp. 29–52. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED371572.pdf. Acesso em: 9 abr. 2022.

MAAß, Christiane. Easy Language and beyond: How to maximize the accessibility of communication. KLAARA: CONFERENCE ON EASY-TO-READ LANGUAGE RESEARCH, 1., 19-20 Sept. 2019, Helsinki, FI. **[Proceedings]**. Disponível em: https://hilpub.uni-hildesheim.de/server/api/core/bitstreams/b4904fb4-5d77-43b0-9b35-1612b38233db/content. Acesso em: 12 out. 2022.

MAAß, Christiane. **Easy Language – Plain Language – Easy Language Plus: Balancing Comprehensibility and Acceptability**. Berlin, DE: Frank & Timme, 2020. Disponível em: https://www.frank-timme.de/site/assets/files/4582/easy_language_-_plain_language_-_easy_language_plus.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

MACHADO, Santiago Muñoz. **Diccionario panhispánico del español jurídico (DPEJ): Presentación de la edición digital, del director de la obra**. Madrid, ES-MD: Real Academia Española, 2020. Disponível em: https://dpej.rae.es/contenido/presentaci%C3%B3n. Acesso em: 20 fev. 2023.

MAIA, Marcus; RODRIGUES, Gisele. Linguagem simples e complexa: metacognição epilinguística para o letramento e cidadania plenos. *In*: Seminário Viagens da Língua, 2., 6–8 dez. 2023, São Paulo, BR-SP. **Dossiê II Seminário Viagens da Língua: língua e tecnologias**. São Paulo, BR-SP: Museu da Língua Portuguesa, 2024. pp. 25–41. Disponível em: https://www.museudalinguaportuguesa.org.br/wp-content/uploads/2024/07/DossieIISeminarioVL_final.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

MANSER, Martin H. **Good Word Guide: The fast way to correct English — spelling, punctuation, grammar and usage**. London, GB: Bloomsbury, 2003. Título original [1988]: *Id*.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Citizenship and Social Class. *In*: MARSHALL, Thomas Humphrey; BOTTOMORE, Tom. **Citizenship and Social Class**. London, GB: Pluto Press, 1992. pp. 1–51. Título original [1950]: *Id*.

MARTÍN, Joaquín Delgado. **Guía comentada de las Reglas de Brasília: Comentarios a las Reglas de Brasilia sobre acceso a la Justicia de las personas en condición de vulnerabilidad**. Madrid, ES-MD: Programa EUROsociAL, 2019. Disponível em: https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Herramienta_23.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

MARTINET, André. **Éléments de linguistique générale**. 4. ed. Paris, FR: Armand Colin, 1996. Título original [1960]: *Id*.

MARTINS, Stefan; FILGUEIRAS, Lucia. Métodos de Avaliação de Apreensibilidade das Informações Textuais: uma Aplicação em Sítios de Governo Eletrônico. *In*: CLIHC (Latin American Conference on Human Computer Interaction), 10–11 Sept. 2007, Rio de Janeiro, BR-RJ. **[Anais]**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Latin American HCI Community, 2007. Disponível em: https://web.archive.org/web/20210927151819/https://clihc2007.laihc.org/papers/MetodosAvilacao_ID25_longpaper.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARTINS, Teresa B.F. *et al*. Readability formulas applied to textbooks in Brazilian Portuguese. **Notas do ICMSC-USP**, Série Computação, n. 28. São Carlos, BR-SP: Universidade de São Paulo / Instituto de Ciencias Matemáticas de São Carlos, jun. 1996. Disponível em: https://web.icmc.usp.br/SCATUSU/RT/Serie_Computacao/serie_comp_28.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

MATOS, Francisco Gomes de. **Desburocratização**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Biblioteca do Exército Editora, 1979.

MATOS, Francisco Gomes de. Por uma declaração dos direitos lingüísticos individuais. **Revista de Cultura Vozes**, v. 78, n. 2, pp. 67–71. Petrópolis, BR-RJ: Editora Vozes, mar. 1984.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 30, n. 11, pp.166–191. Florianópolis, BR-SC: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, set./dez. 2021a. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5643/6235. Acesso em: 2 dez. 2023.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. Heterolinguismo e acesso à justiça: a língua processual como um problema jurídico. *In*: SOUZA, Wilson Alves de; DIAS, Messias Sant'ana. **Tutela constitucional do processo: acesso à justiça, democracia e decisão judicial**. Salvador, BR-BA: Editora Dois de Julho, 2021b. pp. 135–191.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. **Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos linguísticos no Brasil**. [Tese (Doutorado em Letras)]. São Cristóvão, BR-SE: Universidade Federal de Sergipe, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/16266/2/MARCOS_PAULO_SANTA_ROSA_MATOS.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. Performatividade translocutória: uma proposta teórica. **Eikasía: Revista de Filosofia**, n. 118, pp. 27–86. Oviedo, ES: Editorial Eikasía, 2023. Disponível em: https://www.revistadefilosofia.org/index.php/ERF/article/view/670/683. Acesso em: 2 dez. 2023.

MATUTANO, Sylvain. La légistique á l'épreuve des exigences de clarté, d'accessibilité et d'intelligibilité de la loi. **Droit prospectif: Revue de la recherche juridique**, v. 31, n. 115, pp. 1791–1804. Presses Universitaires d'Aix-Marseille. 2006.

MAZUR, Beth. Revisiting Plain Language. **Technical Communication: Journal of the Society for Technical Communication**, v. 47, n. 2, pp. 205–11. Fairfax, US-VA: Society for Technical Communication, May 2000. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/43748853.pdf. Acesso em: 15 maio 2022.

MENDONÇA, Neide Rodrigues de Souza. **Um estudo da prosa institucional: subsídios para a desburocratização lingüística**. Recife, BR-PE: Universidade Federal de Pernambuco, ago. 1985. Disponível em: http://www.pgletras.com.br/letrasdigitais/LD-Neide-Rodrigues-Mendonca.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.

MENDONÇA, Neide Rodrigues de Souza. **Desburocratização linguística: como simplificar texto asdministrativos**. São Paulo, BR-SP: Livraria Pioneira Editora, 1987. Tìtulo original [1985]: *Um estudo da prosa institucional: subsídios para a desburocratização lingüística*.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijui, BR-RS: Unijui, 2005.

MERINO, Mauricio. **Políticas públicas: Ensayo sobre la intervención del Estado en la solución de problemas públicos**. Ciudad de México, MX: Centro de Investigación y Docencia Económicas, 2013.

MERRIAM JR., Charles Edward. **History of the Theory of Sovereignty since Rousseau**. Kitchener, CA-ON: Batoche Books, 2001. Título original [1990]: *Id*.

MÉXICO. Secretaría de la Función Pública. **Lenguaje Ciudadano: Un manual para quien escribe en la Administración Pública Federal**. Ciudad de México, MX: Secretaría de la Función Pública, 2004. Disponível em: https://web.archive.org/web/20041116100649/lenguajeciudadano.gob.mx/recursos/manual.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

MÉXICO. Secretaría de la Función Pública. **Lenguaje Claro: Manual**. Ciudad de México, MX: Secretaría de la Función Pública, 2007. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220121151817/2006-2012.funcionpublica.gob.mx/images/doctos/PROGRAMAS/ManualLenguajeClaro.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

MÉXICO. Secretaría de la Función Pública. **Ley General de Transparencia y Acceso a la Información Pública**. Ciudad de México, MX: Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión, 4 mayo 2015. Disponível em: https://web.archive.org/web/20150724030216/diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGTAIP.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

MÉXICO. Secretaría de la Función Pública. **Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental**. Ciudad de México, MX: Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión, 9 mayo 2016. Disponível em: https://web.archive.org/web/20160614182111/diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTAIP.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo IV (Direitos Fundamentais)**. 4. ed. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2008. Título original [1981]: *Id*.

MONGEAU, Pierre. **Réaliser son mémoire ou sa thèse : Côté jeans et côté tenue de soirée**. Québec, CA-QC: Presses de l'Université du Québec, 2009.

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensaios: Volume 3**. 2. ed. Brasília, BR-DF: Editoria Universidade de Brasília; Hucitec, 1987. Título original [1580]: *Essais*.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Martins Fontes, 1996. Título original [1748]: *L'Esprit des lois*.

MONTOLÍO, Estrella; TASCÓN, Mario. **El derecho a entender: la comunicación clara, la mejor defensa de la ciudadanía**. Madrid, ES: Prodigioso Volcán, 2020.

MORAES, Alexandre de *et al*. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Forense, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: segunda serie**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Saraiva, 1988. Título original [1980]: *Id*.

MORRISON, Mary Jane. Excursions into the Nature of Legal Language. **Cleveland State Law Review**, v. 37, n. 2. Cleveland, US-OH: Cleveland State University, 1989, pp. 271–336. Disponível em: https://engagedscholarship.csuohio.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1853&context=clevstlrev. Acesso em: 28 maio 2023.

MOTTA, Ester. **Sentenças judiciais e linguagem simples: um encontro possível e necessário**. [Tese (Doutorado em Letras)]. Porto Alegre, BR-RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/246496/001147418.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 59.067 de 11 de novembro de 2019**. Institui o Programa Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Municipal. São Paulo, BR-SP: Casa Civil do Gabinete do Prefeito, 2019. Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59067-de-11-de-novembro-de-2019. Acesso em: 22 mar. 2024.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Lei nº 17.316 de 6 de março de 2020**. Institui o Programa Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Municipal. São Paulo, BR-SP: Casa Civil do Gabinete do Prefeito, 2019. Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17316-de-6-de-marco-de-2020. Acesso em: 22 mar. 2024.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. 8. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: Forense, 1996. Título original [1979]: *Id*.

NASH, C. **Minuta sobre fuerza normativa de las 100 Reglas de Brasilia. Apuntes para una discusión**. [*S.l.*: *s.n*.], 2010. Disponível em: https://forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/Fuerza-Obligatopria-100-Reglas_discusion.REV_.2.cnr_.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

NEJI, Lamia. Le problème de la qualité de la loi. GARGOURI, Mootez; NEJI, Lamia. (Coord.). **La Loi « Actes du colloque organisé les 11–12 avril 2019 à la Facultés de Droit de Sfax »**. Tunis, TN: Latrach Edition, 2022. pp. 145–194.

[NICARÁGUA]. NICARAGUA. Corte Suprema de Justicia. **Acuerdo No. 83 de la Corte Plena del 6 de octubre de 2008**. Managua, NI: Corte Plena, 6 oct. 2008. Disponível em: https://www.poderjudicial.gob.ni/comision-acceso-justicia/pdf/acuerdos-certificacion.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2024.

[NOVA ZELÂNDIA]. NEW ZEALAND. **The Format of Legislation**. Wellington, NZ: Law Commission, Dec. 1993. Disponível em: https://www.lawcom.govt.nz/assets/Publications/Reports/NZLC-R27.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

[NOVA ZELÂNDIA]. NEW ZEALAND. **Legislation Manual: Structure and Style**. Wellington, NZ: Law Commission, May 1996. Disponível em: https://www.lawcom.govt.nz/assets/Publications/Reports/NZLC-R35.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

[NOVA ZELÂNDIA]. NEW ZEALAND. **Plain Language Act 2022: Public Act 2022 No 54**. Wellington, NZ: Law Commission, 21 Oct. 2022. Disponível em: https://www.legislation.govt.nz/act/public/2022/0054/latest/whole.html. Acesso em: 23 mar. 2024.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X, the Justinian of His Age: Law and Justice in Thirteenth-Century Castile**. Ithaca, US-NY; London, GB: Cornell University Press, 2019.

[OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)]. OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development). **Recommendation of the Council on Good Practices for Insurance Claim Management**. [OECD/LEGAL/0330]. Paris, FR: OECD Council, 24 nov. 2004. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0330. Acesso em: 5 out. 2024.

[OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)]. OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development). **Recommendation of the Council on Regulatory Policy and Governance**. [OECD/LEGAL/0390]. Paris, FR: OECD Council, 21 Mar. 2012. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0390. Título original [2009]: *Id*.

[OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)]. OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development). **OECD Style Guide**. 3. ed. Paris, FR: OECD, 2015. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/corrigenda/OECD-Style-Guide-Third-Edition.pdf. Acesso em: 5 out. 2024. Título original [1993]: *Id*.

[OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)]. OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development). **Recommendation of the Council on Good Practices on Financial Education and Awareness Relating to Credit**. [OECD/LEGAL/0370]. Paris, FR: OECD Council, 28 Oct. 2020. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0370. Título original [2009]: *Id*.

[OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)]. OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development). **Declaration on International Investment and Multinational Enterprises**. [OECD/LEGAL/0144]. Paris, FR: OECD Council, 26 Oct. 2023. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0144. Título original [1976]: *Id*.

[OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)]. OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development). **Recommendation of the Council on Human-Centred Public Administrative Services**. [OECD/LEGAL/0503]. Paris, FR: OECD Council, 16 Sept. 2024. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0503.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Busca de Documentos**. [Base de dados]. Washington, US-DC: OEA, [*s.d.*]. Disponível em: https://www.oas.org/ext/pt/ferramentas/Busca-Documentos. Acesso em: 31 maio 2024.

O'HAYRE, John. **Gobbledygook Has Gotta Go**. Washington, US-DC: U.S. Department of The Interior, 1966. Disponível em: https://www.npshistory.com/publications/gobbledygook-has-gotta-go.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Políticas Linguísticas como Políticas Públicas. *In*: BERTUSSI, Guadelupe T.; OURIQUES, Nildo D. (org.). **Anuário Educativo Brasileiro: Visão Retrospectiva**. São Paulo, BR-SP: Cortez, 2011. pp. 313–333.

OLIVEIRA, Rodrigo dos Santos; CAPPELLI, Claudia; SAMPAIO, Jonice de Oliveira. **Gráficos em Linguagem Simples: Orientações para criar gráficos mais fáceis de entender**. Porto Alegre, BR-RS: Sociedade Brasileira de Computação, 2022. Disponível em: https://books-sol.sbc.org.br/index.php/sbc/catalog/view/121/537/823. Acesso em: 1º dez. 2023.

OLIVEIRA, Sulamita Lima de. **Informação como um direito do cidadão: o acesso à informação sob a ótica da linguagem simples**. [Monografia (Graduação em Biblioteconomia)]. Rio Grande do Norte, BR-RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54022/2/informacaoDireitodoCidadao_Oliveira_2023.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

OLMEDO, Claudia Andre Poblete. Lenguaje jurídico claro: propuesta de estándares para la redacción jurídica. *In*: LIÉVANO, Betsy Perafán. (ed.). **Por el derecho a compreender: Lenguaje claro**. Bogotá, CO: Universidad de los Andes; Siglo del Hombre Editores, 2021. pp. 247–282.

OLMEDO, Claudia Andre Poblete. Modelo explicativo de los niveles de integración entre lenguaje claro y sociedad. *In*: RETEGUI, Alejandro Rafael. **Lenguaje Claro en Iberoamérica: principios y prácticas**. Buenos Aires, AR: La Ley, 2024. pp. 225–227.

OLMEDO, Claudia Andre; YEPES-VILLEGAS, Paulina. Propuesta de un instrumento para medir la claridad de los textos jurídicoadministrativos. *In*: RAE (Real Academia Española); ASALE (Asociación de Academias de la Lengua Española). (ed.). **Crónica de la lengua española 2022–2023**. Barcelona, ES: Editorial Planeta, 2023. pp. 629–639.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, BR-DF: Nações Unidas no Brasil, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

[ONU (Organização das Nações Unidas)]. UNITED NATIONS. **Official Document System (ODS)**. [Database]. New York, US-NY: ONU, [*s.d*.]. Disponível em: https://documents.un.org. Acesso em: 31 maio 2024.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 2. ed. Campinas, BR-SP: Pontes, 1987. Título original [1986]: *Id*.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 6. ed. Campinas, BR-SP: Editora da Unicamp, 2007. Título original [1992]: *Id*.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e parâmetros**. 9. ed. Campinas, BR-SP: Pontes Editores, 2010. Título original [1999]: *Id*.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Interpretação: Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 6. ed. Campinas, BR-SP: Pontes Editores, 2012. Título original [1996]: *Id*.

ORLANDI, Eni Puccinelli; SOUZA, Tânia Clemente de. Língua imaginária e língua fluida: dois métodos de trabalho com a linguagem. *In*: ORLANDI, Eni Puccinelli. (org.). **Política linguística na América Latina**. Campinas, BR-SP: Pontes, 1988. pp. 27-40.

ORWELL, George. A política e a língua inglesa. *In*: ORWELL, George. **Por que escrevo**. São Paulo, BR-SP: Montecristo Editora, 2021. pp. 18–32. *E-book*. Título original [1946]: *Politics and the English Language*.

OSWAL, Sushil K. Accessibility. *In*: YU, Han; BUEHL, Jonathan. **Keywords in Technical and Professional Communication**. Fort Collins, US-CO: The WAC Clearinghouse; Denver, US-CO: University Press of Colorado, 2023. pp. 27–34. Disponível em: https://wac.colostate.edu/docs/books/tpc/chapter1.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

OTTONI, Paulo Roberto. **Visão performativa da linguagem**. [Tese (Doutorado em Linguística)]. Campinas, BR-SP: Universidade Estadual de Campinas, 1990. Disponível em: https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=491610. Acesso em: 25 ago. 2023.

OZOLINS, Uldis. Communication needs and interpreting in multilingual settings the international spectrum of response. *In*: INTERNATIONAL CONFERENCE ON INTERPRETING IN LEGAL, HEALTH, AND SOCIAL SERVICE SETTINGS, 2., 1998, Vancouver, CA-BC. **The critical link 2: interpreters in the community (Selected papers from the Second International Conference on Interpreting in Legal, Health, and Social Service Settings, Vancouver, BC, Canada, 19–23 May 1998)**. Amsterdam, NL; Philadelphia, US-PA: John Benjamins, 2000. pp. 21–33.

OZOLINS, Uldis. Factors that determine the provision of Public Service Interpreting: comparative perspectives on government motivation and language service implementation. **The Journal of Specialised Translation**, v. 14, pp. 194–215. London, GB: London Metropolitan University / Department of Humanities, Arts and Languages, July 2010. Disponível em: http://jostrans.org/issue14/ar t_ozolins.pdf. Acesso em: 17 nov. 2018.

PANAMÁ. Corte Suprema de Justicia. **Acuerdo N.º 244 (De13 de abril de 2011)**. Que adopta la Carta de Derechos de las Personas ante la Justicia en el Órgano Judicial de la República de Panamá. Ancón, PA: Pleno, 13 abr. 2011a. Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/26779/32728.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

PANAMÁ. Corte Suprema de Justicia. **Acuerdo N.º 245 (De 13 de abril de 2011)**. Que adopta las 100 reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad en el Órgano Judicial de la República de Panamá. Ancón, PA: Pleno, 13 abr. 2011b. Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/26779_A/32729.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

PANAMÁ. Corte Suprema de Justicia. **Acuerdo 368-A De 8 de julio de 2019**. Que adopta en el Órgano Judicial la versión actualizada de las 100 Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad. Ancón, PA: Pleno, 8 jul. 2019. Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/28914_C/75751.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

[PARAGUAI]. PARAGUAY. Corte Suprema de Justicia. **Acordada Nº 633**. Por la cual se resuelve ratificar el contenido de las “100 Reglas de Brasilia” sobre acceso a ta justicia de personas en Condiciono de vulnerabililad. Asunción, PY: Plenaria, 1º jun. 2010. Disponível em: https://www.pj.gov.py/images/contenido/acordadas/acordada633.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

PARIJS, Philippe Van. **Linguistic justice for Europe and for the World**. New York, US-NY: Oxford University Press, 2011.

PATTEN, Alan; KYMLICKA, Will. Introduction. Language Rights and Political Theory: Context, Issues, and Approaches. *In*: PATTEN, Alan; KYMLICKA, Will. (ed.). **Language Rights and Political Theory**. Oxford, GB; New York, US-NY: Oxford University Press, 2003. pp. 1–51.

PAYNE, G. Stanley. **A History of Fascism (1914-1945)**. Madison, US-WI: University of Wisconsin Press, 1995.

PEC (Plain English Campaign). **How to write in plain English**. High Peak, GB: PEC, 2001a. Disponível em: https://www.plainenglish.co.uk/files/howto.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

PEC (Plain English Campaign). **The A to Z of alternative words**. High Peak, GB: PEC, 2001b. Disponível em: https://www.plainenglish.co.uk/files/alternative.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

PEC (Plain English Campaign). **The A to Z guide to legal phrases**. High Peak, GB: PEC, 2001c. Disponível em: https://www.plainenglish.co.uk/files/legalguide.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

PEC (Plain English Campaign). **Timeline of Plain English Campaign**. High Peak, GB: PEC, [2007]. Disponível em: https://www.plainenglish.co.uk/about-us/history/timeline.html. Acesso em: 15 abr. 2023.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 2. ed. Campinas, BR-SP: Editora da Unicamp, 1995. Título original [1975]: *Les vérités de la palice: linguistique, sémantique, philosophie*.

PÊCHEUX, Michel. A Análise Automática do Discurso (AAD-69). *In*: GADET, Françoise; HAK, Tony. (org.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 3. ed. Campinas [SP, BRA]: Editora da Unicamp, 1997. pp. 61–161. Título original [1969]: *Analyse automatique du discours*.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. 5. ed. Campinas, BR-SP: Pontes Editores, 2012. Título original [1983]: *Discourse: structure or event?*

PÊCHEUX, Michel; FUCHS, Catherine. A propósito da Análise Automática do Discurso: atualização e perspectivas (1975). *In*: GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 3. ed. Campinas, BR-SP: Editora da Unicamp, 2010. pp. 163–252. Título original [1975]: *Mises au point et perspectives à propos de l'analyse automatique du discours*.

PEDRO, Jesús Prieto de. **Lenguas, lenguaje y derecho**. Madrid, ES: Editorial Civitas, 1991.

PENMAN, Robyn. Unspeakable Acts and other deeds: A critique of plain legal language. **Information Design Journal**, v. 7, n. 2, pp. 121–131. John Benjamins, Jan. 1993. Disponível em: https://www.jbe-platform.com/content/journals/10.1075/idj.7.2.04pen?crawler=true&mimeType=application%2Fpdf. Acesso em: 7 abr. 2022.

PEREGO, Elisa. **Accessible Communication: A Cross-country Journey**. Berlin, DE: Frank & Timme, 2020. Disponível em: https://www.frank-timme.de/site/assets/files/4578/perego_accessible_communication.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

[PERU]. PERÚ. **Resolución Administrativa Nº 266-2010-CE-PJ**. Lima, PE: Consejo Ejecutivo del Poder Judicial, 26 jul. 2010. Disponível em: https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/66cd87804c77aed798f6de7b99635ed1/RA_N_266-2010-CE-PJ.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=66cd87804c77aed798f6de7b99635ed1. Acesso em: 23 ago. 2024.

[PERU]. PERÚ. **Manual Judicial de Lenguaje Claro y Accesible a los Ciudadanos**. Lima, PE: Fondo Editorial del Poder Judicial, Dic. 2014. Disponível em: https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/7b17ec0047a0dbf6ba8abfd87f5ca43e/MANUAL+JUDICIAL+DE+LENGUAJE+CLARO+Y+ACCESIBLE.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 15 set. 2024.

PHILLIPSON, Robert. **English-Only Europe?: Challenging Language Policy**. London, GB: Routledge, 2003.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Pela simplificação da linguagem jurídica: ninguém valoriza o que não entende. **O Magistrado em revista**, v. 5, n. 44, p. 66. Brasília, BR-DF: Instituto dos Magistrados do Distrito Federal, fev./mar. 2006. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/bitstreams/ca652f96-8c86-4267-bd87-c5c0f8392e0e/download. Acesso em: 5 dez. 2021.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania: Subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico**. [Monografia (Especialização em Cultura do Consumo)]. Rio de Janeiro, BR-RJ: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://comclareza.files.wordpress.com/2018/02/tcc-de-especializaccca7acc83o-heloisa-fischer.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Com Clareza, 2018.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Agora somos Comunica Simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Comunica Simples, 6 maio 2019. Disponível em: https://comunicasimples.com.br/2019/05/06/agora-somos-comunica-simples. Acesso em: 25 jul. 2022.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. Só é acessível se der para entender. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE CULTURAL, 1., 25–29 maio 2020, Pelotas, BR-RS. **Acessibilidade cultural: atravessando fronteiras**. Pelotas, BR-RS: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2020. pp. 244–261. Disponível em: https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/6550/Acessibilidade_Cultural.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Impactos da linguagem simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. [Dissertação (Mestrado em em Design)]. Rio de Janeiro, BR-RJ: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=ocorrencia&nrSeq=53277@1&nrseqoco=145175. Acesso em: 25 jul. 2022.

PISTOLA, Sara; VIÑUALES-FERREIRO, SusanaUna classificació actualitzada dels gèneres textuals de l'Administració pública espanyola. **Revista de Llengua i Dret**, n. 75, pp. 181–203. Barcelona, ES: Escola d'Administració Pública de Catalunya, 2021. Disponível em: https://revistes.eapc.gencat.cat/index.php/rld/article/view/10.2436-rld.i75.2021.3587/rld75-pistola-vi%C3%B1uales-es.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

PLAIN (Plain Language Association International). **Turns 30 in 2023! Celebrate with us our first 30 years in 30 pages**. [*S.l.*]: PLAIN, Nov. 2023. Disponível em: https://plainlanguagenetwork.org/wp-content/uploads/2024/01/PLAIN_30YEARS.pdf. Acesso em: 1º ago. 2024.

PLAIN LANGUAGE COMISSION. **15 Tips on Writing Plain English**. High Peak, GB: Plain Language Commission, 2021. Disponível em: https://clearest.co.uk/wp-content/uploads/2021/10/PLC-15-Tips-on-writing-PE.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

PLENA INCLUSIÓN ESPAÑA. **Cronología histórica de la lectura fácil**. Madrid, ES: Plena Inclusión España, 2019. Disponível em: https://www.plenainclusion.org/wp-content/uploads/2021/03/cronologia_historica_de_la_lectura_facil.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.

POERSCH, José Marcelino. Por um nível metaplícito na construção do sentido textual. **Letras de Hoje**, v. 26, n. 4, pp. 127–143. Porto Alegre, BR-RS: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, dez. 1991. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/fale/article/view/16131/10592. Acesso em: 1º ago. 2024.

POHL, Jacques. **Symboles et langages: Tome II (La diversité des langages)**. Paris, FR: Sodi, 1968.

POLÍBIO. [Polybius]. **The Histories: Volume IV (Books 9–15)**. Cambridge, US-MA: Harvard University Press, 1925. Título original [séc. II a.C.]: *Historiae* (Ἱστορίαι).

[PORTUGAL]. **Directorio, que se deve observar nas povoaçoens dos indios do Pará, e Maranhaõ: em quanto Sua Magestade naõ mandar o contrario**. Lisboa, PT: Officina de Miguel Rodrigues, 1758. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518740/000124647.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020. Promulgação original [1755]: *Id*.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. Decreto de Aprovação da Constituição, de 10 de abril. **Diário da República**, I Série, a, 1976, n. 86, pp. 738–775. Lisboa, PT: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 10 abr. 1976. Disponível em: https://files.diariodarepublica.pt/1s/1976/04/08600/07380775.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. Sétima revisão constitucional. **Diário da República**, I Série, a. 2005, n. 155, pp. 4642–4686. Lisboa, PT: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 12 ago. 2005. Disponível em: https://files.diariodarepublica.pt/1s/2005/08/155a00/46424686.pdf. Acesso em: 10 out. 2023. Título original [1976]: *Decreto de Aprovação da Constituição (de 10 de Abril)*.

PORTUGAL. Portaria n.º 161/2020, de 30 de junho. Atualiza o valor da unidade de referência constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual. **Diário da República**, I Série, a. 2020, n. 125, pp. 17–18. Lisboa, PT: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 30 jun. 2020. Disponível em: https://files.diariodarepublica.pt/1s/2020/06/12500/0001700018.pdf. Acesso em: 10 out. 2023. Título original [2004]: *Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro*.

PORTIER, Pascale Duparc; MASSON, Antoine. La question des langues en Europe: entre paradoxes et divergences juridiques. **Revue trimestrielle des droits de l'homme**, n. 72, pp. 1051-1085. Limal, BE: Anthemis, 2007. Disponível em: https://www.jurisquare.be/fr/journal/revtrimdrh/2007-72/la-question-des-langues-en-europe-entre-paradoxes-et-divergences-juridiques/index.html. Acesso em: 15 nov. 2020.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Edições Graal, 1980. Título original [1978]: *L'État, le pouvoir, le socialisme*.

[PSEUDO-ARISTÓTELES]. ARISTOTLE. On Melissus, Xenophanes, and Gorgias. *In*: ARISTOTLE. **Minor Works**. Cambridge, US-MA: Harvard University Press; London, GB: William Heinemann, 1936. pp. 459–507. Título clássico [séc. I]: *De Melisso, Xenophane, Gorgia* (*Περὶ Μελισσου, Ξενοφάνους, Γοργίου*).

PRODIGIOSO VÓLCAN. **¿Habla claro la Administración pública? Estudio preliminar sobre el estado del lenguaje administrativo en España**. Madrid, ES: Prodigioso Vólcan, 2020. Disponível em: https://comunicacionclara.com/habla-claro-la-administracion/prodigioso-volcan-habla-claro-la-administracion.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

PRODIGIOSO VÓLCAN. **¿Habla claro la Administración a los públicos vulnerables? II Radiografía del lenguaje administrativo en España**. Madrid, ES: Prodigioso Vólcan, 2021. Disponível em: https://comunicacionclara.com/habla-claro-la-administracion/prodigioso-volcan-habla-claro-la-administracion.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

PRODIGIOSO VÓLCAN. **¿Son claros los trámites digitales? Estudio preliminar sobre la claridad de la digitalización de nuestras administraciones**. Madrid, ES: Prodigioso Vólcan, 2022. Disponível em: https://comunicacionclara.com/claridad-tramites-digitales/estudio_claridad_digital_administracion.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

PRODIGIOSO VÓLCAN. **¿Entiendes a tu ayuntamiento? IV informe sobre la claridad de las administraciones españolas**. Madrid, ES: Prodigioso Vólcan, 2023a. Disponível em: https://comunicacionclara.com/informes/Prodigioso-Volcan-Entiendes-A-Tu-Ayuntamiento.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

PRODIGIOSO VÓLCAN. **Guía de Comunicación Clara: el derecho a entender**. Madrid, ES: Prodigioso Vólcan, 2023b. Disponível em: https://comunicacionclara.com/docs/guia-comunicacion-clara-prodigioso-volcan.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

PRODIGIOSO VÓLCAN. **Guía para una comunicación más inclusiva**. Madrid, ES: Prodigioso Vólcan, 2023c. Disponível em: https://comunicacionclara.com/docs/guia_comunicacion_inclusiva_v4.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

PRODIGIOSO VÓLCAN; ECIJA. **Legal design: el derecho a entender la información jurídica**. Madrid, ES: Prodigioso Vólcan, Nov. 2019. Disponível em: https://www.prodigiosovolcan.com/sismogramas/legal-design/derecho_entender_informacion_juridica.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

RAE (Real Academia Española). **Diccionario del español jurídico**. Madrid, ES: Real Academia Española; Consejo General del Poder judicial, 2016.

RAE (Real Academia Española). **Libro de estilo de la Justicia**. Madrid, ES: Real Academia Española; Consejo General del Poder judicial, 2017.

RAE (Real Academia Española); ASALE (Asociación de Academias de la Lengua Española). **Guía panhispánica de lenguaje claro y accesible**. Madrid, ES: Espasa, 2024.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Resposta aos meus debatedores. *In*: SILVA, Fábio Lopes de; RAJAGOPALAN, Kanavillil. **A linguística que nos faz falhar: investigação crítica**. São Paulo, BR-SP: Parábola Editorial, 2007. pp. 166–231.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Política linguística e a política da linguística. *In*: SIMÕES, Darcilia; HENRIQUES, Claudio Cezar. (org.). **Língua Portuguesa, Educação & Mudança**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Editora Europa, 2008. pp. 11–22.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. Política linguística: do que se trata, afinal?. *In*: NICOLAIDES, Christine *et al*. (org.). **Política e políticas linguísticas**. Campinas, BR-SP: Pontes Editores, 2013. pp. 19–42.

RAMOS, Mario Hernández; HEYDT, Volker. Legislative Language and Style. *In*: KARPEN, Ulrich; XANTHAKI, Helen. (ed.). **Legislation in Europe: A Comprehensive Guide for Scholars and Practitioners**. Oxford, GB; Portland, US-OR: Hart, 2017. pp. 129–143.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo, BR-SP: Revista dos Tribunais, 1998. Título original [1940]: *Id*.

[REINO UNIDO]. UNITED KINGDOM. House of Commons. **Bad Language: The Use and Abuse of Official Language (First Report of Session 2009–10)**. London, GB: Public Administration Select Committee, 2009. Disponível em: https://publications.parliament.uk/pa/cm200910/cmselect/cmpubadm/17/17.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024. Título original [2014]: *Id*.

[REINO UNIDO]. UNITED KINGDOM. Cabinet Office. **Drafting Guidance**. London, GB: Office of the Parliamentary Counsel, 16 Dec. 2011. Disponível em: https://publications.parliament.uk/pa/cm200910/cmselect/cmpubadm/17/17.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

[REINO UNIDO]. UNITED KINGDOM. Cabinet Office. **Drafting Guidance**. London, GB: Office of the Parliamentary Counsel, Mar. 2024a. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/660407d091a320001a82b06b/2024.03.19.Drafting-guidance.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024. Título original [2011]: *Id*.

[REINO UNIDO]. UNITED KINGDOM. Department for Science, Innovation & Technology. **Writing for GOV.UK**. London, GB: Government Digital Service, 2024b. Disponível em: https://www.gov.uk/guidance/content-design/writing-for-gov-uk. Acesso em: 13 ago. 2024. Título original [2014]: *Id*.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo, BR-SP: Saraiva, 2010. Título original [1991]: *Id*.

RIBEIRO, Juliana Oliveira; LOPES, Natália Camara; PINHEIRO, Priscila Tinelli. Juridiquês: a quebra do contrato de comunicação. BERNARDO, Sandra; AUGUSTO, Marina R.A.; VASCONCELLOS, Zinda. **Linguagem: Teoria, Análise e Aplicações (6)**. Rio de Janeiro, BR-RJ: Programa de Pós-graduação em Letras da UERJ, 2011. pp. 336–347. Disponível em: http://www.pgletras.uerj.br/linguistica/textos/livro06/LTAA06_a26.pdf. Acesso em> 1º set. 2020.

RINK, Isabel. **Rechtskommunikation und Barrierefreiheit: Zur Übersetzung juristischer Informations - und Interaktionstexte in Leichte Sprache**. Berlin, DE: Frank & Timme, 2020. Disponível em: https://www.frank-timme.de/de/programm/produkt/rechtskommunikation_und_barrierefreiheit?file=/site/assets/files/4662/rink_rechtskommunikation_und_barrierefreiheit_oa.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

ROBILLARD, Didier de. Aménagement linguistique. *In*: MOREAU, Marie-Louise. (éd.). **Sociolinguistique: les concepts de base**. Liège, BE: Mardaga, 1997. pp. 36–41.

RODRIGUES, Clarisse Corrêa de Mattos. **Diretrizes da linguagem simples sob a ótica da gramática funcional**. [Dissertação (Mestrado em Letras)]. São Paulo, BR-SP: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/c437a5f6-133d-4f45-8ba4-ee15d117e59e/download. Acesso em: 11 ago. 2023.

RODRIGUES, Márcia Barros Ferreira. **Paradigma indiciário: breve definição**. Vitória, BR-ES: Universidade Federal do Espírito Santo, [2012]. Disponível em: https://nei.ufes.br/sites/nei.ufes.br/files/RODRIGUES,%20M.B.F.%20e%20COELHO,%20C.M.%20Paradigma%20Indici%C3%A1rio_Breve%20defini%C3%A7ao.pdf. Acesso em: 25 nov. 2018.

RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha. Linguagem, Discurso e Direito — algumas questões de Linguística Jurídica. **Revista do Ministério Público**, a. 28, n. 111, pp. 5–36. Lisboa, PT: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, jul./set. 2007. Disponível em: https://www.uc.pt/uid/celga/membros_colaboradores/membros/Linguagem_Discurso_e_Direito. Acesso em: 25 nov. 2018.

ROUVEYRAN, Jean-Claude. **Le guide de la thèse, le guide du mémoire: Du projet à la soutenance**. Paris, FR: Maisonneuve et Larose, 2001. Título original [1999]: *Id*.

RUBIO-MARÍN, Ruth. Language Rights: Exploring the Competing Rationales. In: PATTEN, Alan; KYMLICKA, Will. (ed.). **Language Rights and Political Theory**. Oxford, GB; New York, US-NY: Oxford University Press, 2003. pp. 56–79.

RÜDIGER, Francisco. **As teorias da comunicação**. Porto Alegre, BR-RS: Penso, 2011.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de. (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: tomo III (processo civil)**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/principio-do-acesso-justica_60ef2940a39c0.pdf. Acesso em: 1º fev. 2024. Título original [2017]: *Id*.

SAES, Wandimara Pereira dos Santos. **A justiciabilidade dos direitos sociais no Brasil: abordagem analítica, empírica e normativa**. [Dissertação (Mestrado em Direito do Estado)]. São Paulo, BR-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. Disponível: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8302/1/Wandimara%20Pereira%20dos%20Santos%20Saes.pdf. Acesso: 2 nov. 2018.

SALGADO, José Antonio González. El lenguaje jurídico del siglo XXI. **Thēmis: Revista de Derecho**, n. 57, pp. 235–245. Lima, PE: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2009. Disponível em: https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/9157/9572. Acesso em: 15 jul. 2022.

SANCHES, Emília Christie Picelli; BUENO, Juliana. **Uso da linguagem simples como prática no design da informação e design inclusivo**. *In*: SPINILLO, Carla Galvão. (org.). Coletânea de estudos do PPGDesign/UFPR: novos horizontes da pesquisa em design. São Paulo, BR-SP: Blucher, 2022. pp. 231–245. Disponível em: https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/588/23622. Acesso em 7 abr. 2024.

SANCHES, Edgard. **Língua brasileira**. São Paulo, BR-SP; Rio de Janeiro, BR-RJ; Recife, BR-PE; Porto Alegre, BR-RS: Companhia Editora Nacional, 1940. Disponível em: http://brasilianadigital.com.br/obras/lingua-brasileira. Acesso em: 7 jul. 2019.

SÁNCHEZ, José Luis López de Sancho; DIEZMAS, Esther Nieto Moreno de. El Lenguaje Forense. Análisis pragmático del acto comunicativo judicial. **Estudios de derecho judicial**, n. 32 (Lenguaje forense), pp. 77-116. Madrid, ES: Consejo General del Poder Judicial, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre, BR-RS: Fabris, 1988. Título original [1980]: *Id*.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo, BR-SP: Cortez Editora, 2011. Título original [2010]: *Id*.

SANTOS, Guilherme Spolavori. **Produção de Textos Paralelos em Língua Portuguesa e uma Interlíngua de LIBRAS**. [Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação)]. Porto Alegre, BR-RS: Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/9489/1/000481141-Texto%2BCompleto-0.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

SANTOS, Guilherme Spolavori; SILVEIRA, Milene Selbach; ALUÍSIO, Sandra Maria. Produção de Textos Paralelos em Língua Portuguesa e uma Interlíngua de LIBRAS. *In*: SEMISH (Seminário Integrado de Software e Hardware), 36., 21–22 jul. 2009, Bento Gonçalves, BR-RS. **Anais [...]**. Porto Alegre, BR-RS: Sociedade Brasileira de Computação, 2009. pp. 371–385. Disponível em: https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/Portals/1/Files/19646.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro, BR-RJ: WVA, 2006. Título original [1997]: *Id*.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, ano XII, pp. 10–16. São Paulo, BR-SP: C&G 12 Comunicação e Marketing, mar./abr. 2009.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. 27. ed. São Paulo, BR-SP: Cultrix, 2006. Título original [1916]: *Cours de Linguistique Générale*.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. Hermeneutics and Criticism. *In*: SCHLEIERMACHER, Friedrich. **Hermeneutics and Criticism and Other Writings**. Cambridge, GB: Cambridge University Press 1998. pp. 1–224. Título original [1838]: *Hermeneutik und Kritik*.

SCRITTI, Paulo. Great oaks from little acorns grew. *In*: PLAIN LANGUAGE COMMISSION. (ed.). **Twenty-five Years of Battling Gobbledygook**. High Peak, GB: Plain Language Commission, 2004. pp. 2–3. Disponível em: https://clearest.co.uk/wp-content/uploads/2021/09/25thAnnivBook.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

SCHRIVER, Karen A. **Dynamics in document design: Creating Texts for Readers**. New York, US-NY: John Wiley & Sons, 1997.

SCRUTON, Roger. The Nation-State and Democracy. *In*: DOOLEY, Mark. **The Roger Scruton Reader**. London, GB; New York, US-NY: Continuum, 2009. pp. 75–87. Título original [2007]: *Id*.

[SEXTO EMPÍRICO]. SEXTUS EMPIRICUS. **Sextus Empiricus: Volume II (Against the Logicians)**. Cambridge, US-MA: Harvard University Press; London, GB: William Heinemann, 1935. Título clássico [séc. II–III]: *De Melisso, Xenophane, Gorgia* (*Πρὸς λογικούς*).

SHELTON, Dinah. Law, Non-Law and the Problem of 'Soft Law'. *In*: SHELTON, Dinah. (ed.). **Commitment and Compliance: The Role of Non-binding Norms in the International Legal System**. New York, US-NY: Oxford University Press, 2000. pp. 1–18.

SHEPPARD, Claude-Armand. **Régimes linguistiques canadiens et étrangers**. Québec, CA-QC: Éditeur officiel du Québec, 1972.

SILVA, Adelaide H.P.; LAGARES, Xoán Carlos; MAIA, Marcus. **Linguagem simples para quem? a comunicação cidadã em debate**. Campinas, BR-SP: Editora da ABRALIN, 2024. Disponível em: https://editora.abralin.org/wp-content/uploads/2024/11/Linguagem-simples-para-quem_PDF.pdf. Acesso em: 2 nov. 2024.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. São Paulo, BR-SP: Manole, 2005.

SILVA, Gerson Rodrigues da. O hermetismo da linguagem jurídica. *In*: CNLF (Congresso Nacional de Lingüística e Filologia), 10., 2006, Rio de Janeiro, BR-RJ. **Cadernos do CNLF**, v. 10, n. 13. Rio de Janeiro, BR-RJ: Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Lingüísticos, 2006. Disponível em: http://www.filologia.org.br/xcnlf/13/11.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo, BR-SP: Malheiros Editores, 2004. Título original [1967]: *Id*.

SILVA, Pedro Inácio da. O latim e outras dificuldades da linguagem forense. **O trabalho: doutrina em fascículos mensais**, n. 86, pp. 2109–2110. Curitiba, BR-PR: Editora Decisório Trabalhista, abr. 2004.

SOARES, Magda. **Alfabetização e letramento**. 5. ed. São Paulo, BR-SP: Contexto, 2008. Título original [2003]: *Id*.

SOARES, Magda. **Letramento: um tema em três gêneros**. 3. ed. São Paulo, BR-SP: Contexto, 2009. Título original [1998]: *Id*.

SOURIOUX, Jean-Louis; LERAT, Pierre. **Le langue du droit**. Paris, FR: Presses universitaires de France, 1975.

SOUSA-SILVA, Rui. **Linguística forense**. Porto, PT: Laboratório de Linguística Forense, 2014. Disponível em: https://linguisticaforense.pt/linguistica-forense. Acesso em: 21 maio 2022.

SOUZA, Ailton Alfredo de. **Linguagem jurídica e poder**. Recife, BR-PE: Editora Nossa Livraria, 2005.

SOUZA, Bernanardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa. (org.). **Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito**. 2. ed. São Paulo, BR-SP: Thomson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 2022. Título original [2021]: *Id*.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador, BR-BA: Editora Dois de Julho, 2013.

SOUZA, Wilson Alves de. Fundamentação da decisão judicial e a lógica do razoável no Estado constitucional democrático. *In*: SOUZA, Wilson Alves de. (coord.). **Processo, democracia e o acesso à justiça**. Salvador, BR-BA: Editora Dois de Julho, 2018. pp. 16–58.

SPECIA, Lúcia Specia; ALUÍSIO, Sandra Maria; PARDO, Thiago A. Salgueiro. **Simplificação Sintática para o Português**. [NILC-TR-08-06]. São Carlos, BR-SP: Universidade de São Paulo; Universidade Federal de São Carlos; Universidade Estadual Paulista, jun. 2008. Disponível em: http://www.nilc.icmc.usp.br/nilc/download/NILC_TR_08_06.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo, BR-SP: Saraiva, 2011. Título original [2002]: *Id*.

STRECK, Lenio Luiz. Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja. **Consultor Jurídico**, ed. 25 jan. 2024. São Paulo, BR-SP: Consultor Jurídico, 25 jan. 2024a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/sobre-a-simplificacao-da-linguagem-do-direito-que-o-cnj-deseja. Acesso em: 20 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Simplificação é… pensar que o problema do Direito é o juridiquês. **Consultor Jurídico**, ed. 1º fev. 2024. São Paulo, BR-SP: Consultor Jurídico, 1º fev. 2024b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/simplificacao-e-pensar-que-o-problema-do-direito-e-o-juridiques. Acesso em: 20 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do direito**. São Paulo, BR-SP: Editora Contracorrente, 2024c. *Ebook*.

STRECK, Lenio Luiz. A agnotologia jurídica: a produção da ignorância no Direito. **Consultor Jurídico**, ed. 3 out. 2024. São Paulo, BR-SP: Consultor Jurídico, 3 out. 2024d. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-03/a-agnotologia-juridica-a-producao-da-ignorancia-no-direito. Acesso em: 20 out. 2024.

[SUÉCIA]. SVERIGE. **Språklag (2009:600)**. Stockholm, SE: Regeringskansliet, 28 Maj 2009a. Disponível em: https://rkrattsbaser.gov.se/sfst?bet=2009:600. Acesso em: 20 maio 2024.

[SUÉCIA]. SWEDEN. **Language Act (2009:600)**. Stockholm, SE: Government Offices, 28 May 2009b. Disponível em: https://www.government.se/contentassets/16ba706f40854a87b910941caf3891d1/language-act-in-english.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

SUSPENE, Arnaud. Clarification et simplification du langage administratif en France – L'expérience du COSLA: Un aspect de la réforme de l'Etat. *In*: WAGNER, Anne; CACCIAGUIDI-FAHY, Sophie. (ed.). **Legal Language and the Search for Clarity: Practice and Tools**. Bern, CH: Peter Lang, 2006. pp. 391–411.

TALAMONI, Pablo D. Derecho a comprender los mandatos de la Administración. Intervención de un derecho no enumerado para una mejor democracia. *In*: RETEGUI, Alejandro Rafael. **Lenguaje Claro en Iberoamérica: principios y prácticas**. Buenos Aires, AR: La Ley, 2024. pp. 295–299.

TARTAGLIA, Maria. Getting a movement to move the plain language movement. **Icade: Revista de la Facultad de Derecho**, n. 94, pp. 177–208. Madrid, ES: Universidad Pontificia Comillas, 2015. Disponível em: https://revistas.comillas.edu/index.php/revistaicade/article/view/5433/5273. Acesso em: 22 jan. 2024.

TARUFFO, Michele. **La motivación de la sentencia civil**. Ciudad de México, MX: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006. Título original [1975]: *La motivazione della sentenza civile*.

TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). **Processo Número: 0737/05 (Sentença "O Celular do Carpinteiro")**. Conceição do Coité, BR-BA: Vara Única da Comarca de Coité, 21 set. 2005. Disponível em: https://web.archive.org/web/20111007051145/http://www.gerivaldoneiva.com/2007/08/processo-nmero-073705-quem-pede-jos-de.html. Acesso em: 15 nov. 2022.

TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). **Guia Prático – Linguagem Simples**. Salvador, BR-BA: TJBA, 2023. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/07/Guia-Pratico-Linguagem-Simples-14042023.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). **Comunique melhor! Menos formal, mais simples!** Salvador, BR-BA: TJBA, 2024. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/07/Cartilha-Final.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios). Laboratório de Inovação Aurora. **Guia Rápido — Como escrever em linguagem simples**. Brasília, BR-DF: TJDFT, 2021a. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/aurora/tjdft-simples/guia-rapido-de-linguagem-simples.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios). Laboratório de Inovação Aurora. **Guia Rápido — Como simplificar documentos**. Brasília, BR-DF: TJDFT, 2021b. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/aurora/tjdft-simples/guia-rapido-de-como-simplificar-documentos.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios). Laboratório de Inovação Aurora. **Glossário de ícones do TJDFT**. Brasília, BR-DF: TJDFT, 2021c. Disponível em: https://indd.adobe.com/view/70ce283a-28c4-4108-8cb1-bc2e2d3dd308. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMG (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais). Laboratório de Inovação UAILab. **Guia de bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual**. Belo Horizonte, BR-MG: TJMG, 2023. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/3B/47/AC/89/A466D810C2A226D82D28CCA8/Guia%20de%20Bolso%20-%20TJMG%20Aproxima_v0.8.8.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMT (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso). Laboratório de Inovação InovaJUSMT. **Manual de Linguagem Clara e Direito Visual**. Campo Grande, BR-MT: TJMT, 2022a. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/Projeto_TJMT_Manual_de_Linguagem_Clara_e_Direito_Visual_291122_0ae009001b.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMT (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso). Laboratório de Inovação InovaJUSMT. **Mini Manual de Linguagem Clara e Direito Visual**. Campo Grande, BR-MT: TJMT, 2022b. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/MINI_Manual_de_Linguagem_Simples_e_Visual_Law_TJMT_9b05fcebbf.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMT (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso). Laboratório de Inovação InovaJUSMT. **Glossário de Termos Jurídicos**. Campo Grande, BR-MT: TJMT, 2022c. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/Glossario_de_Termos_Juridicos_TJMT_d5b8aa3759.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Manual da Linguagem Simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023a. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_da_Linguagem_Simples.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Manual Prático da Linguagem Simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023b. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_Pratico_de_Linguagem_Simples.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023c. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/dicionario-juridico.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Vocabulário de Imagens**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023d. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/vocabulario_de_imagens.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação InovaRio; TRE-RJ (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação eLabora. **Manual de atendimento em linguagem simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ; TRE-RJ, 2024a. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/manual_de_atendimento_em_linguagem_simples. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação InovaRio; TRE-RJ (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação eLabora. **Protocolo de atendimento em linguagem simples: Balcão Virtual**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ; TRE-RJ, 2024b. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/protocolo_de_atendimento_balcao_virtual . Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação InovaRio; TRE-RJ (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação eLabora. **Protocolo de atendimento em linguagem simples: Presencial**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ; TRE-RJ, 2024c. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/protocolo_de_atendimento_presencial. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul). **Guia de Linguagem Simples**. Porto Alegre, BR-RS: TJRS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJTO (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). **Autos n.º 124/03**. Palmas, BR-TO: 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, 5 set. 2003. Disponível em: https://web.archive.org/web/20070210112045/http://www.enm.org.br/docs/decisoes/dc0124-apf.doc. Acesso em: 15 nov. 2022.

TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná). **Linguagem Cidadã**. Curitiba, BR-PR: TRE-PR, 2021. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/cartilha-linguagem-cidada/@@download/file/Cartilha%20-%20Linguagem%20Cidad%C3%A3.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná). **Manual de Acessibilidade Digital**. Curitiba, BR-PR: TRE-PR, 2023. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/sustentabilidade/arquivos/tre-pr-manual-de-acessibilidade-digital/@@download/file/tre-pr-manual-de-documentos-acessiveis-10-10-2023.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná). **Glossário de Termos Jurídicos da Justiça Eleitoral**. Curitiba, BR-PR: TRE-PR, 2024. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/servicos-eleitorais/arquivos/glossario-termos-juridicos-da-justica-eleitoral/@@download/file/tre-pr-glossario-termos-juridicos-justica-eleitoral.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRF2 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Laboratório de Inovação LABINOV da Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Cartilha Linguagem Simples: Criar documentos**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TRF2, 2023a. Disponível em: https://www.trf2.jus.br/sites/default/publico/2024-02/cartilha_linguagem_simples_criar_texto_6.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRF2 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Laboratório de Inovação LABINOV da Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Cartilha Linguagem Simples: Avaliar documentos**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TRF2, 2023b. Disponível em: https://www.trf2.jus.br/sites/default/publico/2024-02/cartilha_linguagem_simples_avaliar_texto_11.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRF6 (Tribunal Regional Federal da 6ª Região). Laboratório de Inovação IluMinas da Justiça Federal de Minas Gerais. **Cartilha Visual de Termos Usados na Justiça Federal**. Belo Horizonte, BR-MG: TRF6, 2022. Disponível em: https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/CARTILHA-VISUAL-LAW.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRT11 (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região). Centro de Inteligência. **Nota Técnica nº 10, de 12 de abril de 2024**. Manaus, BR-AM: TRT11, 2024. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/images/Nota_Tecnica_10.2024._Linguagem_Simples._Com_assinatura.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TSE (Tribunal Superior Eleitoral). **Expressões racistas: por que evitá-las**. Brasília, BR-DF: TSE, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/11048/2022_tse_expressoes_racistas_evitalas.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

TUFAILE, Cínthia. **As Agruras da Tradução Jurídica com Linguagem de Gênero: Uma Perspectiva Funcionalista**. [Monografia (Bacharel em Letras/Tradução Espanhol)]. Brasília, BR-DF: Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/9135/1/2014_CinthiaTufaile.pdf. Acesso em: 5 set. 2022.

TURI, Joseph-G. Le droit linguistique et les droits linguistiques. **Les Cahiers de droit**, v. 31, n. 2, pp. 641–650. Québec, CA-QC: Université Laval, juin 1990. Disponível em: https://doi.org/10.7202/043028ar. Acesso em: 27 jan. 2018.

[UE (União Europeia)]. COMUNIDADES EUROPEIAS. Resolução do Conselho, de 8 de Junho de 1993, relativa à qualidade de redacção da legislação comunitária (93/C 166/01). [Documento 31993Y0617(01)]. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, ano 36, n. C 166, p. 1. Bruxelas, BE: Comunidades Europeias, 17 jun. 1993. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31993Y0617(01). Acesso em: 15 maio 2024.

[UE (União Europeia)]. COMUNIDADES EUROPEIAS. Parecer do Comité Económico e Social sobre a utilização de uma linguagem facilmente compreensível (95/C 256/03). [Documento 51995IE0797]. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, ano 38, n. C 256, pp. 8–11. Bruxelas, BE: Comunidades Europeias, 2 out. 1995. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:51995IE0797. Acesso em: 15 maio 2024.

[UE (União Europeia)]. COMUNIDADES EUROPEIAS. Parecer do Comité Económico e Social sobre a utilização de uma linguagem facilmente compreensível (95/C 256/03). [Documento 51995IE0797]. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, ano 38, n. C 256, pp. 8–11. Bruxelas, BE: Comunidades Europeias, 2 out. 1995. Disponível em: https://op.europa.eu/o/opportal-service/download-handler?identifier=725b7eb0-d92e-11e5-8fea-01aa75ed71a1&format=pdf&language=pt&productionSystem=cellar&part=. Acesso em: 15 maio 2024.

[UE (União Europeia)]. EUROPEAN UNION. European Commission. **How to write clearly**. Luxemburgo, LX: Office for Official Publications of the European Communities, 1997, Disponível em: https://op.europa.eu/s/zXvx. Acesso em: 15 maio 2024.

[UE (União Europeia)]. UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Redigir com clareza**. Luxemburgo, LX: Publications Office, 2010, Disponível em: https://data.europa.eu/doi/10.2782/29211. Acesso em: 15 maio 2024.

UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Instituto de Letras. **Acessibilidade TT**. Porto Alegre, BR-RS: Programa de Pós-Graduação em Letras / TEXTECC – Textos Técnicos e Científicos, 2021. Disponível em: https://www.ufrgs.br/textecc/acessibilidade/page/index. Acesso em: 19 abr. 2024.

UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Instituto de Letras. **Grupo de Estudos Acessibilidade Textual e Terminológica**. Porto Alegre, BR-RS: Programa de Pós-Graduação em Letras / TEXTECC – Textos Técnicos e Científicos, 2023. Disponível em: https://sites.google.com/view/geatt. Acesso em: 19 abr. 2024.

UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization). General Conference. **Records of the General Conference, 20th session, Paris, 24 October to 28 November 1978: v. 1 (Resolutions)**. [20 C/Resolutions + CORR.]. Paris, FR: UNESCO, 1979. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000114032. Acesso em: 27 maio 2024.

UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization). International Commission for the Study of Communication Problems. **Many voices, one world: towards a new, more just, and more efficient world information and communication order**. London, GB: Kogan Page; New York, US-NY: UNIPUB; Paris, FR: UNESCO, 1980. Disponível em: https://archive.ccrvoices.org/cdn.agilitycms.com/centre-for-communication-rights/Images/Articles/pdf/MacBrideEng.pdf. Acesso em: 27 maio 2024.

UNIVERSITÉ D'OTTAWA. Institut des langues officielles et du bilinguisme (ILOB). **Compendium de l'aménagement linguistique au Canada (CALC)**. Ottawa, CA-ON: ILOB, 2021. Disponível em: https://www.uottawa.ca/notre-universite/institut-langues-officielles-bilinguisme/calc. Acesso em: 25 fev. 2023.

UQÀM (Université du Québec à Montréal). Département des sciences juridiques. **Guide d'aide pour les étudiantes et étudiants du doctorat en droit**. Montréal, CA-QC: Université du Québec à Montréal, avril 2018. Disponível em: https://juris.uqam.ca/wp-content/uploads/sites/49/2018/04/Guide-doctorat-avril-2018.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

[URUGUAI]. URUGUAY. **Acordada Suprema Corte de Justicia N° 7647**. Reglas de Brasilia sobre Acceso a la Justicia de las Personas en Condiciones de Vulnerabilidad. Montevideo, UY: Suprema Corte de Justicia, 17 abr. 2009. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/acordadas-scj-originales/7647-2009. Acesso em: 5 ago. 2023.

USP (Universidade de São Paulo). **Coh-Metrix-Port 3.0**. São Paulo, BR-SP: Núcleo Interinstitucional de Linguística Computacional, [*s.d*.].Disponível em: http://fw.nilc.icmc.usp.br:23380/cohmetrixport. Acesso em: 5 ago. 2024.

VALEMBOIS, Anne-Laure. La constitutionnalisation de l'exigence de sécurité juridique en droit français (Prix de thèse 2004). **Cahiers du Conseil constitutionnel**, n. 17. Paris: Dalloz, mars 2005. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel/la-constitutionnalisation-de-l-exigence-de-securite-juridique-en-droit-francais. Aceso em: 21 abr. 2023.

VARENNES, Fernand de. **Language, minorities and human rights**. [Thesis (Doctorate of Philosophy)]. Maastricht, NL: Maastricht University, 1996. Disponível em: https://cris.maastrichtuniversi ty.nl/ws/portalfiles/portal/684796/guid-c3b04fa5-cce7-4efa-8441-b1290dbc7fabASSET3.0.pdf. Acesso em: 4 jun. 2020.

VARÓ, Enrique Alcaraz. **El inglés profesional y académico**. Madrid, ES: Alianza Editorial, 2000.

VARÓ, Enrique Alcaraz; HUGHES, Brian. **El español jurídico**. Madrid, ES: Editorial Ariel, 2009. Título original [2002]: *Id*.

VÁZQUEZ, Rafael Sánchez. Ensayo dogmático sobre el método sistemático jurídico. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, a. XXIII, n. 69, pp. 959–976. Ciudad de México, MX-CMX: Universidad Nacional Autónoma de México, sept./dic. 1990. Disponível em: https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/2762/3018. Acesso em: 15 nov. 2020.

VENEZKY, Richard L. Literacy. *In*: HARRIS, Theodore L.; HODGES, Richard E. (ed.). **The literacy dictionary: The vocabulary of reading and writing**. Newark, US-DE: International Reading Association, 1995. p. 142.

VERVIER, Anne. **Rédaction claire : 40 bonnes pratiques pour rendre vos écrits professionnels clairs et conviviaux**. Seraing, BE: Edipro, 2012.

VIEYTEZ, Eduardo J. Ruíz. Lenguas oficiales y lenguas minoritarias: cuestiones sobre su estatuto jurídico a través del derecho comparado. *In*: SIMPOSI INTERNACIONAL MERCATOR, 2., 2004, Tarragona, ES. **[Anais]**. Barcelona, ES: Centre Internacional Escarré per a les Minories Ètniques i les Nacions, 2004. Disponível em: http://web.archive.org/web/20070220132939/http://www.ciemen.cat/mercator/pdf/simp-vieytez.pdf. Acesso em: 17 dez. 2020.

VIEYTEZ, Eduardo J. Ruíz. Lenguas y Constitución: una visión del derecho lingüístico comparado en Europa. **Revista Vasca de Administración Pública**, n. 72, pp. 231–276. Bilbao, ES: Instituto Vasco de Administración Pública, mayo/ago. 2005. Disponível em: https://apps.euskadi.eus/t59auUdaWar/R2/getPidFile/09029670801189e8?fileName=07%20RVAP%2072%2Epdf&R0 1HNoPortal=true. Acesso em: 15 jan. 2020.

VULLU, Érika Mayrink. **Clareza e obscuridade no texto legal — um estudo de caso: análise linguístico-comparativa do Código Civil brasileiro de 2002 e do de 1916**. [Dissertação (Mestrado em Letras)]. Rio de Janeiro, BR-RJ: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.6809. Acesso em: 15 jul. 2019.

VULLU, Érika Mayrink. Clareza e obscuridade no texto legal. **Diálogo e Interação**, v. 5, p. 1–16. Cornélio Procópio, BR-PR: Faculdade Cristo Rei, 2011. Disponível em: http://www.faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/diartigos68.pdf. Acesso em: 20 dez. 2018.

W3C (World Wide Web Consortium). **Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.1: W3C Recommendation 21 September 2023**. Wakefield, US-MA: W3C, 2023. Disponível em: https://www.w3.org/TR/2023/REC-WCAG21-20230921. Acesso em: 22 abr. 2024.

WALLER, Rob. **Simplification: what is gained and what is lost**. London, GB: University of Reading / Simplification Centre, 2011a. Disponível em: https://www.simplificationcentre.org.uk/downloads/papers/SC1SimplificationGainedLost-v2.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

WALLER, Rob. **What makes a good document? The criteria we use**. London, GB: University of Reading / Simplification Centre, 2011b. Disponível em: http://www.simplificationcentre.org.uk/downloads/papers/SC2CriteriaGoodDoc_v2.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

WALLER, Rob. **Our first two years: 2009–10**. London, GB: University of Reading / Simplification Centre, 2011c. Disponível em: http://www.simplificationcentre.org.uk/downloads/papers/SC13-report2009-10.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

WALLER, Rob. Simple Information: Researching, Teaching, Doing. **She Ji: The Journal of Design, Economics, and Innovation**, v. 4, n. 2, pp. 143-156. Shanghai, CN-SH: Tongji University; Tongji University Press, Summer 2018. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2405872618300054/pdfft?md5=012340c8f0f8cdfc2576e60d239c27b4&pid=1-s2.0-S2405872618300054-main.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

WALTON, John. Clarity's aim. **Clarity Newsletter**, n. 1, p. 1. GB: Clarity, Aug. 1983. Disponível em: https://usercontent.one/wp/www.clarity-international.org/wp-content/uploads/2020/07/Clarity-no-1-bookmarked.pdf. Acesso em: 1º ago. 2024.

WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmeck; JACKSON, Don D. **Pragmática da comunicação humana: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação**. 9. ed. São Paulo, BR-SP: Culturix, 1993. Título original [1967]: *Pragmatics of human communication: a study of interactional patterns, pathologies, and paradoxes*.

WEAVER, Warren. Recent contributions to the mathematical theory of communication. *In*: SHANNON, Claude E.; WEAVER, Warren. **The mathematical theory of communication**. Urbana, US-IL: The University of Illinois Press, 1964. pp. 1–28. Título original [1949]: *Id*.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Volume 1 (fundamentos da sociologia compreensiva)**. 4. ed. Brasília, BR-DF: Editora Universidade de Brasília, 2015. Título original [1922]: *Wirtschaft und Gesellschaft*.

WEIL, Prosper. Towards relative normativity in international law. **American Journal of International Law**, v. 77, n. 3, pp. 413-442. Washington, US-DC: American Society of International Law, July 1983. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/ajil77&i=431. Acesso em: 31 jan. 2023.

WEINREICH, Max. [YIVO and the problems of our time]. « בלעמען פוּן אונדזער צייט » דער וואָיִיִאון די פראָ (Der YIVO un di problemen fun undzer tsayt). **YIVO Bleter**, v. 25, n. 1, pp. 3–18. New York, US-NY: YIVO Institute for Jewish Research, jan./feb. 1945. Disponível em: http://download.hebrewbooks.org/downloadhandler.ashx?req=43629. Acesso em: 8 jan. 2021.

WHITE, James Boyd. **Heracles' Bow: Essays on the Rhetoric and Poetics of the Law**. Madison, US-WI: The University of Wisconsin Press, 1985.

WILLIAMS, Christopher. Progetto Chiaro! and the plain language movement in Italy. **Clarity: Journal of the international association promoting plain legal language**, n. 53, pp. 30–32. [*S.l.*]: Clarity, May 2005. Disponível em: https://usercontent.one/wp/www.clarity-international.org/wp-content/uploads/2020/07/Clarity-no-53-bookmarked.pdf?media=1721338114. Acesso em: 11 jan. 2022.

WILLIAMS, Christopher. **The Impact of Plain Language on Legal English in the United Kingdom**. New York, US-NY: Routledge, 2023.

WITTE, Bruno de. Linguistic Equality. A Study in Comparative Constitucional Law. **Revista de Llengua i Dret**, n. 6, pp. 43–126. Barcelona, ES: Escola d'Administració Pública de Catalunya, des. 1985. Disponível em: http://revistes.eapc.gencat.cat/index.php/rld/article/view/1457/n6-witte-en.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

WYDICK, Richard C. **Plain English for Lawyers**. 5. ed. Durham, US-NC: Carolina Academic Press, 2005. Título original [1979]: *Id*.

YEPES-VILLEGAS, Paulina. **El proceso comprensivo del receptor en el lenguaje claro**. [Tesis (Doctorado en Humanidades)]. Medellín, CO: Universidad EAFIT, mayo 2023. Disponível em: https://repository.eafit.edu.co/items/13acb914-c68a-48c1-bb95-f6f2c2c45f1e/request-a-copy?bitstream=ddea2a1c-168b-4a16-98bc-322327778ef7. Acesso em: 15 set. 2024.

YNGVESSON, Barbara; HENNESSEY, Patricia. Small Claims, Complex Disputes: A Review of the Small Claims Literature. **Law & Society Review**, v. 9, n. 2, pp. 219–274. Amherst, US-MA: Law and Society Association, Winter 1975. Disponível em: https://doi.org/10.2307/3052976. Acesso em: 22 dez. 2023.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. **The Yogyakarta Principles**. [*S.l.*: *s.n*.], 2017. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org. Acesso em: 15 abr. 2022.

ZABALZA, María Cristina Bordonaba. El lenguaje jurídico. *In*: CALVI, Maria Vittoria *et al*. (coord.). **Las lenguas de especialidad en español**. Roma, ES: Carocci Editore, 2009. pp. 147–170.

ZDRENKA, Marcin T. Morbus Etymologicus? Philosophers in the Element of Etymologisation. **Kultura i Edukacja**, n. 2, v. 112. Białystok, PL: Uniwersytet w Białymstoku, 2016, pp. 128–144. Disponível em: https://czasopisma.marszalek.com.pl/images/pliki/kie/112/kie11210.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

ANEXO A — IMPLANTAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

1 Quadro-Síntese

SIGLA	ADESÃO AO PNJLS	REGULAMENTAÇÃO INTERNA	PADRONIZAÇÃO INTERNA
TRIBUNAIS E CONSELHOS SUPERIORES			
STF	—	—	—
STJ	*ACT n. 113/2024*	●*Orientação STJ GMRSC n. 01/2024*	—
CJF	*ACT n. 059/2024*	—	●CJF (2024)
TST	*ACT n. 053/2024*	—	—
CSJT	*ACT n. 114/2024*	—	—
TSE	—	—	—
STM	*ACT n. 054/2024*	—	—
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS			
TRF1	*ACT n. 087/2024*	—	—
TRF2	*ACT n. 123/2024*	●*Nota Técnica TRF2 n. 09/2024*	●TRF2 (2023a) ●TRF2 (2023b)
TRF3	*ACT n. 017/2024*	—	—
TRF4	*ACT n. 019/2024*	—	—
TRF5	*ACT n. 071/2024*	●*Orientação TRF5 GABVP n. 01/2024*	—
TRF6	*ACT n. 060/2024*	—	●TRF6 (2022)
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO			
TRT1	*ACT n. 078/2024*	●*Ato TRT1 n. 40/2024*	●TRT1 (2024)
TRT2	*ACT n. 084/2024*	—	—
TRT3	*ACT n. 051/2024*	●*Instrução Normativa Conjunta TRT3 GP/GCR/GVCR n. 116/2024* ●*Recomendação Conjunta TRT3 GCR/GVCR n. 1/2024 (*)*	—
TRT4	*ACT n. 047/2024*	—	—
TRT5	*ACT n. 036/2024*	—	—
TRT6	*ACT n. 090/2024*	—	●TRT6 (2024)
TRT7	*ACT n. 012/2024*	—	—
TRT8	*ACT n. 058/2024*	●*Resolução TRT8 n. 002/2024*	—
TRT9	*ACT n. 084/2024*	●*Ato TRT9 Presidência n. 200/2024 (*)*	—
TRT10	*ACT n. 127/2024*	—	—

TRT11	*ACT n. 008/2024*	●*Portaria Conjunta TJAM TRE-AM TRT11 n. 03/2024 (*)* ●*Nota Técnica TRT11 n. 10/2024*	●TJAM; TRE-AM; TRT11 (2024)
TRT12	*ACT n. 009/2024*	—	—
TRT13	*ACT n. 010/2024*	●*Ato TRT13 SGP n. 93/2024 (*)*	—
TRT14	*ACT n. 016/2024*	—	—
TRT15	*ACT n. 048/2024*	—	—
TRT16	*ACT n. 126/2024*	—	—
TRT17	*ACT n. 061/2024*	●*Ato TRT17 PRESI n. 63/2024*	●TRT17 (2024)
TRT18	*ACT n. 049/2024*		—
TRT19	*ACT n. 062/2024*	●*Ato n. 133/GP/TRT19 2024* ●*Resolução TRT19 n. 331/2024*	—
TRT20	*ACT n. 046/2024*	—	—
TRT21	*ACT n. 111/2024*	—	—
TRT22	*ACT n. 050/2024*	●*Resolução Administrativa TRT22 n. 113/2023*	●TRT22 (2024)
TRT23	*ACT n. 096/2024*	—	●TRT23 (2024)
TRT24	*ACT n. 014/2024*	—	—
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS			
TRE-AC	*ACT n. 083/2024*	●*Resolução TRE-AC n. 1.797/2024*	●TRE-AC (2024)
TRE-AL	*ACT n. 015/2024*	●*Resolução TRE-AL n. 16.418/2024*	●TRE-AL (2024a) ●TRE-AL (2024b)
TRE-AM	*ACT n. 024/2024*	●*Portaria Conjunta TJAM TRE-AM TRT11 n. 03/2024 (*)*	●TJAM; TRE-AM; TRT11 (2024)
TRE-AP	*ACT n. 109/2024*	●*Resolução TRE-AP n. 598/2024* ●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 5/2024* ●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 6/2024* ●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 027/2024* ●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 028/2024* ●*Portaria Presidência n. 128/2024 TRE-AP/PRES/AIP* ●*Portaria Presidência n. 131/2024 TRE-AP/PRES/AIP* ●*Portaria Diretoria-Geral n. 182/2024 TRE-AP/DG*	—
TRE-BA	*ACT n. 079/2024*	—	—
TRE-CE	*ACT n. 064/2024*	●*Resolução TRE-CE n. 1.015/2024*	—
TRE-DF	*ACT n. 006/2024*	—	—
TRE-ES	*ACT n. 099/2024*	—	—
TRE-GO	*ACT n. 033/2024*	●*Resolução TRE-GO n. 410/2024*	—
TRE-MA	*ACT n. 038/2024*	—	—
TRE-MG	*ACT n. 042/2024*	—	—
TRE-MS	*ACT n. 089/2024*	—	—

TRE-MT	*ACT n. 037/2024*	—	—
TRE-PA	*ACT n. 034/2024*	—	●TRE-PA (2024)
TRE-PB	*ACT n. 106/2024*	—	●TRE-PB (2024)
TRE-PE	*ACT n. 116/2024*	—	—
TRE-PI	*ACT n. 075/2024*	●*Resolução TRE-PI n. 487/2024*	—
TRE-PR	*ACT n. 073/2024*	●*Portaria TRE-PR n. 448/2022*	●TRE-PR (2021) ●TRE-PR (2023)
TRE-RJ	*ACT n. 035/2024*	●*Ato PR TRE-RJ n. 235/2024*	●TJRJ; TRE-RJ (2024a) ●TJRJ; TRE-RJ (2024b) ●TJRJ; TRE-RJ (2024c) ●TRE-RJ (2024)
TRE-RN	*ACT n. 082/2024*	●*Resolução TRE-RN n. 113/2023* ●*Portaria TRE-RN n. 111/2024/PRES* ●*Portaria TRE-RN n. 124/2024/PRES*	●TRE-RN (2024a) ●TRE-RN (2024b) ●TRE-RN (2024c) ●TRE-RN (2024d)
TRE-RO	*ACT n. 039/2024*	●*Resolução TRE-RO n. 31/2024*	●TRE-RO (2024a) ●TRE-RO (2024b)
TRE-RR	*ACT n. 011/2024*	—	—
TRE-RS	*ACT n. 063/2024*	—	—
TRE-SC	*ACT n. 081/2024*	—	—
TRE-SE	*ACT n. 055/2024*	—	—
TRE-SP	*ACT n. 110/2024*	—	●TRE-SP (2024a) ●TRE-SP (2024b)
TRE-TO	*ACT n. 052/2024*	—	—
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS			
TJAC	*ACT n. 005/2024*	—	—
TJAL	*ACT n. 108/2024*	●*Resolução TJAL n. 28/2024*	●TJAL (2024)
TJAM	*ACT n. 020/2024*	●*Portaria Conjunta TJAM TRE-AM TRT11 n. 03/2024 (*)*	●TJAM (2024a) ●TJAM (2024b) ●TJAM; TRE-AM; TRT11 (2024)
TJAP	*ACT n. 029/2024*	●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 5/2024* ●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 6/2024* ●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 027/2024* ●*ACT TRE-AP TJAP et al. n. 028/2024*	●TJAP (2024a) ●TJAP (2024b)
TJBA	*ACT n. 069/2024*	●*Decreto Judiciário TJBA n. 740/2022*	●TJBA (2023) ●TJBA (2024)
TJCE	*ACT n. 022/2024*	—	—

TJDFT	*ACT n. 040/2024*	●*Portaria Conjunta TJDFT n. 91/2021 (*)*	●TJDFT (2021a) ●TJDFT (2021b) ●TJDFT (2021c)
TJES	*ACT n. 021/2024*	—	—
TJGO	*ACT n. 018/2024*	●*Termo de Cooperação Técnica TJGO et al. n. 007/2022* ●*Decreto Judiciário TJGO n. 2775/2022 (*)*	●TJGO (2024a) ●TJGO (2024b) ●TJGO (2024c) ●TJGO (2024d) ●TJGO (2024e)
TJMA	*ACT n. 044/2024*	●*Portaria Conjunta TJMA n. 42/2023 (*)* ●*Portaria Conjunta TJMA n. 4/2024 (*)*	●TJMA (2024)
TJMG	*ACT n. 041/2024*	●*Portaria Conjunta TJMG n. 1391/PR/2022 (*)* ●*Portaria TJMG n. 6693/PR/2024*	●TJMG (2023)
TJMS	*ACT n. 026/2024*	—	—
TJMT	*ACT n. 025/2024*	●*Portaria-Conjunta TJMT n. 16/2022 (*)* ●*Nota Técnica TJMT sobre Visual Law [CIA n. 0037587-10.2022.8.11.0000] (*)*	●TJMT (2022a) ●TJMT (2022b) ●TJMT (2022c)
TJPA	*ACT n. 013/2024*	●*Portaria Conjunta TJPA n. 5/2021-GP/VP/CGJ*	—
TJPB	*ACT n. 027/2024*	—	—
TJPE	*ACT n. 086/2024*	—	—
TJPI	*ACT n. 072/2024*	—	—
TJPR	*ACT n. 043/2024*	—	—
TJRJ	*ACT n. 065/2024*	—	●TJRJ (2023a) ●TJRJ (2023b) ●TJRJ (2023c) ●TJRJ (2023d) ●TJRJ; TRE-RJ (2024a) ●TJRJ; TRE-RJ (2024b) ●TJRJ; TRE-RJ (2024c)
TJRN	*ACT n. 092/2024*	●*Portaria TJRN n. 665/2024* ●*Nota Técnica TJRN n. 09/2024*	—
TJRO	*ACT n. 077/2024*	●*Ato TJRO n. 024/2022-P*	—
TJRR	*ACT n. 028/2024*	—	—
TJRS	*ACT n. 097/2024*	—	●TJRS (2021)
TJSC	*ACT n. 115/2024*	—	●TJSC (2024)
TJSE	*ACT n. 125/2024*	—	—
TJSP	*ACT n. 030/2024*	—	—

TJTO	*ACT n. 007/2024*	●*Termo de Cooperação Interinstitucional TJTO et al. n. 9/2024* ●*Portaria Conjunta TJTO n. 16/2024-Presidência/ASPRE*	—
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS			
TJMMG	*ACT n. 023/2024*	—	—
TJMRS	*ACT n. 080/2024*	—	—
TJMSP	*ACT n. 032/2024*	—	—

Fonte: elaboração nossa, com dados coletados dos tribunais brasileiros até 31/10/2024.

Notas: ACT = Acordo de Cooperação Técnica. (*) = Também regulamentou o uso do Direito Visual.

2 Obras de padronização interna

CJF (Conselho da Justiça Federal). Laboratório de Inovação Ipê Lab. **Guia de Linguagem Simples**. Brasília, BR-DF: CJF, 2024. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/ipe-lab/copy2_of_04_24_Guia_de_Linguagem_Simples.pdf. Acesso em: 31 out.

TJAL (Tribunal de Justiça de Alagoas). Laboratório de Inovação JustInova. **Como usar a Linguagem Simples**. Maceió, BR-AL: TJAL, 2024. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/linguagem-simples/arquivos/Cartilha.para.Servidores-Guia.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJAM (Tribunal de Justiça do Amazonas). **Guia de Linguagem Simples**. Manaus, BR-AM: TJAM, 2024a. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1JJxG2-QM_FFhBRhfGiTYeIPnLiWbkjSn/view. Acesso em: 31 out. 2024.

TJAM (Tribunal de Justiça do Amazonas). **Cartilha de Linguagem Simples em 3 lições**. Manaus, BR-AM: TJAM, 2024b. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ONvBv2-x-5Kh08frpy5mZoe82dnpBq08/view. Acesso em: 31 out. 2024.

TJAM (Tribunal de Justiça do Amazonas); TRE-AM (Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas); TRT11 (Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região). **Manual de Linguagem Simples**. Manaus, BR-AM: TJAM; TRE-AM; TRT11, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/19DAR9Eo_6inCUiuoqB9x_hF-z6vOs1qo/view. Acesso em: 31 out. 2024.

TJAP (Tribunal de Justiça do Amapá). **Manual de acessibilidade e atendimento em linguagem simples da Central de Acessibilidade**. Macapá, BR-AP: TJAP, 2024a. Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/degesp/Gestao_Por_Competencia/Manual_de_acessibilidade_e_atendimento_em_linguagem_simples_da_Central_de_Acessibilidade_do_TJAP___2024_c.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJAP (Tribunal de Justiça do Amapá). **21 Dicas de como usar a linguagem simples**. [Cartilha]. Macapá, BR-AP: TJAP, 2024b. Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/degesp/Gestao_Por_Competencia/21_Dicas_de_como_usar_a_linguagem_simples_da_Central_de_Acessibilidade_do_TJAP_compressed.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). **Guia Prático – Linguagem Simples**. Salvador, BR-BA: TJBA, 2023. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/07/Guia-Pratico-Linguagem-Simples-14042023.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). **Comunique melhor! Menos formal, mais simples!** Salvador, BR-BA: TJBA, 2024. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/07/Cartilha-Final.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios). Laboratório de Inovação Aurora. **Guia Rápido — Como escrever em linguagem simples**. Brasília, BR-DF: TJDFT, 2021a. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/aurora/tjdft-simples/guia-rapido-de-linguagem-simples.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios). Laboratório de Inovação Aurora. **Guia Rápido — Como simplificar documentos**. Brasília, BR-DF: TJDFT, 2021b. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/aurora/tjdft-simples/guia-rapido-de-como-simplificar-documentos.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJDFT (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios). Laboratório de Inovação Aurora. **Glossário de ícones do TJDFT**. Brasília, BR-DF: TJDFT, 2021c. Disponível em: https://indd.adobe.com/view/70ce283a-28c4-4108-8cb1-bc2e2d3dd308. Acesso em: 31 out. 2024.

TJGO (Tribunal de Justiça de Goiás). Laboratório de Inovação Inovajus. **Guia de Linguagem Simples do TJGO**. Goiânia, BR-GO: TJGO, 2024a. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/guia_simples_facil.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJGO (Tribunal de Justiça de Goiás). Laboratório de Inovação Inovajus. **Guia de Bolso para Linguagem Simples**. Goiânia, BR-GO: TJGO, 2024b. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/guia_bolso.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJGO (Tribunal de Justiça de Goiás). Laboratório de Inovação Inovajus. **Guia de Bolso para Linguagem Simples: Anexo I (Glossário)**. Goiânia, BR-GO: TJGO, 2024c. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/glossario_palavras_termos.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJGO (Tribunal de Justiça de Goiás). Laboratório de Inovação Inovajus. **Guia de Bolso para Linguagem Simples: Anexo II (Ícones)**. Goiânia, BR-GO: TJGO, 2024d. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/glossario_icones.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJGO (Tribunal de Justiça de Goiás). Laboratório de Inovação Inovajus. **Guia de Bolso para Linguagem Simples: Anexo III (Gramática e Textualidade)**. Goiânia, BR-GO: TJGO, 2024e. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/gestaoestrategica/gramatica_textualidade.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMA (Tribunal de Justiça do Maranhão). Laboratório de Inovação ToadaLab. **Guia Perguntas & Respostas: Linguagem Simples**. São Luís, BR-MA: TJMA, 2024. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/hotsites_cgj/perguntas_e_respostas_simplificar_e_legal_v5_1_21_10_2024_10_16_19.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMG (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais). Laboratório de Inovação UAILab. **Guia de bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual**. Belo Horizonte, BR-MG: TJMG, 2023. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/3B/47/AC/89/A466D810C2A226D82D28CCA8/Guia%20de%20Bolso%20-%20TJMG%20Aproxima_v0.8.8.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMT (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso). Laboratório de Inovação InovaJUSMT. **Manual de Linguagem Clara e Direito Visual**. Campo Grande, BR-MT: TJMT, 2022a. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/Projeto_TJMT_Manual_de_Linguagem_Clara_e_Direito_Visual_291122_0ae009001b.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMT (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso). Laboratório de Inovação InovaJUSMT. **Mini Manual de Linguagem Clara e Direito Visual**. Campo Grande, BR-MT: TJMT, 2022b. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/MINI_Manual_de_Linguagem_Simples_e_Visual_Law_TJMT_9b05fcebbf.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJMT (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso). Laboratório de Inovação InovaJUSMT. **Glossário de Termos Jurídicos**. Campo Grande, BR-MT: TJMT, 2022c. Disponível em: https://inovacao-mc.tjmt.jus.br/portalinovacao-arquivos-prod/cms/Glossario_de_Termos_Juridicos_TJMT_d5b8aa3759.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Manual da Linguagem Simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023a. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_da_Linguagem_Simples.pdf/. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Manual Prático da Linguagem Simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023b. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_Pratico_de_Linguagem_Simples.pdf/. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023c. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/dicionario-juridico.pdf/. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação IdeaRio. **Vocabulário de Imagens**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ, 2023d. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/vocabulario_de_imagens.pdf/. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação InovaRio; TRE-RJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeir Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro o). Laboratório de Inovação eLabora. **Manual de atendimento em linguagem simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ; TRE-RJ, 2024a. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/manual_de_atendimento_em_linguagem_simples. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação InovaRio; TRE-RJ (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação eLabora. **Protocolo de atendimento em linguagem simples: Balcão Virtual**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ; TRE-RJ, 2024b. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/protocolo_de_atendimento_balcao_virtual. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação InovaRio; TRE-RJ (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação eLabora. **Protocolo de atendimento em linguagem simples: Presencial**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TJRJ; TRE-RJ, 2024c. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/protocolo_de_atendimento_presencial. Acesso em: 31 out. 2024.

TJRS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul). **Guia de Linguagem Simples**. Porto Alegre, BR-RS: TJRS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina). Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Pequeno Manual para o Exercício da Linguagem Clara**. Florianópolis, BR-SC: TJSC, 2024. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/0/pequeno+manual+%283%29.pdf/b9d3ef07-d0ad-d5e1-7191-190ec92641bd?t=1710870269333. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-AC (Tribunal Regional Eleitoral do Acre). Laboratório de Inovação In-Náua. **Uso da Linguagem Simples**. [Cartilha]. Rio Branco, BR-AC: TRE-AC, 2024. Disponível em: https://www.tre-ac.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-ac.jus.br/institucional/arquivo-linguagem-simples/tre-ac-cartilha-linguagem-simples/@@download/file/TRE-AC_Cartilha_Linguagem%20Simples_1.3.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-AL (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas). **Cartilha Linguagem Simples**. Maceió, BR-AL: TRE-AL, 2024a. Disponível em: https://static.tre-al.jus.br/portal/o-tre/comissoes/acessibilidade-e-inclusao/tre-al-cartilha-linguagem-simples-2024.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-AL (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas). **Guia de Linguagem Simples**. Maceió, BR-AL: TRE-AL, 2024b. Disponível em: https://www.tre-al.jus.br/sites/default/files/guia_de_linguagem_simples.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-PA (Tribunal Regional Eleitoral do Pará). Laboratório de Inovação Aldeia iLab. **Guia Rápido Linguagem Simples: 10 passos para começar a usar**. Belém, BR-PA: TRE-PA, 2024. Disponível em: https://www.canva.com/design/DAGROz6RrTM/FFPtznrhd6SHFFxcKZTcbw/edit. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-PB (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba). **Cartilha de Linguagem Simples**. João Pessoa, BR-PB: TRE-PB, 2024. https://www.tre-pb.jus.br/institucional/arquivos-catalogo-de-publicacoes/tre-pb-cartilha-linguagem-simples/@@download/file/TRE-PB-cartilha-linguagem-simples.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná). **Linguagem Cidadã**. Curitiba, BR-PR: TRE-PR, 2021. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/cartilha-linguagem-cidada/@@download/file/Cartilha%20-%20Linguagem%20Cidad%C3%A3.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná). **Manual de Acessibilidade Digital**. Curitiba, BR-PR: TRE-PR, 2023. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/sustentabilidade/arquivos/tre-pr-manual-de-acessibilidade-digital/@@download/file/tre-pr-manual-de-documentos-acessiveis-10-10-2023.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-RJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). Laboratório de Inovação eLabora. **Guia de Linguagem Simples**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TRE-RJ, 2024. Disponível em: https://www.tre-rj.jus.br/institucional/liods-rj/arquivos-liods-rj/guia-de-linguagem-simples-versao-1.0/@@download/file/Guia%20de%20Linguagem%20Simples%20-%20TRE%20RJ%20-%20Vers%C3%A3o%201.0.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-RN (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte). Laboratório de Inovação AlziraInova. **Linguagem Simples**. [Cartilha]. Natal, BR-RN: TRE-RN, 2024a. Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-1/laboratorio-de-inovacao-1/arquivos-do-liods/cartilha-de-linguagem-simples/@@download/file/Cartilha%20LS%20-%20oficina%20LIODS.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-RN (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte). Laboratório de Inovação AlziraInova. **Manual de Expressões Eleitorais**. Natal, BR-RN: TRE-RN, 2024b. Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-1/laboratorio-de-inovacao-1/arquivos-do-liods/manual-de-expressoes-eleitorais/@@download/file/Manual%20de%20Express%C3%B5es%20Eleitorais.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-RN (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte). Laboratório de Inovação AlziraInova. **Protocolo de cerimonial em Linguagem Simples: Eleições Municipais**. Natal, BR-RN: TRE-RN, 2024c. Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-1/laboratorio-de-inovacao-1/arquivos-do-liods/protocolo-de-cerimonial-em-linguagem-simples-eleicao-municipal/@@download/file/Protocolo%20de%20cerimonial%20LS_Elei%C3%A7%C3%B5es%20Municipais.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-RN (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte). Laboratório de Inovação AlziraInova. **Protocolo de cerimonial em Linguagem Simples: Eleições Gerais**. Natal, BR-RN: TRE-RN, 2024d. Disponível em: https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-1/laboratorio-de-inovacao-1/arquivos-do-liods/protocolo-de-cerimonial-em-linguagem-simples-eleicao-geral/@@download/file/Protocolo%20de%20cerimonial%20LS_Elei%C3%A7%C3%B5es%20Gerais.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-RO (Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia). **Linguagem simples**. [Cartilha]. Porto Velho, BR-RO: TRE-RO, 2024a. Disponível em: https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/planejamento-estrategico/arquivos/cartilha-de-linguagem-simples-1/@@download/file/1.1.6%20-%20Cartilha_Linguagem_simples_TRE_RO_01.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-RO (Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia). **Manual de Linguagem Simples**. Porto Velho, BR-RO: TRE-RO, 2024b. Disponível em: https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/planejamento-estrategico/arquivos/manual-linguagem-simples/@@download/file/Manual%20de%20Linguagem%20Simples%20TRE-RO.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-SP (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo). **Linguagem Simples na Prática: Guia destinado ao público interno do TRE-SP**. São Paulo, BR-SP: TRE-SP, 2024a. Disponível em: https://www.tre-sp.jus.br/institucional/governanca_institucional/arquivo/tre-sp_cartilha_linguagem_simples_na_pratica_2024/@@download/file/TRE-SP_CARTILHA_Linguagem_Simples_na_Pratica_2024.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRE-SP (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo). **Passos rápidos de linguagem simples em textos**. São Paulo, BR-SP: TRE-SP, 2024b. Disponível em: https://www.tre-sp.jus.br/institucional/governanca_institucional/arquivo/passos-rapidos-de-linguagem-simples-em-textos/@@download/file/Guia_Passos_Rapidos_LS.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRF2 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Laboratório de Inovação LABINOV da Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Cartilha Linguagem Simples: Criar documentos**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TRF2, 2023a. Disponível em: https://www.trf2.jus.br/sites/default/publico/2024-02/cartilha_linguagem_simples_criar_texto_6.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRF2 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Laboratório de Inovação LABINOV da Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Cartilha Linguagem Simples: Avaliar documentos**. Rio de Janeiro, BR-RJ: TRF2, 2023b. Disponível em: https://www.trf2.jus.br/sites/default/publico/2024-02/cartilha_linguagem_simples_avaliar_texto_11.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRF6 (Tribunal Regional Federal da 6ª Região). Laboratório de Inovação IluMinas da Justiça Federal de Minas Gerais. **Cartilha Visual de Termos Usados na Justiça Federal**. Belo Horizonte, BR-MG: TRF6, 2022. Disponível em: https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/CARTILHA-VISUAL-LAW.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRT1 (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região). **Linguagem Simples em Solenidades e Eventos**. [Cartilha]. Rio de Janeiro, BR-RJ: TRT1, 2024. Disponível em: https://trt1.jus.br/documents/d/cagi/cartilha-linguagem-simples-em-solenidades-e-eventos-pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRT6 (Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região). **Linguagem Simples na Justiça do Trabalho**. [Cartilha]. Recife, BR-PE: TRT6, 2024. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/cartilha_linguagem_simples_versao_final.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRT17 (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região). **Manual de linguagem simples: Para uso de servidores e magistrados do TRT17**. Vitória, BR-ES: TRT17, 2024. Disponível em: https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitor/178723284?Formato=pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

TRT22 (Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região). Laboratório de Inovação Inova22. **Aplicando a linguagem simples**. [Cartilha]. Teresina, BR-PI: TRT22, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/171OrxDSyCf33EwqjMe8fMz0RBYuygWFp/view. Acesso em: 31 out. 2024.

TRT23 (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região). **Cartilha Linguagem Simples**. Campo Grande, BR-MT: TRT23, 2024. Disponível em: https://portal.trt23.jus.br/trtnoticias/sites/trtnoticias/files/groups/comunicacao/cartilha_linguagem_simples_3.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Programa de Pós-graduação em Direito

ATA DA SESSÃO DE DEFESA PÚBLICA DE TESE DO CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.

Ao nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro realizou-se, através de reunião virtual via Google Meet, às 16:00h (dezesseis horas), com o devido registro de gravação, a sessão de defesa de tese do doutorando **MARCOS PAULO SANTA ROSA MATOS**, intitulada **"DIREITO À JUSTIÇA COMPREENSÍVEL E APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE LINGUAGEM SIMPLES À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL"**. A sessão foi aberta pelo senhor Presidente e orientador, Professor Doutor **Wilson Alves de Souza**, estando presentes, também, os componentes da Banca, Professores **Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel**, **Nelson Cerqueira**, **Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe)** e **Maria Soledade Soares Cruzes (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia)**, ainda, professores e alunos do Programa de Pós-Graduação. O senhor Presidente deu início aos trabalhos e, na forma das normas para Defesa Pública de Tese de Doutorado, informou sobre o respectivo conteúdo, franqueando ao doutorando a palavra por quinze minutos. Após a exposição do doutorando **MARCOS PAULO SANTA ROSA MATOS**, os demais membros da Banca Examinadora arguiram no tempo estabelecido de vinte e cinco minutos, e mais dez minutos para a réplica. Encerrados os debates, a sessão foi suspensa por quinze minutos para a deliberação do parecer final. Reiniciada a sessão, a Banca Examinadora emitiu o parecer final, aprovando com nota **10,00 (dez)** a tese apresentada. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai, conforme Portaria PPGD/UFBA 01/2020, assinada pelo presidente da Banca Examinadora. Salvador, Bahia, em 09 de dezembro de 2024.

WILSON ALVES DE SOUZA:101732775

Assinado de forma digital por WILSON ALVES DE SOUZA:101732775
Dados: 2024.12.19 16:42:18 -03'00'

Prof. Dr. Wilson Alves de Souza

Prof. Dr. Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel

Prof. Dr. Nelson Cerqueira

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi

Profa. Dra. Maria Soledade Soares Cruzes

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Programa de Pós-graduação em Direito

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

Reunida para apreciar a tese final apresentada pelo doutorando **MARCOS PAULO SANTA ROSA MATOS**, intitulada **"DIREITO À JUSTIÇA COMPREENSÍVEL E APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE LINGUAGEM SIMPLES À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL",** a banca concluiu pela aprovação, com nota **10,00 (dez)** considerando o trabalho escrito apresentado e a defesa oral respectiva.

Salvador - Ba, 09 de dezembro de 2024.

WILSON ALVES DE SOUZA:101732775

Assinado de forma digital por WILSON ALVES DE SOUZA:101732775
Dados: 2024.12.19 16:43:47 -03'00'

Prof. Dr. Wilson Alves de Souza

Prof. Dr. Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel

Prof. Dr. Nelson Cerqueira

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi

Profa. Dra. Maria Soledade Soares Cruzes